UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFC (PPGD/UFC)

JOÃO MIKAEL COSTA DE CARVALHO

CONCRETIZAÇÃO INANE: A ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS, DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, DOS MECANISMOS E DOS ESFORÇOS EMPREENDIDOS EM PROL DO FLORESCIMENTO DO CONCRETO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO ANTE A SEXUALIDADE HUMANA NO BRASIL POR PARTE DAS ATMOSFERAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DISTRITAL E FEDERAL

FORTALEZA
2025

JOÃO MIKAEL COSTA DE CARVALHO

CONCRETIZAÇÃO INANE: A ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS, DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, DOS MECANISMOS E DOS ESFORÇOS EMPREENDIDOS EM PROL DO FLORESCIMENTO DO CONCRETO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO ANTE A SEXUALIDADE HUMANA NO BRASIL POR PARTE DAS ATMOSFERAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DISTRITAL E FEDERAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, sociedade e pensamento jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças

FORTALEZA
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C324c Carvalho, João Mikael Costa de.
Concretização Inane : a análise das estratégias, das políticas públicas, dos mecanismos e dos esforços empreendidos em prol do florescimento do concreto combate à discriminação ante a sexualidade humana no Brasil por parte das atmosferas do Poder Executivo estadual, distrital e federal / João Mikael Costa de Carvalho. – 2025.
372 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças.

1. Sexualidade Humana. 2. Poder Executivo e Segurança Pública. 3. Criminalização da homotransfobia. 4. Políticas públicas e LGBTTQIAPN+fobia. 5. Direito Penal e Supremo Tribunal Federal. I. Título.

CDD 340

JOÃO MIKAEL COSTA DE CARVALHO

CONCRETIZAÇÃO INANE: A ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS, DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, DOS MECANISMOS E DOS ESFORÇOS EMPREENDIDOS EM PROL DO FLORESCIMENTO DO CONCRETO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO ANTE A SEXUALIDADE HUMANA NO BRASIL POR PARTE DAS ATMOSFERAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DISTRITAL E FEDERAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, sociedade e pensamento jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças

Aprovada em:___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____

Prof.ª Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco

Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____

Prof. Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti

Universidade Santa Cecília (UNISANTA)

Centro Universitário Fieo (UNIFIEO)

_____

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda

Universidade Federal do Ceará (UFC)

À Ciência, por fazer frutificar um mundo amparado em justificativas mais plausíveis para a realidade que se apresenta e, caso usada com sabedora, por poder ter o potencial de transformar positivamente os mais variados contextos, transformando a discriminação em uma possível compreensão.

À minha família, mais especificamente à minha mãe Eurani; a meu irmão, John Christ; e a meu irmão, João Victtor; por serem as bases que me estruturam e que me acolhem.

À Lei de Acesso à Informação e a todos os estados brasileiros, ao Distrito Federal e à União Federal, que disponibilizaram as informações que seriam vitais para a elaboração desta pesquisa. Ao Brasil.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Assim, agradece-se enormemente a todo o apoio financeiro disponibilizado pela CAPES para a consecução da pesquisa acadêmico-científica operada nesta dissertação de mestrado.

À Ciência, por ter possibilitado que a humanidade se libertasse de diversas amarras infundadas construídas em face da falta de informação, permitindo-me, ainda, ter forças e o devido discernimento para escrever acerca dessa temática envolta à sexualidade humana, o que a faz ser considerada como polêmica atualmente.

À minha família, por terem me proporcionado as devidas condições financeiras e emocionais para alcançar o objetivo de escrever este trabalho e de permanecer em minha jornada acadêmica, sendo uma inestimável estrutura em minha vida, agora nesta etapa do mestrado, nos moldes mais detalhadamente especificados que se seguem. Ao meu irmão gêmeo dizigótico, John Christ, por todo o apoio e por toda ajuda na vida e nesta obra, tendo enviado preciosos materiais e tendo proferido incontáveis boas ideias e pensamentos para as análises empreendidas neste trabalho, fornecendo inestimáveis conhecimentos e se dispondo a escutar minhas reflexões, depois de muita leitura, acerca da temática. Ao meu outro irmão, João Victtor, por toda a assistência e a compreensão em debater os mais diversos pontos acerca deste trabalho e de outros entretenimentos em prol de aliviar minha mente, além de toda sua fibra nos debates. À minha mãe, Francisca Eurani, pela sua incrível garra, pelos seus conhecimentos de vida e por ter amparado excelentes ambientes de estudo para meu engrandecimento pessoal e intelectual. À Ricardo Libório, por todo o suporte dispensado nas mais variadas ocasiões e pela amizade. À Mariusa Lopez, por ser uma grande e valorosa amiga da família.

Agradeço, também, a meu professor orientador e a todos os professores que decidiram compor a banca desta dissertação de mestrado, nos moldes que se seguem.

Ao meu professor orientador, Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças, por toda a confiança em mim depositada ao longo dos anos que passei, ainda na época da graduação, como seu monitor em cadeiras referentes ao Direito Processual Penal, e por, agora na ocasião do mestrado, ter aceitado prontamente ser meu orientador, direcionando meus caminhos de pesquisa de maneira sempre hábil e compreensiva e promovendo uma excelente orientação e condução nesse empreendimento de ser pesquisador.

Ao professor membro da banca, Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, primeiramente, por ser essa sumidade no assunto dos Direitos LGBTTQIAPN+ e da defesa do Direito à Antidiscriminação em âmbito nacional e internacional, tendo participado, como advogado, na ocasião do julgamento do STF em comento nesta dissertação, o que trouxe diversas novas perspectivas essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa; bem como por ter aceitado prontamente compor esta banca de qualificação, sendo sempre amplamente compreensível e disposto a ajudar, bem como tendo contribuído inestimavelmente com sugestões e com direcionamentos essenciais no decorrer da jornada de estudos para o engrandecimento da pesquisa esculpida nesta dissertação de mestrado.

Ao professor membro da banca, Dr. Samuel Miranda Arruda, também por toda a confiança em mim depositada ao longo dos anos, tendo sido seu monitor, na época da graduação, em cadeiras atinentes ao Direito Penal, ocasião na qual pude aprender amplamente acerca do Direito, da vida e a me engajar nesse investimento na academia e na pesquisa, e, nesta dissertação, por ter celeremente aceitado ao convite para contribuir, com seus conhecimentos, na formação e no desenvolvimento de novas perspectivas para a pesquisa elaborada nesta dissertação de mestrado.

À professora membra da banca, Dra. Janaína Soares Noleto Castelo Branco, com a qual já partilho uma extensa história acadêmica, tendo ela colaborado com contribuições inestimáveis em minha graduação e na participação da banca de minha monografia, tendo aceitado rapidamente compor a banca desta dissertação de mestrado. Por trazer valorosos apontamentos nesta pesquisa e por ter ensinado que o conhecimento e a técnica precisam estar sempre alinhados com perspectivas de humildade e de amizade, porque, para que possa analisar cientificamente, o pesquisador deve analisar também criticamente.

Assim, passa-se para os demais agradecimentos.

Aos diversos estados brasileiros, ao Distrito Federal e à União Federal, por terem respondido às indagações e aos questionamentos enviados, na medida de suas possibilidades, contribuindo, assim, para a edificação de um Brasil mais transparente e disposto a lutar contra discriminações ante a sexualidade humana.

À existência da Lei de Acesso à Informação (LAI), por disponibilizar, nacionalmente, os mecanismos que permitiram a idealização e a consecução da pesquisa de campo operacionalizada nesta dissertação de mestrado, mostrando-se como um poderoso e hábil instrumento para a realização de pesquisas que queiram adentrar na realidade brasileira.

À Universidade Federal do Ceará (UFC), por ter garantido o sistema de ensino e de pesquisa necessário à realização desta pesquisa.

À Casa de Cultura Alemã da UFC, por ter disponibilizado um ambiente vindouro e próspero no conhecimento da cultura e da língua alemã, tornando o pesquisador que escreve esta pesquisa apto a ler uma maior gama de fontes e a entender o mundo por diferenciadas lentes proporcionadas a partir do encantador idioma alemão. Aproveito para dedicar também ao idioma alemão, que tem me proporcionado divertidos momentos de aprendizagem.

À Casa de Cultura Britânica da UFC, na qual também o pesquisador que escreve esta pesquisa já estudou inglês.

Aos amigos que conquistei durante toda essa jornada acadêmica, com principal foco para as amizades com as quais detive a honra de publicar artigos acadêmicos na ocasião deste mestrado e que foram essenciais para perpassar por todas as turbulências enfrentadas por qualquer pesquisador no Brasil.

Aos mais diversos autores de livros, das obras, das notícias e dos artigos científicos utilizados no decorrer desta pesquisa, por terem disponibilizado as bases e os caminhos acadêmico-científicos que foram basilares para o aprimoramento do saber científico construído nesta dissertação de mestrado.

Aos mais diferenciados artistas, principalmente aos músicos, cantores e demais artistas que foram e são essenciais nas trilhas lúdicas que possibilitaram o entretenimento para acalmar a mente e para a manutenção da concentração no decorrer desta pesquisa.

À vida, por ter me permitido chegar a esse momento tão importante de engrandecimento pessoal e racional, o que me faz pensar que poderei ser um cidadão e um pesquisador que poderá ajudar a moldar novas entendimentos acerca de temáticas, muitas vezes, esquecidas ou pouco tratadas, trazendo, assim, o florescer do esclarecimento e da elucidação em prol de uma humanidade mais consciente e acolhedora.

A mim mesmo, por ter realizado imensos esforços para a concretização de uma pesquisa tão complexa e de abrangência nacional em prol da conquista de melhores condições ante o respeito pelas mais diversas formas de expressão da sexualidade humana.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para o êxito e para o sucesso nessa conquista. Sou muito grato e realizado por toda a assistência e o todo apoio recebido. Assim, espero, algum dia, poder contribuir para que as gerações futuras possam trilhar caminhos virtuosos e que frutifiquem o respeito e a sabedoria.

Se existe a possibilidade da semelhança, é porque a "originalidade" do masculino é contestável; em outras palavras, a mimese do masculino, nunca reabsorvido por ele, pode colocar sob suspeita a pretensão masculina à originalidade. Na medida em que o masculino é fundado por meio de uma proibição que veta o espectro de uma semelhança lésbica, essa instituição masculina – e a homofobia falogocêntrica que ele codifica – não é uma origem, mas apenas o efeito dessa própria proibição, fundamentalmente dependente daquilo que deveria excluir.

Significativamente, essa proibição surge no local onde a materialidade é instalada como uma instância dupla, como a cópia da Forma e como a materialidade não contributiva na qual e por meio da qual funciona esse mecanismo de autocópia. Nesse sentido, a matéria é tanto parte da cenografia especular de inscrição fálica como aquilo que não pode ser processado de forma inteligível no interior de seus termos. A própria formulação da matéria está a serviço de uma organização e uma negação da diferença sexual, de modo que somos confrontados com uma economia de diferença sexual que define, instrumentaliza e situa a matéria a seu próprio serviço.

A regulação da sexualidade que estabelece essa articulação das Formas sugere que a diferença sexual opera na própria formulação da matéria. Mas essa é uma matéria que é definida não só contra a razão, entendida aqui como aquilo que age sobre e por meio de uma materialidade compensatória, na qual masculino e feminino ocupam posições opostas. A diferença sexual também opera na formulação, na encenação, daquele que vai ocupar o local de espaço de inscrições, ou seja, como aquele que deve permanecer fora dessas posições opostas como a condição que as sustenta. Não há um fora singular, pois as Formas requerem uma série de exclusões; elas existem e se reproduzem em virtude do que excluem: não sendo o animal, não sendo a mulher, não sendo o escravo; a propriedade das Formas é adquirida por meio da propriedade, das fronteiras nacionais e raciais, do masculinismo e da heterossexualidade compulsória.

— (Butler, 2019, p. 95) na obra Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo".

Não se deve descrever a sexualidade como um ímpeto rebelde, estranha por natureza e indócil por necessidade, a um poder que, por sua vez, esgota-se na tentativa de sujeitá-la e muitas vezes fracassa em dominá-la inteiramente. Ela aparece mais como um ponto de passagem particularmente denso pelas relações de poder; entre homens e mulheres, entre jovens e velhos, entre pais e filhos, entre educadores e alunos, entre padres e leigos, entre administração e população. Nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos dotados da maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias. Não existe uma estratégia única, global, válida para toda a sociedade e uniformemente referente a todas as manifestações do sexo: a ideia, por exemplo, de muitas vezes se haver tentado, por diferentes meios, reduzir todo o sexo à sua função reprodutiva, à sua forma heterossexual e adulta e à sua legitimidade matrimonial não explica, sem a menor dúvida, os múltiplos objetivos visados, os inúmeros meios postos em ação nas políticas sexuais concernentes aos dois sexos, às diferentes idades e às classes sociais..

— (FOUCAULT, 1999, p. 98) na obra, A história da sexualidade I: a vontade de saber.

RESUMO

Investigam-se, primordialmente, as estratégias e os esforços empreendidos por parte do Poder Executivo Brasileiro, em cada uma de suas atmosferas estaduais, distrital e federal, no que se refere à concretização do combate ao crime de homotransfobia no Brasil. Para isso, foram coletados dados e informações por meio de pesquisa de campo amparada pela Lei de Acesso à Informação, de maneira com que se permitisse, assim, a obtenção de substratos significativos para a realização de uma análise de eficácia e de uma mensuração, com a atribuição de métricas, de critérios e de quesitos de pontuação, bem como das próprias pontuações, acerca do grau de materialização desse combate à discriminação ante a sexualidade humana, principalmente pelos setores governamentais ligados à segurança pública, perpetrado após a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecimento da homotransfobia como racismo em seu espectro social. Lembre-se, nesse aspecto, que a própria existência do crime de racismo depende dessa dimensão, considerando-se que, como ratificado pelo STF, a raça humana é una. Contudo, para que se realizassem todas essas análises de maneira apurada, foi necessária toda uma jornada de esclarecimentos antes de adentrar nesse objetivo central do trabalho relatado. Primeiramente, tratou-se de assuntos que adentram à órbita da sexualidade humana, quais sejam, sobre o sexo biológico, a identidade de gênero e a orientação sexual, bem como noções acerca da discriminação, de maneira a pavimentar os referenciais teóricos basilares para a o desenvolvimento da pesquisa. Depois, abordou-se o combate à homotransfobia sobre as lentes do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, ressalvando-se, no entanto, que a pesquisa não se restringiria a esses habitats já bastante explorados, privilegiando-se um enfoque, dotado de bastante ineditismo, direcionado para a atuação do Poder Executivo e de suas atmosferas já mencionadas ante o referido combate, porque seria necessário não somente um combate em palavras, mas também em ações. Dessa forma, ultrapassado um primeiro momento de pesquisa bibliográfica e documental, percorreu-se uma imensa jornada com as análises das respostas enviadas por parte de cada unidade federativa e da União Federal acerca da questão, por meios dos portais de acesso à informação utilizados na pesquisa de campo, e com a aferição de pontuações, que foram alvo de cálculos matemático-estatísticos e de profundas sondagens críticas qualitativas, com significativos traços quantitativos. Inclusive, com a finalidade de conferir a devida credibilidade a todo o estudo desenvolvido, a metodologia de pesquisa foi devidamente minuciada em momento oportuno. Constata-se, então, que, apesar de existirem diversas unidades federativas com mecanismos e com equipamentos inovadores e até transformadores acerca da temática, infelizmente, significativas parcelas da população e do

território nacional estão à mercê de uma concretização inane e ineficaz no que se refere ao combate à homotransfobia. Com este estudo, espera-se que as táticas inovadoras descobertas possam ser devidamente compartilhadas entre o Executivo dos estados, do Distrito Federal e da União Federal, ventilando-se ares de uma maior homogeneidade no florescimento do combate material à homotransfobia / LGBTTQIAPN+fobia no Brasil, em níveis tanto regionais quanto nacionais e evitando, com isso, as grandes disparidades detectadas no decorrer desta pesquisa.

Palavras-chave: Sexualidade Humana; Poder Executivo e Segurança Pública; Criminalização da homotransfobia; Políticas públicas e LGBTTQIAPN+fobia; Direito Penal e Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This study primarily investigates the strategies and efforts undertaken by the Brazilian Executive Power in each of its state, district, and federal atmospheres in the implementation of measures against the crime of homotransphobia in Brazil. To this end, data and information were collected through field research supported by the Access to Information Law, thereby enabling the acquisition of meaningful substrata for the analysis of effectiveness and measurement, incorporating metrics, criteria, and scoring parameters, as well as the scores themselves, regarding the degree of materialization of this fight against discrimination based on human sexuality, particularly by government sectors linked to public security, following the Supreme Federal Court's decision recognizing homotransphobia as a form of racism in its social scope. It is important to note, in this regard, that the very existence of the crime of racism depends on this dimension, as affirmed by the Supreme Federal Court, considering that the human race is one. However, in order to conduct these analyses with precision, a thorough process of clarification was necessary before delving into the central objective of the reported study. First, topics related to human sexuality were addressed, including biological sex, gender identity, and sexual orientation, as well as concepts of discrimination, thereby establishing the foundational theoretical references for the development of the research. Next, the combat against homotransphobia was examined through the lenses of the Judiciary and Legislative Powers, emphasizing that the research would not be limited to these already extensively explored domains. A novel focus was adopted, centering on the actions of the Executive Power and its aforementioned atmospheres in the combat against homotransphobia, as a response not only in words but also in deeds. Thus, following an initial phase of bibliographic and documentary research, an extensive journey was undertaken with the analysis of responses sent by each federative unit and the Federal Union regarding the issue, obtained through the information access portals used in the field research. Scores were then assessed, subjected to mathematical-statistical calculations and in-depth qualitative critical investigations, with significant quantitative features. Furthermore, in order to ensure the proper credibility of the entire study developed, the research methodology was thoroughly detailed at an appropriate moment. It was found that, despite the existence of several federative units with innovative and even transformative mechanisms and tools on the subject, unfortunately, significant portions of the population and national territory remain vulnerable to an ineffectual implementation of measures against homotransphobia. Through this study, it is hoped that the innovative tactics discovered may be duly shared among the Executives of the states, the Federal District, and the

Federal Union, fostering a greater degree of homogeneity in the concrete fight against homotransphobia / LGBTTQIAPN+phobia in Brazil, at both regional and national levels, thus preventing the large disparities identified throughout the course of this research.

Keywords: Human Sexuality; Executive Power and Public Security; Criminalization of Homotransphobia; Public Policies and LGBTTQIAPN+phobia; Criminal Law and the Federal Supreme Court.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
AC	Acre
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADS	Anomalias da Diferenciação Sexual
AGU	Advocacia Geral da União
AIS	*Androgen insensitivity syndrome*
AL	Alagoas
AM	Amazonas
AP	Amapá
APA	*American Psychiatric Association*
art.	Artigo
BA	Bahia
BR	Brasil
CAPES	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CE	Ceará
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
DF	Distrito Federal
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
Dra.	Doutora
EACDH	Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos
etc.	*Et Cetera*
ES	Espírito Santo
EUA	Estados Unidos da América
GO	Goiás
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICD	*International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems*
Inc	Inciso
Jr.	Júnior
LAI	Lei de Acesso à Informação
LGBTTQIAN+	Lésbicas, Gays, Transgêneros, Travestis e/ou Transexuais, Pessoas Queer, Intersexuais, Assexuais, pessoas não-binárias e Outros.
Ltda.	Limitada
MA	Maranhão
MEC	Ministério da Educação
MG	Minas Gerais
MI	Mandado de Injunção
MPF	Ministério Público Federal
MS	Mato Grosso do Sul
MT	Mato Grosso
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Pará
PB	Paraíba
PCR	*Polymerase Chain Reaction*
PE	Pernambuco
PGR	Procuradoria Geral da República
PI	Piauí
PL	Projeto de Lei
POP	Procedimento Operacional Padrão
PR	Paraná
Prof.ª	Professora
RJ	Rio de Janeiro
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
RR	Roraima
RS	Rio Grande do Sul
s.a.	Sem Ano
s.l.	Sem Local

s.p.	Sem Página
SC	Santa Catarina
SE	Sergipe
SP	São Paulo
SRY	*Sex-Determining Region Y*
TO	Tocantins
UN	*United Nations*
UNESCO	*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*
USA	*United States of America*
USP	Universidade de São Paulo
v. ou v.s	*versus*

Demais abreviaturas e siglas foram devidamente esclarecidas no momento de suas utilizações.

LISTA DE SÍMBOLOS

$	Moeda Dólar
%	Porcentagem
&	Conjunção Aditiva — E
+	Mais ou Adição, mas, no trabalho, também pode significar que a variação é variável, ou seja, cumulativa, como será mais bem detalhado.
<	Menor Que
=	Igual
>	Maior Que
§	Parágrafo
°	Grau Angular
Cromossomo X	Um dos Cromossomos Responsáveis pela Determinação do Sexo Humano
Cromossomo Y	Um dos Cromossomos Responsáveis pela Determinação do Sexo Humano
Nº	Número
Pessoa XO	Indivíduo com Síndrome de Turner
Pessoa XX	Fêmea pelo Sexo Biológico Cromossômico
Pessoa XXY	Indivíduo com Síndrome de Klinefelter
Pessoa XY	Macho pelo Sexo Biológico Cromossômico
R$	Moeda Real
S	Desvio-padrão de uma amostra
$\bar{x}$	Média aritmética de uma amostra
√	Raiz quadrada
÷	Divisão
X	Multiplicação

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 — Número de casos de mortes violentas no Brasil em face de homotransfobia com dados de organizações não governamentais nacionais.....115

Gráfico 2 — Casos de assassinatos de pessoas transgênero e de gênero diverso de acordo com o projeto de pesquisa Trans Murder Monitoring, no Brasil e mundialmente.....117

Gráfico 3 — Notas/Pontuações do Poder Executivo de todas as unidades federativas e da União obtidas na análise de eficácia realizada.....315

Gráfico 4 — Pontuações dos estados da Região Norte.....317

Gráfico 5 — Pontuações dos estados da Região Nordeste.....317

Gráfico 6 — Pontuações das unidades federativas (UFs) da Região Centro-Oeste.....318

Gráfico 7 — Pontuações dos estados da Região Sudeste.....318

Gráfico 8 — Pontuações dos estados da Região Sul.....319

Gráfico 9 — Visualização da dispersão de pontuações no Brasil.....327

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela autoral para a identificação transparente e precisa da pontuação estipulada para cada critério de avaliação e de análise de eficácia nesta pesquisa de campo.....138

Tabela 2 – Tabela autoral para a identificação transparente e precisa das pontuações por unidade federativa, por Região, pela União Federal e pela pontuação geral utilizadas para a mensuração da média aritmética, da mediana e da moda das pontuações obtidas.....323-324

Tabela 3 – Tabela autoral para a realização dos cálculos de média aritmética e para a determinação das modas e medianas.....325

Tabela 4 – Tabela autoral para a realização dos cálculos de desvio-padrão (S) e de Coeficiente de Variação.....328-330

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 24

2 O COROLÁRIO CONCEITUAL ACERCA DA SEXUALIDADE HUMANA PARA A IMERSÃO NO ESTUDO..... 34

2.1 Compreendendo o fator de sexualidade humana referente ao sexo biológico e a importância do reconhecimento das idiossincrasias corporais como legítimas..... 36

2.2 Compreendendo o fator da sexualidade humana referente ao gênero e à identidade de gênero..... 45

2.3 Compreendendo o fator da sexualidade humana referente à orientação sexual..... 53

2.4 Compreendendo as raízes do vocábulo homossexualidade e o breve histórico do preconceito e da discriminação homotransfóbicos no Brasil 66

3 O DESENHAR DO CRIME DE HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL 75

3.1 O reconhecimento da LGBTTQIAPN+fobia / Homotransfobia como forma de racismo social por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil a partir de junho de 2019 76

3.2 A maturação acerca do entendimento da homotransfobia como crime de racismo social pelo STF e a consolidação desse entendimento em momento precedente a essa decisão do STF 91

3.3 As tentativas legislativas frustradas de criminalização da homotransfobia e o descompasso entre o Legislativo Federal e as demais atmosferas do Poder Legislativo. 102

4 A MATRIZ DA PESQUISA DE CAMPO COM BASE DA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI): O GRAU DE EFICÁCIA DOS ESFORÇOS DESPENDIDOS PELO PODER EXECUTIVO NAS ATMOSFERAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL EM PROL DA CONCRETIZAÇÃO DO COMBATE AO CRIME DE HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL..... 113

4.1 A necessidade do enfoque na concretização do combate à homotransfobia como dever também do Poder Executivo em suas atmosferas estaduais, distrital e federal..... 114

4.2 A metodologia utilizada e as limitações verificadas na pesquisa de campo com base na Lei de Acesso à Informação (LAI) 124

5 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DOS ESTADOS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO NA ATMOSFERA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO 146
5.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Acre (AC) 147
5.2 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Amapá (AP) 151
5.3 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Amazonas (AM) 154
5.4 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Pará (PA) 158
5.5 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Rondônia (RO) 161
5.6 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Roraima (RR) 165
5.7 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Tocantins (TO) 170

6 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DOS ESTADOS DA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO NA ATMOSFERA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO 177
6.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Alagoas (AL) 177
6.2 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado da Bahia (BA) 181
6.3 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Ceará (CE) 186
6.4 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Maranhão (MA). 199
6.5 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado da Paraíba (PB) 202
6.6 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Pernambuco (PE) 207
6.7 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Piauí (PI) 212
6.8 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Rio Grande do Norte (RN) 218
6.9 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Sergipe (SE) 221

7 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DAS UNIDADES FEDERATIVAS DA REGIÃO CENTRO-OESTE DO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO NA ATMOSFERA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO 228

7.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Goiás (GO) 229

7.2 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Mato Grosso (MT) 235

7.3 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Mato Grosso do Sul (MS) 239

7.4 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do Distrito Federal (DF) 244

8 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DOS ESTADOS DA REGIÃO SUDESTE DO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO NA ATMOSFERA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO 252

8.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Espírito Santo (ES) 252

8.2 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Minas Gerais (MG) 256

8.3 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Rio de Janeiro (RJ) 272

8.4 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de São Paulo (SP) 280

9 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DOS ESTADOS DA REGIÃO SUL DO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO NA ATMOSFERA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO 290

9.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Paraná (PR) 290

9.2 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Rio Grande do Sul (RS) 294

9.3 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Santa Catarina (SC) 299

10 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL E O EXAME MATEMÁTICO-ESTATÍSTICO E CRÍTICO DAS PONTUAÇÕES OBTIDAS POR CADA UMA DAS ATMOSFERAS DO PODER EXECUTIVO EM PROL DO DIAGNÓSTICO ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO ANTE A SEXUALIDADE NO BRASIL REGIONAL E NACIONALMENTE 304

10.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita da União Federal brasileira .. 305

10.2 Exame geral das pontuações resultantes das análises de eficácia do Poder Executivo em suas atmosferas estaduais, distrital e federal no Brasil e verificação estatística e crítica acerca da possibilidade de existência de uma concretização inane ante o combate à homotransfobia / LGBTTQIAPN+fobia no país 314

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS 337

REFERÊNCIAS 347

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PARÂMETRO DAS PERGUNTAS ENVIADAS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E À UNIÃO FEDERAL 368

APÊNDICE B – LISTA DE CONTROLE DE INFORMAÇÕES DA PESQUISA 371

1 INTRODUÇÃO

> Levantei minha voz em protesto livre e aberto contra mil anos de injustiça. O debate imparcial, oral e aberto sobre o amor entre homens tem sido, até agora, mantido trancafiado a sete chaves... Somente o ódio desfrutou da liberdade de expressão. Essas barreiras eu as quebrei de forma contundente — quebrei-as sem, com isso, ofender meus deveres de manter a moralidade pública. Ao fazer isso, dei o impulso para restaurar ao outro lado a liberdade do debate público-científico.
>
> (Ulrichs, s.a., p. 269-270 *apud* Beachy, 2014, p. 35) (tradução livre[1])

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 13 de junho de 2019, por meio do Mandado de Injunção nº 4733 (MI nº 4733) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO nº 26) – como será mais detalhadamente abordado no decorrer desta dissertação –, pelo reconhecimento da discriminação ante a sexualidade humana como crime de racismo – considerando-se a dimensão social do racismo –, episódio que ficou conhecido como a criminalização da LGBTTQIAPN+fobia, ou, como nomeado pelo STF, da homotransfobia no Brasil.

Ocorre que, apesar de o referido fato deter a potencialidade de ter sido a propulsão para o aprofundamento de pesquisas no que tange aos métodos para a concretização – ou seja, a retirada do papel – dessa nova conduta criminalizada, em verdade, o que houve foi uma inércia da produção acadêmica nesse sentido, visto que grande parte da elaboração jurídico-acadêmica ficou estagnada na discussão acerca do possível ativismo judicial, da ocorrência ou não da analogia *in malam partem* e da legitimidade ou não legitimidade da decisão proferida pelo Excelso Pretório na mencionada criminalização.

Ou seja, o problema não era propriamente as críticas e as formulações teóricas sobre a temática, mas sim que os pesquisadores pareciam estar se restringindo à mesma discussão sobre a possibilidade jurídica da decisão do STF, esquecendo-se da urgência de uma pesquisa que devidamente viesse a detalhar os novos esforços traçados em prol da concretização da criminalização operada por parte da Suprema Corte, pois já se haviam se passado cerca de 5 anos dessa criminalização, o que tornava necessária a verificação da concretização da

[1] Tradução livre a partir do seguinte trecho, retirado de Ulrichs (s.a., p. 269-270) *apud* Beachy (2014, p. 35):

> I raised my voice in free and open protest against a thousand years of injustice. Unbiased, oral, and open debate of man-manly love has been until now kept under lock and key…. Hatred alone has enjoyed freedom of speech. These barriers I have forcefully broken through—broken through without having offended thereby my duties to uphold public morality. By so doing I gave the impetus to restore to the other side the freedom of scientific public debate.

penalização no que se refere aos esforços práticos já tecidos pelos governantes acerca da questão.

Diante disso, considerando-se a existência do crime de homotransfobia em face de seu reconhecimento como racismo, torna-se fulcral a discussão acerca dos instrumentos atinentes às políticas públicas que foram desenvolvidos desde a decisão do STF, o que permitirá a análise do nível de concretude que tal penalização alcançou.

Além desse aparato de avaliação da realidade tátil, a temática permite a investigação de garantias como o direito à tolerância e o direito à diversidade sexual, bem como a verificação de números apurados pelos veículos governamentais oficiais acerca do combate material ao crime de LGBTTQIAPN+fobia, que, assim, como o combate formal, deve ser garantido.

Aproveita-se para deixar claro que, durante o trabalho, por sugestão do professor Paulo Roberto Iotti Vecchiatti e em comum acordo, optar-se-á por utilizar, de maneira mais numerosa, a denominação homotransfobia, em face de ser um termo que aglutina essa discriminação LGBTTQIAPN+fóbica e por ter sido essa a forma adotada pelo STF para a criminalização.

Outrossim, no que se refere ao termo LGBTTQIAPN+fobia, com os dois Ts, como posteriormente será discutido, ele se refere à diferenciação entre transgeneridade – um termo guarda-chuva – e transexualidade.

Essa preocupação inicial ante a existência de algum tipo de pesquisa analítica sobre a concretude dos combates empreendidos por parte do Poder Executivo, em cada uma de suas atmosferas – quais sejam, as dos governos estaduais, distrital e federal –, ultrapassando assim antigos enfoques puramente em questões jurídicas atinentes somente à forma como decidiu o STF foi também alimentada a partir da visualização de notícias sobre a temática, que sempre abordavam que, mesmo depois de determinado interregno temporal, não seriam constatadas práticas visíveis em prol da concretização do combate à homotransfobia por parte de governantes.

Uma dessas notícias foi a verificada em texto de Barbieri[2] (2022, s.p.), intitulado "Um ano da criminalização da LGBTfobia: entre lacunas e implicações de violência", para o portal digital do Canal Ciências Criminais, na qual foi apontado que, infelizmente, após o período de 1 ano da existência da criminalização da homotransfobia, as delegacias que não estavam especializadas e habituadas para o atendimento desse crime, muitas vezes, acabavam enquadrando os episódios como se fossem crimes comuns, o que gerava o problema da

[2] Disponível em Barbieri e Batalha (2020, s.p.).

subnotificação dos casos e da própria revitimização dos agredidos – que seria justamente essa segunda violência a esse grupo em face do contexto institucional de não dispor do trato adequado para a situação.

Complementando, Barbieri[3] (2022, s.p.) destacou iniciativas que estariam contribuindo para a materialização no que concerne à criminalização da homotransfobia, tais como o protocolo específico para o atendimento de pessoas LGBTQI+ – esse foi o termo utilizado, apesar de, nesta dissertação, como será melhor abordado, preferir-se a terminologia LGBTTQIAPN+ – nas delegacias, ou melhor, o chamado Procedimento Operacional Padrão (POP) da Homotransfobia, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) – que especifica a forma como se deve proceder no acolhimento da população LGBTTQIAP+ nas unidades de segurança pública da região. Entretanto, foi também asseverado que, no contexto geral, a realidade mais usual seria a da falta de conscientização e de políticas públicas por parte de setores do Poder Executivo no cenário do reconhecimento da violência ante a sexualidade.

Uma outra notícia foi a observada em veiculação de Gomes e Nicolau[4] (2020, s.p.), intitulada "O que mudou após 1 ano da criminalização da LGBTfobia no Brasil?" e publicada no portal digital *Catraca Livre*, em que são entrevistados o advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti e a advogada Maria Eduarda Aguiar, que evidenciam que, infelizmente, muitas delegacias ainda não haviam exercitado a capacitação devida para o atendimento de situações LGBTTQIAPN+fóbicas; diversos estados ainda não haviam atualizado o sistema para constar a homotransfobia/LGBTTQIAPN+fobia em seus registros de boletins de ocorrência, e entidades como as de esferas da segurança pública apresentariam certa resistência em aplicar a decisão do STF.

Então, alcançou-se o artigo de Garcia e Brito[5], publicado no portal digital da CNN Brasil e intitulado "Há dificuldades para aplicar a lei que criminaliza a LGBTfobia, diz especialista", em que é reforçada a questão de que seria necessária uma maior sensibilização e treinamento das autoridades para uma atuação apropriada em situações de homotransfobia.

Assim, germinou-se a dúvida acerca de se e como estariam sendo implementados esforços, por parte do Poder executivo, em prol do combate à homotransfobia no período posterior à decisão operada pelo STF.

Enfim, foi a partir de toda essa jornada de visualização de notícias e de constatações dos caminhos que as pesquisas estavam rumando que se decidiu empreender no tema mote desta

[3] Disponível em Barbieri e Batalha (2020, s.p.).
[4] Disponível em Nicolau (20,20, s.p.).
[5] Disponível em Garcia e Brito (2022, s.p.).

dissertação, que seria justamente a de realização de uma análise acerca do florescimento da concretização do combate à homotransfobia por parte do Poder Executivo – em suas atmosferas estaduais, distrital e federal –, visto que não seria mais realmente inovador trazer pesquisas puramente analisando a questão de se o STF poderia ou não ter assim decido, ou apenas verificar uma possível inércia perene por parte do Poder Judiciário acerca da questão.

Com isso, não se quer, de maneira alguma, dizer que pesquisas nessa seara não sejam importantes e relevantes, tanto que, no decorrer desta dissertação, tais temas serão devidamente abordados e esmiuçados com primor, mas se quer frisar a questão de que verificar os esforços empreendidos pelo Poder Executivo ante a concretização dessa criminalização também é fundamental, mesmo que seja uma tarefa de difícil verificação e que exigiria a realização de uma coleta de informações sofisticada e apurada para sustentar qualquer tipo de exame nessa esfera.

Isto posto, foi desenvolvida a presente pesquisa em prol de, finalmente, tecer parâmetros científico-matemático-estatístico-jurídicos que pudessem, de alguma maneira, mensurar ou metrificar qual o grau de eficácia da concretização de metas e de esforços – tais como por parte de políticas públicas – elaborados e implementados por parte do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e da União Federal em prol do combate prático ao crime de homotransfobia, de maneira que se pudesse apropriadamente constatar se estaria havendo uma concretização robusta desse combate, ou se seus termos não teriam saído dos papeis do Judiciário, restando o Poder Executivo na execução de um combate inane.

Esse termo de combate inane – adjetivo advindo da palavra inanição – provém justamente desse objetivo central de verificação acerca do fato de o Poder Executivo estar devidamente nutrindo e alimentando esse combate com estratégias existentes a partir do reconhecimento dessa criminalização por parte do STF, ou de observação de uma possível inanição ou desnutrição quanto a esse combate, com poucos equipamentos sendo desenvolvidos, examinando quais esforços, de fato, foram consubstanciados nesse período após a decisão do STF por meio dos diversos governos estaduais, distrital e Federal.

Essa verificação já seria possível, primeiramente, porque foi excluída a verificação com foco no âmbito dos municípios, o que seria impossível dadas as limitações orçamentário-pessoais que virão a ser bastante deliminadas, mas principalmente, porque, no momento do início desta pesquisa, qual seja, em janeiro de 2024, já haviam se passado cerca de 5 anos desde a mencionada decisão do STF, o que conferia tempo suficiente para a implantação de mecanismos verificáveis no que tange à concretização do combate às formas de homotransfobia no seio social e institucional.

Outro ponto que torna essa verificação possível é o fato de terem sido excluídos caracteres como o de efetividade, em face da impossibilidade de serem mensurados impactos sociais a partir das metodologias de pesquisa utilizadas e das limitações verificadas, restando as análises ao quesito primordial da eficácia, a partir das metas traçadas e implementadas por parte do Poder Executivo das unidades federativas e da União federal.

Nesse corolário, para que os intentos científicos deste trabalho pudessem ser concretizados, dividiram-se as metodologias científicas utilizadas neste trabalho em dois momentos.

Os primeiros dois capítulos de desenvolvimento – quais sejam, o capítulo 2 e o capítulo 3 –, que focam em assuntos de fora da pesquisa de campo, mas também basilares para esta pesquisa em um sentido geral e para a elucidação acerca dos referenciais teóricos dos conceitos empregados, foram eminentemente caracterizados, quanto ao procedimento, pela utilização de pesquisas bibliográficas, porque foram empregadas citações e menções obtidas por meio de livros, artigos, revistas, dentre diversos outros textos de caráter científico já publicados; procurando-se promover investigações e interpretações a partir de multifacetados ângulos acerca da temática em estudo em prol de que os resultados pudessem ser devidamente utilizados para as vias jurídicas.

Ademais, também quanto ao procedimento, nesses dois primeiros capítulos, foram, em grande medida, utilizadas pesquisas documentais, visto que também foram angariados conhecimentos a partir de referências não necessariamente científicas, mas com relevante credibilidade de informações acerca das temáticas, como foi o caso do emprego de informações obtidas a partir de portais digitais – *sites* – de jornais, de revistas, de noticiários etc., bem como da verificação de leis – nacionais e internacionais –, de decretos, de normativas legais e administrativas e de regramentos de organismos internacionais.

No que tange à classificação da pesquisa desses capítulos pertencentes ao primeiro momento da pesquisa quanto à abordagem, utilizou-se predominantemente a pesquisa qualitativa, visto que coleta e a consecutiva interpretação dos conhecimentos foram fundadas em uma observação crítica acerca do tema em enfoque, com o manuseio de um esforço de capacidades intelectuais em prol da devida compreensão dos esclarecimentos apreendidos com consequência da leitura, podendo-se traduzir tais panoramas para um universo escrito.

Em suma, houve uma identificação valorativa de cognição quanto às fontes dos dados e às interpretações dessas informações encontradas.

Adentrando à órbita do segundo momento da pesquisa empreendida nesta dissertação, atinge-se os demais capítulos do desenvolvimento, quais sejam, o capítulo 4, o capítulo 5, o capítulo 6, o capítulo 7, o capítulo 8 e o capítulo 9.

Nesse segundo momento também foram utilizadas, em uma classificação quanto aos procedimentos, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, nos mesmos moldes já explicitados do primeiro momento, com a diferença de que essa modalidade foi bem menos prevalente.

Essa menor prevalência se deve ao fato de que os capítulos do segundo momento desta pesquisa estão mais adentrados, em uma classificação quanto ao procedimento, a uma pesquisa de campo, visto que foi realizada uma extensa e apurada coleta de dados e de informações a partir de questionários enviados aos portais de acesso à informação, tendo como amparo a Lei de Acesso à Informação – qual seja, a Lei nº 12.527/11, que será melhor explicada no decorrer desta dissertação –, com o objetivo de serem devidamente obtidas as bases investigativo-informacionais necessárias para as análises que se pretendia examinar e tecer.

Frise-se que essa pesquisa de campo foi bastante longa, com detalhes muito específicos e bastante sofisticados, envolvendo a coleta de dados e de informações referentes ao Poder Executivo de cada uma das unidades federativas do Brasil – ou seja do Poder Executivo de todos os estados e do Distrito Federal –, bem como da própria União Federal, o que totalizou 28 atmosferas de visualização do Poder Executivo no Brasil – 26 estados, somados ao Distrito Federal e à União Federal.

Por isso, e também por se considerar a explicação da metodologia de uma pesquisa de campo como um requisito fundamental para que essa pesquisa possa existir com credibilidade e atingir seus objetivos científicos e operadores de transformações sociais, foi apropriadamente escrita uma seção, presente no capítulo 4 desta dissertação, para descrever minuciosamente cada uma das etapas e dos modos utilizados para a realização dessa pesquisa de campo, motivo pelo qual ela não será pormenorizadamente repetida nesta introdução.

No que tange a uma classificação quanto à abordagem de pesquisa utilizada por parte desse segundo momento da pesquisa, poder-se-ia denominar essa metodologia de pesquisa qualitativo-quantitativa. Entretanto, como também será mais acuradamente esclarecido, preferiu-se por denominar a pesquisa de campo empreendida como uma pesquisa qualitativa com significativos traços quantitativos.

Isso ocorreu porque foram utilizados, de fato, diversos mecanismos presentes intrinsecamente às pesquisas quantitativas, tal como a preocupação de que as pontuações obtidas por parte dos estados quanto às análises de eficácia de seus combates concretos à

homotransfobia pudessem ser numericamente mensuráveis e metrificáveis, de maneira que se pudessem tecer análises matemáticas e, principalmente, estatísticas dessa eficácia do combate concreto à homotransfobia no Brasil, recorrendo, portanto, fortemente a linguagens matemáticas para tentar analisar a problemática em questão.

Porém, para a elaboração das métricas e das formas de estabelecimento das próprias pontuações, mesmo que elas tentassem seguir um padrão de mesmas pontuações para mesmos níveis de táticas empreendidas, bem como para a análise mais aprofundadas desses dados e dessas informações fornecidas, foi utilizada fundamentalmente a metodologia de pesquisa qualitativa, com a realização de uma avaliação crítica acerca desses padrões, para que se conseguisse realizar uma análise meticulosa da problemática em questão, não sendo apenas obtidos dados brutos, mas com tais dados sendo cuidadosamente examinados e parametrizados, o que somente pode ser utilizado a partir da utilização de uma linguagem mais próxima à cognição crítica da realidade e do meio social em que tais informações foram abstraídas.

É por esse motivo e, também, por se reconhecer que, em algumas pesquisas dotadas de maior grau de complexidade, que essas barreiras entre as pesquisas quantitativas e qualitativas podem ser rompidas, que se privilegia, nesta ocasião, as análises quantitativas estabelecidas nesse segundo momento, mesmo que também tenha sido utilizado significativa e amplamente de análises quantitativas, inclusive com cálculos matemático-estatísticos referentes a medidas de tendência central – como média, moda e mediana – e a medias de dispersão – como o desvio padrão e o coeficiente de variação.

Assim, preferiu-se definir essa pesquisa como uma pesquisa qualitativa – pelas aprofundadas análises críticas efetuadas, inclusive no momento das decisões das mensurações e das pontuações – com significativos traços quantitativos, o que também privilegia os inúmeros dados e cálculos realizados, mas lhes garante um panorama amalgamado com perspectivas críticas e não simplesmente com um mero descobrimento dos dados e das estatísticas sem uma roupagem que lhes garantisse interpretações com arcabouços críticos para as constatações que se queria chegar no momento dos resultados.

Por fim, no que atine, considerando uma classificação integral de ambos os momentos da pesquisa quanto a seus objetivos, observar-se-á uma pesquisa fundamentalmente explicativa, visto que se detém o tino de aprofundar o conhecimento acerca de uma determinada realidade, a partir de métodos críticos embasados por uma apurada manipulação e mensuração de variáveis, tentando compreender, apuradamente, mesmo que com as diversas limitações a serem descritas, o fenômeno em estudo a partir de um panorama concreto e material.

Ou seja, por meio das informações coletadas, objetiva-se compreender o fenômeno em suas complexidades, adentrando-se em uma perspectiva inovadora de exame e de análise.

Acerca das epígrafes no início de cada um dos capítulos desta dissertação, elas foram colocadas com o principal objetivo de servirem como um pano de fundo de reflexão acerca da temática a ser discutida, constituindo-se como um direcionamento apto a guiar as ideias a serem tecidas de maneira mais dinâmica e proporcionando uma mais profunda imersão dos pontos a serem abordados.

No que se refere aos objetivos específicos da pesquisa esculpida nesta dissertação, cada um dos capítulos inaugurados detiveram a finalidade de esclarecer esses objetivos específicos.

Diante disso, o primeiro objetivo específico foi o de esclarecer os referenciais teóricos para os conceitos e termos basilares ao desenvolvimento da pesquisa, sendo abordado todo um corolário conceitual acerca da sexualidade humana.

Por isso, no segundo capítulo, serão tecidas elucidações circunstanciadas acerca do sexo biológico, como um conceito científico-médico-biológico que engloba diferentes vertentes que não podem ser tão facilmente reduzidas a fatores simplórios; da identidade de gênero, como um conceito científico bastante envolvido com edificações da ideia de gênero construídas no seio social; da orientação sexual, como um conceito científico atrelado à noção de atração que surgem entre os indivíduos; bem como da compreensão das diferenciações entre os termos de preconceito e de discriminação, traçando-se um histórico da discriminação ante a sexualidade que existe no Brasil em perspectivas histórias que remontam às próprias origens do país.

O segundo objetivo específico é o de delinear os contornos que conduziram à existência do crime de homotransfobia no Brasil, sendo perpassadas todas aquelas questões que já vinham sendo discutidas em outros diversos trabalhos, mas, aqui, de maneira mais aprofundada, para que se pudesse ultrapassar esse panorama de visualização e adentrar aos principais enfoques da pesquisa que se pretende realizar.

Isto posto, no terceiro capítulo, desenha-se como ocorreu o reconhecimento do crime de homotransfobia como racismo em sua dimensão social – em semelhança ao que já havia sido decidido no reconhecimento do antissemitismo como também vertente do racismo social no caso paradigmático conhecido como *Caso Ellwanger* – por parte do STF, tendo essa decisão do Pretório Excelso sido analisada em suas principais questões.

Ademais, trazem-se pautas que reforçam a necessidade de o STF ter decido em prol desse reconhecimento da criminalização da homotransfobia como forma de evitar condenações

a níveis internacionais por parte do Estado brasileiro, como ocorrera com a condenação do Peru por parte da Corte Interamericana de Direito Humanos.

Nesse mesmo capítulo, tendo ultrapassado essas discussões acerca da função do Poder Judiciário na questão da materialização do combate à homotransfobia, passa-se a verificar como o Poder Legislativo, tanto em suas vertentes estaduais quanto em sua vertente federal, vem atuando ante a promoção de estratégias para evitar a homotransfobia, em âmbitos estaduais, ou ante a criminalização da homotransfobia, em nível federal.

Após serem tecidas todas essas considerações iniciais acerca dos conceitos e essas ponderações acerca das atuações dos Poderes Judiciário e Legislativo nessa pauta, pode-se finalmente rumar para o início da investigação inovadora que se pretende realizar por meio desta pesquisa, que se principia com o terceiro objetivo específico, de tentar compreender alguma maneira viável de analisar atuação do Poder Executivo perante a concretização do combate à homotransfobia no Brasil, algo ainda com alto grau de ineditismo em pesquisa.

Dessa maneira, o quarto capítulo desta dissertação de mestrado trata acerca, primeiramente, da necessidade de se haver esse direcionamento de um enfoque investigativo para uma real concretização do combate à homotransfobia, o que deve perpassar a partir de políticas públicas e de esforços que devem ser implementados primordialmente pelo próprio Poder Executivo, sendo ilustrados também as altas taxas de violência contra pessoas em face de sua sexualidade cometida no Brasil a partir de dados não oficiais.

É nesse capítulo que também são explicadas minuciosa e apuradamente a metodologia da pesquisa de campo utilizada, as limitações verificadas nessa pesquisa de campo e a forma de métrica e de mensuração das pontuações para os esforços e para os mecanismos desenvolvidos por parte dos estados, do Distrito Federal e da União Federal que virão a ser esmiuçadas e atribuídas no decorrer de toda a pesquisa.

Prosseguindo nessa jornada de pesquisa, adentra-se ao quarto objetivo específico, que é o de, após ter sido sanada a forma de pontuação estabelecida para a mensuração da eficácia, obter as análises – a partir dos dados e das informações coletados com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), melhor detalhada posteriormente – de cada um dos estados brasileiros e do Distrito Federal, a partir de interrelações entre as Cinco Grandes Regiões Geográficas do Brasil, no que concerne ao florescimento da concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAPN+fobia no Brasil, com suas devidas pontuações estabelecidas.

Esse objetivo logrou diversos capítulos desta dissertação, tendo iniciado no capítulo 5, com a análise de eficácia do referido combate com atribuição de pontuações aos estados da Região Norte do Brasil; caminhando, no capítulo 6, de cima para baixo geograficamente no

Brasil, para a os estados da Região Nordeste, seguindo, no capítulo 7, para as unidades federativas da Região Centro-Oeste; peregrinando, no capítulo 8, para os estados da Região Sudeste; e viajando, no capítulo 9, para os estados da Região Sul.

Como se observa, pela grande complexidade desse objetivo, que exigia análises precisas em níveis nacionais, ele precisou abrigar uma grande quantidade de capítulos para ser atingido com apropriada precisão.

Por fim, o quinto e último objetivo específico se consubstancia na realização do exame de eficácia, nos moldes já explicados no quarto objetivo específico, mas agora com as respostas obtidas pela União Federal acerca da temática, com a mensuração de uma pontuação, bem como na comparação qualitativa – em face da existência de uma análise crítica a justificar cada cálculo ou raciocínio tecido e a própria relação entre os dados angariados – com amplos traços quantitativos – pela realização ostensiva de diferentes cálculos matemático-estatístico – entre as pontuações e, consequentemente, entre as informações acerca das estratégias e esforços em prol do florescimento da concretização do combate à homotransfobia no Brasil orquestradas, de maneira a se verificar os níveis dessa referida concretização ao serem considerados padrões regionais e nacionais.

É por isso que esse objetivo foi condizente com o 10º e último capítulo do desenvolvimento desta dissertação de mestrado, que, como se observará, abordará toda essa análise da União Federal e da interconexão entre essas respostas, essas informações, esses dados, essas estatísticas e essas investigações críticas operadas em nível nacional e regional em prol de atingir esse objetivo de visualização da pesquisa de campo.

Dessa forma, ao ser traçada toda essa jornada e essa miscelânia de conhecimentos, pretende-se chegar a constatação acerca do objetivo geral dessa pesquisa, que é o de verificar se as diversas atmosferas de atuação do Poder Executivo – quer-se dizer, tanto o Poder Executivo estadual, quanto o distrital e o federal – das mais diversas unidades federativas e, também, nacionalmente estão implantando políticas públicas, esforços, mecanismos, equipamentos, estratégias e táticas eficazes em prol do florescimento da concretização do combate à homotransfobia no Brasil, com foco principalmente em informações por parte da Lei de acesso à informação (LAI) acerca dos governos em geral, mas, principalmente, acerca de medidas no âmbito da segurança pública, direcionando-se, inovadoramente, esse enfoque que, em outras pesquisas, somente era destinado aos Poderes Judiciário e Legislativo e o trazendo para uma investigação e um conjunto de análises que verifique essas bases estruturais de combate sendo empregadas por parte do Poder Executivo do Brasil.

2 O COROLÁRIO CONCEITUAL ACERCA DA SEXUALIDADE HUMANA PARA A IMERSÃO NO ESTUDO

> Ora, e é aqui que quero começar agora a outra parte da minha exposição, **esse campo da anomalia vai se encontrar, desde bem cedo, quase de saída, atravessado pelo problema da sexualidade**. E isso de duas maneiras. De um lado, porque esse **campo geral da anomalia vai ser codificado, policiado, vão lhe aplicar logo, como gabarito geral de análise, o problema ou, em todo caso, a identificação dos fenômenos da herança e da degeneração**. Nessa medida, qualquer análise médica e psiquiátrica das funções de reprodução vai se ver implicada nos métodos de análise da anomalia. Em segundo lugar, **no interior do domínio constituído por essa anomalia, vão ser identificados, é evidente, os distúrbios característicos da anomalia sexual** – anomalia sexual que vai se apresentar primeiro como uma série de casos particulares de anomalia e finalmente, bem depressa, por volta dos anos 1880-1890 vai aparecer como a raiz, o fundamento, o princípio etiológico geral da maioria das outras formas de anomalia. Assim, tudo isso começa bem cedo, na época em que eu tratava de identificar da última vez, isto é, por volta desses anos 1845-1850 que são caracterizados pela **psiquiatria de Griesinger na Alemanha e de Baillarger na França**. Em 1843, **encontramos nos *Annales médico-psychologiques* (não e por certo o primeiro caso, mas parece-me um dos mais claros e mais significativos) um relatório psiquiátrico num caso penal**. É um relatório feito por Brierre de Boismont, Ferrus e Foville, sobre um mestre-escola pederasta que se chamava Ferré e a propósito do qual **fazem uma análise relativa, precisamente, à sua anomalia sexual.** Em 1849, vocês têm no *L'union médicale* um artigo de Michéa, que se chama *"Déviations maladives de l'appétit génésique"*. Em 1857, esse célebre **Baillarger, de que eu lhes falava, escreve um artigo sobre "imbecilidade e perversão do senso genésico".** Moreau de Tours, em 1860-1861, acho, escreve *"AberratIons du sens génésique"*. E temos a **grande série dos alemães, com Krafft-Ebing, e, em 1870, o primeiro artigo especulativo, teórico se vocês quiserem, sobre a homossexualidade, escrito por Westphal.** Estão vendo, pois, que **a data de nascimento, em todo caso a data de eclosão, de abertura, dos campos da anomalia e, depois, sua travessia, se não seu policiamento, pelo problema da sexualidade são mais ou menos contemporâneos.**
>
> (FOUCAULT, 2001, p. 211-212, grifos do autor).

Nesta seção do trabalho, investigar-se-ão os referenciais teóricos que conferem os devidos alicerces em prol do entendimento dos paradigmas básicos para a realização do estudo, quais sejam, os conceitos atinentes à sexualidade – sendo abordadas desde as categorias atinentes ao sexo biológico, até aquelas referentes ao gênero e à identidade de gênero, com suas devidas classificações, bem como a elucidações acerca da orientação sexual.

Assim, desde logo, esclarece-se que o termo sexualidade será utilizado para englobar diversos caracteres distintos atinentes a esse campo da ciência, não estando restrito a designar padrões estritamente relativos à atração sexual, como normalmente se é veiculado de maneira rotineira em alguns veículos de informação.

Como especificado em Bolin *et al.* (2021, p. 2-3), a sexologia é um campo do saber que abarca as ciências biológicas, mas também abraça os campos referentes às ciências sociais e humanas, em face de abranger estudos atinentes à sexualidade em suas veias biológicas,

psíquicas e culturais. Nomeia-se também tais componentes como bioculturais, dado que os diversos aspectos que compõem a sexualidade humana são divididos naqueles que consideram fatores genéticos únicos – sexo biológico –, mas também congrega aqueles influenciados por como a cultura molda as personalidades – gênero e identidade de gênero – e aqueles referentes às atrações sentidas e influenciadas por modulações psicológicas – orientação sexual.

Em outras palavras, ao se mencionar o termo sexualidade, para os objetivos deste trabalho, utilizá-lo-á como se referindo à sexualidade humana; que engloba o sexo biológico, o gênero e a identidade de gênero, e a orientação sexual; cada um desses termos com um tópico em específico no interior deste capítulo. Não se deve confundir a sexualidade em sentido amplo, que aglutina todas essas esferas, com a sexualidade em sentido estrito, cotidianamente referida como sendo a orientação sexual e que não abarcaria gênero e identidade de gênero.

Aprofundando-se em Bolin *et al.* (2021, p. 3-4), a compreensão da sexualidade humana é eminentemente interdisciplinar, conglomerando seis perspectivas principais.

A primeira perspectiva é a biológica, que detém o foco na fisiologia e na anatomia humanas, bem como na identificação de padrões hormonais.

A segunda perspectiva é a psicossocial, que busca enfatizar as questões mentais referentes ao desenvolvimento da sexualidade e a interação dos efeitos de estados cognitivos e afetivos com variáveis sociais de cada indivíduo.

A terceira perspectiva é a comportamental, que garante um maior destaque ao comportamento de cada indivíduo em detrimento de estados cognitivos e emocionais.

A quarta perspectiva é a de classificação clínica, referente às preocupações médico-biológicas com as problemáticas pertinentes a problemas e a disfunções sexuais. Acrescenta-se a esse ponto também a necessidade de atualizações dessas taxonomias e freios a tentativas de patologização de condições que não se amoldem ao conceito de doença.

A quinta perspectiva é a sociológica, que põe lupa nas estruturas sociais e no paulatino impacto das instituições e das condições socioeconômicas no comportamento sexual dos seres humanos.

Por fim, a sexta perspectiva é a antropológica, que inclui uma coletânea de abordagens evolucionárias e culturais, enfatizando os significados e comportamentos sociais a partir de sua compreensão dentro de um contexto cultural[6] específico.

[6] Em Bolin *et al.* (2021, p. 4), cultura pode ser entendida como uma realidade devidamente compartilhada entre pessoas que pode incluir tanto ideias, como também comportamentos padronizados dentro da esfera de um grupo ou de uma comunidade geográfico-ideológica em determinada região. Portanto, a cultura está envolta por perspectivas de habilidades, atitudes, crenças e valores que se manifestam em comportamentos aprendidos por observação, por imitação e por aprendizagem em ciclos sociais.

Diante dessa elucidação, utilizar-se-á a palavra sexualidade humana em seu sentido mais amplo, como sendo esse termo aglutinante que abrange os demais fatores desse campo de estudo, com suas devidas particularidades, o que será apropriadamente abordado em cada um dos tópicos seguintes em prol de que cada aspecto dessa sexualidade seja dissecado para os fins desta pesquisa.

2.1 Compreendendo o fator de sexualidade humana referente ao sexo biológico e a importância do reconhecimento das idiossincrasias corporais como legítimas

De acordo com Canella (2006, p. 85), o sexo deve ser considerado sobre vários prismas, dentre eles o genético – que separa as pessoas entre XX ou XY[7] –; o gonádico – que diferencia os indivíduos pela existência de ovários e testículos – e o somático – que distingue os sujeitos pelos genitais externos e internos e, depois, pelos caracteres sexuais secundários. Sendo assim, o sexo biológico é justamente essa junção entre diversas características morfológico-anatômicas da sexualidade dos seres humanos.

Abrindo-se parênteses a essas ideias, ressalte-se que, no decorrer desta dissertação, nomear-se-á, quando se estiver utilizando o critério do sexo biológico, os indivíduos como machos, fêmeas e intersexos, em face da opção metodológica de empregar tais nomenclaturas de acordo com sua perspectiva utilizada nas ciências biológicas. Diferenciar-se-á, portanto, do agasalho de atributos referentes à identidade de gênero, a ser discutida em tópico posterior deste trabalho, mas que, em seus aspectos, afiguram a nomenclatura de homens, mulheres e pessoas não-binárias. Em tópico posterior também será abordado o fator da orientação sexual.

Em Brandão (2004, p. 73), é denotada uma listagem de sete variáveis implícitas e presentes na atmosfera geral a qual se denomina o sexo em sua seara biológica. A primeira variável é a morfologia genital externa presente nos seres humanos. Aclarando-se o que seria essa morfologia genital externa, trata-se, como explicitam Borges-Osório e Robinson (2013, p. 145), diferentemente da constituição do conjunto propriamente de genes de cada indivíduo, a manifestação externa desses genes configura as características físicas, bioquímicas e fisiológicas que podem ou não ser influenciadas pelo meio ambiente, sendo denominada de fenótipo. Os órgãos sexuais externos seriam expressões desse fenótipo.

[7] Como elucidado por Brandão (2004, p. 73), X e Y são os cromossomos sexuais na espécie humana, que podem, dentre diversas combinações, resultar em XX, resultando em fêmeas, ou em XY, resultando em machos.

A segunda variável é a referente ao padrão de cromatina sexual, em que, nas fêmeas adultas, somente um único cromossomo[8] dos X é geneticamente ativo, estando o cromossomo inativo a constituir o corpo de Barr nas células corporais. A presença do corpúsculo de Barr passa, assim, a identificar as células provenientes de uma fêmea.

A terceira variável descrita por Brandão (2004, p. 73) é a presença de gônadas, quais sejam, os órgãos sexuais internos de cada ser humano – ovários e testículos.

A quarta variável seria o sexo proveniente de caracteres hormonais, mais especificamente dos níveis plasmáticos de hormônios sexuais – principalmente a partir das concentrações de testosterona, de um lado, e de progesterona e estrogênios de outro.

A quinta variável se manifesta nas estruturas acessórias dos aparelhos reprodutores – por exemplo, útero nas fêmeas e próstata nos machos da espécie humana.

A sexta variável e a sétima variáveis serão discutidas na área desta dissertação destinada para a identidade de gênero, pois se referem à interlocução promovida social e psicologicamente entre sexo e gênero.

Todas essas classificações desenvolvidas no seio da biologia foram traçadas com a finalidade de dar vistas à complexidade de variáveis que compõem o que, simplificadamente, atribuímos como sendo o sexo biológico ou sexo atribuído ao nascimento das pessoas. O sexo em sua matriz biológica, logo, longe de estar restrito a uma simples dicotomia de divisão binária entre aquilo que seria do espectro dos machos e das fêmeas, apresenta diversas variáveis que expressam a definição do que é macho, fêmea ou intersexual a depender do contexto biológico específico apresentado.

Como leciona Dias (2016, p. 255), existe uma verdadeira imposição de modelos de corporalidade binária, tanto que, ao nascer uma criança que não corresponda a esses padrões esperados, é logo buscada uma solução imediata de adequação.

As gramáticas corporais são constantemente controladas para que se adequem ao que esperam de corpos de machos ou de fêmeas. Assim, os indivíduos não são mensurados de acordo com suas características únicas e com suas idiossincrasias. Quer-se dizer, não é permitido a cada ser humano viver a partir de suas conformações corporais únicas e ímpares,

[8] Segundo Borges-Osório e Robinson (2013, p. 72), essa nomenclatura é derivada do grego – *Chromos* (cor) e *Soma* (corpo) – em face de o conhecimento da estrutura dos cromossomos ser possível pelo uso de microscópios e a partir do emprego de técnicas especiais de coloração, que coram seletivamente o ácido desoxirribonucleico (DNA), identificando individualmente cada cromossomo. Os cromossomos são estruturas filamentosas presentes no interior do núcleo das células que contém os genes transmissores de características hereditárias, sendo formados por DNA e por proteínas.

retirando-se de cada indivíduo a sua condição própria de originalidade para subjugar os seres humanos a uma dicotomia imposta principalmente pela aparência externa de seus genitais.

Inclusive, as tentativas, no decorrer da história, de reduzir o sexo biológico a opostos estanques e perenemente binários entre os polos de macho e de fêmea resultou sucessivamente em desinformação e em ofensas a direitos de inúmeras pessoas que não detiveram a sua individualidade corporal respeitada. Inúmeros indivíduos, no decorrer da civilização ocidental, foram rotulados como anormalidades.

Em Foucault (2001, p. 83), é exposto claramente que, em diversos períodos históricos, as pessoas denominadas como hermafroditas foram estigmatizadas como pertencentes à figura de monstros indignos de pertencerem a qualquer resquício da humanidade. Durante a Idade Média e até o início do século XVII, aqueles considerados hermafroditas, por serem enquadrados como monstros, eram condenados e executados à pena de fogueira, sendo queimados vivos.

Um dos casos mais emblemáticos foi o de Antide Collas que, após ser obrigado a realizar exames médicos para a análise de sua situação, foi etiquetado como possuidor de dois sexos – algo que somente seria possível, de acordo com as imposições da época, mediante a realização de atos sexuais com Satanás. Antide Collas foi, então, torturado até que confessasse suas supostas relações e sentenciado à fogueira (Foucault, 2001, p. 84).

Continuando em Foucault (2001, p. 84), a partir do século XVII, surge uma nova jurisprudência, na qual, apesar de não haver uma condenação à pena capital de fogueira, inicia-se uma era de imposição pela escolha de um gênero para aqueles que nascessem com "os supostos dois sexos".

Nesse ínterim, as pessoas com genitálias ambíguas deveriam passar a se identificar com o seu sexo considerado como dominante, devendo se assumir socialmente de acordo com o gênero necessariamente correspondente ao seu suposto sexo biológico dominante, vestindo-se, comportando-se e portando-se sempre honrando esse gênero, sendo terminantemente vedado o uso do denominado sexo anexo, pois, se utilizado, traria para a pessoa o enquadramento nas leis penais atinentes à sodomia[9] (Foucault, 2001, p. 84).

Casos ilustrativos dessa proibição de qualquer emprego suplementar do sexo anexo podem também ser citados. Primeiramente, o de uma pessoa com genitália ambígua que foi condenada porque, mesmo tendo escolhido se portar de acordo com as expectativas para o gênero masculino, manteve relações com outro homem, tendo sido condenado à fogueira,

[9] O termo *Sodomia* será mais bem explicado em tópicos seguintes. Por isso, opta-se por não detalhar essas penalidades neste momento.

exatamente a pena para a sodomia. Depois, dois indivíduos foram condenados por ambos serem hermafroditas e conviverem justos, pois se pressupusera que ambos desempenhavam posições sexuais durante o ato não condizentes com o que se esperava para apenas um dos gêneros (Foucault, 2001, p. 84-85).

Já no século XIX, mais especificamente em 1888 na Inglaterra, como é narrado por Dreger (2003, p. 19-23), a terminologia hermafrodita volta a entrar em voga frente a um caso de conformação genital incomum segundo os padrões médicos da época. O ginecologista Dr. Fancourt Barnes, médico de diversos hospitais famosos – *Chelsea Hospital for Women*, *British Lying-in Hospital*, e *Royal Maternity Charity* – apresentou a pessoa como "um espécime vivo de hermafrodita, porque, em princípios gerais, tratava-se de pessoa que houvera sido educada como detendo o sexo feminino, quando, para ele, estaria claro de se tratar de um macho.

Para Barnes, de acordo com suas próprias razões, a justificativa para que tal pessoa fosse necessariamente um macho seriam as de que o sujeito apresentara aparência da cabeça e timbre da voz consonante com a de machos, o não desenvolvimento de seios como o de fêmeas, a existência indubitável de prepúcio e glande bem formados, uretra imperfeitamente formada, total ausência de qualquer estrutura corporal assemelhada a útero ou a ovários, a aparência dos pelos masculinos do períneo, nascimento de barbas e de bigodes e, por fim, o fato de o paciente jamais ter apresentado menstruação (Dreger, 2003, p. 19-23).

Entretanto, o médico foi criticado por outros ginecologistas e especialistas da época que questionaram as descrições, concebendo, por exemplo, que poderia apenas ser uma fêmea privada de útero e que barbas e bigodes não são exclusivos de machos humanos. Outros examinaram a mesma pessoa e verificaram que sua garganta seria muito mais assemelhada a de uma fêmea, em face de o Pomo de Adão não ser nada proeminente (Dreger, 2003, p. 19-23).

Enfim, esse caso, como um todo, foi bastante representativo acerca de divergências, dentro das próprias discussões médicas, acerca da não existência de padrões estanques de caracterização corporal, passando-se a existir questionamentos acerca do peso que deveria ser atribuído aos diferentes sinais, tanto se presentes quanto diante da falta deles, antes enquadrados como próprios de machos ou de fêmeas, tais como os pelos pubianos, a menstruação, o formato do crânio, os órgãos sexuais etc.

De acordo com a Revista Nature, em Ainsworth (2015, p. 288), o sexo em sua modalidade biológica, de uma maneira geral, é muito mais complexo do que a simples atribuição da presença do cromossomo Y para machos e da interpretação de sua ausência para fêmeas – ou seja, a ideia da compulsoriedade de apenas 2 sexos é simplista. Novas tecnologias de sequenciamento de DNA e de compreensão da biologia das células estão, até mesmo,

revelando que quase todos os seres humanos, mesmo que em graus variados, possuem uma colcha de retalhos de células geneticamente distintas, algumas com um sexo que pode nem sequer corresponder ao resto do corpo. Portanto, a antiga estrutura binária, considerando o próprio cenário das descobertas biológicas, mostra-se incapaz de atender às novas percepções da diversidade humana.

Como postula Varella (2019, p. 10), durante muitos anos, a ciência concentrou todo o desenvolvimento de caracteres de machos à ativação de um programa disparado pelo cromossomo Y, enquanto o desenvolvimento das fêmeas dependeu da ausência desse disparo. Mas, hodiernamente, a descoberta de genes que, por exemplo, promovem a formação de ovários ao mesmo tempo em que suprimem outros genes responsáveis pelo desenvolvimento testicular trouxe o entendimento do sexo biológico como um sistema complexo mediado por uma "disputa entre redes de genes com interesses opostos".

Adentrando mais nessa questão, em Ainsworth (2015, p. 288-289), evidencia-se que, com tais descobertas não se quer jamais dizer que não existam diferenças físicas entre machos e fêmeas, mas sim que o desenvolvimento embrionário humano demonstra que tal divisão de características não é observável sempre.

Nas primeiras 5 semanas de desenvolvimento, o embrião humano detém o potencial de formar a anatomia tanto de machos, quanto de fêmeas. Ocorre que, ao lado dos rins em desenvolvimento, duas protuberâncias denominadas como cristas gonadais emergem ladeadas por 2 pares de dutos, um dos quais poderá formar o útero e as trompas de Falópio – estruturas atribuídas a fêmeas –; enquanto o outro pode formar o encanamento genital interno de machos, no caso, os epidídimos, os canais deferentes e as vesículas seminais.

Permanecendo em Ainsworth (2015, p. 289), em seis semanas de desenvolvimento embrionário, a gônada passa a se diferenciar em um ovário ou em um testículo. Se a um testículo se desenvolver, ocorrerá a secreção de testosterona, que apoiará o desenvolvimento dos dutos dos machos e produzirá outros hormônios que forçarão o encolhimento de um útero pressuposto e de trompas de Falópio.

Em contrapartida, se a gônada se desenvolve em ovário, passa a ser produzido estrogênio e é essa falta de testosterona que faz com que o encanamento masculino venha a murchar. Não se pode também esquecer que esses hormônios sexuais também ditarão o desenvolvimento da genitália externa, ao entrarem em ação constante mais uma vez durante a puberdade, desencadeando a formação de características sexuais secundárias, como seios mais desenvolvidos em fêmeas ou pelos faciais em machos, de maneira geral.

Ainda em Ainsworth (2015, p. 289), é mencionado que quaisquer mudanças em algum desses processos pode desencadear efeitos dramáticos no sexo de uma pessoa. Por exemplo, mutações genéticas que afetem o desenvolvimento das gônadas podem acarretar na ocorrência de indivíduos XY – cromossomicamente machos – desenvolvendo características típicas de fêmeas e vice-versa no caso das fêmeas.

Além disso, por muito tempo, acreditou-se que o desenvolvimento corporal feminino seria a programação padrão corporal, sendo o desenvolvimento corporal masculino condicionado à ativação pela presença de um gene específico no cromossomo Y. Esse gene foi denominado pelos pesquisadores que o descobriram, em 1990, como SRY, possuindo o condão de mudar a gônada de desenvolvimento ovariano para o testicular e, até mesmo em indivíduos XX que carreguem um fragmento do cromossomo Y que contenha tal gene SRY se desenvolvem como machos.

Ocorre que, como traçado em Ainsworth (2015, p. 289), a partir dos anos 2000, a ideia de que o desenvolvimento corporal feminino seria apenas essa opção passiva padrão de desenvolvimento foi derrubada pela descoberta de genes que promovem, de maneira ativa, o desenvolvimento ovariano e que suprimem o programa testicular – como é o caso do gene WNT4[10]. Aliás, até mesmo indivíduos XY com cópias extras desse gene podem desenvolver genitais e gônadas atípicos além de útero e trompas de Falópio rudimentares.

Em 2011, pesquisadores encontraram outro gene ovariano chave, o denominado RSPO1, que, caso não esteja funcionando normalmente, detém o condão de fazer com que pessoas cromossomicamente XX – fêmeas – desenvolvam um ovotestis – uma gônada com áreas de desenvolvimento tanto ovariano quanto testicular.

Isso ocorre porque, como se observa em Silva (2015, 2-4), a determinação sexual gonadal dos mamíferos é regida pelo equilíbrio entre 2 sinalizadores antagônicos e paralelos: a via dos machos – com os genes SOX9/FGF9 – e a via das fêmeas – gene RSPO1/proteína β-catenina**/** gene WNT4. Nos machos, os genes SRY, SOX9 e FGF9 operam em forma de alça de retroalimentação positiva, reforçando mutuamente a via da diferenciação testicular e antagonizando com a via da diferenciação ovariana. Em contrapartida, na ausência do gene SRY, de maneira geral, o gene RSPO1 aumenta a expressão do gene WNT4, o que promove a

[10] De acordo com o portal oficial da Biblioteca Nacional de Medicina do Centro Nacional de Informações sobre Biotecnologia do Governo dos Estados Unidos da América – *National Center for Biotecnology Information of the National Library of Medicine of the United States Government* – (2024, s.p.), o gene WNT4 é a primeira molécula sinalizadora demonstrada a influenciar a cascata de determinação do sexo. Esse gene juntamente com um receptor nuclear conhecido por antagonizar o fator determinante do testículo desempenham coordenadamente um papel tanto no controle do desenvolvimento feminino quanto na prevenção da formação de testículos.

estabilização da proteína β-catenina, ativando a transcrição de genes envolvidos na diferenciação ovariana e antagonizando com os de diferenciação testicular mencionados – genes SOX9/FGF9.

Quer-se dizer que, como presente em Ainsworth (2015, p. 289), essas diversas descobertas demonstram que existe um complexo e interconectado processo para a determinação de diversos aspectos do que é reunido na consideração do sexo biológico. Até mesmo a identidade da gônada emerge ante uma disputa entre redes opostas de atividade genética, nas quais mudanças na atividade ou nas quantidades de moléculas – como o mencionado gene WNT4, por exemplo – nas redes corpóreas podem inclinar a balança tanto ao encontro do sexo soletrado pelos cromossomos, mas também de encontro com esse sexo cromossômico.

Permanecendo em Ainsworth (2015, p. 290), percebe-se que o sexo biológico não pode ser interpretado como uma dicotomia simples. A própria suposição de que cada célula conteria obrigatoriamente o mesmo conjunto genético não é sempre verdadeira, porque algumas pessoas possuem condições como o mosaicismo, no qual existem células com composições genéticas variadas, o que pode ocorrer, dentre outras maneiras, pela distribuição desigual dos cromossomos durante a divisão celular no início do desenvolvimento embrionário.

Diante disso, como sinalizado em Ainsworth (2015, p. 291), apesar de os biólogos e médicos construírem hodiernamente uma visão mais diversificada e nuanceada do sexo biológico, a sociedade ainda está longe de acompanhar tais avanços, porque, apesar de muitas sociedades já aceitarem que homens e que mulheres[11] ultrapassem limites convencionais da sociedade no que tange à aparência ou à carreira, quando a questão aborda o sexo biológico, a pressão social ainda é intensa para a acomodação ao modelo binário.

Todos esses novos conhecimentos acarretaram na caída em desuso do termo hermafrodita e da condição de pessoas portadoras de hermafroditismo[12] para fins de se referir ao sexo biológico de seres humanos. Apesar de tal classificação ainda existir, ela está bastante restrita a um contexto de pesquisas médicas e biológicas que identifiquem idiossincrasias corporais em animais e que teçam classificações como a de hermafroditismo em suas modalidades de hermafroditismo verdadeiro e pseudo-hermaforditismo (Ticianelli et al., 2011, p. 28-29).

[11] Os conceitos de “homem” e de “mulher” serão melhor abordados no tópico referente a gênero.

[12] Em termos sociais também é problemática a utilização do sufixo “ismo”, em hermafroditismo, em face de seu remetimento a uma condição de doença e de sua carga pejorativa (Castorino; Xavier, 2021, p. 250-251).

Como descrito por Barreto (2018, p.54), uma dessas condições é o pseudo-hermafroditismo feminino, com indivíduos cromossomicamente 46 XX e com, por exemplo, hiperplasia adrenal congênita em face da deficiência da enzima 21 hidroxilase, possuindo útero e ovários regulares e com capacidade de fecundação, mas possuindo aumento do clitóris, o que o leva a se assemelhar a um falo, sendo tal condição muitas vezes diagnosticada apenas tardiamente, porque os aspecto externo da genitália acaba fazendo com que a família crie tais pessoas e as insira socialmente como pertencentes ao gênero masculino principalmente em países com maiores índices de pobreza.

Outro caso é o do pseudo-hermafroditismo masculino, com indivíduos cromossomicamente 46 XY, mas com condições como a da insensibilidade aos androgênios, o que os conduz a um desenvolvimento assemelhado ao de fêmeas.

A forma atual para se referir a pessoas que possuam caracteres sexuais diversos da binariedade é a intersexualidade[13]. Conforme Arrais e Veloso (2019, p. 69), pessoas intersexo – com uma presença em cerca de 0,05% e 1,7% da população mundial – são aquelas que reúnem atributos masculinos e femininos – acrescenta-se, aqui, de machos e de fêmeas humanos –, sendo a pessoa que nasce fisicamente entre – no "inter" – os sexos, tendo parcial ou completamente desenvolvidos os órgãos sexuais de machos e de fêmeas ou com um dos órgãos com predomínio sobre o outro, com a intersexualidade podendo ser exposta tanto pela conformação do cariótipo – a partir do exame de cromossomos – quanto pela observação do fenótipo apresentado.

Importante também evidenciar o ressaltado por Barreto (2018, p.51), aduzindo que, mesmo com um número tão expressivo de indivíduos intersexo – cerca 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil pessoas) ao redor do mundo, tal assunto permanece amalgamado em constante tabu e em falta de informação, o que pode se dever ao medo de que diversas sociedades demonstram em desafiar o binarismo sexual, uma lógica classificatória e cartesiana ainda presente na modernidade.

Contempla-se ainda o minuciado em Vecchiatti (2022, p. 42), no sentido de que existem cerca de 48 tipos de intersexualidade, o que traz à existência um extenso leque de 48 sexos biológicos que devem ser respeitados e reconhecidos como tais, em suas singularidades. Ainda mais porque, dessas cerca de 48 formas de se apresentar como intersexual, somente em

[13] A intersexualidade , na nomenclatura médica, também é denominada, como apontado Barreto (2018, p.54), como "Ambiguidade Genital", "Distúrbios de Diferenciação Sexual" ou "Desordem de Desenvolvimento Sexual" (DDS).

raros casos existe uma real necessidade de intervenção cirúrgica para a garantia da saúde dos bebês e dos indivíduos intersexuais em geral, afora questões meramente estéticas.

Por fim, mais um termo que precisa ser esclarecido nessa questão é o de endossexualidade. Como versado por Carpenter, Dalke e Earp (2023, p. 225-226), pessoas endossexo[14], em contraste com pessoas intersexo, são aquelas que possuem características sexuais físicas inatas que são julgadas como pertencentes à ampla gama do que é considerado "habitual para corpos binários humanos femininos ou masculinos" pelo campo médico. Simplificando, seria o inverso de intersexual.

Tal conceito – endossexualidade – apresenta grande relevância para a prática e para a ética na medicina e nos campos jurídicos ao se tratar de temas relativos à sexualidade porque ajuda a expressar distinções entre características e entre pessoas intersexuais e não intersexuais de uma maneira que garanta o reconhecimento da humanidade e da diversidade daqueles considerados intersexuais, contrastando-os, quando relevante, com algo além da "normalidade" implícita.

Como sublinham Carpenter, Dalke e Earp (2023, p. 225-226), a categorização de pessoas endossexo descentraliza perspectivas que desvalorizam ou marginalizam corpos intersexuais como algo "outro" e distante, mas também, em vista de sua ligação com o conceito de intersexo, permite o reconhecimento positivo da experiência única de viver com corpos, de alguma forma, diferentes.

Dessa forma, o mais importante, ao ser discutida a sexualidade em seu amparo ao sexo biológico, é o reconhecimento do respeito à diversidade e da inclusão de formas além da binariedade, reconhecendo os inúmeros problemas já trazidos pela ignorância a corporalidades renegadas ao ostracismo apenas por serem diferentes do padrão binário.

Portanto, ratifica-se que os fatores de enquadramento da sexualidade humana, dentro do campo do sexo biológico, nomear-se-ão, no decorrer desta pesquisa, com os termos de macho, de fêmea e de indivíduos intersexuais.

[14] Do inglês, *endosex*.

2.2 Compreendendo o fator da sexualidade humana referente ao gênero e à identidade de gênero

De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2007, p. 6), a identidade de gênero é "a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo".

Sendo assim, as nomenclaturas que serão empregadas nessa categoria são as de homem, mulher e, também, como se observa em Reis e Pinho (2016, p. 14), as identidades de gênero não-binárias, que estão além de espectros masculino e feminino.

Como se apercebe, a perspectiva em todos os campos da sexualidade é a superação de um paradigma binário que, por muito tempo, imperou e ainda impera na sociedade em prol do ganho de uma inclusão mais profunda e não somente amparada em uma aceitação do binário e em uma submissão às expectativas sociais de imposição de binariedade.

De antemão, ressalta-se que, nesta pesquisa, o termo "gênero" não será utilizado como sinônimo para o termo "mulheres", como se observa em diversas pesquisas que assemelham tais termos – como mencionado em Scott (1995, p.75) –, visto que se entende o conceito de gênero como o próprio gênero que engloba um conjunto de espécies de estudo dentro de seu escopo, que seriam os homens, as próprias mulheres e as pessoas não-binárias.

Diante disso, a terminologia "gênero" será utilizada para qualificar as relações sociais entre os sexos, rejeitando-se explicações meramente biológicas para tal fenômeno e identificando as construções culturais presentes no seio social que permitem a criação de papéis adequados a serem desempenhados por homens e por mulheres em um contexto dominantemente binário (Scott, 1995, p.75-76).

O gênero é assim transmutado para o entendimento de uma imposição social imposta sobre corpos sexuados. Isso não significa que não exista comunicação entre sexo biológico e gênero, mas apenas atenta para o fato de que o gênero está imerso em todo um sistema de relações que pode incluir a consideração acerca do sexo biológico, mas este não determina diretamente aquele e nem determina diretamente demais aspectos atinentes à sexualidade humana (Scott, 1995, p.75-76).

Expõe Beauvoir (1967, p. 9),

> Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea [fêmea aqui utilizada como sinônimo de mulher, devendo ser realizada tal ressalva para que tal termo proveniente atualmente de uma categorização de sexo biológico não seja confundido com um termo do universo do gênero] humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização

> que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferençada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo.

Analisando essa construção de Beauvoir, Butler (2003, p. 27) elucida o fato de que esse ato de se tornar uma mulher provém de uma compulsão cultural, muito além do que simplesmente a veiculação de impulsos biológicos. Assim, mesmo que os aspectos biológicos possam exercer algum tipo de influência para uma definição geral de caracteres masculinos e femininos, eles não são determinantes, visto que as identidades e os papéis de gênero são construídos e impostos a depender do contexto social que os funda e, permanentemente, os fundamenta.

Nesse ponto, também não se está dizendo que os aspectos biológicos também foram sempre fixos no decorrer da evolução científica. Como explicado em Laqueur (2001, p. 16-18), a própria diferenciação sexual é algo dependente de contextualização histórica. Nesses termos, durante milhares de anos, acreditou-se que as mulheres teriam a mesma genitália que os homens – mas para dentro e não para fora do corpo.

Portanto, nesse período, não existiriam propriamente dois corpos distintos, mas sim graus de perfeição. A depender da quantidade de calor empregada a cada corpo, ele se amoldaria em termos mais ou menos perfeitos: deteria aspectos masculinos se o calor empregado fosse suficiente para tornar externos os órgãos reprodutivos ou femininos se não houvesse essa externalização, apresentando aspectos femininos (Rohden, 2003, p. 203) (Laqueur, 2001, p. 16-18).

A partir do renascimento, tal modelo enfraqueceu e ganhou força a divisão em sexos completamente distintos e pautados na denominada *biologia da incomensurabilidade*, que traz o pensamento de que existiria uma diferença absolutamente radical entre o masculino e o feminino. O dimorfismo tentou ser explicado por diversos meios, tais como na própria fisiologia celular, como elaborado pelo biólogo Patrick Geddes no século XIX, com suposições de que as fêmeas seriam necessariamente mais passivas, contidas e conservadoras porque possuiriam células anabólicas – células armazenadoras e conservadoras de energia –, enquanto os machos – com raras exceções na biologia, como o caso de cavalos marinhos – possuiriam células catabólicas – células que despendiam muita energia (Rohden, 2003, p. 203) (Laqueur, 2001, p. 16-18).

Assim, mesmo que não conseguissem elaborar uma decente ligação entre essas supostas diferenças biológicas e suas consecutivas diferenciações psicológicas e sociais, tais teorias serviram como justificativa para os próprios papéis sociais. Os organismos microscópicos primordiais conformariam a irredutibilidade das distinções entre os machos e fêmeas e, consigo, a própria posição de cada indivíduo no seio social (Rohden, 2003, p. 203) (Laqueur, 2001, p. 16-18).

Isto é, desde o século XVIII, emergiu-se uma visão de dois sexos estáveis, incomensuráveis e diametralmente opostos – não se diz com isso que não existam, de fato, diferenças entre as categorias biológicas presentes atualmente, o que se questiona é como tais diferenças foram paulatinamente majoradas, arquitetadas e significadas socialmente com o perpassar dos anos –, devendo assim a vida política, econômica e cultural dos machos/homens e das fêmeas/mulheres ser baseada desses papéis de gênero cristalizados a partir de "fatos" biologizantes. Como ratifica Laqueur (2001, p.18), "a biologia - o corpo estável, não-histórico e sexuado - é compreendida como o fundamento epistêmico das afirmações consagradas sobre a ordem social."

Aprofundando essa questão, em Laqueur (2001, p.19), é tecido que as noções de sexo e de gênero assumiram significantes completamente distintos antes e depois do Iluminismo. Antes do Iluminismo, o sexo não era entendido como uma categoria biológica natural ou essencial, mas sim como um epifenômeno – uma categorização secundária e sem uma base fundamentalmente biológica. O gênero, em contraposição, era a categoria fundamental e estruturante dentro da organização sócio-cultural, por fixar os papéis[15] que homens e que mulheres poderiam desempenhar na sociedade.

É sugerido por Laqueur que, nessa fase de Pré-Iluminismo, a identidade do que seria um homem ou uma mulher estava mais atrelada às posições que cada pessoa ocupava na sociedade do que a categorias estáticas naturais. Com o Iluminismo e o desenvolvimento mais apurado das ciências modernas, no entanto, essa visão foi modificada e o sexo passou a ser considerado como a categoria essencial e as diferenças biológicas passariam a justificar papéis sociais e culturais.

[15] Como apresentado por Jesus (2012, p. 25), papel de gênero é o conjunto de ensinamentos construídos nas sociedades e materializados em modos de agir – a depender das situações – considerados como adequados para cada gênero em determinada atmosfera cultural. Por exemplo, a construção das diferenças de posturas exercidas por homens e por mulheres.

Ultrapassadas essas considerações acerca da construção e da separação dos conceitos que orbitam as áreas de sexo biológico e de gênero, outra discussão fulcral nessa seara precisa ser traçada, mas agora no que concerne à identidade de gênero.

Como expõe Butler (2019, p.174-176),

> Todavia, tais esforços para destacar o caráter fixo e restrito da sexualidade precisam ser lidos com atenção, em especial por aqueles que têm insistido acerca da condição da sexualidade como construção. Pois **a sexualidade não pode ser sumariamente feita ou desfeita, e seria um erro associar "construtivismo" à "liberdade de um sujeito formar sua sexualidade como bem desejar".** A construção não é, afinal, o mesmo que artifício. Pelo contrário, o construtivismo precisa levar em conta o domínio das restrições sem as quais certas formas de viver e desejar não poderiam existir. E **cada ser é limitado não apenas pelo que é difícil de imaginar, mas pelo que permanece radicalmente inconcebível:** no domínio da sexualidade, essas restrições incluem o caráter radicalmente inconcebível de desejar de outra forma, o caráter radicalmente intolerável de desejar de outra forma, a ausência de certos desejos, a compulsão repetitiva dos outros desejos, o repúdio permanente de algumas possibilidades sexuais, pânico, atrações obsessivas e o nexo de sexualidade e dor**. Há uma tendência de pensar que a sexualidade é algo construído ou determinado; de pensar que, se ela é construída, então é de alguma forma livre e, se for determinada, então é em algum sentido fixa.** Essas oposições não descrevem a complexidade do que está em jogo em qualquer esforço de considerar as condições nas quais se assume o sexo e a sexualidade. **A dimensão "performativa" de construção é precisamente a forçosa reiteração das normas. Nesse sentido, então, não é que só existam limitações à performatividade, mas, pelo contrário, são as limitações que necessitam ser repensadas como a própria condição da performatividade**. **A performatividade não é nem um jogo livre nem uma forma teatral de apresentação de si, tampouco pode ser simplesmente equiparada a uma performance. Além disso, o que necessariamente estabelece um limite para performatividade não é a restrição; a restrição é, pelo contrário, o que impulsiona e sustenta a performatividade.** Mesmo correndo o risco de me repetir, gostaria de sugerir que a performatividade não pode ser entendida fora de um processo de iterabilidade, uma repetição regulada e restritiva de normas. E essa repetição não é realizada por um sujeito; essa repetição é o que permite a um sujeito existir como tal e o que constitui sua condição temporal. Essa **iterabilidade implica que "performance" não seja um "ato" nem um evento singular, mas uma produção ritualizada, um ritual reiterado sob e por meio da restrição, sob e por meio da força da proibição e do tabu, com a ameaça do ostracismo e até mesmo de morte controlando e impondo sua forma da produção, embora, devo insistir, nunca determinando o sujeito totalmente de antemão**. (grifos nossos)

Ou seja, nesse trecho fica nítida a complexidade atinente ao conceito de identidade de gênero e como tal identidade não pode ser simplificada a uma pura visão da questão da liberdade individual em contraposição a um processo totalmente determinado de gênero. Não se deve partir do pressuposto de que existiria, de um lado, uma identidade de gênero construída e, portanto, completamente livre, e, de outro, uma identidade de gênero determinada e, portanto, fixa, perene e imutável (Butler, 2019, p.174-176).

Em realidade, a identidade de gênero pode sim ser construída – quando se compreende que ela pode ser construída e etiquetada socialmente –, mas tal construção não se

faz em um processo permanentemente livre ou sem quaisquer restrições para os sujeitos dessa identidade. Muito pelo contrário, as normas sociais e as regras culturais impõem limitações às formas como as pessoas podem expressar seu gênero. Tais normas e regras não são meramente restritivas – no sentido de limitarem a liberdade individual –, mas também são fundamentais para a própria constituição do sujeito – quer-se dizer, essas limitações não são somente negativas, no sentido de oprimirem ou limitarem, mas também são positivas, ao se considerar que são basilares para a existência do sujeito, já que seu entendimento de mundo também é modulado por tais restrições (Butler, 2019, p.174-176).

Por isso, o conceito de "performatividade de gênero" jamais pode se limitar a apenas uma performance escolhida e realizada por uma pessoa, pois também é algo ancorado, repetido e sustentado através de normas sociais e culturais – que são reeditadas constantemente a depender da época e da sociedade. Isto posto, a repetição de performances não é um ato livre e consciente, mas sim uma reiterada conformação às normas que, paradoxalmente, são justamente as condições que permitem a existência da identidade de gênero (Butler, 2019, p.174-176).

O sujeito é edificado através de um processo de repetida obediência a normas – que, repete-se, não são meras escolhas individuais –, sendo a performatividade uma forma de ação que, simultaneamente, limita e conforma pessoas a expectativas sociais.

Em resumo, afirmar que a identidade de gênero é construída no seio social não significa dizer que que essa construção é totalmente livre. Muito mais complexo que isso, propõe-se que a identidade de gênero é, ao mesmo tempo, construída e modulada ou limitada, sendo as normas sociais não apenas meros obstáculos ou necessariamente negativas, mas sim pressupostos constitutivos do sujeito e de suas formas de vivenciar a identidade de gênero.

Assim, Butler (2019, p.174-176) chega em outro conceito-chave, o de *iterabilidade*, que é justamente a propriedade que torna os rituais que caracterizam a identidade de gênero o que eles são: um momento repetido, repetível e submetido à alteridade (Pinto, 2009, p. 124-130). Quer-se dizer, a repetição de quaisquer construtos envolve uma constante tensão entre a replicação idêntica e a abertura de espaço para expressões de gênero diferentes.

A iterabilidade exige que exista um padrão mínimo capaz de ser repetido e reconhecido em determinada identidade de gênero. Contudo, essa base mínima jamais é fixa ou imutável, justamente porque as repetições não são cópias exatas, mas algo que dê margem para que as identidades possam ser reconhecidas, mesmo que existam mudanças nos padrões em que tais performatividades ocorrem (Pinto, 2009, p. 124-130).

Nesse corolário, mora na ideia de iteração – de repetição – referente às identidades de gênero, a necessidade da alteridade, já que as reproduções não são exatamente uma cópia do que já existia, mas também não são algo completamente novo. A identidade de gênero é, de fato, uma identidade, ao se considerar que performances de gênero estão se repetindo, mas, ao mesmo tempo, também está constantemente se transformando a depender do indivíduo e das condições sociais, porque cada repetição – ou seja, cada manifestação da expressão da identidade de gênero – pode ser, mesmo que minimamente, alterada de alguma forma. Sucintamente, a iterabilidade seria essa capacidade que a identidade de gênero detém de continuar se repetindo, mesmo que com constante vazão a variações (Pinto, 2009, p. 124-130).

Adentra-se ainda na concepção de performatividade de gênero, que inocula a ideia de que os indivíduos externalizam o seu gênero de maneira fluida e influenciada pelas performances do dia a dia, vestindo-se, gesticulando, falando etc. O gênero, portanto, é moldado de acordo com as práticas continuadas e com a obediência ou a quebra das expectativas sociais de gênero, sendo constantemente reinterpretado, e não determinado por uma blindagem biológica, visto que depende, em grande parte, da estrutura e da organização móvel de cada sociedade (Butler, 2003, p. 211).

E é justamente pelo fato de as interações entre os membros da sociedade resultar na visualização de papéis de gênero que emerge a Teoria Queer, tentado romper com essa ordem binária reducionista e implantando o pensamento de que é a performance extremamente subjetiva que constrói os gêneros de cada pessoa, sendo essa conotação generalizante de identidade de gênero uma abstração. Por isso, fugindo de rótulos, muitas pessoas atualmente se intitulam como indivíduos Queer[16] (Iwamoto, 2019, p. 3-4).

Nessa seara, o cissexismo se apresenta como essa concepção resultante do binarismo inoculado amplamente no seio social, fundamentando-se na crença de que as características que as características que determinação a classificação do sexo biológico também necessariamente corresponderiam às características psicossociais que determinam os gêneros dos indivíduos (Silva, Bezerra e Queiroz, 2015, p. 365).

De maneira mais aprofundada, como presente em Carvalho (2021, p. 39), em uma perspectiva de modelo binário de gênero, as pessoas são subdivididas em homens cisgênero – machos e homens –, em mulheres cisgênero – fêmeas e mulheres –, em homens transexuais – fêmeas e homens – e em mulheres transexuais – machos e mulheres.

[16] O termo Queer será melhor explicado em tópicos seguintes.

Ao se considerar uma perspectiva de gênero não-binária, destaca-se a importância do entendimento do conceito referente à transgeneridade. Conforme Panagiotakopoulos et al. (2020, p. 626), por transgênero, entende-se como um termo guarda-chuva para descrever indivíduos os quais tenham um senso de sua identidade de gênero diferente das normas culturais de expressão de gênero, de comportamento de gênero e de papeis de gênero impostas a partir do sexo designado ao nascimento. Ou seja, essas pessoas transitam do gênero que era esperado socialmente que elas assumissem em face de seu sexo biológico.

Destaca-se, assim, que, para os fins dessa pesquisa, o termo "transexual" não assumirá a função de termo sinônimo para o de "transgênero". Como especificado, o termo "transgênero" possui uma conotação mais ampla e que abrange um maior leque de pessoas, até mesmo fora do meio binário, ao passo que o termo "transexual" irá se referir especificamente às pessoas transgêneras que fazem a transição entre os gêneros binários. Quer-se dizer, transgênero é aquele indivíduo que transita para qualquer outro gênero, já transexuais transitam dentro dos gêneros binários – transicionam da atribuição de homem para a de mulher e vice-versa. Em outras palavras: "toda pessoa transexual é transgênero, mas nem todo transgênero é transexual" (Carvalho, 2021, p. 36).

A partir de todo o tecido acerca da transgeneridade, percebe-se que o gênero não pode ser visualizado apenas em uma perspectiva binária, visto que a performatividade e a expressividade de gênero[17] de alguns indivíduos pode não corresponder a nenhuma das duas identidades entendidas como principais polos de adequação. Esse gênero não-binário além de quebrar a imposição social dada no momento do nascimento – motivo pelo qual tais gêneros também estão abrangidos pela transgeneridade –, ainda ultrapassa as mencionadas fronteiras entres os polos do que seria um "indivíduo homem" ou do que seria um "indivíduo mulher" (Reis e Pinho, 2016, p. 14).

Inclusive, em face de as pessoas que se entendem como não-binárias poderem se apresentar simplesmente como não-binárias, mas também como algum gênero dentro dos espectros não-binários, utiliza-se atualmente a denominação no plural de "gêneros não-binários", de maneira a tentar englobar uma multiplicidade de se entender no mundo – mesmo que de forma não-binária e considerando que algumas pessoas se caracterizam como não-binárias justamente para não precisarem de mais classificações (Reis e Pinho, 2016, p. 15).

[17] Como presente em Jesus (2012, p. 24), expressão de gênero é a forma como cada indivíduo se apresenta – por meio de sua aparência ou mesmo de seu comportamento – consoante as expectativas sociais acerca da aparência e do comportamento que determinadas categorias de gênero naquela sociedade e naquela cultura deveriam assumir.

Como elucidado em MPF (2023, p. 20):

> Pessoas não binárias ou a locução "não-binaridade" representam pessoas transgênero que não se encaixam nos padrões binários impostos. Trata-se de um termo “guarda-chuva”, assim como o termo "transgênero". Ele engloba diversas denominações, tais como pessoas agênero, bigênero, de gênero fluido, neutro, entre outras. As expressões humanas são diversas e não se limitam aos gêneros binários impostos "homem" e "mulher".

Não se pode ainda ter por finalizada a categoria de gênero e de identidade de gênero sem mencionar a questão do gênero das pessoas travestis. No decorrer da edificação de suas identidades, apesar de pessoas travestis e de os indivíduos transexuais convergirem na questão de carregarem símbolos e elementos femininos, essas identidades se diferenciam pelo fato de que mulheres transexuais se entendem como “mulheres”, enquanto pessoas travestis podem tanto se entender como mulheres, como também podem se reconhecer como pertencentes a um terceiro gênero – inclusive, dentro do espectro de gêneros não-binários – mesmo que tal novo gênero esteja mais aproximado do feminino considerando-se uma linha imaginária não-binária entre os polos de homem e de mulher (Silva, Bezerra e Queiroz, 2015, p. 365) (Jesus, 2012, p. 27).

Como ratificado pelo MPF (2023, p. 20) em termos jurídicos no Brasil:

> Travesti é uma identidade de gênero abarcada pelo “guarda-chuva” das identidades trans, a qual se situa e historicamente se constrói no contexto da América Latina. As travestis também utilizam pronomes femininos, mas podem não se sentir contempladas com o termo “mulher trans”, de construção histórica ocidentalizada.

Frise-se que a travestilidade se encontra como uma identidade de gênero que atesta que a formação dessas identidades depende de aspectos múltiplos, como a nacionalidade, a classe social e a raça da pessoa, contestando noções simplórias de experiências universais de identidades de gênero unívocas, assim como ocorre na identidade de gênero de povos nativos da América do Norte: o chamados two-spirit – dois espíritos em tradução livre – ou também podendo ser nomeados, a depender de cada povo, como “kokwimu (povo Keres), hova (povo Hopi), lhunide (povo Tiwa), kwidó (povo Tewa) e lhamana (povo Zuni)” (MPF, 2023, p. 20). Nesses povos, essa identidade de gênero é constituída por indivíduos que acreditam ter um espírito masculino e outro feminino dentro de si, tendo destaque na sociedade por poderem assumir papeis tanto para os “homens” quanto para as “mulheres”.

Após todas essas considerações, no que tange a gênero, para os objetivos deste trabalho, utilizar-se-á as nomenclaturas de homem, de mulher e de pessoas não-binárias – de

acordo com todas as considerações já referidas – para se referir a categorias de gênero no decorrer deste trabalho.

2.3 Compreendendo o fator da sexualidade humana referente à orientação sexual

Adentrando em outro campo da sexualidade humana, temos a orientação sexual. De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2007, p. 6), orientação sexual é entendida como "a capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas".

Como acrescenta Dias (2017, p. 55), o termo opção sexual é tecnicamente incorreto por pressupor uma suposta escolha, quando, na verdade, a única escolha seria a de manifestar verdadeiramente a própria atração sexual.

Isto é, não existe qualquer escolha quanto ao "sexo/gênero que atrai a pessoa de maneira erótico-afetiva" (Vecchiatti, 2017, p. 88), o que existe é uma orientação e um direcionamento desenvolvidos durante a vida de cada ser-humano ante essa atração por outrem.

Primeiramente, a terminologia "opção sexual" cai em desuso, já que o que cada pessoa pode escolher é sua representação perante a sociedade – o que não mudaria seu interior –, jamais podendo interceder sobre os desejos sentidos internamente. Não ocorre a opção por escolherem por quem se sentem atraídas em última instância, mesmo que possam escolher como manifestarem externamente suas práticas sexuais (Gonçalves, 2014, p. 19) (Sponchiado, s.a., p. 656).

Não existe, portanto, uma escolha consciente e nem um mecanismo de aprendizagem acerca de qual percepção de atração venha a ser desenvolvida. Em outras palavras, mesmo que se possa, de fato, deter escolhas acerca de demonstrar ou não a orientação sexual que corresponde às reais atrações de um indivíduo, a orientação sexual propriamente referida não depende dessa opção, sendo um mecanismo inconsciente de atração por outrem[18] independente desse ato de vontade de manifestação social (Júnior e Maio, 2013, p. 5-6).

Um segundo aspecto que merece discussão é o de que o termo orientação sexual sugere, para a maioria dos autores, essa essência de característica inerente de cada indivíduo, legitimando as lutas de reconhecimento da própria homossexualidade como uma orientação validade afora da heterossexualidade compulsória: assim como não se escolhe a

[18] Ou de não atração graduada, em casos do espectro da assexualidade.

heterossexualidade, também não se escolhe a homossexualidade ou outros caracteres relacionados à orientação sexual.

Reforça-se essa questão de vivência social em um ambiente que ampara essa heterossexualidade compulsória o conceito citado por Vecchiatti (2017, p. 89) de heterossexismo, que se configura como um sistema no qual a heterossexualidade passa por uma cristalização institucional de maneira a se assumir um caráter de norma social, política, jurídica e econômica, tanto de maneira explícita quanto explícita.

Inclusive, o termo "orientação sexual" ainda reforça a questão de que deve ser ratificada a manifestação livre de cada indivíduo ante suas atrações – desde que por outra pessoa devidamente capaz de manifestar suas escolhas (Gonçalves, 2014, p. 19) (Sponchiado, s.a., p. 656).

Essa questão de que a orientação sexual considera duas pessoas capazes de tomarem suas decisões – quando não se referindo a grupos relacionados a uma assexualidade estrita – merece melhor atenção por ser um ponto chave de discursos que tentam descredibilizar tal conceito.

Segundo Vecchiatti (2017, p. 92), não existe qualquer relação entre o conceito científico de "orientação sexual" com quaisquer analogias indevidas a formas de "pedofilia". Considerando que a orientação sexual está cristalizada com o referencial teórico de configuração do sexo/gênero pelo qual cada pessoa se atrai de maneira erótico-afetiva, a pedofilia se refere à atração sexual por crianças, o que não detém qualquer relação com a orientação sexual em si do ser humano. Diante disso, proteger a liberdade de manifestação da orientação sexual jamais pressuporia uma proteção de pedofilia[19].

Faz-se, ainda, a ressalva de que, pelo fato de ser algo inerente e desenvolvido internamente dos indivíduos, não se quer dizer que seja algo imutável desde o nascimento, mas sim que é desenvolvido durante o perpassar da vida do indivíduo, não dependendo de escolhas

[19] A pedofilia, em verdade, está enquadrada, em critérios médicos, no grupo de transtornos parafílicos que, em consonância com a quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), pode ser definida como "fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos intensos e recorrentes envolvendo atividade sexual com crianças pré púberes", podendo ocorrer em pessoas com uma idade mínima de 16 anos e com, pelo menos, 5 de maioridade em relação a demais crianças envolvidas. Se tais impulsos causam sofrimento intenso, dificuldades interpessoais ou a própria prática dos atos, configurar-se-ão os critérios para o enquadramento no distúrbio parafílico do tipo pedofílico (Costa *et al.*, 2021, p. 4368). Ademais, apesar de constantemente a mídia e a população leiga utilizarem o termo "pedofilia" como sinônimo da prática de atos de abuso sexual contra crianças, é fulcral tecer o conhecimento de que a pura presença de interesse sexual em crianças não é necessária para motivar uma agressão contra indivíduos pré-púberes – "por mais que a pedofilia seja um forte fator de risco, nem todo indivíduo que possui essa parafilia já cometeu algum tipo de crime sexual contra uma criança" (Costa *et al.*, 2021, p. 4368). Ressalta-se que tal questão é apenas uma curiosidade que precisou ser discutida, não adentrando propriamente nas definições relativas à orientação sexual em si.

ou de racionalizações palpáveis. Como elucidado por Júnior e Maio (2013, p. 6), a orientação sexual, enquanto uma das vertentes de manifestação da sexualidade humana, é um processo em constante edificação[20] e paulatinamente vivido individualmente a partir do desejo, da sensualidade e do erotismo.

Um terceiro aspecto acerca da não utilização da terminologia "opção sexual" é o de que esse termo é amplamente contraproducente, tendo surgido em um contexto de teóricos que apregoavam uma supervalorização da heterossexualidade, classificando quaisquer manifestações relativas à orientação sexual dissonantes da matriz heterossexual como sendo inversões ou práticas atípicas e desviantes – o que carrega uma conotação vexatória em face da própria criação do termo em si (Júnior e Maio, 2013, p. 5-6).

Nesse corolário, durante este trabalho, utilizar-se-á o termo "orientação sexual", jamais se utilizando a terminologia referente à "opção sexual" justamente por esse teor pejorativo dessa segunda denominação.

No que se refere às categorias internalizadas pela orientação sexual, temos inicialmente o critério de divisão dentro das categorias binárias. Segundo esse critério inicial, os indivíduos podem ser visualizados como monossexuais ou como bissexuais. Monossexuais seriam aqueles atraídos por somente um gênero – homossexuais ou heterossexuais –, enquanto os bissexuais sentiriam atração por ambos os gêneros.

Entretando, essas classificações primárias e extremamente duais das estratificações da orientação sexual humana passaram a ser questionadas, não sendo mais suficientes para englobar espectros tão diversificados, o que levou à pesquisa de Kinsey, Pomeroy e Martin (1948, p. 6), que englobou dados acerca do comportamento sexual de cerca de 12.000 (doze mil) indivíduos estadunidenses e resultou no livro "*Sexual behavior in the human male*[21]".

Criticou-se inicialmente a suposição que se faz de sempre existirem pessoas em polos completamente opostos de "heterossexuais" e de "homossexuais", como verdadeiras antíteses no mundo da sexualidade humana, estando as pessoas "bissexuais" a ocupar uma classe insignificante nessa posição intermediárias entre os polos. Tal concepção se perfaz como maculada com a ideia implícita de que todo indivíduo deve ser inerentemente heterossexual ou homossexual, restringindo as próprias formas do sentimento de atração em nossa espécie (Kinsey, Pomeroy e Martin, 1948, p. 636-659).

---

[20] O fato de estar em constante construção não significa que, a depender do indivíduo, a orientação sexual também não possa permanecer estável. Isso também se afigura como uma possibilidade. A questão é que não existe um controle formal do indivíduo sobre esse processo.

[21] Comportamento sexual em homens humanos, em tradução livre.

Com o perpassar das entrevistas, constatou-se que a lógica da heterossexualidade ou da homossexualidade em muitos dos indivíduos não poderia ser enquadrada como uma proposição de "tudo ou nada": existiam pessoas com históricos de relacionamento sexual exclusivamente heterossexual ou homossexual – tanto em experiências quanto em reações psíquicas –, mas uma parcela considerável da população apresentava combinações variadas de ambas as atrações. Aliás, alguns dos homens detinham apenas relações exclusivamente heterossexuais em um período da vida e exclusivamente homossexuais em outro período, enquanto outros homens detinham ambas as relações em um mesmo período de tempo – no mesmo ano, no mesmo mês, na mesma semana ou até no mesmo dia (Kinsey, Pomeroy e Martin, 1948, p. 636-659).

Apercebeu-se que o mundo não deveria ser dividido cientificamente apenas nessas categorias estanques. Na seara biológica, é fundamental na taxonomia o entendimento de que a natureza raramente lida com categorias hermeticamente distintas, sendo tal distinção muitas vezes fruto da invenção de categorias pela mente humana e para facilitar o entendimento de fenômenos científicos em compartimentos separados (Kinsey, Pomeroy e Martin, 1948, p. 636-659).

Mas o mundo vivo em si é muito mais um *continuum* – um contínuo – em seus mais diversificados aspectos e quanto mais rápido esse entendimento pudesse ser trazido para a área dos estudos de comportamento sexual humano, compreensões mais sólidas acerca da realidade do fenômeno da orientação sexual poderiam ser evidentemente estudadas e esmiuçadas (Kinsey, Pomeroy e Martin, 1948, p. 636-659).

Diante dessas constatações, notou-se uma nova ênfase no estudo das atrações sexuais humanas, que agora seria na ênfase às gradações entre históricos exclusivamente heterossexuais de um lado e exclusivamente homossexuais de outro, mas havendo todo um interregno de espectros de atração dentro dessas realidades baseado nas quantidades relativas de experiência ou de resposta heterossexual e homossexual em cada histórico individual (Kinsey, Pomeroy e Martin, 1948, p. 636-659).

Assim, desenvolveu-se a "Escala Kinsey para a Orientação Sexual", podendo cada pessoa receber uma posição nessa escala a depender de período etário da vida em uma escala de 0 a 6, uma escala de 7 pontos, nos quais o grupo 0 seria o oposto de 6; 1 o oposto de 5 e 2 o oposto de 4, nos moldes que se seguem (Kinsey, Pomeroy e Martin, 1948, p. 636-659):

a) O número 0 – nomeado como o grupo dos exclusivamente heterossexuais sem homossexualidade – indica aqueles indivíduos que não fizeram nenhum contato físico que resulte em excitação erótica ou em orgasmo, além de não deterem

nenhuma resposta psíquica a indivíduos do mesmo gênero, estando assim seus contatos e respostas sócio-sexuais atrelados exclusivamente com indivíduos de gênero/sexo oposto;

b) O número 1 – nomeado como o grupo dos predominantemente heterossexuais, mas apenas incidentalmente homossexuais – indica aqueles indivíduos que detém apenas contatos homossexuais incidentais – tais experiências homossexuais podem ocorrer geralmente apenas uma vez e são motivadas, muitas vezes, por fatores como curiosidade – que envolveram resposta física ou psíquica, ou respostas psíquicas incidentais sem o contato físico, prevalecendo uma grande preponderância de experiências e de reações sócio-sexuais direcionada a indivíduos do gênero/sexo oposto;

c) O número 2 – nomeado como o grupo dos predominantemente heterossexuais, mas mais do que incidentalmente homossexuais – indica aqueles indivíduos que detiveram mais do que experiências homossexuais incidentais e/ou responderam definitivamente a estímulos homossexuais, apesar de suas experiências e/ou reações heterossexuais ainda superarem suas experiências e/ou reações homossexuais. Alguns desses indivíduos também podem deter toda a sua experiência no meio homossexual, mas suas reações psíquicas a pessoas de gênero/sexo oposto indica a predominância da heterossexualidade ou vice-versa;

d) O número 3 – nomeado como o grupo dos igualmente heterossexuais e homossexuais – indica aqueles indivíduos que ficam no meio do caminho, sendo quase igualmente homossexuais e heterossexuais em sua experiência aberta e/ou em suas reações psíquicas, geralmente aceitando e igualmente gostando de ambos os tipos de contato, sem preferências fortes por um ou por outro;

e) O número 4 – nomeado como o grupo dos predominantemente homossexuais, mas mais do que incidentalmente heterossexuais – indica aqueles indivíduos que apresentam maior grau de atividade aberta e/ou reações psíquicas na homossexualidade, enquanto ainda mantêm uma quantidade moderada de atividade heterossexual e/ou respondem de forma bastante definida a estímulos sexuais;

f) O número 5 – nomeado como o grupo dos predominantemente homossexuais, mas incidentalmente heterossexuais – indica aqueles indivíduos que são quase totalmente homossexuais em suas atividades e/ou reações psíquicas evidentes,

detendo experiências absolutamente incidentais com o gênero/sexo oposto e, às vezes, reagindo psiquicamente a indivíduos do gênero/sexo oposto;

g) O número 6 – nomeado como o grupo dos exclusivamente homossexuais – indica aqueles indivíduos que detiveram apenas experiências físicas abertas e reações psíquicas dentro da esfera da homossexualidade.

Lembre-se que a escala minuciada foi construída com base nos estudos de cerca de 12.000 indivíduos, recebendo uma base dupla de classificação, visto que os indivíduos foram analisados tanto em suas experiências sexuais abertas, quanto em suas reações psicossexuais – ou seja, suas fantasias e desejos internos. Na maioria dos casos esses dois aspectos coincidiam, mas, em determinadas situações, não estavam de acordo, sendo a classificação baseada em uma avaliação da importância relativa do aberto e do psíquico nas atrações apercebidas no histórico de cada indivíduo e a depender de sua faixa etária, podendo até mesmo incluir pessoas que não detiveram nenhuma ou um mínimo de experiência sexual física, mas também podendo conter indivíduos com centenas de contatos sexuais (Kinsey, Pomeroy e Martin, 1948, p. 636-659).

Reafirmou-se ainda que, em sendo a realidade da orientação sexual um continuum, a referida escala apenas simplificaria um todo, com os indivíduos na população podendo ocupar não apenas as sete categorias reconhecidas, mas também gradações em suas esferas – respeitando-se as variações de bissexualidades –, mas não havendo grande injustiça em agrupar os indivíduos dessa maneira para fins de estudo (Kinsey, Pomeroy e Martin, 1948, p. 636-659).

A pesquisa de Kinsey, Pomeroy e Martin (1948, p. 636-659) esboçou também os dados de que 50% da população estadunidense da época seria exclusivamente heterossexual durante sua vida adulta e que 4% dessa população seria exclusivamente homossexual durante sua vida, o que incitou ao fato de que quase metade dessa população – 46% – seria bissexual, apesar das críticas dos autores à utilização de tal termo[22].

[22] Neste trabalho, será utilizado o termo bissexual em face de seu maior reconhecimento e utilização hodiernos, mas, apenas para clarificar tal crítica tecida principalmente por Kinsey, sendo um biólogo, o uso da palavra "bissexual" e a maneira como é usada implicariam na noção de que essas pessoas teriam qualidades masculinas e femininas dentro de seus corpos individuais – com anatomia, sistemas corporais, capacidades fisiológicas etc. parcialmente masculinas e femininas –, porque, na área da biologia, esse mesmo termo seria utilizado para estruturas ou agregados de indivíduos que incluem a anatomia ou as funções de ambos os sexos. Existem, assim, espécies unissexuais – que são exclusivamente femininas e se reproduzem partenogeticamente, ou seja, a partir de óvulos não fertilizados – e, em contraste, espécies bissexuais, que incluem machos e fêmeas e que geralmente se reproduzem por meio da fertilização dos óvulos produzidos pelas fêmeas: por exemplo, na alternância de gerações em plantas, com gerações unissexuais – apenas fêmeas – e com gerações bissexuais – nas quais existem estruturas de machos e de fêmeas. Haveria, ainda, certa confusão entre o conceito de bissexualidade e de intersexualidade ao se considerar esse viés biológico, porque, para geneticistas, animais intersexo demonstrariam características secundárias intermediárias entre as típicas de machos e as típicas de fêmeas na espécie – por exemplo, insetos que apresentam uma porção ou a totalidade de suas estruturas em caráter intermediário entre as

Todo esse corolário demonstrou um grande avanço nas considerações relativas à orientação sexual, visto que não havia justificativa para sustentar a binariedade estrita de atrações sexuais, com somente os heterossexuais estritos ou os homossexuais estritos, permitindo-se novos horizontes que também fugissem aos mencionados polos.

Embora a "Escala Kinsey" tenha sido uma ferramenta importante ao se considerar o desafio das concepções rígidas acerca da sexualidade humana no século XX, ela também passou a sofrer críticas, o que não desnatura sua importância de ter sido uma das precursoras da amplitude de conhecimento acerca de orientações sexuais diversas e considerando a época de seu desenvolvimento.

A principal dessas críticas subjaz ao fato de que, como manifestado por Savin-Williams (2006, p. 169-173), ao posicionar a bissexualidade como algo entre a homossexualidade e a heterossexualidade, a identidade referente à orientação sexual própria das pessoas bissexuais pode ser negligenciada, em face de não ser especificamente particularizada e legitimada[23]. Logo, poder-se-ia utilizar essa classificação para fins didáticos, mas sempre reconhecendo as próprias considerações já relatadas por Kinsey e pelos outros pesquisadores acerca de a orientação sexual ser um contínuo em desenvolvimento.

Ratificando tal noção, como posicionado em Cordoba (2020, p. 885), historicamente, as pessoas bissexuais têm sido estereotipadas como confusas ou como gananciosas, desconsiderando seus desejos de serem atraídos por mais de um gênero e sendo incondizente com o conhecimento de que modelos dicotômicos de sexualidade não abrangem a natureza fluida e sempre evolutiva do desejo sexual.

Atualmente, outras tentativas de catalogação da bissexualidade também já foram propostas dentro dessa percepção binária, posicionando a bissexualidade novamente entre a

---

de macho ou de fêmea, como é o caso das mariposas ciganas de Goldschmidt, em que as fêmeas são tipicamente grandes e os machos menores, além de fêmeas serem amarelo-claro e machos serem brancos, mas mariposas intersexuais detêm tamanho intermediário e graus de cor entre o amarelo e o branco. Enquanto isso, também em utilizações de gramáticas biológicas, animais ginandromorfos seriam aqueles em que as características sexuais secundárias são em parte caracteres não modificados de um sexo e, em outra parte, caracteres do outro sexo – como ocorreria em insetos ginandromorfos, nos quais poderia haver, por exemplo, a coloração da cabeça típica de um fêmeas e a coloração torácica típica de machos (Kinsey, Pomeroy e Martin, 1948, p. 656-659). Apesar dessas considerações que se referem a críticas apenas no que tange à terminologia utilizada para vertentes da orientação sexual humana, é de entendimento consolidado atualmente, a aplicação do termo bissexualidade na atualidade – quando se referir à sexualidade humana na vertente de orientação sexual –, para se referir a indivíduos que sentem atração, em uma perspectiva geralmente binária, tanto por homens quanto por mulheres.

[23] Sobre a questão da bissexualidade, é sempre presente essa discussão acerca da legitimação da identidade de orientação sexual de pessoas bissexuais, visto que ela é uma orientação muitas vezes entendida como ilegítima ou instável – por ser supostamente uma saída para não ter que se comprometer com estilos de vida em particular –, o que pode levar indivíduos que experienciem atrações sexuais nessa vertente a se sentirem frustrados e com falta de suporte social (Alberto, 2018, p. 15).

homossexualidade e a heterossexualidade, o que valida o entendimento esboçado nesta pesquisa como um gênero pertencente aos gêneros binários, tais como (Savin-Williams, 2006, p. 169-171):

a) bissexualidade situacional: heterossexuais que praticam sexo homossexual em face de circunstâncias extenuantemente restritivas – como em prisões;
b) bissexualidade chique: heterossexuais que se envolvem em sexo homossexual para aceitação social – por exemplo, grupo de swinger;
c) bissexualidade histórica: as histórias sexuais relatadas por essas pessoas incluem comportamentos/fantasias contrários à identificação de orientação sexual atual;
d) bissexualidade sequencial: relacionamentos consecutivos com pessoas de diferentes gêneros ao longo do tempo, de modo que, a qualquer momento, os indivíduos estejam envolvidos com apenas um gênero;
e) bissexualidade concorrente: os indivíduos mantêm relacionamentos com ambos os sexos ao mesmo tempo – ou, como o nome já propõe, concorrentemente;
f) bissexualidade experimental: os indivíduos experimentam relacionamentos com pessoas de mais de um gênero como um teste para qual gênero mais os atrai;
g) bissexualidade técnica: os indivíduos fazem sexo com pessoas de ambos os sexos/gêneros, mas preferem ser homossexuais – lésbicas ou gays.

Sendo assim, ao se considerar um contexto binário e de identificação das orientações sexuais a partir da autopercepção da pessoa como detendo um dos gêneros binários, utilizar-se-ão os conceitos, como estabelecido em MPF (2023, p. 25) e em Carvalho (2021, p. 43-44), de:

a) homossexualidade: atração sexual erótica direcionada a pessoas da mesma identidade de gênero. Ressalte-se que tanto homens cisgêneros, quanto homens transexuais podem ser homossexuais, caso sintam atração por outros homens, bem como mulheres cisgêneras ou transexuais poderão ser lésbicas, caso sintam atração sexual erótica por mulheres, por exemplo;
b) heterossexualidade: atração sexual erótica direcionada a pessoas de diferente identidade de gênero. Também é sublinhado que tanto homens cisgêneros quanto transexuais podem ser heterossexuais caso sintam atração sexual erótica por mulheres, por exemplo;

c) bissexualidade: atração sexual erótica direcionada a pessoas de ambas as identidades de gênero ou por mais de um gênero. Aqui se destaca a questão de que existem divergências acerca do enquadramento da bissexualidade como pertencente às orientações sexuais de caráter binário, mas, neste trabalho, assim como em (Alberto, 2018, p. 4), considerar-se-á como bissexual aqueles indivíduos que apresentem atração por ambos os gêneros dentro da binariedade – homens e mulheres –, por ser considerada a própria terminologia que encontra o gênero binário em "bissexual" implícita. Assim, são bissexuais, por exemplo, homens que sentem atração tanto por outros homens quanto por mulheres.

Como complementado por Cordoba (2020, p. 884-885), reconhece-se que, em diversas pesquisas, a orientação sexual referente à bissexualidade pode ter evoluído, para muitas pessoas que assim se identificam, como uma atração erótica pelos dois gêneros – tipicamente por homens e por mulheres – para uma atração erótica por mais de um gênero, podendo assim sentir desejo erótico por pessoas cisgênero, transgênero, não-binárias ou de quaisquer outros gêneros. Ocorre que, por tal definição contemporânea se aproximar e se assemelhar muito de outra forma de identificação quanto à orientação sexual – a pansexualidade –, optar-se-á, nesta pesquisa, por classificá-la em uma gramática de nomenclaturas diferenciada, objetivando-se uma maior didática de diferenciação, mas se entende o sentido da evolução de entendimento acerca do termo.

Em seguida, como exposto por Carvalho (2021, p. 45) e Cantelli (2019, p. 31), ao se considerar uma atmosfera de pessoas não-binárias, o ponto de referência deixa de ser a caracterização pessoal ante os polos de homem e de mulher, considerando-se que termos como o de heterossexual ou o de homossexual não seriam mais convenientes – já que uma pessoa que não se identifica como um dos opostos automaticamente não teria um oposto, por definição, para sua própria identificação –, o que perfaz a necessidade de orientações sexuais alternativas às mencionadas nos moldes binários e que não funcionem com base em oposições de identidades de gênero previamente identificadas.

Quer-se dizer, como ressaltado por Cordoba (2020, p. 886), pessoas não-binárias, assim como quaisquer outras, podem se sentir atraídas por expressões e por estéticas de gênero específicas – como indivíduos com determinados adereços, roupas, marcha ou formas de andar e de se portar, maneirismos, voz, papéis etc., que podem ser visualizados como de determinado gênero. Assim, surge a necessidade de se nomear tais atrações por sua própria existência e não por uma vinculação da pessoa que sente tais atrações com sua identidade de gênero. Para que

essas pessoas pudessem ter uma existência evidentemente validade, urgia-se um modelo de orientações sexuais que não dependessem da identidade de gênero para identificar atrações eróticas por pessoas mais abarcadas pela masculinidade ou pela feminilidade[24].

Assim, retirando-se de referencial os polos de homem e de mulher, tem-se as denominações de orientações sexuais de:

a) androssexualidade: atração sexual erótica direcionada a homens ou por aspectos da masculinidade[25] visualizados na sociedade e no tempo em questão. Como se apercebe, não existe um referencial prévio de tentar definir o gênero da pessoa que possui o desejo, definindo-se a partir do alvo da atração em si, não sendo estabelecida uma comparação entre a identidade de gênero do atraído e o gênero da pessoa que se atrai por tal pessoa – ou seja, independe da expressão de gênero da pessoa que reivindica essa identidade. Androssexuais, portanto, é um termo que engloba os homens homossexuais – gays –, as mulheres heterossexuais, pessoas bissexuais ou pansexuais e pessoas não binárias que se atraem por homens. A androssexualidade corresponde, de maneira geral, à atração erótica por homens, tendo disso formada etimologicamente por *andro* – do grego *andras*, que denota homem (Carvalho, 2021, p. 45) (Cordoba, 2020, p. 886) (Cantelli *et al.*, 2019, p. 31).
b) ginessexualidade: atração sexual erótica direcionada a mulheres ou por expressões femininas relacionadas à identidade de gênero e que não estabelece uma comparação entre a identidade de gênero da pessoa que se atrai ante a identidade de gênero da pessoa atraente – em outras palavras, independe do gênero da pessoa que se atrai. Ginessexuais, diante disso, é um termo que engloba mulheres homossexuais – lésbicas –, homens heterossexuais, pessoas bissexuais ou pansexuais e pessoas não binárias que se atraem por mulheres. Tal termo provém etimologicamente do termo *gine* – do grego *gyne*, que significava mulher (Carvalho, 2021, p. 45) (Cordoba, 2020, p. 886) (Ladeira, 2018, p. 56).
c) pansexualidade: atração sexual erótica direcionada a outras pessoas, não importando a identidade de gênero ou também definida como a atração sexual

[24] Como exposto por Cordoba (2020, p. 886), masculinidade e feminilidade são conceitos altamente subjetivos e que podem ser interpretados de maneiras diferenciadas a partir do contexto em que são promulgados, principalmente ao se considerar a sociedade e a época em que são utilizados. Mas é fundamental reconhecer que tais fatores também podem influenciar nos modelos de atração sexual erótica.
[25] Visualizar as ressalvas já realizadas na referência 19 acerca de masculinidade e de feminilidade.

> erótica por todos[26] os gêneros – além dos gêneros binários. Como já explicado, à luz do movimento não-binário, a bissexualidade tem sido recentemente redefinida, para algumas das pessoas que assim se entendem, para uma orientação sexual que englobe a atração por mais de um gênero, o que a assemelharia à pansexualidade. Mas, por fins didáticos e pela própria origem dos termos, nesta pesquisa será utilizada a distinção[27] entre a pansexualidade e a bissexualidade, até porque, para os entendimentos dominantes, a bissexualidade continua a ser entendida como a atração por um dos dois gêneros – homem ou mulher – sendo interpretada predominantemente como uma orientação sexual binária[28]. A própria origem etimológica do termo pansexual provém de *pan* – que provém da mesma palavra em grego que significava todos –, já detendo uma origem que provém desse local de não binariedade de gênero (Carvalho, 2021, p. 45) (Cordoba, 2020, p. 885) (Cantelli, 2019, p. 30).

Frise-se que existem diversas outras formas de orientação sexual dentro da não-binariedade[29], sendo tratadas neste trabalho apenas as principais para o entendimento do assunto. Deve-se enumerar, contudo, a assexualidade, um espectro da orientação sexual

---

[26] Quando se diz que as pessoas pansexuais podem ser atraídas por todos os gêneros, para evitar entendimentos mal-intencionados, deve-se reforçar que uma pessoa pansexual pode se sentir atraída por um homem, por uma mulher, por pessoas transgênero ou por pessoas sem um gênero definido. É basilar ainda enumerar o dito por (Cantelli, 2019, p. 30):

> (..) **quando as pessoas pansexuais se ligam romanticamente com alguém, preponderam uma vinculação maior com o interior da pessoa e não com o gênero.** Outro erro recorrente, quando se fala em pansexualidade é dizer que as pessoas pansexuais sentem atração sexual por qualquer tipo de ser vivo, incluindo animais e plantas, entretanto, **a definição de pansexualidade se limita somente na diversidade de gênero sexual dos seres humanos, nada além disso.** Acredita que cerca de 1% da população mundial seja pansexual e já possuem uma bandeira dentro do movimento LGBT. (grifos nossos)

[27] Com essa distinção, o conceito de bissexualidade está posicionado diferentemente do disposto pelo Ministério Público Federal, em MPF (2023, p. 25), que coloca ambas a bissexualidade e a pansexualidade como a atração sexual erótica por pessoas de quaisquer identidades de gênero – sendo elas binárias ou não. Entende-se assim, que as particularidades entre as construções históricas de cada termo perfazem estruturações diferenciadas de orientações sexuais. Como amparado por Alberto (2018, p. 4), o termo *pansexualidade* está claramente envolto por uma atmosfera que foge ao contexto binário de denominação de orientações sexuais, ao passo que a bissexualidade contém implicitamente a questão da binariedade em sua estruturação. Dessa forma, justifica-se a diferenciação entre tais termos.

[28] Ratifica-se a noção de que, mesmo que a bissexualidade esteja predominantemente entendida dentro de uma orientação sexual binária, quanto a pansexualidade é entendida como uma orientação sexual não-binária, o entendimento sobre ambas é imprescindível por remodelar a ideia de que as pessoas precisam ser atraídas apenas por um gênero em específico, ao mesmo tempo em que abrem as possibilidades de se especificar diferentes domínios de desejo e de atração (Cordoba, 2020, p. 885).

[29] Como é o caso de pessoas que se identificam como *skoliosexuais* ou *ceterosexuais* – provenientes de *skoliossexualidade* ou *ceterossexualidade* –, que descreve pessoas que sentem atração sexual erótica por pessoas não-binárias (Cordoba, 2020, p. 887).

diferenciado e que representa a ausência de atração sexual erótica, em menor ou maior grau, direcionada a pessoas de quaisquer gêneros (Carvalho, 2021, p. 44) (MPF, 2023, p. 25).

Dentro dessa moldura, a assexualidade seria outro termo *guarda-chuva* e pessoas assexuais podem realizar práticas sexuais e se relacionar, apesar de não terem atrações sexuais eróticas e desejos sexuais – a depender do grau da assexualidade – por outros gêneros. Por isso, surge uma nova terminologia diferenciada da orientação sexual, mas também presente em seu estudo: o domínio da orientação romântica (Cordoba, 2020, p. 886-887).

Dentro do guarda-chuva assexuado, o romantismo parece ser um dos domínios mais relevantes. Algumas pessoas assexuais se identificam como românticas, envolvendo-se em relacionamentos românticos ou apegos platônicos com pessoas – o que pode ou não envolver contatos sexuais. O romantismo ou a orientação romântica também foi teorizada como um termo abrangente para várias formas de desejos românticos. Portanto, as pessoas podem se identificar como heterorromânticas, homorromânticas, birromânticas, panromânticas etc., indicando as expressões de gênero daqueles para os quais seu desejo romântico – não erótico – é direcionado (Cordoba, 2020, p. 886-887).

Outras pessoas assexuais também podem não ter atrações românticas, identificando-se como arromânticas. Da mesma forma, a terminologia *graysexual* – traduzindo-se livremente para o português corresponderia à assexualidade cinza ou à zona cinza da assexualidade, como tecido em (Cantelli, 2019, p. 30-31), o que engloba toda uma escala da assexualidade, desde aqueles que não apresentam qualquer interesse sexual erótico até aqueles que apresentam tal interesse de alguma forma –, refere-se àqueles que estão em algum lugar entre ter desejos e atrações sexuais e não experimentar tais sentimentos, o que pode depender do desejo sexual da pessoa com a qual estão intimamente envolvidos (Cordoba, 2020, p. 886-887).

Pessoas pertencentes ao espectro cinza da assexualidade são, assim, indivíduos que sentem atração sexual com pouca frequência, de maneira fraca ou de forma condicional. Por exemplo, alguns que experimentam desejos e atrações sexuais dessa forma são os demissexuais[30], e tais pessoas somente desenvolvem interesses sexuais eróticos depois de também desenvolverem uma conexão emocional forte com outrem, estando essa atração sexual, nesse desenho, condicionada a esse vínculo emocional forte – seja tal vínculo de caráter afetivo ou de índole intelectual e não sendo a estética o fator exclusivo para o florescimento da atração sexual erótica (Cantelli, 2019, p. 30-31) (Cordoba, 2020, p. 886-887).

[30] De acordo com (Cantelli, 2019, p. 30-31), a demissexualidade vem sendo documentada, estudada e divulgada desde o início dos anos 2000.

Esclarece-se que os indivíduos demissexuais podem ser demissexuais heterossexuais ou demissexuais homossexuais, por exemplo. O conceito de demissexualidade está amalgamado com a forma do surgimento da atração sexual erótica e não a quem tal atração sexual erótica é dirigida (Cantelli, 2019, p. 30-31).

Após terem sido nomeadas as formas de orientação sexual no contexto hodierno e a serem utilizadas para os objetivos desta pesquisa, faz-se basilar mencionar a orientação daqueles que se denominam como pessoas *queer*. A palavra queer foi originalmente cunhada com o sentido de *estranho, bizarro ou peculiar*, para se referir pejorativamente a pessoas que não se conformavam com os padrões heteronormativos, sendo principalmente direcionada a homens criticados por serem supostamente afeminados (Cordoba, 2020, p. 880-885).

Todavia, a palavra queer foi ressignificada desde o final da década de 1980 por acadêmicos, direcionando-lhe novos significados linguísticos positivos, tendo sido inaugurada a Teoria *Queer* ou Ciência *Queer*, para desafiar padrões impositivos de heteronormatividades ou de cisnormatividades, com o objetivo de retratar a heterossexualidade e a cisgeneridade como possibilidades e não como padrões cristalizados. Ao se questionar a heterossexualidade como uma norma fixa, reconhece-se que as experiências sexuais são diversas, multidimensionais e longe de serem perenemente binárias (Cordoba, 2020, p. 880-885).

Queer significa, então, um termo *guarda-chuva* ou *chapéu* que pode ser utilizado para pormenorizar uma orientação sexual, uma identidade de gênero ou uma expressão de gênero que não está ao encontro das normas dominantes em uma sociedade (Alberto, 2018, p. 4).

Ademais em termos de queer como um rótulo de identidade de gênero ou de orientação sexual, muitas pessoas não heterossexuais e/ou não cisgênero adotaram o termo para descrever suas orientações sexuais e/ou seus gêneros. No mundo de língua inglesa, a palavra queer também foi empregada como abreviação de LGBTTQIAPN+ – ou seja, a *comunidade queer* (Cordoba, 2020, p. 880-885).

Quando utilizada como forma de descrever a própria orientação sexual – o tema deste tópico –, a palavra *queer* permite que aqueles que assim se denominem evitem ter que identificar estritamente seus desejos sexuais. Portanto, essa identidade sexual se afasta de uma sexualidade binária para uma sexualidade ambígua e que desafia até mesmo formas mais apuradas de explicação. Por causa de sua ambiguidade, outros rótulos de sexualidade, como bissexual – atraído por dois gêneros, como mencionado – e pansexual – atraído por todos os gêneros, como também já dito –, são frequentemente utilizados simultaneamente com queer, permitindo uma articulação mais clara de seus desejos sexuais. É claro que alguns desses rótulos

podem não ser divulgados publicamente devido à percepção de falta de inteligibilidade cultural. No entanto, esses rótulos são comuns nos círculos LGBTTQIAPN+ (Cordoba, 2020, p. 880-885).

Para contextualizar tal situação, necessita-se ainda desenhar um contexto histórico acerca de como se lidou ante a questão das orientações sexuais.

2.4 Compreendendo as raízes do vocábulo homossexualidade e o breve histórico do preconceito e da discriminação homotransfóbicos no Brasil

Quanto às origens da designação da homossexualidade, de acordo com Beachy (2014, p. 8), a palavra e a consecutiva identidade da homossexualidade como uma forma de orientação sexual fixa foram inicialmente um fenômeno alemão e, mais especificamente, um fenômeno de sua hodierna capital Berlim. Inicialmente, os homens homossexuais se denominavam como *Schwul* – termo ainda em uso e que detém a melhor tradução para o termo provindo do inglês, *gay*.

Entretanto, *Schwul* não o único termo alemão para designar essa identidade da forma como a temos atualmente. A palavra homossexualidade foi, em si, uma invenção[31] alemã provinda do vocábulo *Homossexualität,* que foi utilizado, pela primeira vez, em 1869 em um panfleto escrito em alemão que gerava polêmica contra o estatuto prussiano antissodomia da época. Uma palavra que resultou do amálgama entre o latim e o grego na língua alemã e que se tornou a denominação duradoura para o amor erótico entre pessoas do mesmo gênero (Beachy, 2014, p. 7-9).

A definição precisa do termo *Homossexualität*, contudo, passou a variar, visto que enquanto médicos simpáticos a novos entendimentos acerca da sexualidade humana ou ativistas dos direitos homossexuais usavam a palavra de uma forma mais neutra para sugerir a condição de ter uma orientação sexual fixa, outros achavam que a palavra sugeria que o desejo pelo mesmo sexo era causado por doença ou degeneração (Beachy, 2014, p. 7-9).

Griesinger foi um dos expoentes da psiquiatria alemã e moderna ao retirar as enfermidades mentais de um caráter de doenças da alma e transferir tal noção para as doenças

[31] Ao se relatar que a palavra homossexualidade foi uma invenção alemã em face de provir da originalidade do termo *Homossexualität* não nega, é claro, que sempre houve homens e mulheres que buscaram o amor erótico com seu próprio sexo/gênero, o que se constata é a origem do emprego do termo que é utilizado atualmente para se referir a esse aspecto do campo da sexualidade humana (Beachy, 2014, p. 8).

do cérebro, cunhando assim, o que muitos chamam de a primeira psiquiatria biológica (Pereira, 2007, p. 688-689).

Griesinger foi quem deu o primeiro passo para tentar explicar a origem biológica de tais atrações homossexuais, apontando que poderia haver algum tipo de hereditariedade. Entretanto, foi Carl Westphal, um de seus alunos, quem primeiro definiu a homossexualidade, no texto de 1870 intitulado "As Sensações Sexuais Contrárias[32]", como uma doença – especificamente, uma psicopatologia –, caracterizando-a como um desvio sexual: a inversão sexual do masculino e do feminino ou, nos termos do autor, a sensibilidade sexual contrária (Couto e Lage, 2018, p. 38) (Guimarães, 2009, p. 556).

Nesse âmbito, para Foucault (1999, p. 43-44), foi Westphal, em termos acadêmicos, quem primeiro enquadrou a homossexualidade enquanto uma categoria de estudo de áreas da psicologia, da psiquiatria e da medicina como um todo, como se verifica em:

> É necessário não esquecer que a categoria psicológica, psiquiátrica e médica da homossexualidade constitui-se no dia em que foi caracterizada – o famoso artigo de westphal em 1870, sobre as "sensações sexuais contrárias" pode servir de data natalícia – menos como um tipo de relações sexuais do que como uma certa qualidade da sensibilidade sexual, uma certa maneira de interverter, em si mesmo, o masculino e o feminino (Foucault, 1999, p. 43-44).

Ao mencionar tal fato, Foucault não estava dizendo que as pessoas homossexuais não existiam antes dessa data – e nem se quer dizer isso nesta pesquisa[33] –, mas que a categoria da homossexualidade como um objeto de estudo ganhou uma visibilidade de estudo e de enfoque. Tanto que o discurso institucionalizava o *ser homossexual* como uma *espécie* ou uma *criatura* a ser investigada, o que era muitas vezes estimulado por uma noção de haver um suposto impulso sexual normal – o heterossexual – e um impulso sexual supostamente invertido ou desviante – o homossexual – e que apresentava uma aversão ao gênero oposto. Ademais, o surgimento deste termo simboliza um marco simbólico para a percepção dessas pessoas, porque, até a devida difusão dessa denominação, indivíduos que praticassem determinadas

[32] Do original, em alemão, *Die conträre Sexualempfindung, Symptom eines neuropathischen (psychopathischen) Zustandes,* presente em Westphal (1870, p. 73-108)

[33] As relações sexuais entre pessoas de mesmo gênero/sexo são documentadas nos mais diversos povos e nos mais diferentes status sociais no decorrer da história. Por exemplo, é o que se apercebe em pesquisas arqueológicas como a de Reeder (2000, p. 193 e 207), que detalha achados em tumbas e em paredes do que aparenta ser um casal formado por dois homens no Egito antigo – por volta de 2400 a.C. –, porque, ao se comparar a totalidade de cenas íntimas entre Niankhkhnum e Khnumhotep com as cenas de configurações conjugais de outros casais, um desejo e uma relação com o mesmo sexo gênero foi uma alternativa plausível a ser considerada para a situação.

relações com pessoas do mesmo sexo/gênero estavam enquadrados, muitas vezes, somente como pertencentes a categorias de pecado e de distanciamento social (Dias, 2021, p. 2-3)

No início das investigações de Westphal, a inversão foi considerada como um indício funcional de alguma ordem de degeneração em face da expressão de um estado neuropático e psicopático, na maioria das situações hereditário, que resultaria em uma sexualidade perversa de alteração da vida sexual que poderia se expressar espontaneamente e sem causas externas ou ser adquirida – por exemplo, com influências emocionais acidentais com pessoas do mesmo sexo[34] resultantes do que ele denominou de sedução ocasional ou de sentimentos de amizade patológica. Todavia, mesmo que Westphal tenha percebido a presença de elementos neuróticos, ele nunca observou nada que pudesse ser considerado insano (Couto e Lage, 2018, p. 38-39).

A questão que acabou permanecendo no decorrer dos anos na sociedade Ocidental e, principalmente, nos meios médico-científicos foi a constante utilização do termo homossexualismo – com esse sufixo "ismo" – como proposto pelo médico húngaro Benkert, em 1869, para se referir à homossexualidade em uma época em que tal orientação era entendida como uma doença (Castorino e Xavier, 2020, p. 250-251)

A homossexualidade foi tratada como uma patologia até 1985, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS), mudou a catalogação da orientação para a de desajuste comportamental. Porém, apenas passados dez anos desse episódio, em 1995, a homossexualidade parou de ser atrelada a qualquer aproximação com distúrbios sexuais, tendo o termo homossexualismo sido excluído da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) – do inglês *International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems* (ICD) – e sendo o sufixo "ismo" substituído pela sufixo "dade", de forma a denotar, diversamente de uma associação com o campo patológico, a significância de ser um "modo de ser" de cada ser humano diante de sua sexualidade (Castorino e Xavier, 2020, p. 250-251).

Por essa razão, não será colocado o termo homossexualismo no decorrer deste trabalho, empregando-se sempre a denominação homossexualidade, visto que tais termos não são, de maneira alguma, sinônimos e partem de uma edificação de historicidades completamente diferentes, devendo sempre ser respeitada a terminologia que preza pelo respeito e pela adequação com a atual época histórica de aceitação da inclusão e da diversidade.

[34] Nos termos deste trabalho, a expressão correta a se empregar para esse caso seria gênero.

No que se refere ao Brasil[35], como descrito por Carvalho (2024, p. 7-10), o estigma contra pessoas homossexuais já se faz presente desde os primórdios históricos do país, como fica evidente na punibilidade e na criminalização da sodomia durante o Brasil colonial. A sodomia foi incorporada como crime já nas Ordenações Afonsinas – que imperaram durante o reinado de Dom Afonso V, entre os anos de 1438-1481, tutelando-se o crime de sodomia em seu Livro V, destinado às questões penais –, sendo incorporada a pena de morte na fogueira para sodomitas.

Posteriormente, nas Ordenações Manuelinas – que vigoraram do início do século XVI até o a concretização da união Ibérica, no início do século XVII e tendo sido aprovadas pelo rei Dom Manuel I –, a sodomia foi alçada à gravidade de delito de lesa-majestade – isto é, seria uma traição não somente à pessoa do rei, mas perante o próprio Estado –, tendo sido mantida a pena anterior de pena capital na fogueira, mas sendo acrescentada uma pena típica dos crimes de lesa-majestade: o confisco de todos os bens do condenado em nome da Coroa Portuguesa e o alcance da declaração de infâmia do condenado para todos os seus filhos e demais descendentes, proibindo-os de realizarem a ocupação de quaisquer cargos públicos (Carvalho, 2024, p. 7-10).

Como se não bastasse, todos os habitantes de possessões portuguesas passaram a ser obrigados a denunciar praticantes de sodomia, sendo as delações incentivadas pelas recompensas de um terço das propriedades retiradas dos condenados ou daqueles que acobertassem os condenados ou, quando os condenados ou aqueles que o acobertassem não detivessem propriedades, sendo pagos cinquenta cruzados pela Coroa Portuguesa em caso de condenação do acusado; pela ameaça de que aqueles que acobertassem – por exemplo, não denunciando – práticas de sodomia poderiam ser condenados a penas como a de degredo ou à perda de todos os bens; e pelo perdão da sodomia daqueles que denunciassem o parceiro – o que gerava constante desconfiança e insegurança entre as pessoas que estariam sujeitas às penas de sodomia (Carvalho, 2024, p. 7-10).

Por fim, nas Ordenações Filipinas – introduzidas pelo rei Felipe II da Espanha e Filipe I de Portugal, durante o contexto da União Ibérica[36], em 1603 – todas as mencionadas

[35] Assim, como na história de países como a Espanha e a Alemanha, que interditaram e puniram severamente o crime de sodomia (Beachy, 2014, p. 8).

[36] Como detalhado por Fausto e Fausto (2014, p. 40), a União Ibérica foi o resultado da união entre os reinos de Portugal e de Espanha. Tudo iniciou com uma crise que deixou o trono português vago e, com isso, em 1580, a nobreza portuguesa e a burguesia rica proclamaram Filipe II da Espanha rei de Portugal – sendo Filipe I de Portugal. Isso encerrou a dinastia Aviz e a presença dos Bourbons espanhóis no trono português duraria até 1640. Para além dos laços íntimos entre as nobrezas portuguesa e espanhola, também tinham peso os interesses ligados ao mundo colonial. Com as duas coroas unidas, a classe mercantil portuguesa esperava e esperava um maior acesso aos mercados espanhóis na América. Eles também esperavam trocar escravos e alimentos por prata. A

penas de morte na fogueira, de confisco total dos bens, de possibilidade de degredo e de extensão da declaração pessoal de infâmia para família de sodomitas foram mantidas, mas a perseguição foi intensificada (Carvalho, 2024, p. 7-10).

A antiga recompensa de um terço da propriedade ou de cinquenta cruzados para os delatores de sodomitas foi aumentada para metade da propriedade ou cem cruzados pagos diretamente pela Coroa. Ademais, a prática de molície entre pessoas do mesmo sexo – algo que não era criminalizado pelas ordenações anteriores – passou a ser punível com penas como o degredo para as Galés e outras penas extraordinárias (Carvalho, 2024, p. 7-10).

O conceito do crime de sodomia também possuía diversas acepções. Entendia-se como sodomia perfeita a prática de sexo anal juntamente com ejaculação no interior do orifício anal[37] do parceiro – sob a suposta justificativa de se evitar, assim, o que chamavam de desperdício da semente vital: do sêmen –, somente se enquadrando em modalidades de sexo entre dois homens/machos, sendo a única versão da sodomia que poderia levar os partícipes à pena de morte na fogueira (Carvalho, 2024, p. 9-14).

Outras versões puníveis dentro dessa esfera seriam a sodomia imperfeita – prática de coito anal sem ejaculação –; a sodomia foeminarum – prática de relações sexuais entre mulheres, que somente passou a ser punida nas Ordenações Manuelinas –, introduzida nas Ordenações Manuelinas; o uso de vestimentas socialmente inapropriadas – isto é, a utilização de vestes entendidas como do gênero oposto poderiam gerar pena de açoite público para plebeus ou de degredo de dois anos e de pagamento de multa ao denunciante paramilitares ou para pessoas de classes sociais mais elevadas – introduzido nas Ordenações Manuelinas; e o crime de molície – tal crime englobaria todas as outras práticas entendidas contra a natureza que não englobassem o coito anal e que pudessem induzir à ejaculação, ou seja, quaisquer outras práticas homoeróticas -, que foi introduzido nas Ordenações Filipinas (Carvalho, 2024, p. 9-14).

Tais períodos passados criaram estruturas que certamente influenciam a forma como a sociedade hodierna brasileira visualiza tal questão, principalmente ao se constatar que penalizações para práticas que envolvessem a homossexualidade continuaram até períodos recentes da história brasileira.

União Ibérica provocou um desrespeito temporário pela Linha de Tordesilhas. Abriu território e permitiu que os pioneiros portugueses entrassem na região amazônica, bem como no que hoje é o Brasil central (os estados de Mato Grosso e Goiás).

[37] Para que o crime de sodomia perfeita fosse enquadrado era necessária, nesses termos, a ejaculação no vaso do parceiro, havendo penas menos graves, até mesmo, em caso de a ejaculação ocorrer fora desse orifício anal (Carvalho, 2024, p. 9-14). Isso demonstra o grau e a minúcia das configurações do crime e, consecutivamente, do controle sobre essa situação que a Coroa Portuguesa queria impor.

Como tecido por Quinalha (2017, p. 25) – bastante influenciado, em seus escritos, pela obra de Green (2000, p. 396-402) –, desde o Código Criminal do Império brasileiro de 1830, a prática homossexual deixou de ser expressamente criminalizada para pessoas civis. Diz-se civis, porque, para militares, a pederastia era entendida como crime até muito mais recentemente:

> O art. 235 do Código Penal Militar previa o crime de pederastia ou ato de libidinagem nos seguintes termos: "Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar". Dentre as 29 recomendações da Comissão Nacional da Verdade, a de número 23 prescrevia justamente a "supressão, na legislação, de referências discriminatórias das homossexualidades", citando, como exemplo, o referido artigo do Código Penal Militar. Somente em 28 de outubro de 2015, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 291, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou como não recepcionados pela Constituição Federal os termos "pederastia ou outro" e "homossexual ou não", expressos no dispositivo do CPM (Quinalha, 2017, p. 25).

Retornando para a questão dos civis, apesar de a homossexualidade não ser criminalizada de maneira expressa, diversos outros aparatos legais de se criminalizar ou de se visualizar como contravenção penal foram profundamente manuseados com a finalidade de afastar e punir sexualidades desviantes das normas padrões, como é o caso da utilização de dispositivos punitivos referentes ao *ato obsceno em lugar público*, à *vadiagem* ou à *violação à moral e aos bons costumes* (Quinalha, 2017, p. 25) (Green, 2000, p. 396-402).

Um exemplo da história brasileira que ilustra veementemente essas formas de apropriação do aparato punitivo estatal para impor intensamente padrões de sexualidade foi a ditadura civil-militar brasileira, em que o autoritarismo estatal pregou uma ideologia de disseminação generalizada de intolerância e de perseguição contra grupos sociais – entendidos como ameaças à sociedade – que fugiam ao controle do regime (Quinalha, 2017, p. 25) (Green, 2000, p. 396-402).

Nesse corolário, criou-se o imagético de um inimigo interno, que era retroalimentado não apenas por alusões políticos a interesses relacionados com a Doutrina da Segurança Nacional, mas também por imposições morais, associando-se a homossexualidade e os indivíduos homossexuais a circunscrições de suposta corrupção e degeneração que contaminaria a juventude (Quinalha, 2017, p. 25) (Green, 2000, p. 396-402).

Com essas imposições, aqueles que comandavam o regime ditatorial pretendiam controlar os corpos das pessoas e, consequentemente, tornar perene o próprio regime, classificando fenômenos relativos aos corpos de cada indivíduo fora dos padrões sexuais impostos como ameaçadores à estabilidade política, à segurança nacional, à ordem sexual, à

família tradicional e aos valores éticos que, supostamente, seriam os fundadores da sociedade brasileira (Quinalha, 2017, p. 31).

Como se apercebe, a condenação institucional direcionada a caracteres da sexualidade humana foi não somente velada – como se apercebeu no episódio referido da ditadura militar implantada no Brasil –, mas também se perfez diretamente em algoritmos institucionais mais especializados até períodos bem mais recentes da história – como ocorreu no mencionado caso do Código Penal Militar, o que demonstra que a perseguição contra pessoas com gramáticas sexuais divergentes das normas padrões ainda se faz muito presente em nossa estrutura socioinstitucional, como uma herança de tempos passados que ainda macula estratos basilares para uma maior inclusão e diversidade.

Diante disso, urge-se diferençar o preconceito da discriminação. Como costurado por Vecchiatti (2017, p. 98-99), apesar de apresentarem conceitos aproximados e interrelacionados, é fundamental pontuar que *preconceito* e *discriminação* não são termos sinônimos, apresentando-se especificidades atinentes ao íntimo de cada denominação.

Quando se trata de *preconceito*, tratar-se-á de, como definido por Vecchiatti (2017, p. 98), "um juízo de valor desarrazoado, irracional – ou seja, desprovido de lógica e racionalidade que lhe fundamente." Quer-se dizer, preconceitos não são simplesmente concepções prévias que alguém – completamente leiga e que nunca tenha estudado sobre a temática em questão – detenha sobre determinado tema ou noção, mas sim perfazem uma, como também aclarado por Vecchiatti (2017, p. 98), "compreensão errônea, incorreta e/ou arbitrária sobre determinado tema, qualquer que seja ele."

Em contrapartida, a *discriminação*, como delineado por Vecchiatti (2017, p. 98-99), seria o "tratamento diferenciado que se impõe a determinada pessoa por força de seu preconceito – ou seja, a discriminação é a exteriorização do preconceito".

Isso significa que uma distinção que poderia parecer, em primeiro momento, trivial e despropositada, aufere importância fulcral quanto a sua consequência: é fundamental diferenciar o *preconceito* da *discriminação* pois o que se pune é a discriminação – ainda que os prejuízos gerados sejam puramente de referentes a danos morais – e não o preconceito em si. Como pincelado por Vecchiatti (2017, p. 99):

> Por ser algo encontrável apenas no pensamento da pessoa, em seu íntimo, é inadmissível que se puna o *preconceito*, pois somente é razoável punir uma *atitude* arbitrária que prejudique terceiros (ainda que potencialmente), uma exteriorização de um pensamento que traga prejuízos a outras pessoas. Pois, para parafrasear o célebre brocardo francês: não há nulidade sem prejuízo (*pas de nulitte sans grief*).

Observa-se disso que algum tipo de punição ao preconceito seria ainda inconstitucional, ofendendo o direito fundamental à liberdade de pensamento – conforme enunciado no art. 5º, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasi lde 1988 (CF/1988) –, visto que assim como ninguém poderá ser privado de direitos em face de convicções religiosas, filosóficas ou políticas, também ninguém será privado de direitos por um mero pensamento que não foi expressamente exteriorizado. Inclusive, se algo que antes era uma mera convicção – sendo a convicção algum pensamento interno da pessoa – for algo arbitrário e exteriorizado, não se estará mais diante de uma convicção – pela própria definição de convicção enumerada –, mas sim de um discurso revelado e que poderá estar à disposição do crivo da Justiça para a decisão acerca de danos morais, de injúria e de difamação, podendo ser caracterizado como um discurso de ódio ou como incitações à discriminação, por exemplo (Vecchiatti, 2017, p. 99).

Por fim, no que tange à sexualidade humana e às discriminações sofridas por pessoas nos contextos urbanizados e indígenas mais interligados hodiernamente, faz-se mister mencionar o que foi arquitetado por Araújo (2016, p. 26-27), ao constatar, em uma pesquisa de campo em Paraíba, de que essas mesmas lógicas relacionadas à sexualidade se repetiam tanto em populações urbanas quanto nas populações indígenas especificamente estudadas.

Quer-se dizer não existiriam comportamentos, representações, campos semânticos utilizados – ou seja, vocabulários – ou práticas que orbitassem à homossexualidade que, ao se relacionarem com a indianidade, alterar-se-iam de modo significativo daqueles em contextos "não indígenas". Isso pôde ser claramente percebido em hierarquizações de caráter sexual e social construídas ao entorno dos que seriam os "homens pela metade" e os "homens mesmo", em uma dicotomia na qual os "homens mesmo" se relacionavam com mulheres, de maneira pública, predominantemente, o que resguardaria suas supostas masculinidades, o que os diferenciaria dos "homens pela metade", visualizados com os estigmas e com os processos de rotulação atinentes à homossexualidade (Araújo, 2016, p. 14-27)

Essa pesquisa demonstra claramente a capilaridade com que os estigmas e, com isso, possíveis preconceitos ou discriminações relacionados à sexualidade humana se locomovem por diferentes tecidos da sociedade brasileira, fincando raízes nos mais variados estratos sociais.

Diante de todo esse corolário, entende-se como a homossexualidade – e, com isso, demais vertentes da sexualidade humana diferentes dos padrões impostos – foi inicialmente entendida como objeto de diversos caracteres de campos relacionados ao pecado, depois se transmutando para campos relacionados à patologização e somente depois de muito tempo,

sendo devidamente escudada a partir dos estudos e das reivindicações em prol de entendimentos científicos acerca do sexo biológico, do gênero e da orientação sexual.

As atmosferas históricas brasileiras, por vezes, condenaram pessoas com sexualidades dissonantes dos padrões impostos, perseguindo-as e punindo-as, como se apercebe desde em um contexto em que práticas de sexualidades desviantes desses padrões impostos eram criminalizadas – a partir das descritas possibilidades de condenação da sodomia perfeita à pena capital na fogueira e nas diversas outras punições e facilitações às delações de práticas homossexuais promovidas pelas Ordenações do Reino Português –, até um ambiente em que tais práticas não eram mais expressamente criminalizadas, mas ainda assim eram alvo de repressão institucional – a partir das condenações de sexualidades desviantes dos moldes impostos no decorrer do regime ditatorial, em que dispositivos legais como os relativos à *vadiagem* foram profundamente manuseadas para acarretar a punição de homossexuais, por exemplo.

As raízes históricas dessa discriminação homotransfóbica estão profundamente fincadas nas edificações que construíram o Brasil atual, perpetuando diferentes práticas de perseguição operada pela própria máquina estatal em tempos não tão remotos, bem como um imaginário popular de abertura a um maior preconceito, o que pode propiciar discriminação nesse aspecto com capilaridades que detém a capacidade de atingir até as mais diferenciadas zonas de ocupação de nosso território, urgindo-se, há muito tempo, também alguma forma de coibição específica dessas formas de discriminação.

Diante disso, como forma de trazer a maior inclusão possível, em alguns momentos dessa pesquisa, poderá ser utilizada a denominação LGBTTQIAPN+, com 2 letras *T*, de maneira a devidamente diferenciar as pessoas transgênero, das pessoas transexuais – como já devidamente explicado – , bem como para se referir a lésbicas, gays, bissexuais, pessoas *Queer*, pessoas intersexo, assexuais, pansexuais, pessoas não-binárias, sendo o símbolo + para a inclusão de outras minorias sexuais e de gênero que surjam, porventura, em momentos futuros.

Dessa forma, os conceitos construídos no decorrer deste capítulo serão fundamentais para o entendimento dos seguintes, podendo-se passar devidamente para a explicação acerca do reconhecimento da homotransfobia[38] como crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e para os demais pontos acerca dessa questão que deverão ser pautados no decorrer desta pesquisa.

[38] Homotransfobia será um dos termos utilizados para se referir às discriminações LGBTTQIAPN+fóbicas no decorrer deste trabalho, em consonância com o entendimento do STF a ser aprofundado.

3 O DESENHAR DO CRIME DE HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL

> O certo é que trouxe o Ministro-Decano, em voto histórico, verdadeiramente, o traçado de **trinta anos de vigência desta Constituição, sem que um dos grupos mais vulneráveis da sociedade - os que são vitimados pela homotransfobia - tivesse do Poder Legislativo e do Poder Executivo** - quando for o caso e quando vier a oportunidade processual legislativa competente - **o resguardo legal que a Constituição impõe**, especialmente o do inciso LXI do art. 5º: "A lei punirá qualquer discriminação atentatória a direitos fundamentais". **Isso não veio em trinta anos, e se contar do primeiro projeto apresentado, mais de dezoito anos.** O Supremo foi chamado para colmatar enquanto não sobrevier esta lei. E o inciso IV da parte dispositiva do voto do Ministro Relator é taxativa: até que sobrevenha lei autônoma sobre isto. Exatamente, nesse sentido, é que o Supremo, cumprindo, repito, a sua **obrigação constitucional de guarda da Constituição** - na qual os direitos fundamentais estão listados de maneira expressa e taxativa -, deu início a esse julgamento, que tem sido levado adiante, como afirma Vossa Excelência, já há algum tempo pautado para continuidade nesta data.
>
> (Voto preliminar da Ministra Cármen Lúcia, Brasil, 2019, p. 353-354) (grifos nossos)

Restado claros os conceitos iniciais acerca da sexualidade humana, usar-se-á , no decorrer desta pesquisa, a expressão Homotransfobia – em face de ter sido essa a expressão consolidada nos moldes do STF para a questão – como substitutivo para o também utilizado conceito de LGBTTTQIAPN+fobia, como um termo que aglutina os crimes resultantes de discriminação de ódio contra a população LGBTTQIAPN+, mais especificamente, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais, pessoas queer, intersexuais, assexuais, pensexuais, pessoas não-binárias etc.

Faz-se essa ressalva porque ambas as denominações apresentam historicidades e denominações de amplitude próprias, não havendo qualquer juízo de valor na escolha e sendo tal enfoque dado com base na juridicidade do conceito colocado pelo Pretório Excelso.

Assim, nesta seção da pesquisa, abordar-se-á as edificações que tornaram possível a criminalização da homotransfobia no Brasil, desde a discussão acerca do próprio reconhecimento pelo STF da homotransfobia como modalidade do crime de racismo social, até o entendimento de que essa pauta de enquadramento da homofobia como racismo não foi desenvolvida já no STF, detendo contornos prévios já desenvolvidos por casuísticas da Suprema Corte, por doutrinas e por casuísticas já existentes no contexto da América Latina.

Ademais, tratar-se-á dos dados não oficiais da homotransfobia no Brasil – ao se utilizar tal denominação de não oficiais, quer-se dizer apenas que tais dados não foram coletados por fontes governamentais, não se questionando a confiabilidade de tais números – coletados por Organizações não Governamentais (ONGs) imbuídas no enfoque da luta contra a discriminação ante pessoas de sexualidades dissonantes dos padrões sociais; bem como

constatar-se-á a necessidade de averiguar os dados oficiais acerca da homotransfobia, sendo esboçada a metodologia da pesquisa de campo desenvolvida nesta dissertação.

3.1 O reconhecimento da LGBTTQIAPN+fobia / Homotransfobia como forma de racismo social por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil a partir de junho de 2019

Antes de se adentrar propriamente na decisão do Pretório Excelso que reconheceu a homotransfobia como crime do racismo ao reforçar os enfoques no racismo social, é fulcral atentar para o debate que foi gerado na órbita de se essa criminalização seria fruto de um ativismo judicial desmedido ou se o STF teria agido legitimamente ao se considerar o constitucionalismo garantista.

Quanto ao ativismo judicial, como discutem Santiago e Verde Sobrinho (2022, p. 107-108), com o sepultamento de determinados regimes absolutistas, consagra-se o constitucionalismo e, consigo, a teoria de Montesquieu – da *Separação dos Poderes* –, postulando a importância da existência do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, mas ancorando uma importância específica ao Legislativo: as leis elaboradas pelo Parlamento teriam supremacia por serem dotadas de legitimidade representativa e de racionalidade regida por uma lógica plural.

Caber-se-ia ao Executivo, portanto, conduzir o governo e executar os ditames do direito legislado e, ao Judiciário, solucionar os conflitos sociais e aplicar esse direito arquitetado previamente, declarando o direito positivo e subsumindo-o ao caso concreto (Santiago e Verde Sobrinho, 2022, p. 108).

No entanto, essa era do constitucionalismo puro duraria apenas até metade do Século XX, quando, em face da destruição social, econômica e, mesmo, estrutural da Segunda Guerra Mundial, ganha força a necessidade do fortalecimento do constitucionalismo democrático e da constituição dirigente, superando-se a estrita formalidade e valorizando-se a materialidade do direito: a Constituição continuaria detendo força normativa, mas seriam incorporados garantias, novos direitos aos cidadãos e meios assecuratórios que pudessem efetivar tais direitos (Santiago e Verde Sobrinho, 2022, p. 108).

Nesse caminho, surge uma maior necessidade de defesa de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e políticos após a Segunda Guerra, o que traz a erupção do protagonismo de um novo Poder no seio de sistemas democráticos: o Judiciário, o sustentáculo de proteção dessa nova ordem jurídica. Deixa o juiz de ser mero reprodutor de ditames legais para também assumir a função da garantia dos direitos em um paradigma não mais de

constitucionalismo, mas sim de neoconstitucionalismo[39], tentando superar a debilidade de um Estado estritamente amparado apenas por leis emanadas do Legislativo – Estado Legislativo de Direito (Santiago e Verde Sobrinho, 2022, p. 108-109).

É nesse cenário que surge a figura do que se denomina hodiernamente como o *ativismo judicial*, uma figura que não detém uma definição precisa ou uma origem exata e que apresenta sentido, por vezes, ambíguo: já que pode ser utilizada tanto pejorativamente – quando se quer dizer que o juiz julga a seu bel prazer –, quanto elogiosamente – quando se quer dizer que determinado juiz personificou a figura de um *juiz Hércules*[40], interpretando o todo do sistema, ou seja, realizando a interpretação sistemática, para a promoção de decisões verdadeiramente alicerçadas na justiça e sem as algemas de um panorama legal que os deixe ancorados e inertes (Teixeira, 2012, p. 37-38).

---

[39] O neoconstitucionalismo – também denominado constitucionalismo contemporâneo – seria pautado principalmente pelo constitucionalismo ético – relação entre o Direito e a Moral sendo reforçada pela incorporação, no corpo das Consituições, de princípios de índole ético-política –; pela maior configuração das normas constitucionais como princípios – regidos por uma lógica diferente das regras – o que traz maiores discussões acerca dos valores a prevalecerem nos casos concretos, aumentando os conflitos a serem solucionados nos denominados casos difíceis – hard cases –; e pela consecutivo maior papel dos juízes de ponderarem e de analisarem os casos de acordo com esses princípios. (Santiago e Verde Sobrinho, 2022, p. 109).

[40] Nos moldes de Dworkin (1982, p. 166), o juiz Hércules teria as seguintes conotações:

> Eu tive que inventar um **juiz mítico, chamado Hércules**, com poderes sobre-humanos para sequer contemplar como seria uma justificação completa de todo o sistema. **Juízes reais podem tentar apenas o que poderíamos chamar de justificação parcial da lei.** Eles podem tentar justificar, sob algum conjunto de princípios, aquelas partes do contexto legal que lhes parecem imediatamente relevantes, como, por exemplo, as decisões judiciais anteriores sobre recuperação de vários tipos de danos em acidentes automobilísticos. No entanto, é útil descrever isso como uma justificação parcial - como parte do que **o próprio Hércules faria - para enfatizar que, de acordo com essa imagem, um juiz deve considerar a lei que ele explora e estuda como inserida em um sistema muito maior, de modo que seja sempre relevante para ele expandir sua investigação perguntando se as conclusões a que chega são consistentes com o que ele teria descoberto se seu estudo tivesse sido mais amplo.** (tradução livre) (grifos nossos)

Do original, em inglês:

> *I had to invent a mythical judge, called Hercules, with superhuman powers in order even to contemplate what a full justification of the entire system would be like., Real judges can attempt only what we might call a partial justification of the law. They can try to justify, under some set of principles, those parts of the legal background which seem to them immediately relevant, like, for example, the prior judicial decisions about recovery for various sorts of damage in automobile accidents. Nevertheless it is useful to describe this as a partial justification - as a part of what Hercules himself would do - in order to emphasize that, according to this picture, a judge should regard the law he mines and studies as embedded in a much larger system, so that it is always relevant for him to expand his investigation by asking whether the conclusions he reaches are consistent with what he would have discovered had his study been wider.*

Como ilustrado por Teixeira (2012, p. 38-39), a possível origem do ativismo judicial como um fator provém, certamente, de decisões judiciais nos Estados Unidos da América (EUA), e, mais especificamente, da decisão *Lochner v. New York*, em que a Suprema Corte do país compreendeu que o princípio da liberdade contratual estava adentrado à noção do devido processo legal escudada pela seção 1 da 14ª Emenda à Constituição estadunidense, declarando a insconstitucionalidade de uma lei do Estado de Nova York que determinava o máximo de 60 horas semanais para a jornada de trabalho de padeiros, em face de tal limitação ser supostamente irrazoável, desnecessária e arbitrária ao se considerar a liberdade individual de estabelecer contratações.

A referida decisão foi tão impactante que criou o que se nomeou como a *Era Lochner* – o que durou de 1897 até 1937 –, em que as tentativas de intervenção estatal no campo do domínio econômico foram sucessivamente invalidadas pela Suprema Corte estadunidense, o que emoldura uma atmosfera de, na prática, o que viria a ser denominado como ativismo judicial, visto que tal nomenclatura somente surgiria em período posterior (Teixeira, 2012, p. 38-39).

Foi somente com o historiador Arthur Schlesinger Jr.[41], que o termo *judicial activism* foi cunhado pela primeira vez em uma matéria da revista *Fortune* intitulada como *The Supreme Court:1947*, tornando-se um popular jurídica, política e popularmente – ou seja, tanto as origens práticas do ativismo judicial, quanto as origens terminológicas remontam de contextos estadunidenses (Teixeira, 2012, p. 39).

Nesse corolário, Schlesinger batizou como ativistas judiciais aqueles juízes que desempenhavam um papel mais afirmativo ante a promoção do bem-estar social, rotulando como campeões do autocomedimento[42] aqueles juízes que se abstinham de interpretações que fugissem ao espaço estritamente limitado dos juízes dentro do sistema legal dos EUA e como intermediários os juízes que mesclavam, em suas práticas, ambas as formas de atuação (Teixeira, 2012, p. 39).

Como se apercebe, o termo cunhado por Schlesinger carecia de uma definição quanto a sua conotação – que poderia auferir sentido positivo ou negativo –, sendo assim imprecisa e podendo ser utilizado em diversos contextos., já que não foi tratado acerca de quais posturas deveriam ser adotadas (Teixeira, 2012, p. 39).

Entretanto, nos anos seguintes, o ativismo judicial acabou sendo interpretado, no contexto estadunidense, como algo positivo, por representar a defesa em juízo de ações que não

[41] A doutrina determina o texto desse autor como o marco primário do uso deste termo (Campos, 2016, p. 61).
[42] Do original, em inglês, *champions of self-restraint*.

detinham eficiência apenas com o amparo político, tendo diversos juízes adotado a postura *ativista* para garantir principalmente os direitos de minorias, tais como em ações afirmativas – considerando-se o contexto de crescimento de programas federais no New Deal que traziam ao Judiciário o espaço final de reconhecimento de tais direitos para as minorias – que tentavam combater a desigualdade social decorrente de fatores como raça, sexo, etnia, ou qualquer outra forma de discriminação – para esta pesquisa, evidencia-se a discriminação ante a sexualidade (Teixeira, 2012, p. 40).

Na Europa e, mais especificamente, na Alemanha, o fenômeno nas Américas convencionado a se nomear como ativismo judicial foi impulsionado pelo movimento nascido no meio jurídico alemão da denominada *Jurisprudência dos Valores*[43], em que, com o término da Segunda Guerra Mundial e com a promulgação da Constituição de Bonn de 1949, o Tribunal Constitucional alemão foi incumbido de romper com o modelo jurídico anterior, de orientação totalitária e profundamente restrito a um positivismo legalista, legitimando as decisões com o amparo do novo regime trazido pelos Aliados[44], o que trazia alternativas metodológicas de invocação de direitos supralegais e da natureza das coisas[45], utilizando-se, portanto, valores constitucionais e princípios fundamentais para orientar, em determinadas situações, a interpretação das leis e as decisões judiciais – indo além da simples aplicação crua de normas, mas considerando o princípio da dignidade humana, por exemplo –, o que fomentou um ambiente jurídico que fugia ao mero formalismo e tentava angariar maior compatibilidade com a Constituição[46] a partir da prioridade dada aos valores constitucionais que deveriam ser escudados (Santiago e Verde Sobrinho, 2022, p. 108-109) (Goytisolo, 1999, p. 549-554).

No Brasil, o que se denomina como ativismo judicial somente veio a ganhar expressão com a entrada em vigor da Constituição de 1988 – que amalgamou diversas novas prerrogativas à figura do magistrado, projetando-o, de maneira inevitável, a uma atuação com maiores traços de visibilidade social e, consequentemente, a uma maior repercussão midiática ante a atuação dos juízes – o que ocorre, em grande parte, pela necessidade de serem assegurados direitos fundamentais carentes de qualquer previsão ou regulamentação legal –, em meio a instrumentos que possibilitaram um maior grau de responsabilidade dos magistrados

[43] Do original, em alemão, *Wertungsjurisprudenz*.
[44] Lembre-se da nomenclatura dos principais partícipes da Segunda Guerra Mundial, em que, de um lado estavam os Aliados – compostos principalmente pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), pelos Estados Unidos da América, pelo Império Britânico e pelo Império Francês –, e de outro, as potências do Eixo – compostas principalmente pelo Império Alemão, pelo Reino da Itália e pelo Império do Japão –, em que ambos dispuseram seus recursos econômicos e sua indústria a serviço da Guerra (Carvalho, 2020, p. 113).
[45] Do original, em alemão, *Natur der Sache*.
[46] Ou sendo mais específico, com a *Grundgesetz* – Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

e , principalmente, dos membros do STF em relação à legitimação de políticas públicas e de medidas sociais que deveriam encontrar na legislação um meio natural de implementação. Atualmente, tanto pelo controle difuso, quanto pelo juízo abstrato do STF repousa o íntimo da efetivação principiológica da constituição, mesmo que o juiz ainda continue limitado por esses mesmos princípios (Teixeira, 2012, p. 40).

Ainda, quando se discute acerca do ativismo judicial, não se pode esquecer de diferenciar o que seria o ativismo judicial positivo do ativismo judicial negativo, o que é muito bem discernido no excerto de Teixeira (2012, p. 46):

> Desse modo, vamos denominar aqui **ativismo judicial positivo aquele que se enquadra no padrão de racionalidade jurídica vigente no ordenamento em questão e busca, em última instância, assegurar direitos fundamentais ou garantir a supremacia da Constituição**, enquanto denominaremos **nociva toda prática ativista que fuja desse quadro ou busque, sobretudo, fazer preponderar um padrão de racionalidade eminentemente político.** (grifos nossos)

Nessa lógica, continua Teixeira (2012, p. 52) enumerando que práticas de um ativismo judicial positivo seriam, por exemplo, decisões que busquem "primordialmente assegurar direitos fundamentais"; ou orientadas "à garantia da supremacia da Constituição"; ou fundamentadas "substancialmente em princípios jurídicos, sobretudo em princípios constitucionais"; ou sustentadas "por técnicas hermenêuticas que não extrapolem a *mens legis* e não derroguem a *mens legislatoris* do ato normativo em questão".

Conforme elucidado por Teixeira (2012, p. 49), a interpretação judicial, mesmo sendo limitada pela *mens legis* – sentido da lei – e pela *mens legislatoris* – a vontade do legislador – não barra a necessidade de edificação de construções hermenêuticas para solucionar os casos concretos – visto que sempre existirão os casos difíceis e os espaços jurídicos vazios e lacunosos em quaisquer normas jurídicas.

Quer-se dizer, os magistrados não somente podem, como também devem atuar contra omissões dos demais Poderes – como se afigura justamente no caso da mencionada homotransfobia –, visto que a decisão não pode estar ancorada em uma simples objetividade de dar uma resposta a um caso concreto, sob o perigo de o juiz, ao sempre tentar dar respostas, distanciar-se do real julgamento: ponderar os elementos basilares ao caso concreto; considerar as omissões perpetradas pelos demais poderes que já atingiram as partes; analisar os possíveis impactos da decisão à realidade prática e investigar se a decisão terá o condão de realmente proteger direitos fundamentais e de deixar a Constituição no topo normativo (Teixeira, 2012, p. 50).

Como sublinha Teixeira (2012, p. 49), até mesmo ao se considerar Kelsen[47], um dos maiores representantes do positivismo jurídico do século XX, a norma jurídica apenas seria uma moldura que deteria um interior *em branco* com diversas possibilidades a serem desenhadas a partir da interpretação dos juízes.

Enquanto isso, um ativismo judicial negativo ou nocivo, como sustenta Teixeira (2012, p. 51), seria aquele no qual as condutas ativistas gerariam lesão ao equilíbrio e à ordem entre os três poderes, tais como uma "atuação como legislador positivo", uma "ofensa ao princípio da separação de Poderes", uma "desconsideração por precedentes jurisprudenciais" e utilização de "decisões judiciais viciadas por decisionismo político".

Quer-se dizer, ocorre o ativismo judicial lesivo quando o Judiciário sobrepuja sua imparcialidade e produz construções normativas incompatíveis com técnicas de preenchimento de lacunas ou de resolução de conflitos entre normas, desconsiderando ou, até mesmo, indo de encontro com entendimentos já consolidados pelo Tribunal e/ou quando se procura qualquer fundamental legal ou jurisprudencial para satisfazer fundamentar os próprios intentos do julgador e não da satisfação da ordem constitucional como um todo (Teixeira, 2012, p. 51).

Como conclui Teixeira (2012, p. 52), muito mais importante do que tão-somente definir dogmaticamente o que seria o ativismo judicial ou mesmo vociferar contra qualquer espécie de atuação do Judiciário com traços ativistas é compreendê-lo como uma patologia

---

[47] Isso pode ser percebido claramente em trechos como o que se demonstra em Kelsen (1999, p. 247):

> Em todos estes casos de indeterminação, intencional ou não, do escalão inferior, oferecem-se várias possibilidades à aplicação jurídica. O ato jurídico que efetiva ou executa a norma pode ser conformado por maneira a corresponder a uma ou outra das várias significações verbais da mesma norma, por maneira a corresponder à vontade do legislador - a determinar por qualquer forma que seja - ou, então, à expressão por ele escolhida, por forma a corresponder a uma ou a outra das duas normas que se contradizem ou por forma a decidir como se as duas normas em contradição se anulassem mutuamente. O Direito a aplicar forma, em todas estas hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível.
> Se por "interpretação" se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que - na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar - têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito - no ato do tribunal, especialmente. Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa - não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é uma das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma geral.

constitucional necessária para sanar inúmeros vícios presentes em nosso próprio sistema – desde que praticado considerando sua vertente positiva –, garantindo-se o devido escudo dos cidadãos contra excessos ou contra omissões já perpetrados pelos consecutivos governantes de determinada nação[48].

Prosseguindo, como abordam Santiago e Verde Sobrinho (2022, p. 112), ao passo que as ideias que orbitam o ativismo judicial ganharam existência a partir de uma reação ao juiz que somente poderia reproduzir os escritos legais, o garantismo surge como reação a essa nova realidade de um possível *Juiz Hércules* em uma atmosfera neoconstitucionalista ilimitada.

Assim, o garantismo manteria a tradição positivista – diferentemente de um neoconstitucionalismo puramente jusnaturalista e que conferiria liberdade demasiada aos juízes – e preservaria a rigidez constitucional, mas a subdivisão estrita das normas constitucionais entre princípios e regras se tornaria inadequada, já que quaisquer normas constitucionais deveriam ser dotadas de máxima efetividade, devendo o juiz interpretar os institutos sistematicamente e sem hierarquização, o que molda o direito para um habitat de preservação do rigor formal, mas de também igual consideração ante a necessidade de redefinição teórica e normativa dos ordenamentos jurídicos em prol da promoção de garantias asseguradas pelo máximo grau de efetividade dos direitos fundamentais (Verde Sobrinho, 2022, p. 113-114).

É nessa linha de raciocínio que tece Ferrajoli (1992, p. 120-122), ao enunciar que a estrutura do Estado Constitucional de Direito implica em uma sujeição dupla do direito ao próprio direito, o que afeta ambas as dimensões do fenômeno normativo. Quer-se dizer, o direito passa a ser sujeito tanto às regras formais e aos procedimentos estabelecidos quanto às regras substanciais – prezando pelo conteúdo e pelos valores atinentes às normas –, devendo as decisões judiciais irem ao encontro não somente da forma jurídica e do estabelecido em regras, mas também dos fins aos quais as regras e os princípios buscam alcançar – tal como a proteção de direitos fundamentais.

Ademais, em um modelo garantista – e que defende a proteção dos direitos fundamentais – a validade do direito não depende apenas de aspectos formais – como pontuara Kelsen –, mas também está ancorada nos valores que se busca realizar. Por isso, a vigência da norma se relacionaria, para Ferrajoli (1992, p. 120-122), com a força da norma em caráter

[48] Salienta-se para a pergunta retórica promovida por Teixeira (2012, p. 52):

> Hipoteticamente, a partir de um critério de negação, o que ocorreria se também o Judiciário decidisse abandonar uma postura ativista e passasse a se omitir diante das ofensas aos direitos fundamentais que mui tas vezes são perpetradas pelo próprio Estado? A quem restaria recorrer?

formal – no âmbito de ser devidamente reconhecida e aplicada, enquanto a validade estaria entrelaçada com a legitimidade de determinada norma em caráter substancial – o respeito a princípios e a direitos fundamentais.

Outrossim, Ferrajoli (1992, p. 120-122) também discorda de Max Weber, ideias desse segundo presentes em Weber (1995, p. 146-147) e em Weber (2004, p. 12-13 e 519-520), por afirmar que esse segundo distinguiria a racionalidade formal – que diz respeito às regras e aos procedimentos para formatar o direito – da racionalidade material – que se refere aos fins e aos valores que essas normas deveriam atingir –, para atribuir à razão jurídica moderna um caráter de previsibilidade formalista amparado sobremaneira na racionalidade formal, sendo que, para o primeiro, o direito moderno também estaria envolto pela racionalidade formal, mas necessitaria das considerações da racionalidade material em prol de considerar os objetivos substanciais que pairam ante cada norma – como o respeito à justiça social e aos direitos fundamentais, que representam um vínculo substancial que condiciona a validade das normas e estão alicerçados pro princípios que direcionam o estado constitucional de direito, garantindo um arcabouço jurídico que respeite a dignidade humana.

Trazendo a questão agora para um debate entre a democracia e sua correlação com a prevalência da decisão das maiorias, Ferrajoli (2011, p. 355-356) destaca como inadequada a visão que enquadra a democracia como um banal procedimento – amparado por um conjunto de regras – que confere a tomada de decisão coletiva a uma maioria de pessoas pertencentes ao povo, porque, caso isso fosse verdade, "até mesmo um sistema no qual a maioria decide eliminar uma minoria pode, de acordo com esse critério, ser considerado 'democrático' "[49], o que acarretaria constante instabilidade e insegurança para membros de grupos minoritários – como é o caso da população LGBTTQIAPN+, por exemplo.

Nesses traços, não pode ser verdade que o impensado respeito a formas e a procedimentos possa ser o paradigma único a caracterizar as democracias constitucionais modernas e a legitimar as decisões – como as decisões de caráter judicial, por exemplo –, sendo igualmente falsa a crença de que o poder do povo – isto é, à maioria do povo – seja a única fonte de toda a legitimidade para as decisões coletivas, pois, se assim o fosse, conferir-se-ia um poder ilimitado à maioria do povo, quando, em verdade, o poder que rege as democracias precisa perpassar também ao conteúdo que estabelece finalidades às normas (Ferrajoli, 2011, p. 356)

---

[49] Do original, antes de tradução livre, em Ferrajoli (2011, p. 355-356), "*Even a system in which the majority decides to do away with a minority can, according to such a criterion, be considered 'democratic.'*"

Em outras palavras, o poder da maioria do povo se sujeita aos princípios legais, coerentemente com o paradigma da não admissão da existência de poderes ilimitados em um Estado de Direito Constitucional, para que não sejam reproduzidos episódios catastróficos em que o processo democrático foi revogado por meio do próprio processo democrático – como se visualizou no Fascismo e no Nazismo, por exemplo (Ferrajoli, 2011, p. 356-357).

Para que um sistema possa ser democrático, a maioria deve ser privada de ter o poder de suprimir as minorias, o que contraria concepções que visualizam a democracia como um simples método, no qual as regras processuais dariam o aval para o governo da maioria – ou seja, em um contexto democrático, cada um dos Poderes deve observar também as limitações aos poderes das maiorias (Ferrajoli, 2011, p. 357).

Nesse íntimo, as decisões do Poder Judiciário devem estar amparadas tanto pelas normas formais, quanto pelas normas substantivas de produção – princípios e normas primordiais e que encabeçam direitos fundamentais, limitando e condicionando o que as maiorias teriam o poder para decidir. É exatamente por isso que os direitos fundamentais e os princípios que os sustentam estão entrincheirados na constituição, não podendo ser descartáveis pela maioria: porque não podem ser abolidos e nem impugnados pela maioria, já que pertencem, ao mesmo tempo, a todos e a cada um, não podendo a maioria dispor de algo que não possui inteiramente (Ferrajoli, 2011, p. 359-362).

E é a partir de todo esse corolário que se chega à questão do reconhecimento da criminalização da homotransfobia no Brasil como modalidade de racismo social[50] pelo STF. Fora positivado na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), no artigo 5º, incisos XLI e XLII, em Brasil (2024, p. 4), os seguintes mandados de incriminação: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Santiago e Verde Sobrinho, 2022, p. 117)

Diante disso, uma omissão de mais de 30 anos entre o início da vigência da CF – que ocorreu em 5 de outubro de 1988 – e a decisão proferida pelo STF – em 13 de junho de 2019 – demonstra um cabal desinteresse e, com isso, uma configurada omissão do Poder Legislativo em proteger adequadamente as minorias LGBTTQIAPN+ vitimadas com as práticas homotransfóbicas, sendo essa omissão em escudar devidamente a sexualidade humana

[50] Essa questão da decisão do STF em si será mais bem detalhada no subtópico seguinte, inclusive o ponto do racismo social. Este subtópico se presta a elucidar brevemente acerca das possibilidades de o STF poder ter decidido a questão como decidiu, o que não é o objetivo deste trabalho, mas se faz necessário ao se considerar que o tópico do ativismo judicial é frequentemente abordado ao se tratar do reconhecimento da criminalização da homotransfobia no Brasil.

desses sujeitos uma situação configuradora de ilicitude, o que afrontou tanto o texto da CF referido, quanto a própria CF em uma interpretação sistemática, por ter sido violada a não inércia perante discriminações (Santiago e Verde Sobrinho, 2022, p. 117-118).

Ensejou-se, assim, a Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26), ao se considerar que a ADO, tendo sido gerada em 1988 e inspirada pelo Direito Português com a finalidade de escudar a CF/1988 ante a síndrome de inefetividade de normas constitucionais dotadas de eficácia limitada e, portanto, dependentes de regulamentações posteriores, não se referindo apenas a normas constitucionais atinentes a direitos fundamentais, mas também servindo para quaisquer normas dotadas de eficácia limitada e que dependam de tal regulamentação. Lembre-se que a ADO detém como objeto as omissões normativas – sendo elas totais ou parciais, o que não inclui as omissões administrativas – questionadas pela via da Ação Civil Pública, do Mandado de Segurança ou da Ação Popular – e as omissões judiciais – já questionadas por meio dos recursos, afigurando-se a omissão do Congresso Nacional em não legislar acerca do assunto objeto lícito para a ADO 26 (Paula, 2020, p. 162-163).

Quanto à questão do mandado de Injunção (MI), ele se afigura como um remédio constitucional de procedimento especial destinado à salvaguarda de direitos subjetivos da Constituição embargados em face da ausência de norma regulamentadora, prestando-se a zelar pela exequibilidade de direitos fundamentais (Paula, 2020, p. 163-164).

O MI coletivo nº 4.733 – objetivando obter, em termos gerais, a criminalização da homotransfobia – fora distribuído em 10 de maio de 2012, tendo inicialmente a Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria Geral da República (PGR) sendo contrárias à pretensão impetrada. A primeira sustentou pela inexistência de comando constitucional que especificamente criminalizasse a homofobia, o que violaria a reserva legal em matérias que envolvam o Direito Penal; enquanto a segunda somou à argumentação a existência de Projeto de Lei (PL) – mais especificamente o PL 122/2006[51] – em tramitação no Congresso Nacional, o que supostamente sanaria essa omissão, além de justificar que já haveria proteção e tutela penal suficiente para a questão, em face da presença de crimes que ampariam os bens jurídicos atingidos por condutas homotransfóbicas – por exemplo, os crimes de lesão corporal, os crimes contra a honra, o homicídio etc. (Fernandes, 2014, p. 60).

O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu ao encontro dos pareceres emitidos com as referidas argumentações pela AGU e pela PGR, entendendo pelo não

[51] O PL 122 será melhor abordado em subtópicos posteriores, por isso, não será não detalhado nesta ocasião.

cabimento do MI pela ausência de um mandado de criminalização específico que pudesse constituir um direito fundamental a ser protegido pelo MI (Fernandes, 2014, p. 60-61).

Entretando, após a interposição de agravo regimental, a PGR alterou seu anterior posicionamento, entendendo pela possibilidade da pretensão impetrada no MI 4.733 tendo em vista:

> (i) omissão inconstitucional que inviabilizaria o exercício de direitos fundamentais à identidade de gênero e liberdade de expressão; (ii) violação ao princípio da igualdade; (iii) possibilidades do Mandado de Injunção enquanto instrumento de diálogos constitucionais; (iv) possibilidade de deferimento do pedido em extensão menos ampla, tão somente para notificar o Congresso Nacional da mora legislativa; (v) a excessiva demora na tramitação do Projeto de Lei sobre o tema; (vi) o cabimento de decisões aditivas em sede de Mandado de Injunção, cujo ônus argumentativo é menor diante da aplicação analógica de legislação já existente (Lei 7.716/1989); (vii) a possibilidade de decisão aditiva que criminalize a homofobia a partir de parâmetros próprios, podendo o Supremo utilizar os critérios do Projeto de Lei ainda em tramitação; (viii) que a existência de um dever específico de atuação pode ser extraída do art. 5º, incisos XLI e XLII; (ix) existência de compromissos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil; e (x) violação do princípio da proporcionalidade por proteção insuficiente. (Fernandes, 2014, p. 61)

Como realçado por Fernandes (2014, p. 61), essa alteração no posicionamento da PGR trouxe a erupção de grande reação no meio acadêmico, como se apercebe na publicação de Streck *et al.* (2014, s.p.), intitulada "Perigo da criminalização judicial e quebra do Estado Democrático de Direito", na revista eletrônica Consultor Jurídico, em que colocaram que:

> (i) o art. 5º, XLI não menciona expressamente que a punição de discriminações atentatórias contra os direitos fundamentais se fará por meio de tutela penal, como faria, por exemplo, o art. 5º, XLII; (ii) óbice na legalidade estrita em matéria penal, conforme o art. 5º, XXIX da Constituição; (iii) não havendo mandado constitucional de criminalização da homofobia, o Judiciário estaria se substituindo ao juízo político do Legislativo; (iv) que a tese da proteção insuficiente jamais teria sido usada para fundamentar a criminalização judicial de condutas; (v) a ausência de um direito subjetivo inviabilizado pela omissão; (vi) que os fins pretendidos, ainda que nobres, não legitimariam os meios pretendidos pela associação impetrante, devendo tal questão ser discutida pelos meios constitucionalmente adequados e sem o comprometimento de outros princípios relevantes (a exemplo do mencionado art. 5º, XXIX)

Em resposta aos argumentos esboçados pelos juristas que escreveram o artigo mencionado, o advogado que subscreveu o MI 4.733, Paulo Roberto Iotti Vechiatti, publicou, também na revista eletrônica Consultor Jurídico, como se apercebe em Vecchiatti (2014, s.p.), o artigo intitulado "O Mandado de Injunção e a criminalização de condutas" no qual argumentava pela validade da nova interpretação da PGR.

Primeiramente, fundamentou-se que, apesar de muitos juristas acreditarem que o cabimento do MI estar restrito à garantia de direitos subjetivos não regulamentados, a própria CF/1988 não afirma que o MI somente caiba para essa hipótese, mas sim que ele poderá ser

concedido sempre que a falta de norma regulamentadora inviabilizar o exercício de direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Vecchiatti, 2014, 2º parágrafo).

Diante disso, ao se considerar que a situação da não criminalização da homotransfobia se configura como uma ausência de norma regulamentadora que inviabiliza prerrogativas inerentes à cidadania de pessoas, estar-se-ia perfeitamente entre as hipóteses de cabimento do MI, sendo a criminalização de condutas – quando tais condutas se afigurarem constitucionalmente obrigatórias – uma prerrogativa de cidadania, visto que os mandados de criminalização escudam justamente bens jurídico-constitucionais ameaçados por condutas a serem devidamente tipificadas. Logo, interpretando-se sistematicamente e em compatibilidade com os princípios do sistema jurídico, em uma Constituição Dirigente[52], o MI deve ser cabível para a situação, mesmo que isso importe em *overruling*[53] de eventuais teses restritivas cabimento de MI (Vecchiatti, 2014, 2º-3º parágrafos).

Adicionando-se a isso, na experiência brasileira, outro caso semelhante é o dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, relativos à greve dos servidores públicos, porque o artigo 37, inciso VII, da CF/1988, no qual o STF, em 2007, após cerca de 20 anos nos quais as decisões judiciais pairavam apenas no reconhecimento da omissão inconstitucional do Legislativo ante a regulamentação da temática – pois não se poderia haver o exercício do direito de greve do servidor público sem lei anterior que a definisse –, entendeu pela possibilidade do exercício do direito de greve do serviço público em face dessa inércia legislativa, o que não viola a competência do Legislativo, visto que a normatização do Pretório Excelso somente prevalecerá até criada a lei pelos legisladores. Embora tal casuística esteja mais aproximada da possibilidade de o Judiciário assim decidir para normas constitucionais de eficácia limitada, tal entendimento também pode servir para a criminalização da homotransfobia, porque os mandados constitucionais de criminalização também tiram a liberdade do Legislativo de decidir se irá ou não criar a lei criminal, considerando-se o dever de proteger determinada minoria. (Vecchiatti, 2017, p. 129-133)

---

[52] O conceito de constituição dirigente, tecido por Vecchiatti (2017, p. 122), será melhor delineado em subtópicos posteriores deste capítulo.

[53] Como discutido por Rocha (2019, p. 78), o overruling se configura como a alteração do entendimento de um tribunal sobre determinada temática jurídica pacificada em momento anterior, o que pode ocorrer tanto por alteração no ordenamento jurídico quanto por evolução fática histórica – sendo a segunda possibilidade a que parece ser a mais cabível para o MI 4.733, pela necessária evolução fática de consideração acerca dos cabimentos esboçados. Não se confunda tal conceito com o de distinguishing, que ocorre nas situações em que o tribunal profere decisões que não aplicam jurisprudências precedentes da corte em face de particularidades da casuística em questão que não se adequam à jurisprudência consolidada.

Ademais, como continua Vecchiatti (2014, 4º parágrafo), afigura-se como desvirtuado ancorar como um ideal jurídico o Direito Penal Mínimo quando, em outro lado, estão grupos vulneráveis que lutam pela criminalização de condutas que atentam contra suas existências e sendo que, na presente casuística, a teoria do Direito Penal Mínimo continua sendo respeitada, visto que o que ela defende é que a criminalização de condutas deve ocorrer apenas quando houver bem jurídico relevante para a tutela penal e apenas quando outros ramos do direito forem incapazes de resolver tal problemática, justamente o que ocorre no caso da homotransfobia, como descrito minuciosamente:

> Com efeito, **nos poucos estados ou municípios que possuem leis anti-homotransfobia (com penas administrativas, como advertência, multa e, para pessoas jurídicas, suspensão ou cassação de licença de funcionamento, como no caso da Lei Estadual Paulista 10.948/01), a discriminação homofóbica e transfóbica (homotransfóbica) não diminuiu, o que mostra que os demais ramos do Direito têm se mostrado insuficientes para combater a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero** cometida contra pessoas LGBT — Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Ademais, há bem jurídico digno de tutela penal, decorrente do direito fundamental à liberdade (que evidentemente o é), a saber, os direitos à livre orientação sexual e à livre identidade de gênero, logo, o direito de vivenciar sua orientação sexual ou identidade de gênero sem opressões. Obviamente **tais direitos não dependem de regulamentação para poderem ser exercidos, mas estão materialmente *inviabilizados* pela verdadeira *banalidade do mal homotransfóbico*[54] que vivemos na atualidade**, caracterizada pela clara crença de incontáveis pessoas de que teriam um pseudo "direito" de ofender, discriminar, agredir e até matar pessoas LGBT por sua mera orientação sexual ou identidade de gênero. **Pessoas LGBT que moram na cidade de São Paulo chegam a ter medo de andar de mãos dadas e, enfim, agir como namorados(as) da mesma forma que casais heteroafetivos por medo de violência homotransfóbica na cosmopolita *Avenida Paulista*: a famosa *lampadada* de 2010 virou um caso paradigmático sobre o tema, mas que está (lamentavelmente muito) longe de ser isolado. Tivemos em 2011 e 2012 os absurdos casos de heterossexuais sofrendo homofobia, a saber, pai e filho agredidos por estarem abraçados (o pai perdeu parte da orelha) e irmãos gêmeos espancados por estarem abraçados (um deles faleceu) — isso por terem sido entendidos como casais homoafetivos**. Esses exemplos mostram a verdadeira *banalidade do mal homotransfóbico* que vivemos. Logo, cabível o MI em razão de tal circunstância por inconstitucionalidade por proteção insuficiente (Vecchiatti, 2014, 5º parágrafo) (grifos nossos).

Outros fundamentos levantados são os de que, diferentemente de uma defesa de que o uso da teoria da inconstitucionalidade por proteção insuficiente ter sido formulada almejando a declaração de inconstitucionalidade de leis e não a declaração da obrigatoriedade quanto à criminalização de condutas, o garantismo penal além de sua versão negativa – evitar a intervenção estatal desmedida – também é contemplado por sua versão positiva, que elege o

[54] Destaque-se que, ao se mencionar a expressão *banalidade do mal*, faz-se referência direta ao conceito desenvolvido por Arendt (1999, p. 172), que trata dessa *banalidade do mal* não se referindo a males grotescos *per si*, mas sim à incapacidade de as pessoas, em determinado contexto, perceberem a gravidade do que estão fazendo, não por serem desprovidas de inteligência, mas sim por não serem capazes de realizar o exercício da reflexão acerca de atos cotidianos que são normalizados socialmente, como ocorreria justamente no caso da b*analidade do mal homotransfóbica*: tais atos seriam tão rotineiros, que poderiam correr o perigoso risco de serem normalizados, o que jamais se poderia permitir.

dever do Estado em prover adequada segurança aos seus cidadãos (Vecchiatti, 2014, 6º parágrafo).

Deve-se destacar ainda que, como desenhado por Vecchiatti (2014, 7º-10º parágrafos), em momento nenhum fora pedido para que o STF criminalizasse a homotransfobia por analogia – visto que homotransfobia é clara forma de racismo –, mas sim para que ele exercesse a função legislativa atípica para, suprindo a omissão inconstitucional que já imperava há anos no Brasil, efetivar o devido reconhecimento da criminalização da homotransfobia, o que respeita os freios e contrapesos pelo controle do Poder Judiciário ante a omissão do Poder Legislativo – garantindo-se a supremacia constitucional na concessão de uma existência jurídica positiva ao MI – principalmente ao se ter em vista que essa criminalização somente venha a perdurar até a efetiva aprovação de lei pelo Legislativo acerca da temática, o que deteria o condão de evitar a vagueza de caracterizações do crime de homotransfobia.

Outrossim, em consonância com todo o aparato já desenvolvido acerca da necessidade da consideração das minorias em democracias como um todo e, mais especificamente, nas próprias decisões judiciais, não se pode esquecer de mencionar a basilar função contramajoritária do STF em nosso sistema democrático no que se refere à proteção das minorias ante a vontade de uma maioria, racionalizando e controlando o poder estatal com o objetivo de assegurar que minorias não sejam expostas a perigos e a omissões atentatórias a direitos fundamentais – previstos tanto no texto constitucional quanto em tratados internacionais que o Brasil seja signatário – resultantes do próprio sistema democrático (Abboud, 2012, p. 191-192).

Significa enxergar, como exemplificado por Abboud (2012, p. 193), que mesmo que uma grande parcela da sociedade e, com isso, que a maioria parlamentar entendesse pela instituição da pena de morte como alternativa viável para a diminuição da criminalidade, essa vontade não poderia prevalecer, porque o direito fundamental à vida impede tal situação. Da mesma forma, uma omissão que impede a devida caracterização da homotransfobia – sendo que já existem dispositivos legais que podem incluir tais formas de discriminação, como é o caso do crime de racismo – não poderia perdurar eternamente, em recorrente ofensa à própria Constituição por mera mora perpetrada pelo Legislativo.

Dessa forma, a existência de um mandado constitucional de criminalização direcionada a toda e qualquer discriminação atentatória a direitos e a liberdades fundamentais – o que inclui o direito ao exercício da orientação sexual e da identidade de gênero –, somada à presença de múltiplas possibilidades de interpretação angariadas pelo conteúdo normativo

que orbita a noção de raça[55] deram azo à interpretação conforme à Constituição para a devida criminalização da homotransfobia (Santiago e Verde Sobrinho, 2022, p. 118-120).

Quer-se dizer, não foi feito uso da interpretação analógica in malam partem e nem foram formulados tipos penais sem base legal, ao passo que o STF somente teria transbordado de suas incumbências constitucionais caso, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, procedesse pela colmatação da omissão denunciada, tipificando as condutas homotransfóbicas, quando, em verdade, o STF se limitou a subsumir condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos já existentes em legislação penal – as referentes ao crime de racismo (Santiago e Verde Sobrinho, 2022, p. 118-120).

Em suma, ao reconhecer a extensão da tipificação penal da discriminação contra raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação ante orientação sexual ou identidade de gênero até a edição de lei específica por parte do Legislativo, o STF não incidiu em violação de qualquer princípio constitucional – nem sequer ao princípio da anterioridade penal –, ao se ter a noção de que enquanto o Legislativo permanecer em estado de inércia morosa quanto à situação, o conceito de racismo poderá tratar da questão de forma mais específica e apropriada, distanciando-se de vagueza de tempos anteriores (Santiago e Verde Sobrinho, 2022, p. 118-120).

Tendo sido aclarada essa questão da possibilidade de que o STF assim pudesse ter decidido – jamais com o objetivo de esgotar os fundamentos, ainda mais porque essa discussão não se afigura como o mote central deste trabalho, que é o de tratar da eficácia hodierna do combate à homotransfobia após anos da decisão do STF, mas considerando a relevância dessa discussão, o que trazia a necessidade de ela ser minimamente esboçada –, poder-se-á mostrar os pontos principais da decisão do STF em si, mostrando que tal decisão não surgiu de uma mera inovação reflexiva acerca da questão, mas que já vem sendo construída em precedentes da jurisprudência do próprio STF e de posicionamentos quanto a cadeias principiológicas latino-americanas, em um contexto internacional, que precisam de reforço no ordenamento jurídico brasileiro.

[55] Como será melhor detalhado posteriormente neste capítulo na visualização da homotransfobia como vertente do racismo social.

3.2 A maturação acerca do entendimento da homotransfobia como crime de racismo social pelo STF e a consolidação desse entendimento em momento precedente a essa decisão do STF

Em 13 de junho de 2019, como se apercebe em Brasil (2019, p. 4-5 e 353), em julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO nº 26 ou ADO 26) e do Mandado de Injunção nº 4733 (MI nº 4733 ou MI 4733), considerando o lapso de 30 anos de existência da CF/1988 e de mais de 18 anos de quando fora apresentado o primeiro Projeto de Lei (PL) acerca da questão – sem ter nenhum projeto de lei logrado resultado acerca da questão, o que configuraria notória omissão do Legislativo –, o STF decidiu que práticas homotransfóbicas – homofobias e transfóbicas – devem configurar atos delituosos devidamente passíveis de repressão penal, como é ordenado em mandados constitucionais de criminalização constitucionais – Art 5º, incisos XLI e XLII da CF/1988 –, em face de traduzirem expressões de racismo ao ser considerada a dimensão do racismo socia, até que sobrevenha lei específica emanada pelo Congresso Nacional destinada a implementar os referidos mandados de incriminação constitucionais.

Quando se refere a práticas homotransfóbicas, quer-se dizer que tais práticas, sendo elas tanto reais quanto supostas, são submersas em uma atmosfera que indique aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de outrem, sendo a garantia de autodeterminação das pessoas LGBTTQIAPN+ parte da materialização de sua cidadania plena (Brasil, 2019, p. 5-6). A partir dessas considerações, direcionar-se-á para os principais pontos tecidos pelo voto do ministro relator Celso de Mello (Brasil, 2019, p. 36-192).

Primeiramente, é fundamental o que se menciona acerca da questão do equivocado termo *ideologia de gênero*, como se apercebe em Brasil (2019, p. 48-50), visto que o STF reconhece o gênero e a orientação sexual como elementos estruturantes da identidade da pessoa humana, da liberdade existência e da dignidade da pessoa humana; sendo a expressão ideologia de gênero desencadeadora de debates que desconsideram os hodiernos conhecimentos científicos e que estão impregnados por noções segregacionistas e de inequívoco viés homotransfóbico, porque destituem pessoas com sexualidades dissonantes dos padrões impostos de uma posição de respeito e de consideração ao colocar em dúvida ou até negar-lhes as suas próprias existências.

Visões que preguem essa noção de *ideologia de gênero* promovem, portanto, um profundo repúdio e inegável sentimento de ódio contra a comunidade LGBTTQIAPN+, pois, ao espalharem noções que negam os conhecimentos científicos acerca da sexualidade humana

– recusando-se a admitir até mesmo noções inerentes à condição humana: como a identidade de gênero e a orientação sexual –, tem como finalidade tornar nebuloso ou mesmo impedir o debate público em torno de temáticas como a transexualidade ou a homossexualidade, desqualificando os estudos hodiernos e colocando-os em uma posição subalterna de mera teoria social sem credibilidade (Brasil, 2019, p. 48-50).

Ademais, reforçou-se que essa visão acerca do mundo ancorada em uma noção artificialmente construída de que as diferenças biológicas entre os machos e as fêmeas devem determinar todos os papéis socias de homens e de mulheres impõe, principalmente à pessoas LGBTTQIAPN+, uma inaceitável imposição de sobrevivência ante um contexto existencial estritamente heteronormativo, o que é incompatível com a diversidade sexual e com o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática, frustrando profundamente quaisquer projetos de vida daqueles que não se enquadrem a imposições ante a sexualidade humana (Brasil, 2019, p. 48-50). A proteção às minorias se configura, portanto, como um dos pilares de legitimação do Estado Democrático de Direito, sendo a atuação contramajoritária do Poder Judiciário no sentido de assegurar o respeito à sexualidade humana imprescindível contra imposições desarrazoadas de maiorias (Brasil, 2019, p. 178-179).

Complementando os conhecimentos cultivados na ocasião da decisão do STF, Reis e Eggert (2017, p. 16) detalham os primórdios dessas noções negacionistas – pois tratam os conhecimentos científicos acerca da sexualidade humana atuais como sendo uma mera imposição de ideias –, que foram sintetizadas no que se denomina como *ideologia de gênero*, sendo um de seus precursores o argentino Jorge Scala, que teria delimitado a ideologia como um corpo hermético de ideias que teria como ponto de partida um pressuposto básico falso e que seria imposto pelo sistema educacional formal – a escola e a universidade – e não formal – os meios de propaganda.

Assim, de maneira completamente equivocada, foi inventada uma expressão falsa e desprovida de qualquer embasamento científico – a de *ideologia de gênero* –, para tentar negar a diferenciação entre o sexo biológico e o gênero, sob a alegação de que o gênero poderia ter qualquer conteúdo por ser algo supostamente inexistente, já que não teria qualquer relação com o sexo biológico – quando, como bem elucidado no capítulo anterior, não tem qualquer teor verídico, visto que existe sim uma interrelação entre o sexo biológico e o gênero como fatores da sexualidade humana, o que não existe é uma determinação impositiva da assunção de identidades de gênero em face de um determinado sexo biológico: mostrando-se o completo desalinhamento desse pensamento com quaisquer conhecimentos médico-científico-biológicos hodiernos acerca da sexualidade humana. As ideias apontadas são tão antidemocráticas e

acientíficas que chegam a dizer que os atuais conhecimentos acerca da sexualidade humana destruiriam o que se denominou como família tradicional – sendo uma suposta *lavagem cerebral* global (Reis e Eggert, 2017, p. 16-18).

Por isso, mesmo desprovido de qualquer embasamento científico, esse termo é utilizado em esferas políticas que defendem posicionamentos tradicionais, reacionários e, até mesmo, fundamentalistas no que tange aos papéis de gênero que homens e que mulheres devem assumir no meio social brasileiro, tentando obstar discussões importantes acerca da equidade entre os gêneros e sobre o respeito à diversidade sexual, exercendo pressão política em setores governamentais – como foi o caso da extinção do Comitê de Gênero do Ministério da Educação em 2015, sendo ele substituído por um Comitê de Combate à Discriminação apenas 12 dias após a sua instituição, por pressão da Câmara dos Deputados ante a Presidência da República – e em setores da sociedade – intimidação de professores e de setores educacionais que tratem acerca de temáticas relacionadas à sexualidade humana (Reis e Eggert, 2017, p. 18-19).

Prosseguindo para um segundo argumento – que talvez seja o mais importante de todo o julgamento –, adentrar-se-á na caracterização da homotransfobia como vertente do racismo social proferida pelo STF. Como se pode verificar em Brasil (2019, p. 6):

> O conceito de **racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos**, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma **construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico**, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (grifos nossos)

Mas um posicionamento que entende o racismo como pertencente a uma ordem social não era novo, já tendo prevalecido na Corte Suprema brasileira, visto que as práticas homotransfóbicas podem ser perfeitamente qualificadas a espécies de um gênero maior, o racismo, na dimensão de racismo social, como já houvera sido decidido no Caso Ellwanger – ocasião do Habeas Corpus (HC) nº 82.424-2/Rio Grande do Sul (Brasil, 2019, p. 10).

No *Caso Ellwanger*, um dos principais marcos para o entendimento atual do racismo no Brasil, sendo, por isso, considerado um caso paradigmático (*leading case*), a Suprema Corte decidiu, em 2003, que o paciente do HC – Siegfried Ellwanger Castan, fundador da Editora Revisão, especializada em literatura antissemita e de propagação da ideia da negação do Holocausto, impondo-lhe um viés de uma mera invenção gerada pelos defensores do que ele

chamava de "sionismo", tentando impor um "revisionismo histórico" no Brasil – incorreu perfeitamente nas condutas típicas do racismo[56], mesmo com a defesa do paciente alegando que os judeus constituiriam um povo, não uma taça, de maneira a supostamente invalidar a tipificação de racismo (Violante, 2010, p. 8-10 e 69).

De maneira mais detalhada pelo parecer de Lafer (2004, p. 60-61) apresentado e posteriormente aceito pelo STF na condição de *amicus curiae* na ocasião do julgamento do *Caso Ellwanger*, o impetrante alegara, no HC nº 823.424-2/RS, perante o STF, que os judeus não seriam uma raça, configurando-se o crime do paciente – ao editar e vender livros que realizaram apologias antissemitas – não como prática de racismo, mas sim como incitamento contra o judaísmo, buscando a elisão da imprescritibilidade inerente ao crime de racismo pelo qual o paciente havia sido condenado, ao passo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ratificando o entendimento já proferido na ocasião do Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul, entendeu que o crime de prática de racismo não poderia se basear no termo *raça* – que, por si só, deteria conotação pseudocientífica –, cometendo o impetrante uma falácia argumentativa ao conduzir argumentos no sentido de que Siegfried Ellwanger não cometera atos que se subsumissem ao crime de racismo. Nesse passo, Lafer (2004, p. 89), encerra seu parecer com os dizeres:

> A memória das práticas racistas que dificultaram, na História do Brasil, a criação de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos – valores supremos do País consagrados no Preâmbulo da Constituição – é o que o Constituinte quis preservar, para impedir sua reincidência. **Por isso conferiu, no art. 5º, LXII, ao crime da prática do racismo o peso e a gravidade da imprescritibilidade. O crime de Siegfried Ellwanger é o da prática do racismo, crime de que nos queremos livrar, em todas as suas vertentes, para construir uma sociedade digna. Tem a especificidade de querer preservar, por meio de publicações, viva, a memória de um antissemitismo racista. Foi esse antissemitismo que levou, no Estado Racial em que se converteu a Alemanha nazista, à escala sem precedentes o mal representado pelo Holocausto. O Holocausto é a recusa da condição humana da pluralidade e da diversidade, que contesta, pela violência do extermínio, os princípios da igualdade e da não discriminação, que são a base da tutela dos direitos humanos.** O crime de Siegfried Ellwanger, por apontar nessa direção do mal, não admite o esquecimento. (grifos nossos)

Consoante a tese prevalente no STF, entretanto, apesar de ter reconhecido a não existência, em termos científicos, de uma raça, em face de todo os seres humanos pertencerem à espécie humana – sem a ocorrência de, portanto, um processo de especiação e de separação

[56] Na ocasião, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra Ellwanger, por ter incorrido no crime tipificado pelo artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/1989 (com redação auferida pela Lei nº 8.081/1990), pelo fato de ele, como escritor e sócio dirigente da Revisão Editora Ltda, ter rotineiramente distribuído e comercializado obras de escárnio ao povo judeu (Violante, 2010, p. 36).

em outras formas de ser *homo sapiens sapiens* na Terra –, entendeu que o racismo permanece a existir sob um ponto de vista relacionado a um entrelaçamento de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais, porque, nessa seara, existem significativas diferenças de tratamento entre os indivíduos, principalmente quando se insere na questão o estigma da discriminação e do preconceito (Violante, 2010, p. 8-10 e 69).

Isto posto, no átimo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4733, o Pretório Excelso consagrou o racismo social sofrido por pessoas em face de fatores de sua sexualidade, em seus mais diversos aspectos, não condizerem com um padrão historicamente imposto, na medida em que membros da comunidade LGBTTQIAP+ são constantemente inferiorizados e ofendidos em seus direitos e liberdades fundamentais (Brasil, 2019, p. 10).

Reiterou-se a jurisprudência já consolidada pelo próprio Supremo no *Caso Ellwanger* de que o racismo pode ser identificado como um instrumento de manipulação ideológica, de subjugação política e social e de desprezo à diversidade daqueles não pertencentes a grupos sociais dominantes, sendo os integrantes do grupo minoritário – aqui não necessariamente em termos quantitativos, mas de posse de poder – relegados ao ostracismo e injustamente inferiorizados, o que gera uma verdadeira exclusão desses sujeitos de uma categoria de direito. O racismo não apresenta um rosto único, sendo o racismo social apenas outra face das possibilidades de racismo (Brasil, 2019, p. 95).

Inclusive, na doutrina, essa defesa de que a homotransfobia deveria ser considerada racismo por pertencer ao racismo social já reconhecido no julgamento do *Caso Ellwanger* – HC 82.424/RS – foi Vecchiatti (2017, p. 103), que dizia que o antissemitismo já fora reconhecido como espécie do gênero racismo – ao se compreender o racismo como parte de ideologias que disseminem a inferioridade de um grupos em relação a outros no seio social: ou seja, a consequente superioridade de um grupo de pessoas sobre outros grupos –, sendo o caso da homotransfobia algo perfeitamente sobre esses moldes.

Como elucidado por Vecchiatti (2017, p. 103), com o término do mapeamento da genética humana pelo Projeto Genoma Humano – ocorrido no início do século XXI –, foi dado um ponto final a crenças de que existiriam raças humanas biológica e completamente distintas e, para que o crime de racismo não se tornasse um verdadeiro crime impossível – pela própria inexistência de raças diferenciadas nesse aspecto biológico do termo –, o Pretório Excelso adotou os entendimentos que orbitam o racismo social tanto porque esse entendimento é a própria condição de existência para o racismo em si quanto porque a inferiorização de grupos humanos sobre outros é a faceta essencial do racismo ao longo do percorrer histórico.

Quer-se dizer, para o STF, a raça humana é una, mas a terminologia jurídica do racismo é aquela segundo a qual alguém seja discriminado por questões histórico-político-sociais, não se tratando de qualquer analogia in malam partem, porque se observa o reconhecimento da discriminação homotransfóbica desse próprio fundamento do racismo como discriminação contra uma raça social, somente ocorrendo a analogia caso não se tratasse de discriminação ante raça, mas sim se se referisse a uma discriminação equivalente à racial, o que não se afigura à casuística: a homotransfobia faz parte do racismo social (Vecchiatti, 2017, p. 107)

Inclusive, como já discorrido nesta pesquisa ao se falar do crime de Sodomia, reforça Vecchiatti (2017, p. 100) essa semelhança histórica entre o racismo cometido contra negros e o racismo sofrido por pessoas LGBTTQIAPN+. Desde a Idade Média ocidental, quando a Igreja Católica Apostólica Romana influenciou monarcas absolutistas e absorverem dogmas católicos como legislações, pessoas LGBTTQIAPN+ sempre foram perseguidas e punidas por suas meras existências divergentes de um padrão imposto, o que traz a necessidade de uma legislação específica para combater essa discriminação histórica, assim como ocorre com a discriminação ante a cor da pele – "a situação é rigorosamente a mesma: punição de uma discriminação arbitrária" (Vecchiatti , 2017, p. 100).

Por fim, agora saindo das argumentações tecidas pelo próprio STF, mas demonstrando a necessidade de a Corte Suprema ter assim decidido em uma atmosfera na qual o Brasil deve deter um panorama legal em conformidade com o ambiente internacional e, mais especificamente, latino-americano no qual o Brasil está inserido, vir-se-á à tona a questão do *Caso Oliveira Fuentes vs. Perú*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tendo a sentença sido proferida em 4 de fevereiro de 2023.

Detalhar-se-á a casuística de maneira embasada por documento produzido em 08/10/2024 pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção dos Direitos Humanos (CAOPJDH) do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e que resume o julgado do *Caso Oliveira Fuentes vs. Perú*, que estabelece um verdadeiro paradigma acerca do combate à discriminação contra pessoas LGBTTQIAPN+.

Como se verifica em MPPR (2024, p. 1), o caso tratou da responsabilidade internacional do Estado do Peru em face das violações a direitos humanas perpetradas por atos de discriminação ante a orientação sexual e ante a expressão de gênero contra Cristhian Manuel Oliveira Fuentes.

Em 11 de agosto de 2004, Oliveira Fuentes saboreava café juntamente de seu parceiro, quando foi repreendido por funcionários do estabelecimento que alegaram que o casal

estaria realizando demonstrações públicas inadequadas de afeto – sendo que, segundo Oliveira Fuentes, apenas estariam com proximidade física e teriam trocado olhares carinhosos –, pedindo para que eles parassem com essas demonstrações de afeto por respeito aos demais clientes e às crianças presentes no local, porque seria inapropriado para crianças presenciar essas cenas de demonstração de afeto homossexual, sob pena de que, caso não cessassem as proximidades, fossem expulsos do estabelecimento (MPPR, 2024, p. 1).

Oliveira Fuentes contestou as acusações, afirmando que a atitude fora discriminatória, ao passo que casais heterossexuais não receberiam esse tratamento mais restritivo, comprovando tal afirmação com uma experiência prática, quando, poucos dias depois, em 17 de agosto de 2004, visitara outro estabelecimento da mesma rede comercial juntamente de um casal heterossexual que também demonstrava gestos de carinho, sendo que apenas Oliveira e seu companheiro foram novamente alvos de advertência de funcionários locais (MPPR, 2024, p. 1).

Em face de todos esses episódios discriminatórios, em habitat administrativo, Oliveira Fuentes ofereceu, em 1º de outubro de 2004, uma denúncia à Comissão de Proteção ao Consumidor (CPC), na qual relatou o tratamento desigual e discriminatório em face de sua orientação sexual. Ao se defender, a empresa apresentou também defesas completamente discriminatórias, tais como a de que a intervenção seria necessária para a proteção à moral e aos bons costumes e, como se já não bastasse, alegou que a atitude seria fulcral para escudar as crianças presentes no ambiente de seus estabelecimentos, apresentando o relatório de um psiquiatra que sugeria que o *estilo de vida gay* – em termo a esse equivalente – deteria o condão de trazer impactos profundamente negativos às crianças. A empresa ainda anexou ao processo cartas elaboradas por clientes do estabelecimento comercial em apoio às práticas discriminatórias conduzidas, com frases de pessoas que diziam, por exemplo, conforme (MPPR, 2024, p. 1): “eu como mãe de família não concordo que façam coisas em lugares públicos […] eles devem respeitar e fazer suas coisas em outro lugar e assim evitam nos causar desconforto […] e assim desvalorizam esse local”.

De forma completamente equivocada, em 31 de agosto de 2005, a CPC julgou a denúncia de Oliveira Fuentes como improcedente, alegando a falta de evidências inequívocas da discriminação e, de maneira discriminatória em nível institucional, que crianças poderiam, de fato, ser prejudicadas por presenciarem manifestações de afeto entre um casal formado com pessoas de mesmo sexo. Ademais, a CPC ratificou as alegações da defesa da empresa que reforçavam a patologização da homossexualidade, ressaltando as considerações anexadas do psiquiatra de que o ambiente poderia condicionar as condutas psicossexuais dos indivíduos –

basicamente, sugerindo que crianças expostas a condutas homoafetivas poderiam ser, de alguma forma, influenciadas – , o que traz uma dupla problemática discriminatória: primeiro, tais dados carecem de quaisquer comprovações científicas e, segundo, ao agir de tal forma, inflige-se à homossexualidade um certo grau de negatividade e de condutas que deveriam ser evitadas socialmente (MPPR, 2024, p. 1-2).

No habitat judicial, a Corte Superior de Justiça de Lima determinou que as provas ofertadas por Oliveria Fuentes foram insuficientes, trazendo-se incerteza sobre o real caráter discriminatório do tratamento ofertado pelos funcionários do estabelecimento, sendo tal posicionamento reiterado pela Corte Suprema de Justiça do Peru, que considerou que as provas seriam insuficientes, não fornecendo certeza acerca dos fatos ocorridos (MPPR, 2024, p. 2).

Como se apercebe, tanto em habitat administrativo quanto em habitat judicial foram impostos padrões probatórios de uma dificuldade que beirava a impossibilidade no que tange à produção de provas – ou seja, padrões probatórios inalcançáveis e desproporcionais –, visto que praticamente a única coisa que seria apta a comprovar as alegações de Oliveira Fuentes seriam vídeos do exato momento em que tais fatos ocorreram (MPPR, 2024, p. 2).

Diante disso, é claro que Oliveira Fuentes foi alvo de tratamentos discriminatórios tanto por parte de autoridades administrativas – que simplesmente acolheram argumentos discriminatórios ou se abstiveram de análises igualitárias da situação – quanto por parte de autoridades judiciais – que se ancoraram em argumentos da ordem da incerteza dos fatos, amparados em meios de comprovação improváveis, para não acolher os fatos –, o que caracterizou uma verdadeira discriminação institucional provocada pelo Estado do Peru. Outrossim, ocorreu a revitimização de Oliveira Fuentes em ambiente institucional, visto que ele se sentiu humilhando, detendo suas considerações menosprezadas na ocasião dos julgamentos, somando-se ao fato de que, mesmo após o transcurso de mais de 18 anos desde a ocorrência dos fatos, nenhuma reparação teria sido obtida (MPPR, 2024, p. 2).

Resumindo-se os caminhos percorridos, os episódios discriminatórios ocorreram respectivamente em 11 e em 17 de agosto de 2004; a denúncia fora apresentada em 1º de outubro de 2004; a primeira instância administrativa se esgotara em 31 de agosto de 2005, a segunda instância administrativa se esgotara em 17 de maio de 2006. No que tange ao habitat judicial, a primeira instância se esgotara em 10 de junho de 2008; a segunda instância se esgotara em 14 de junho de 2010 e, derradeiramente, a terceira e última instância encerrara em 11 de abril de 2011 – mais de seis anos desde a interposição inicial da denúncia e, mesmo após tantas movimentações processuais, os atos evidentemente discriminatórios não geraram qualquer reparação ou indenização a Oliveira Fuentes (MPPR, 2024, p. 2).

É dentro de todo esse corolário que, em 4 de fevereiro de 2023, a Corte Interamericana de Direitos Humanos admitiu o reconhecimento da responsabilidade do Estado peruano no que tange à violação dos direitos à igualdade, à não discriminação, à vida privada, às garantias judiciais e à proteção judicial, conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos (MPPR, 2024, p. 2).

Nesse caminho, é fundamental pontuar que, como se apercebe com informações extraídas do portal online do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em CNJ (2023, s.p.), o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde o ano de 1992 – promulgada pelo Decreto nº 678/1992 –, reconhecendo assim a competência jurisdicional contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos posteriores à data de 10 de dezembro de 1998 – segundo o Decreto nº 4.4463/2002 –, podendo a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro ante a ofensa a direitos protegidos pela Convenção Interamericana também ser apreciada pela Corte IDH.

Extrai-se daí que o Estado brasileiro também poderia vir a ser futuramente condenado no que tange à mora legislativa ante a oferta de uma devida criminalização da homotransfobia, constantemente protelada – como será melhor elucidado em subtópico posterior – pelo Legislativo Federal, o que alicerça ainda mais a decisão tomada pelo STF não somente em seus princípios em consonância com os ditames internacionais, mas também como verdadeira modalidade de jurisprudência preventiva em âmbito internacional em prol de que sejam evitadas condenações do Estado brasileiro.

Os standards afixados pela Corte IDH no *Caso Oliveira Fuentes vs. Perú* poderiam perfeitamente servir de substrato para uma futura condenação do Estado brasileiro ou, mais especificamente, dois desses standards se referem de maneira mais específica à casuística brasileira.

O primeiro standard que relaciona os dois casos é que que se depreende, como se pode visitar em STF (2022, p. 426), do artigo 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos – ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos –, que postula que "todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei".

No julgamento do Estado Peruano, entendeu-se que do artigo 24 decorre um mandado em prol da garantia da igualdade que pode ser apresentado em duas dimensões: uma delas é a formal, no sentido da garantia da igualdade perante a lei, enquanto a outra é material ou substancial, no sentido de que devem ser adotadas medidas positivas de promoção da

igualdade em favor de grupos historicamente discriminados ou, de alguma forma, alvos de marginalização (MPPR, 2024, p. 3).

Os Estados englobados pela jurisdição da Corte IDH estão obrigados a ratificar medidas positivas com a finalidade de reversão ou de alteração de modelos discriminatórios que se repetem em suas sociedades, o que implica no dever do Estado de coibir práticas discriminatórias que, sob sua tolerância ou aquiescência – como podem ser interpretadas as omissões legislativas ante discriminações homotransfóbicas –, continuem se perpetuando no país (MPPR, 2024, p. 5).

Isto posto, a igualdade material entendida pela Corte IDH pressupõe que a igualdade deve ser realmente efetiva, de maneira que esteja apta a sanar desigualdades sociais já existentes e a oportunizar a inclusão social de grupos minoritários, estendendo a esses grupos em desvantagem uma devida participação social e um gozo efetivo de seus direitos. Quer-se dizer, as possibilidades de realização da igualdade material devem ser concretas e não apenas configurarem como um mero enfeite aos textos legais (MPPR, 2024, p. 3).

O segundo standard provém da aplicação da interpretação do artigo 1.1 da Convenção, que estipula:

> Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo de** raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento **ou qualquer outra condição social** (STF, 2022, p. 13) (grifos nossos).

Ao encontro do que foi abordado em MPPR (2024, p. 3-4), a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias escudadas pela Convenção pela expressão "qualquer outra condição social", já havendo a Opinião Consultiva – OC-24/2017 de 24 de novembro de 2017, em *Corte Interamericana de Derechos Humanos* (2017, p. 1-145) – incluído a expressão *gênero* como categoria sob a proteção do artigo 1.1 da referida Convenção.

O próprio STF reconheceu a importância da referida OC-24/2017 e de sua interpretação de cláusulas do Pacto de São José da Costa Rica – formalmente incorporado ao ordenamento jurídico positivo brasileiro pelo Decreto nº 678/1992 –, em face da necessidade da ratificação do caráter essencial no que tange ao reconhecimento do direito à identidade de gênero e à orientação sexual, sendo indispensável a proteção estatal para o firmamento do desenvolvimento digno e pleno de um ambiente plural quanto à sexualidade humana (Brasil, 2019, p. 55).

Nessa trilha, nenhuma das normas, decisões ou práticas de direito interno dos países sob a jurisdição da Corte IDH, sejam elas formuladas por autoridades estatais ou por particulares, pode ter o poder de diminuir ou apagar os direitos dos cidadãos com base em sua orientação sexual ou em sua identidade de gênero (MPPR, 2024, p. 3-4).

Ressalve-se que o dever de garantia de atuação contra a discriminação dos Estados não implica em sua responsabilidade ilimitada, não sendo quaisquer fatos atribuíveis ao Estado, a questão que se quer traçar é que, ao serem analisadas as circunstâncias do caso concreto particularizadamente e os esforços de concretização de garantias contra a discriminação por parte do Estado em questão, podem ser atribuídas responsabilizações (MPPR, 2024, p. 5).

Com isso, as reiteradas práticas de omissão do Legislativo brasileiro ante a promoção de uma criminalização específica para a homotransfobia poderiam, ser alvo de julgamento por parte da Corte IDH, visto que a decisão de se omitir e, com isso, postergar os devidos meios de combate à homotransfobia também se afiguram como decisões normativas daqueles que detém os meios de manipulação de táticas legislativas.

Como derradeiro ponto, assevera-se que a Suprema Corte não entendeu como terminada nesse julgamento sua função contramajoritária de proteger esse grupo da população que estava sendo alvo da omissão legislativa informada, visto que, como resumido pelo portal digital do MPPR (2023, s.p.), em 21 de agosto de 2023, em julgamento de recurso de Embargos de Declaração opostos em 2020 pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) ante o cordão do MI nº 4.733 e da ADO nº 26, o Plenário do STF reconheceu que os atos de LGBTTQIAPN+fobia ou de homotransfobia podem também configurar injúria racial.

Na ocasião, o pleno acompanhou o voto do ministro relator Edson Fachin, que deu provimento aos Embargos de Declaração por exaltar que o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo – considerando-se a vertente histórico-social de tal termo – jamais excluiria a aplicação das demais legislações antirracistas às condutas discriminatórias atentatórias à população LGBTTQIAPN+, destacando ainda que, em sendo a injúria racial uma espécie do crime de racismo e em sendo a discriminação homotransfóbica uma forma de discriminação por raça, nada mais justo do que a homotransfobia poder configurar o crime de injúria racial[57] (MPPR, 2023, s.p.).

[57] Nos termos do ministro Edson Fachin, em Brasil (2023, p. 9-10):

> Dessa forma, tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial.

Com isso, tal decisão deu reforços à jurisprudência do próprio STF, que, em 2022, na ocasião do julgamento do habeas Corpus (HC) nº 154.248, já havia consolidado que a injúria racial se traduz como uma espécie do crime de racismo, sendo, nesse aspecto, também um crime imprescritível, o que também foi acompanhado pelas disposições da Lei nº 14.532/2023, que passou a tipificar a injúria racial como crime de racismo (MPPR, 2023, s.p.).

Tendo restado claros os principais pontos debatidos na decisão proferida pelo STF e de sua conexão com precedentes do próprio Pretório Excelso e com a necessidade de efetivação de direitos angariados por um padrão internacional, poder-se-á demonstrar, de maneira mais visível, como foi manifestada essa omissão legislativa no Estado brasileiro, de maneira a sempre postergar quaisquer tentativas de criminalização da homotransfobia em nossa atmosfera jurídica, demonstrando ainda os dados alarmantes da homotransfobia coletados por organizações não governamentais – perfazendo-se, assim, em dados não oficiais –, o que demonstrará uma inércia de um poder frente a um cenário prático que carecia de atenção penal específica.

3.3 As tentativas legislativas frustradas de criminalização da homotransfobia e o descompasso entre o Legislativo Federal e as demais atmosferas do Poder Legislativo

Como forma de questionar a acusação de omissão do Poder Legislativo, caracterizadora de mora legislativa decorrente da inércia ante a questão da criminalização da homotransfobia, a Presidência do Senado Federal sustentou que haveria que se cogitar menções em mora, pois o Legislativo Federal teria realizado intensos debates acerca da temática, tendo acostado diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional acerca da temática como justificativa para a atividade legislativa (Brasil, 2019, p. 17-23).

Ocorre que apenas discutir a questão sem nunca chegar a uma aprovação desses projetos de lei, com consecutivas táticas de afastamento das discussões e postergamento da real aprovação das leis, também se perfaz perfeitamente como uma omissão legislativa, caracterizadora não da inércia quanto às discussões, mas da inércia quanto à efetivação do plano

> (...)
> Assim, atento ao dever estatal de legislar disposto no art. 5º, XLI, da CRFB, segundo o qual "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", entendo que a interpretação hermenêutica que restringe sua aplicação aos casos de racismo e mantém desamparadas de proteção as ofensas racistas perpetradas contra indivíduos da comunidade LGBTQIA+, contraria não apenas o acórdão embargado, mas toda a sistemática constitucional. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a obscuridade, com base no artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil.

normativa, porque não se poderia tolerar discussões eternas e nunca findadas sobre a criminalização da homotransfobia, uma temática que aflige uma população alvo de constante discriminação.

O exemplo que talvez seja mais ilustrativo de projetos de lei que conseguem enfrentar extensas e morosas discussões, mas que findam no mesmo paradigma inerte de aprovações seja o Projeto de Lei (PL) – também chamado de Projeto de Lei do Senado (PLS) – nº 122/2006 do Senado Federal. Esse projeto de lei iniciou sua vida como o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 5.003/2001, de autoria da Deputada Iara Bernardi – do Partido dos Trabalhadores (PT) –, tendo como objetivo a determinação de sanções às práticas discriminatórias cometidas em razão da orientação sexual das pessoas (Brasil, 2019, p. 22-23) (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2036-2037)

Após ter sido devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados em 2006, o PLC nº 5.003/2001 foi remetido para o Senado Federal, tendo sido convertido para Projeto de Lei do Senado e tomando o novo nome de PLS 122/2006, propondo a alteração da Lei nº 7.716/1989 – Lei que define o crime de racismo –, conferindo-se nova redação ao artigo 140 do Código Penal brasileiro – definidor do crime de injúria, além de outras providências. Em suma, objetivava-se a extensão da proteção da Lei do Racismo também para as pessoas pertencentes à comunidade LGBTTQIAPN+, criminalizando-se as discriminações perpetradas em face de orientação sexual ou de identidade de gênero (Brasil, 2019, p. 22-23) (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2036-2037).

Apesar de ter sido aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal em 2009, o PLS nº 122/2006 não chegou a ser votado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, vindo a ser incorporado às discussões referentes ao Projeto do Novo Código Penal Brasileiro – o PLS nº 236/2012 –, que estava sem qualquer prazo para ser votado (Brasil, 2019, p. 22-23) (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2036-2037). A justificativa para essa incorporação, extraída da resposta dada pela Presidência do Senado Federal durante a ocasião da decisão do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4.733, em Brasil (2019, p. 22), seria a de que:

> Como se vê, não há que se cogitar de inércia do Legislativo, sendo seguro afirmar não estar caracterizada a mora legislativa. Como admitido inclusive pela parte autora, a matéria vem sendo objeto de intensos debates no seio do Legislativo Federal, por meio, por exemplo, do **Projeto de Lei nº 5.003/01, aprovado em 2006 na Câmara dos Deputados, e que atualmente tramita no Senado Federal sob o nº 122/06**, acima citado.
> **Vale lembrar que tramitam nas Casas Legislativas projetos de lei de novo Código Penal (PLS nº 236, de 2012, no Senado), que visam a sistematizar, consolidar e estabelecer os crimes do ordenamento jurídico brasileiro e, inevitavelmente,**

> **questões como a discutida na presente ADO demandam pormenorizada análise no bojo de um projeto de código."** (grifos nossos)

Oportuno mencionar as críticas levantadas por Vecchiatti (2017, p. 119-121), que pontuou como absurda a postura do Senado brasileiro ao deferir o requerimento formulado para o apensamento do PLS nº 122/2006 ao Projeto de Lei do Novo Código Penal, por estar configurada uma perceptível estratégia dos opositores à criminalização da homotransfobia em postergar a discussão acerca da questão por mais longos anos – considerando-se a evidenciada mora na tramitação de um projeto de todo um novo Código Penal – para, provavelmente, em momentos futuros, novamente apresentarem oposições a essa criminalização no momento de deliberação.

Justificando essa previsão de futura oposição, Vecchiatti (2017, p. 119-121) ilustra que os mesmos de senadores que defenderam o mencionado apensamento são também os que pleitearam a retirada de quaisquer menções às expressões orientação sexual e identidade de gênero de todo o projeto do novo Código Penal – sem sequer proporem uma possível especificação de tais expressões –, o que, consequentemente, apagaria a própria criminalização da homotransfobia de futuras discussões.

Essas atitudes demonstrariam ainda uma possível desconsideração de um grupo do Senado às várias audiências públicas pelas quais passou o PLS nº 122/2006, provando que tal grupo de senadores contrários ao projeto atuam de forma puramente destrutiva – obstando os debates e as votações – e não propositiva – com o tino de aprimorar as discussões, apontando melhorias que poderiam ser acrescentadas ao projeto, sem protelar sua votação. O referido PLS nº 122/2006 esculpe, portanto, a moldura do que significa a recusa sistemática em aprovar os projetos de criminalização da homotransfobia no Brasil (Vecchiatti, 2017, p. 121)

Como se apercebe ainda, o fato de a Câmara dos Deputados ter aprovado tal projeto sem a consecutiva aprovação do Senado Federal não foi capaz de obstar a omissão legislativa acerca da temática, visto que a criminalização da homotransfobia não foi sequer efetuada. O que de fato foi realizado foi a incorporação da possibilidade legislativa de criminalização juntamente com as discussões dessa temática em um projeto de lei sem sequer uma data para votação – como uma mera matéria em anexo, o que pode diminuir a visibilidade da discussão ao se comparar com sua análise individualizada –, interrompendo-se, postergando-se e embargando-se a discussão pormenorizada acerca da matéria.

Isto é, realizou-se uma omissão legislativa sobre a questão, visto que foi implementada uma estratégia que frustrou o adimplemento do mandado de incriminação constitucional do artigo 5º, inciso XLI, da CF/1988, que ordenara a punição para quaisquer

discriminações que atentem contra direitos e liberdades fundamentais, já amplamente discutida nesta pesquisa (Brasil, 2019, p. 22-23).

Outros projetos de lei que foram continuamente embargados na atmosfera do Poder Legislativo Federal no que tange à criminalização da homotransfobia podem ser citados.

Um segundo projeto de lei a ser mencionado é o Projeto de Lei nº 5/2003, também de autoria da deputada Iara Bernardi, tendo a pretensão de alterar a Lei de Racismo, incluindo-se a punição por discriminação ou preconceito contra gênero ou contra orientação sexual, tendo sido arquivado sem sequer chegar ao momento de votação (Brasil, 2019, p. 21) (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2036-2037).

Um terceiro projeto de lei a ser estudado é o Projeto de Lei (PL) nº 7.582/2014, de autoria da deputada Maria do Rosário – do Partido dos Trabalhadores (PT) –, propondo a definição e a punição do crime de ódio – crimes que ofendam a vida, a integridade corporal ou a saúde de outrem, detendo como motivação o preconceito ou a discriminação – e do crime de intolerância – crimes de violência psicológica, de impedimento de acesso, de recusas de emprego e de proibição de expressão motivos por preconceito ou por discriminação –, incluindo-se a punição do preconceito e da discriminação em face da identidade de gênero ou da orientação sexual (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2036-2037).

Reconhece-se que o escopo e a abrangência desses possíveis crimes devam ser mais bem discutidos, principalmente ao se entender a problemática de se punir o preconceito – como já explicado, algo psicológico, devendo-se punir essa exteriorização do preconceito: a discriminação –, mas isso não justifica o fato de o projeto de lei continuar em tramitação sem qualquer perspectiva para a data de votação.

Inclusive, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados, em 05 de junho 2019, na forma de substitutivos em anexo ao parecer, como se afigura em Câmara dos Deputados (2019, p. 4), já havia aprovado o PL nº 7.582/2014, mas a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, em 13/10/2021, como se afigura em Câmara dos Deputados (2021, p. 4-5), entendeu, em seu parecer, pela rejeição do PL nº 7.582/2014, utilizando-se de termos discriminatórios, como a invocação do argumento não científico e inconstitucional de imposição de uma suposta ideologia de gênero, bem como do uso da expressão opção sexual, também considerada vexatória, como já delineado, como se observa nos trechos:

> Não bastasse, o Projeto de Lei traz à lume a **ideia de gênero, que não só passa ao largo da nossa Carta Magna, que se vale exclusivamente da palavra sexo**, como também adentra em um terreno em que há calorosas discussões que estão muito longe

> de serem pacificadas. Há que se respeitar a **opção sexual de cada um, mas não se pode pretender impor uma ideia que fere o que está biologicamente determinado pela natureza e certificado pela ciência.** Por mais paradoxal que possa parecer, determinados grupos feministas já se mostram preocupados com esse crescimento da ideia de gênero. Temem que determinadas legislações que começam a surgir aqui e ali com essa concepção, priorizando a ideia de gênero em detrimento do sexo biológico, termine por desconfigurar a categoria das mulheres e prejudique as políticas dirigidas à proteção dos direitos femininos**. A rigor, a imposição da ideia de gênero serve para desconstruir, desfigurar a família na forma como tradicionalmente a conhecemos. Não bastasse, não é por lei que se estabelecerá um conceito sem base científica. Ouçamos o que a ciência tem a dizer sobre a ideia de gênero na forma como se pretende implantar no seio das sociedades contemporâneas. Não cabe trazer para o alcance da lei um conceito sem respaldo na ciência. A abstração de uma lei não pode se sobrepor ao que está concretamente estabelecido pela ciência.** (Câmara dos Deputados, 2021, p. 4) (grifos nossos).

A justificativa acima, além de ferir os conhecimentos científicos hodiernos já expostos acerca da sexualidade humana – mostrando-se completamente inverídica e, de forma mais gravosa, negacionista: porque tenta manipular argumentos para anular os saberes médico-biológico-sociais já descobertos acerca do mencionado campo da sexualidade humana –, ainda detém a possibilidade de trazer lesões ao regime democrático e de respeito às minorias em âmbito interno e externo a nosso ordenamento jurídico.

Além disso, adicionando à justificativa exposta a argumentação de que abundariam, em nosso ordenamento jurídico, leis de proteção aos mais diferentes indivíduos, sendo as atuais tipificações legais supostamente bastante suficientes para sancionar as condutas discriminatórias já existentes, sendo supostamente irrazoável aumentar os instrumentos legais já existentes, porque isso apenas geraria uma confusão entre leis (Câmara dos Deputados, 2021, p. 4-5). Essa segunda argumentação desrespeita a necessidade de especialidade no que tange ao combate da homotransfobia no Brasil e reforça os esforços de parcelas do Legislativo em tornar tal discussão omissa.

Então, em 27/04/2023, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, como se verifica em Câmara dos Deputados (2023, p. 33), divergiu do parecer aprovado pela Comissão de Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para reconhecer a aprovação do PL nº 7.582/2014, também fazendo menção à omissão do Legislativo Federal já constatada pelo STF, como se verifica em:

> Dessa maneira, respeitosamente, **divergindo do parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conclui-se que o Congresso Nacional precisa vencer o período inercial quanto à tutela dos bens jurídicos em foco, já assentada pelo Pretório Excelso, para a reprovação dos crimes de ódio**. Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito, pela Aprovação do Projeto de Lei nº 7.582, de 2014,

> na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias. (Câmara dos Deputados, 2023, p. 33) (grifos nossos).

Mesmo após todo esse caminho trilhado, o PL nº 7.582/2014 também segue sem perspectivas para a instauração do processo de votação, o que, novamente, comprova a inércia do Legislativo Federal, mesmo após a decisão do STF (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2036-2037).

Um quarto projeto de lei a ser apresentado, também de 2014, é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310/2014, proposto pelo senador Vital do Rêgo – do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) –, com a finalidade de punir crimes perpetrados em face de discriminação ou de preconceito ante a orientação sexual ou a identidade de gênero. A proposta, no entanto, foi retirada pelo próprio autor de circulação no mesmo ano de 2014 (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2037).

Somar-se-ão aos projetos já mencionados, um quinto projeto de lei a ser apresentado é o PL nº 7.702/2017, proposto pelo deputado Weverton Rocha – do Partido Democrático Trabalhista (PDT) –, com o objetivo de incluir expressamente na Lei de Racismo os crimes de discriminação ou de preconceito ante orientação sexual ou identidade de gênero; um sexto projeto de lei, o PL nº 7.292/2017, proposto pela deputada Luizianne Lins – do PT – , com a pretensão de alterar o Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940 – e também a Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/1990 –, prevendo-se o LGBTcídio como modalidade qualificada para o crime de homicídio, sendo ele incluído no rol de crimes hediondos; um sétimo projeto de lei, o PL 2.653/2019, proposto pelo então deputado David Miranda – do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) –, objetivando a proteção de indivíduos em situação de violência em face de orientação sexual, identidade de gênero ou características biológico-sexuais; e um oitavo projeto de lei, no mesmo ano de 2019, o PL nº 4.949/2019, proposto pelo deputado Otoni de Paula – do Partido Social Cristão (PSC) –, visando a modificação da Lei de Racismo para a inclusão de crimes resultantes de discriminação ou de preconceito por sexo ou por orientação sexual (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2037).

Todos os projetos de lei mencionados foram alocados todos em um mesmo parágrafo, porque todos compartilham de uma mesma particularidade: continuam em tramitação do Legislativo, sem quaisquer perspectivas ou previsões para o início de suas votações (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2037-2038).

Lembre-se ainda que não se pretende elaborar uma lista exaustiva com todos os projetos de lei acerca da temática, mas os já mencionados expõe a situação em que impera a inércia do Legislativo Federal em, de fato, promover a criminalização da homotransfobia, demonstrando-se que existe um verdadeiro campo de batalha ao entorno desse assunto,

trazendo-se um frequente estado de insegurança jurídica para a população LGBTTQIAPN+ (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2038-2041).

Contudo, em contraste com o silêncio normativo do Legislativo Federal, os estados e municípios brasileiros, muitas vezes, tentam propor leis antidiscriminatórias que possam minimizar os malefícios à referida população. Alguns exemplos serão mencionados nos parágrafos que se seguem (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2041).

Primeiramente, considerando-se uma atmosfera de âmbito municipal, tem-se a Lei nº 5.275/1997 de Salvador (município e capital do estado da Bahia) – modificada posteriormente pela Lei nº 9.498/2019 –, que determinava penalidades administrativas para pessoas que praticassem atos discriminatórios orquestrados em discriminação contra a orientação sexual e a identidade de gênero em estabelecimentos privados ou em órgãos públicos. Tem-se também a Lei nº 9.791/2000 de Juiz de Fora (município do estado de Minas Gerais), – também conhecida como Lei Rosa –, que impôs para cidadãos, para servidores públicos, para organizações sociais e para empresas que realizassem condutas discriminatórias contra pessoas indivíduos homossexuais, bissexuais, transgêneros etc. (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2042).

Com regramentos jurídicos semelhantes – ou seja, estabelecendo penalidades para estabelecimentos e para indivíduos que praticassem atos discriminatórios ante a orientação sexual e/ou a identidade de gênero de outrem –, têm-se ainda outras leis, como a Lei nº 8.176/2001 de Belo Horizonte (município do estado de Minas Gerais); a Lei nº 16.780/2008 de Recife (município e capital do estado de Pernambuco); a Lei nº 4.172/2007 de São João Del Rey (município do estado de Minas Gerais); a Lei nº 4.774/2008 do Rio de Janeiro (município e capital do homônimo estado do Rio de Janeiro); a Lei nº 8.626/2014 de Vitória (município e capital do estado de Espírito Santo, além de diversas outras leis (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2042).

Já em um segundo plano, considerando-se uma atmosfera de âmbito estadual e distrital, muitas leis antidiscriminatórias foram aprovadas por assembleias administrativas de estados para combater a discriminação contra a população LGBTTQIAPN+. Inicialmente, elaborou-se a Lei nº 2.615/2000 do Distrito Federal – Lei distrital também denominada lei anti-homofobia do Distrito Federal –, objetivando a previsão de sanções pela prática de condutas discriminatórias contra a orientação sexual de pessoas, o que pode resultar em multas e na cassação do alvará de empresas (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2042) (Viapiana, 2020, s.p.).

A regulamentação da norma foi suspensa por meio de decreto legislativo editado no ano de 2017 ano por deputados distritais que alegaram a necessidade de proteção de famílias, resultando no ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o STF,

que, em 2020, foram julgadas procedentes em votação unânime, o que gerou a anulação do referido decreto legislativo, tendo, como abordado por Carmen Lúcia, o decreto legislativo se intrometido em competência privativa do Executivo e tentado impor óbice à proteção de pessoas LGBTTQIAPN+ (Viapiana, 2020, s.p.).

Outras leis distrito-estaduais com essa mesma pretensão de definir o que seriam os atos discriminatórios por orientação sexual e por identidade de gênero e de impor sanções administrativas a pessoas e a empresas que propagassem condutas discriminatórias à orientação sexual e à identidade de gênero foram documentadas e exemplificadas por Ramos e Nicoli (2023, p. 2042-2043), como se observa:

> A mais antiga é a Lei n. 2.615 de 2000 do Distrito Federal, mas muitas outras foram aprovadas em seguida: Lei n. 3.406 de 2000 do estado do Rio de Janeiro (substituída em 2015 pela Lei n. 7.041), Lei n. 10.948 de 2001 do estado de São Paulo, Lei n. 14.170 de 2002 do estado de Minas Gerais, Lei n. 11.872 de 2002 do estado do Rio Grande do Sul, Lei n. 12.574 de 2003 do estado de Santa Catarina (substituída Lei Complementar n. 527 de 2010), Lei n. 7.309 de 2003 do estado da Paraíba, Lei n. 5.431 de 2004 do estado do Piauí, Lei n. 3.157 de 2005 do estado de Mato Grosso do Sul, Lei n. 8.444 de 2006 do estado do Maranhão, Lei n. 3.079 de 2006 do estado do Amazonas, Lei n. 9.036 de 2007 do estado do Rio Grande do Norte, Lei n. 8.967 de 2008 do estado de Mato Grosso e Lei n. 7.383 de 2012 do estado de Sergipe (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2042).

De forma mais detalhada, a Lei nº 7041/2015 do estado do Rio de Janeiro estabeleceu uma série de condutas entendidas como discriminatórias, considerando-as infrações administrativas no âmbito estadual, praticadas por agentes públicos e por estabelecimentos dentro do estado do Rio de Janeiro – tais como a negativa de atendimento ou negar acesso à ambientes da vida pública em face de discriminação ante a orientação sexual –, sendo impostas sanções como advertência, multa, suspensão da inscrição estadual por até 60 dias e, até mesmo, cassação da inscrição estadual de empresas (Rio de Janeiro, 2015, s.p.).

A título exemplificativo, a Lei nº 10.948/2001 do estado de São Paulo previu as penalidades de advertência, multas, suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 dias e, até mesmo, cassação da licença estadual para funcionamento – as duas últimas penalidades no caso de empresas –, a serem aplicadas a estabelecimentos e a agentes públicos que pratiquem discriminação em razão de orientação sexual – tal como a proibição de ingresso ou de permanência em quaisquer ambientes em face da referida discriminação (São Paulo, 2013, s.p.). As demais leis mencionadas também seguem esse mesmo padrão de imposição de penalidades, não carecendo de detalhamento particularizado para os fins dessa pesquisa.

Inclusive, ao contabilizar os estados brasileiros que dispõem, em sua Constituição Estadual, de alguma referência à proibição da discriminação contra a orientação sexual e/ou a identidade de gênero em seus territórios, contar-se-á que 8 estados da Federação constam dessa

proibição de maneira expressa em suas Constituições – sendo eles: “Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Piauí, Santa Catarina e Sergipe” –; e 9 estados dispõem dessa proibição de maneira implícita – em face de dispositivos antidiscriminatórios gerais – sendo eles: “Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Tocantins” (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2044).

Outrossim, pelo menos 16 unidades federativas distrito-estaduais possuem leis com dispositivos antidiscriminatórios específicos para a proteção da população LGBTTQIAPN+ – sendo eles: “Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, além do Distrito Federal” –, e mesmo que outros 11 estados não possuam leis antidiscriminatórias para pessoas LGBTTQIAPN+ – sendo eles: “Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pará, Paraná, Pernambuco, Rondônia e Tocantins” –, como já mencionado, 4 desses 11 já possuem essa proteção antidiscriminatório em prol da orientação sexual em suas Constituições Estaduais – sendo eles: “Alagoas, Ceará, Espírito Santo e Pará” – e, mesmo os estados sem dispositivos em leis ou em Constituição Estadual específicos para o escudo à população LGBTTQIAPN+ – sendo eles: “Acre, Amapá, Bahia, Paraná, Pernambuco, Rondônia e Tocantins” – , ainda assim existem muitas leis municipais antidiscriminatórias nas maiores cidades desses estados, como se pode verificar em Salvador , no estado da Bahia, e em Recife, no estado de Pernambuco (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2044).

Voltando-se justamente a adentrar nessa questão municipal, como documentado por Ramos e Nicoli (2023, p. 2044-2046), ao serem consideradas as 17 maiores cidades brasileiras – com uma população maior do que 1 milhão de habitantes em cada uma dessas cidades –, e que acumulam quase 25% , ou seja, um quarto de toda a população brasileiro, 10 passaram a incluir em sua Lei Orgânica[58] dispositivos expressos ante a discriminação contra a orientação sexual – sendo elas: “São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Salvador, Fortaleza, Goiânia, Porto Alegre, Campinas, São Gonçalo e Maceió”.

Dados mais aprofundados podem ser visualizados, como se segue:

> Os levantamentos aqui feitos, aliás, vão demonstrar algo fundamental: **pelo menos 83% (oitenta e três porcento) da população brasileira vive em estados ou capitais de estado cujas constituições, leis estaduais ou leis municipais proíbem expressamente a discriminação de pessoas LGBTQIA+.**

[58] Como bem delineado por Ramos e Nicoli (2023, p. 2044-2046):

> A lei orgânica é a lei fundamental do município. Ela equivale no município à Constituição estadual no âmbito do estado e à Constituição Federal no âmbito da União Federal. Ela é hierarquicamente superior às demais leis produzidas pela câmara municipal. Isso significa que nenhuma lei municipal pode conter dispositivo contrário à lei orgânica.

> **São 20 os estados da Federação (Alagoas, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe) que têm normas que proíbem a discriminação de pessoas LGBTQIA+ em suas Constituições ou leis estaduais. A população desses entes federados é composta por mais de 163,7 milhões de pessoas**, segundo dados do censo do IBGE referentes ao ano de 2022 (2023).
> **Dos 7 estados da Federação sem leis estaduais antidiscriminatórias (Acre, Amapá, Bahia, Paraná, Pernambuco, Rondônia e Tocantins), apenas duas de suas capitais (Curitiba e Porto Velho) não têm leis municipais que proíbem a discriminação de pessoas LGBTQIA+.** Salvador, Recife, Rio Branco e Macapá têm leis municipais que protegem a diversidade sexual e Palmas tem um dispositivo em sua lei orgânica que proíbe a discriminação de mulheres em razão da orientação sexual (o que deve, em razão do princípio constitucional da isonomia, ser aplicado a todas as pessoas). Essas capitais têm somadas uma população de 5 milhões de pessoas.
> **Portanto, ao menos 168,7 milhões de brasileiros vivem em estados ou capitais de estados com leis que proíbem expressamente a discriminação de pessoa LGBTQIA+, o que, em universo de 203 milhões de habitantes, representa 83% da população.** Essa é uma estimativa bastante segura, embora não seja exaustiva e possa estar ligeiramente subestimada. Isto porque, em razão da dificuldade de acesso a dados digitalizados, confiáveis e atuais em todos os 5.568 munícipios brasileiros, esse número pode ter deixado de fora algumas cidades.
> (...)
> Ou seja, **ainda que não haja legislação federal expressa e sistemática desse direito antidiscriminatório, para a maioria esmagadora da população há sim leis de ampla exigibilidade que as protegem contra a discriminação LGBTfóbica, nos estados e municípios.** Por isso é que se pode dizer que o direito antidiscriminatório legislado para pessoas LGBTQIA+ no Brasil existe, e que tem proporções muito significativas. Muito mais do que o debate jurídico atual no tema tem dado conta.
> (Ramos e Nicoli, 2023, p. 2044) (grifos nossos)

Enfim, todos esses dados e considerações trazidos acerca da atividade legislativa municipal, estadual e distrital são para evidenciar a premência da necessidade de legislação específica no que se refere à discriminação direcionada contra pessoas em razão de suas diferentes formas de performatividade e de expressão de suas sexualidades, o que reforça a gravidade da existência de um Legislativo Federal nevralgicamente omisso ante a devida criminalização da homotransfobia.

A existência de uma notória desproporção entre os projetos de lei que chegam a se tornar leis nas esferas dos municípios, dos estados e do Distrito Federal em prol da promoção da erradicação de discriminações homotransfóbicas – com penalidades administrativas sendo impostas –, e uma paulatina não transformação de projetos de lei em leis que criminalizem a homotransfobia no cenário do Legislativo Federal ilustra o descompasso do direcionamento de enfoque entre essas esferas do Legislativo para o apropriado combate da homotransfobia no Brasil – o já mencionado apensamento da discussão do PLS 122/2006 às discussões do Projeto de Lei do Novo Código Penal são um exemplo claro de protelação de destinação de enfoque para as devidas discussões acerca da temática, protelando-se e obstando-se sua votação.

Quer-se dizer, a própria necessidade de assim os referidos Entes Federativos terem legislado, dentro de seus respectivos âmbitos, para combater essas formas de discriminação homotransfóbica em seus territórios ilumina maiores enfoques acerca do porquê também não está com a mesma diligência e urgência agindo – com a destinação de devidos esforços e marcações de votações – o Congresso Nacional no que tange a uma pertinente tipificação criminal dessas condutas homotransfóbicas, estando, ao contrário e como amplamente exemplificado, o Legislativo Federal a se mover de encontro com essas ações de esforços pela criminalização da homotransfobia no decorrer dos anos, perpetuando uma verdadeira inércia legislativa.

Tendo restada esclarecida essa questão da inércia do Legislativo Federal no que tange à efetivação da criminalização da homotransfobia, poder-se-á, finalmente, discorrer acerca da necessidade de o Poder Executivo executar eficazmente o combate à LGBTTQIAPN+fobia em cada um de seus planos de atuação, ainda mais quando se tem a devida noção dos dados alarmantes do cometimento desse crime no Brasil hodierno.

4 A MATRIZ DA PESQUISA DE CAMPO COM BASE DA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI): O GRAU DE EFICÁCIA DOS ESFORÇOS DESPENDIDOS PELO PODER EXECUTIVO NAS ATMOSFERAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL EM PROL DA CONCRETIZAÇÃO DO COMBATE AO CRIME DE HOMOTRANSFOBIA NO BRASIL

> **O que se entende aqui por falha consciente na aplicação da Constituição é aquela situação em que uma disposição constitucional essencial não será aplicada ou executada de forma deliberada e consistente. Dito dispositivo permanecerá então como *lex imperfecta*, como letra morta, em contradição com a suposta obrigação inalienável da lei fundamental. As razões para esta não observância são diversas. Uma disposição constitucional pode ser apresentada desde o primeiro momento como irrealizável. Contudo, na maioria dos casos, as razões deste incumprimento são puramente políticas: a convicção do governo, atualmente no poder, de que a aplicação da referida disposição iria contra os seus interesses específicos; a aversão da constelação de partidos que controlam a assembleia legislativa ao dispositivo em questão; a pressão social e econômica de certos grupos de interesse contra a sua realização; fatores de política externa.** A eliminação da referida norma através de uma emenda constitucional será frequentemente impossível devido à falta da maioria necessária, ou pode ser ainda mais apolítica do que a sua inobservância tácita[59]
>
> (Loewenstein, 1979, p. 223-224) (grifos nossos) (tradução livre)

Como já ficou evidente, o Legislativo Federal perpetua uma inanição quanto à votação e consecutiva aprovação de leis que, de fato, criminalizem a homotransfobia, ao passo que o Judiciário – no caso, com foco no STF e em sua função contramajoritária – tem assumido as diretivas como o precursor de caminhos que possam alimentar, retirando assim da inanição completa, perspectivas de reconhecimento acerca de tipificações específicas necessárias à condutas discriminatórias ante a sexualidade humana, faltando-se analisar, para se ter noção do

---

[59] Tradução livre da versão já traduzida para o espanhol da obra original, em alemão, *Über Wesen, Technik und Grenzen der Verfassungsänderung* (Loewenstein, 1979, p. 1 e 223-224):

> *Lo que aquí se entiende bajo una inobservancia consciente en la aplicación de la constitución, es aquella situación en la que una disposición constitucional esencial no será deliberada y consecuentemente aplicada o realizada. Dicha disposición permanecerá entonces como una lex imperfecta, como letra muerta, en contradicción con la supuesta obligatoriedad inalienable de la ley fundamental. Las razones para esta inobservancia son varias. Una disposición constitucional se puede presentar desde el primer momento como irrealizable. Sin embargo, en la mayor parte de los casos, las razones de esta inobservancia son de tipo puramente político: el convencimiento del gobierno, actualmente en el poder, de que la aplicación de dicha disposición iría contra sus intereses específicos; la aversión de la constelación de partidos que controlan la asamblea legislativa contra la disposición en cuestión; la presión social y económica de determinados grupos de interés contra su realización; factores de política exterior. La eliminación de dicha norma a través de una enmienda constitucional será frecuentemente imposible por la falta de la mayoría requerida, o puede ser todavía más impolítica que su inobservancia tácita.*

grau de inanição dessa concretização, essa casuística pela visão do Executivo, principalmente quando se considera que, hodiernamente, já foram completados mais de 5 anos da decisão do STF, o que inocula um espaço temporal minimamente apropriado para que se possa ter noção de iniciativas e de programas ou empenhos que empreendam melhorias nesse combate à homotransfobia por diferentes estratos governamentais.

Assim, realizou-se uma pesquisa de campo a partir do questionamento aos estados, ao Distrito Federal (DF) e à União Federal, para tentar compreender o que tem sido realizado, em sentido prático, em prol da retirada do papel e do vindouro combate à homotransfobia no Brasil, pesquisa esta que será documentada nos capítulos seguintes, sendo, neste capítulo, trazida a necessidade do enfoque nas funções do Poder Executivo nessa questão, bem como a metodologia da pesquisa realizada com base na Lei de Acesso à Informação (LAI) – melhor abordada posteriormente. Reforce-se aqui o apuro com a particularidade que talvez seja a mais importante em qualquer investigação científico-acadêmica em que seja proposta uma pesquisa de campo, em face da constatação da credibilidade de tais registros obtidos: a metodologia utilizada.

4.1 A necessidade do enfoque na concretização do combate à homotransfobia como dever também do Poder Executivo em suas atmosferas estaduais, distrital e federal

Já em 2019, na ocasião do julgamento em estudo, como presente em (Brasil, 2019, p. 72), o STF reconhecera que os relatórios apresentados pelo Grupo Gay da Bahia – GGB – poderiam claramente atestar o Brasil como o campeão mundial de crimes homotransfóbicos.

Tal situação, entretanto, não mudou significativamente, visto que, de acordo com dados do dossiê do ano de 2023 acerca das “Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil”, elaborado pelas organizações Acontece Arte e Política LGBTI+, ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais –, ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – (2024, p. 26), o número de mortes violentas de pessoas LGBTTQIAPN+ no Brasil foram:

Gráfico 1 - Número de casos de mortes violentas no Brasil em face de homotransfobia com dados de organizações não governamentais nacionais

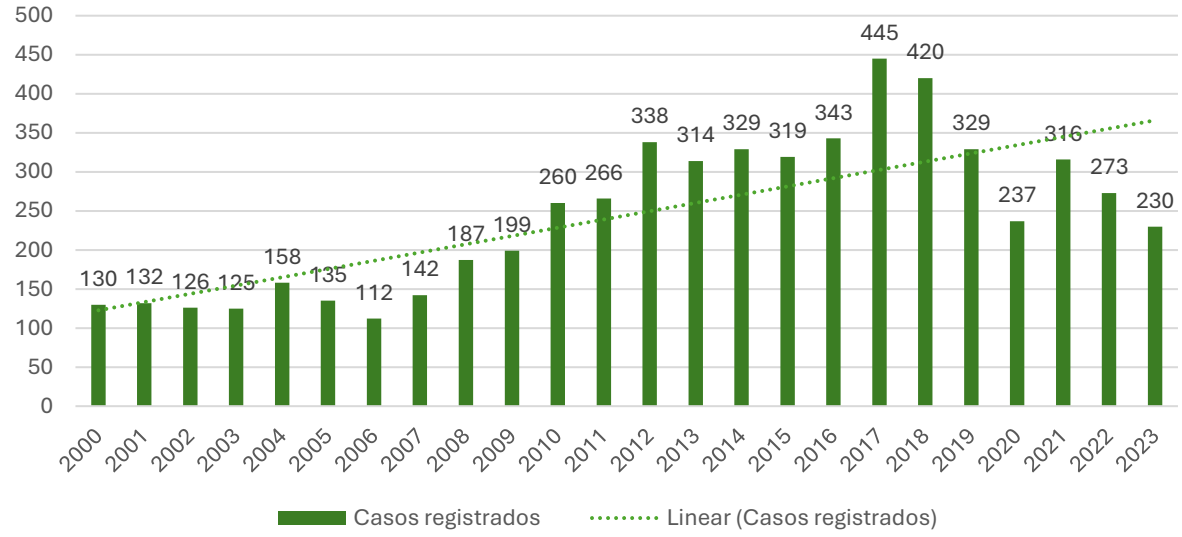

Fonte: Gráfico produzido com dados retirados do dossiê do ano de 2023 acerca das "Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil", elaborado pelas organizações Acontece Arte e Política LGBTI+, ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais –, ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – (2024, p. 26).

Como se apercebe, os dados dos numerários de mortes de pessoas LGBTTQIAPN+ em face de homotransfobia, segundo esses dados em comento, não traduzem reduções significativas de casos com o perpassar dos anos, ainda mais ao se considerar as quedas seguidas por sucessivos e paulatinos aumentos, o que torna ainda mais preocupante a situação de uma inércia do Legislativo Federal ante essa questão.

Ademais, como é apontado pelo já mencionado Dossiê das ONGs Acontece, ANTRA e ABGLT (2024, p. 4, 11 e 15), o Brasil enfrenta uma nevrálgica falta de produção e de sistematização de dados oficiais – ou seja, pelo próprio governo – acerca da violência cometida em razão da homotransfobia no país. Isto é, existe uma abrupta ausência de participação e negligência do Estado na elaboração e na sistematização de dados sobre alguns grupos sociais, o que é justamente o caso da população LGBTTQIAPN+, fazendo com que tal tarefa tenha de, muitas vezes, ser desempenhada e assumida, principalmente para fins de divulgação dessa realidade, por organizações não governamentais e, consequentemente, por dados não oficiais.

Dessa forma, muitas dessas documentações ocorrem a partir de dados obtidos por canais de grande circulação, como jornais de abrangência local e redes sociais – como o

Facebook e o Instagram –, bem como por relatos testemunhais enviados para o observatório dessas organizações. Por isso, em Acontece, ANTRA e ABGLT (2024, p. 4, 11 e 15), existe o reconhecimento de que essa indisponibilidade de dados governamentais mais claros e de fácil acesso acerca da questão e a necessidade de utilização de informações disponíveis na mídia impõe uma limitação metodológica a esses dados coletados, porque existe a possibilidade de que muitos casos sejam omitidos, distorcidos ou ainda mais subnotificados e de que o registro dos casos nas notícias não contenham dados considerados relevantes para a formulação de políticas públicas de ordem municipal, estadual, distrital ou federal – como raça, etnia, período do dia da ocorrência do crime, perfil para os suspeitos etc.

Apesar de essa limitação metodológica não diminuir a importância da documentação de tais dados de forma não oficial dessas ONGs brasileiras, apenas para tornar ainda mais palpável a questão de que o número de casos de violência homotransfóbica é algo de grandes proporções no Brasil, mencionar-se-á também dados internacionais, que inclusive, irão proporcionar a visualização de dados diferenciados, mas que também demonstram a grande monta de casos da referida violência.

Assim, de acordo com a atualização do projeto de pesquisa *Trans Muder Monitoring* (TMM) – Monitoramento de Assassinatos de Pessoas Trans, em tradução livre – de 13 de novembro de 2023, disponível em *Transgender Europe* (2023, s.p.), organizado pela *Transgender Europe* (TGEU) – uma rede de diversas organizações que atuam em prol do direito de pessoas transgênero e de gênero diverso, somente ao se considerar o período de 1 de outubro de 2022 e 30 de setembro de 2023, 321 pessoas transgênero ou de gênero diverso foram assassinadas no mundo, estando 31% desses casos de registros de assassinatos somente no Brasil. Na ocasião, a Transgender Europe também elucida para a questão de que a maioria dos casos dessa violência permanece sendo não reportada ao redor do mundo e que o grande número de casos reportados na América Latina pode também ser atribuído à existência de sistemas de monitoramento melhor estabelecidos nessa região, com fortes ligações entre organizações que lutam pelos direitos das populações LGBTTQIAPN+.

Ademais, a comparação entre os registros de casos de assassinatos de pessoas transgênero e de gênero diverso entre o Brasil e o resto do mundo também revela números abruptos, como se observa no gráfico:

Gráfico 2 - Casos de assassinatos de pessoas transgênero e de gênero diverso de acordo com o projeto de pesquisa *Trans Murder Monitoring*, no Brasil e mundialmente

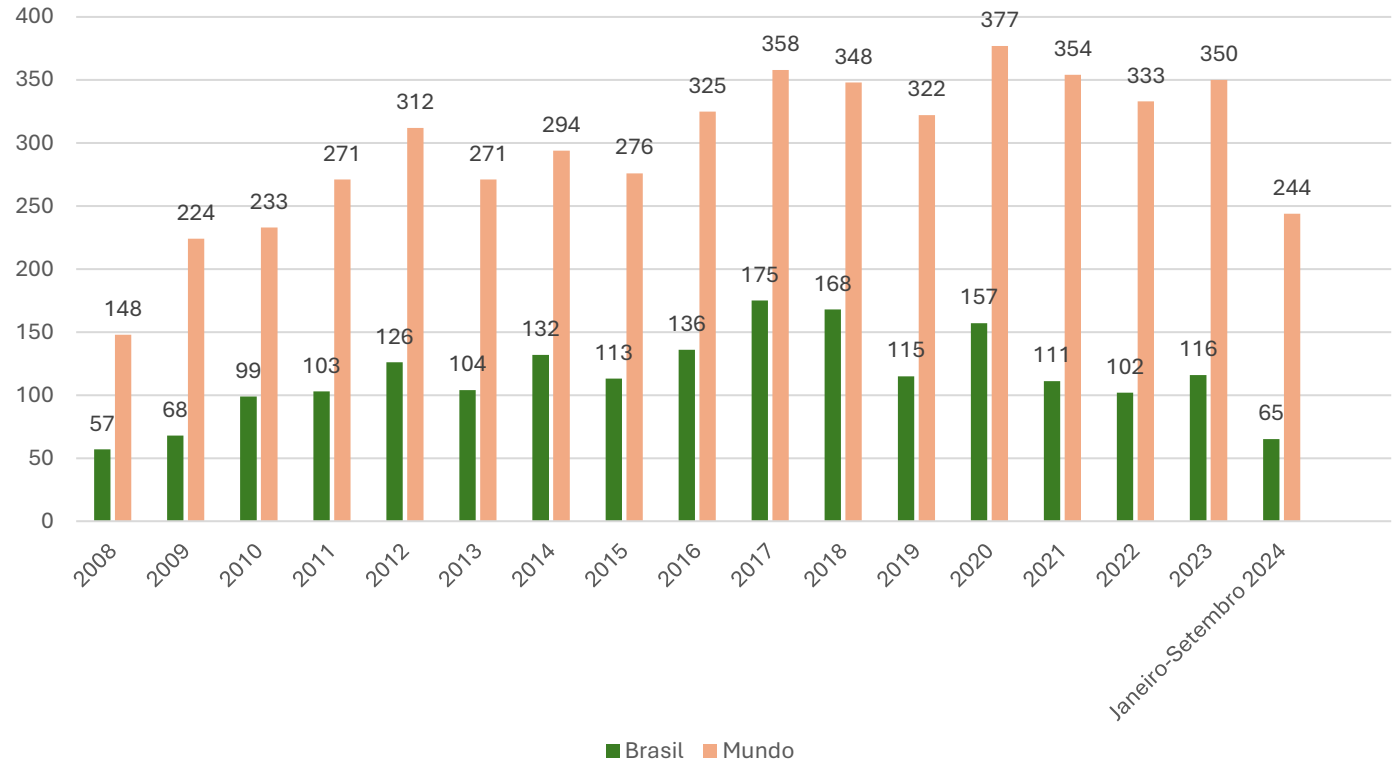

Fonte: Gráfico autoral produzido com dados retirados do Projeto de Pesquisa Trans *Murder Monitoring* (TMM), uma divisão do Projeto de Pesquisa *Transrespect versus Transphobia Worldwide* (TvT) da organização Transgender Europe (TGEU), no portal online visualizado em 20/01/2025, com as últimas atualizações ocorridas em novembro de 2024, nas referências como Transgender Europe (2025, s.p.). O site pode ser visualizado em: https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/#

A partir do gráfico acima, é de clareza solar a gravidade e o grande numerário de casos de assassinatos de pessoas transgênero e de gênero diverso no Brasil e, apesar de tais dados também atestarem que o Brasil possui uma forte presença de organizações não governamentais que possam coletar tais dados, também demonstra que essa violência é um grande problema social e que não está sendo um problema devidamente visualizado e combatido pelo Legislativo Federal.

Inclusive, como também registrado em Transgender Europe (2025, s.p.), ao se considerarem os dados absolutos da soma de todos os números de casos documentados no gráfico, desde janeiro de 2008 até setembro de 2024, dos 5.040 casos de assassinatos reportados, 1.947 casos provieram do Brasil, o que perfaz uma porcentagem, em números absolutos de

casos durante esse período, de, aproximadamente, 38,65% de todos os casos reportados mundialmente de assassinatos de pessoas transgênero e de gênero diverso.

Enfim, até aqui já foi devidamente parametrizado que o Poder Judiciário, principalmente na figura do STF, realizou a sua parte no que tange à necessidade de se combater a homotransfobia no Brasil ao reconhecer a adequação da conduta como racismo em face de um Poder Legislativo Federal apático – no sentido de ser inerte – e que constantemente adia deliberadamente a discussão da questão.

Assim, chegar-se-á ao ponto central desta pesquisa e que será justamente a temática do próximo capítulo. Afinal, a homotransfobia está devidamente criminalizada no Brasil, mas também resta saber os contornos do que os Poderes Executivos municipais, estaduais, distrital e da União vem desenvolvendo no sentido de concretizar o devido combate a essas violências homotransfóbicas, porque, como postulado pela própria CF/1988, em Brasil (2024, p. 82), em seu artigo 144, incumbe ao Estado e, com isso, ao Poder Executivo, o dever de zelar pela segurança pública.

Existem também, como mencionado em Matos (2013, p. 86), julgados que ratificam a responsabilidade dos governos e, com isso, dos Executivos municipal, estadual, distrital e federal em promover políticas públicas de segurança pública que garantam a devida proteção da população. O próprio STF chegou a reconhecer o Judiciário como a instância derradeira com o condão de compelir os gestores públicos a assumirem suas responsabilidades nessa seara, como se visualiza na ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 559.646 - Paraná, de 07/06/2011, de relatoria da ministra Ellen Gracie:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Brasil, 2011, p. 144) (grifos nossos)

Diante disso, os Poderes Executivos de cada unidade de federação e da União não poder restar omissos e inertes quanto à efetivação e ao desenvolvimento de meios que promovam a concretização do combate à homotransfobia, principalmente ao se considerar o fato de a CF/1988 ser uma *Constituição Dirigente*.

Nesse aspecto, ao referir a *Constituição Dirigente*, trabalha-se a ideia já descrita em Vecchiatti (2017, p. 122), de que a Constituição Dirigente delega impositivamente tarefas tanto ao legislador quanto ao administrador público, tarefas de cujo descumprimento acarreta na inconstitucionalidade por omissão, o que traz limitações à liberdade de conformação daqueles que legislam e que governam no sistema democrático, visto que os legisladores e os incumbidos da tarefa de gerir – como os que gerem as políticas de segurança pública, por exemplo – passam a deter a obrigação de devidamente elaborar as normas impostas ou de gerir ao encontro do habitat constitucional. Esse modelo de Constituição decorre diretamente do Estado Social de Direito – ou Estado de Bem-Estar Social –, no qual a garantia de direitos fundamentais não pode estar estagnada em abstenções do Estado – sendo essa uma lógica puramente liberal –, dependendo também de atuações positivas do Estado aptas a combater desigualdades sociais em prol da promoção da Justiça social.

Para além, ao se considerar o Princípio da Supremacia das Normas Constitucionais no ordenamento Jurídico, os Poderes Legislativo e Executivo ficam não somente limitados, mas também condicionados em suas atuações. No âmbito da limitação, esses Poderes restam limitados pois devem respeitar as normas constitucionais. Já, no âmbito do condicionamento, o Poder Legislativo – o que foi justamente o motivo central de o STF ter reconhecido a criminalização da homotransfobia como racismo social – e o Poder Executivo – o que é o foco desta pesquisa, que busca verificar se o Poder Executivo dos Entes Federativos concernentes aos estados, Distrito Federal e União Federal estão devidamente dando eficácia ao combate ao crime da homotransfobia de maneira concreta – devem concretizar os anseios presentes no texto constitucional, sendo tal texto o direcionamento primordial para os governos (Vecchiatti, 2017, p. 122).

Portanto, perfaz-se como necessário que exista uma devida atuação do Executivo para combater a homotransfobia. Como abordado pelo STF, em Brasil (2019, p. 91), Karl Loewenstein já pautara o fenômeno da *erosão da consciência constitucional*, o que ocorre quando os aparatos estatais e governamentais se movem com "um preocupante processo de desvalorização funcional da Constituição escrita", o que pode ocorrer tanto por meio de ações – com transgressões positivas da ordem constitucional –, como também por inações ou omissões – que seriam as transgressões negativas – ante a necessidade de formatação de parâmetros adequados de defesa da Constituição, como é a necessidade de respeitar a decisão do STF e de promover os devidos esforços para coibir a homotransfobia por parte dos Executivos municipal, estadual, distrital e/ou federal.

Averiguando essa questão nas palavras do próprio autor, em Loewenstein (1979, p. 222-223), perceber-se-á que existe a discussão de que a democracia constitucional enfrentou uma crise no meio do século XX, até mesmo ao serem consideradas nações com uma ordem constitucional totalmente desenvolvida e paramentada por meio da Constituição Escrita, porque esta enfrentou uma desvalorização, até mesmo em países de tradição normativa, decorrente, primeiramente, da falta de observância, pelos detentores do poder, como era antes – visto que não se atuara sempre com o interesse de beneficiar a Lei Fundamental – e, em segundo plano, de uma grande indiferença da própria massa destinatária desse poder para a consideração da importância da Constituição – uma atitude psicológica com o condão de conduzir os sistemas democráticos, muitas vezes, a uma atrofia da consciência constitucional.

Ademais, como discutido na decisão do Pretório Excelso, em Brasil (2019, p. 87), não existe nada mais nocivo, ilegítimo e perigoso do que elaborar a Constituição sem a vontade de, de fato, executá-la ou somente a cumprir em pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios daqueles que governam ou daqueles pertencentes a grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos e de minorias expostas a contextos de vulnerabilidade.

A mencionada periculosidade aumenta ainda mais patente quando se considera o histórico da transição democrática no Brasil, visto que, como abordado por Vieira (2018, p. 6):

> A transição para a democracia no Brasil exigiu um grande processo de coordenação política entre diferentes classes, forças políticas e setores da sociedade, que resultou num ambicioso compromisso constitucional firmado em 1988. **O alto grau de desconfiança entre essas diversas forças presentes na Assembleia Constituinte favoreceu a elaboração de um documento amplo e detalhista.** Também levou à transferência de enormes poderes para as instituições de aplicação da lei, para que pudessem zelar pelo respeito ao pacto constitucional (grifos nossos).

Quer-se dizer, um pacto constitucional como o ocorrido no Brasil – que necessitou de mobilizações de amplos setores desconfiados entre si após o enfrentamento, principalmente, de um rigoroso regime militar, que oprimiu brutalmente a minoria LGBTTQIAPN+ – ganha ainda mais relevância em sua necessidade de aplicação em prol da própria possibilidade de continuidade de manutenção de uma democracia que habilite as minorias à vivência e não somente a uma sobrevivência.

Submergindo nessa questão, Vieira (2018, p. 6) alude ao fato de que a CF/1988 tanto consolidou a democracia, quando modernizou as relações sociais e demonstrou a resiliência do ordenamento jurídico brasileiro, que conseguiu se adaptar aos mais abruptos imperativos de natureza econômico-político-social que foram impostos, por intermédio de

consecutivas reformas e, de também basilar importância, de uma ativa atuação do Supremo Tribunal Federal nessa luta pelos direitos de grupos estigmatizados.

Mas não basta que uma democracia exista e seja assim nomeada, visto que, como escudado por Munck (2014, p. 21-22), as mudanças sociais dos últimos séculos permitiram com que, mais do que em qualquer outro momento passado, hodiernamente, viva-se em uma era democrática e com um grande número de países ao redor do mundo que se denominem como democracias eleitorais.

Todavia, muitas instituições políticas incorporam os ideais democráticos apenas parcialmente, o que faz nascer a discussão acerca da qualidade das democracias, porque podem existir premissas de ideais democráticos, mas é necessário que tais premissas e promessas sejam realmente existentes e cumpridas para que exista uma democracia de fato e não apenas visões ancoradas em um ideal mínimo de democracia (Munck, 2014, p. 21-22).

Trazendo-se as noções aclaradas para os objetivos desta pesquisa, percebe-se que a concretização do reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo efetuada pelo STF, por ser um requisito de cumprimento da decisão do Pretório Excelso, é um desses ideais que precisa ser trazido para o universo prático por parte também do Poder Executivo, sob pena de que se macule tanto a qualidade da democracia brasileira quanto a própria constituição escrita e sua interpretação.

Outrossim, é com essa concretização de práticas que efetivem a devida criminalização da homotransfobia que se pode materializar o que Schünemann (2013, p.112-113) consagrou como um dos planos de eficácia da justiça penal, no sentido de que a cominação de uma pena, ou seja, a existência de um crime, pressupõe a reprovabilidade moral de um ato delituoso no seio da sociedade. Assim, o ato configurado como delituoso patenteia uma intimidação geral motivada pela internalização das normas e de convicções morais na sociedade que incutem, no indivíduo, a prática de evitar cometer os crimes para que ele não seja desprezado socialmente.

Essa intimidação motivada pela dita internalização de normas detém um potencial intimidatório tão forte que, como continua Schünemann (2013, p.117), pode ser entendida como a primeira coluna de atuação do Direito Penal, afinal, quando essa dita intimidação for eficiente, são desnecessárias quaisquer ulteriores medidas, visto que as práticas criminosas sequer conseguem chegar a um plano de existência.

Lembre-se que alguns autores criticam a utilização do termo *intimidação*, como é o caso de Maia e Rebouças (2010, p. 4707), no sentido de que defendem que o Direito Penal deve produzir essa consciência acerca do caráter antissocial da ação criminalizada não a partir

de um teor propriamente intimidatório – que seria uma consequência acessória verificável no corpo social a partir do aparato repressivo para repreender aqueles que cometem os crimes –, mas sim a partir de um teor de motivação, porque a função primordial seria a de impedir ofensas futuras a bens jurídicos, considerando-se que as respostas aos crimes não podem estar envoltas por uma áurea de vingança[60].

No entanto, quando essa primeira coluna – de uma intimidação/motivação geral – vem a fracassar, visto que o autor chega a cometer a conduta criminosa, advém a obrigação de que esse autor seja apropriadamente investigado e, caso comprovada a acusação, condenado, o que não é meramente um pressuposto para a aplicação da sanção, mas sim um instrumento com caráter autônomo de prevenção e que se configura como a segunda coluna do Direito Penal: o Processo Penal e a necessidade de que o autor venha a passar por esse processo (Schünemann, 2013, p.117).

Porém, não existirá uma aparição do autor nessa segunda coluna mencionada, caso não existam políticas públicas – aqui entendidas como os esforços empreendidos pelo Poder Executivo, principalmente no âmbito da Segurança Pública – que incutam, em agentes de segurança, a sapiência acerca da identificação e dos meios de lidar com a homotransfobia; que promovam a elucidação de dados para o correto direcionamento de esforços para o combate ao referido crime e que estejam aptos a compreender os contextos sociais nos quais esse crime se insere, o que poderá ferir o próprio cerne e as colunas de atuação do Direito Penal.

Por derradeiro, como amparado por Arruda, Santos e Sousa (2017, p. 69-71), a via tradicional de resolução de conflitos de recorrer ao Poder judiciário se encontra sobrecarregada e consome excessivos recursos do orçamento público, com um número de processos em tramitação que apresenta grandes crescimentos e, mesmo com uma capacidade de processamento do sistema de Justiça também em constante aumento, são frequentes os congestionamentos sistêmicos da via judicial, o que pode obstar o direito fundamental à razoável duração do processo, sendo necessária a aplicação de métodos que maximizem a celeridade de atuação do Judiciário, tais como os meios alternativos de resolução de conflitos e a aplicação de ferramentas tecnológicas de resolução de conflitos. Esse ponto é detalhado:

> Segundo o relatório Justiça em Números 2017, editado pelo CNJ, o número de processos em tramitação no Brasil – considerados todos os ramos da Justiça – cresce constantemente desde 2009. Analisando-se a série histórica de movimentação processual, tem-se, ao final de 2016, um total de 79,7 milhões de processos contra

[60] Tal consideração se perfaz mais terminológica do que no teor da palavra e da ideia em si, que é a do direito penal servir para evitar que tais condutas sejam praticadas.

> 60,7 milhões ao final de 2009, verificando-se um incremento superior a 30% no período de 7 anos. Em todos os anos desse intervalo, frise-se, houve acréscimo do número total de feitos, sendo evidente a tendência crescente e ininterrupta.
> Paradoxalmente, também o número total de sentenças de primeiro grau e decisões terminativas de segundo grau prolatadas experimentou um aumento semelhante no mesmo período, passando de 23,7 milhões em 2009 para 30,8 milhões de decisões em 2016. Vale dizer: **embora a capacidade de processamento do sistema, medida pelo número total de decisões proferidas tenha crescido em 30%, o número total de feitos em tramitação aumentou também em 30% demonstrando a completa insuficiência desse incremento.**
> Também o número de casos novos, indicador valioso na predição de tendências futuras, registra aumento importante no período, de 24,6 milhões a 29,4 milhões, embora a um ritmo um pouco menor do que o registrado na evolução do número total de processos.
> **A análise desses números pode conduzir à conclusão de que o sistema de Justiça se acha estruturalmente subdimensionado** (...) (Arruda, Santos e Sousa, 2017, p. 69-71) (grifos nossos).

Trazendo-se essa noção para a questão em comento nesta pesquisa, observar-se-á que continuar realizando somente pesquisas acerca da decisão do STF ante a criminalização da homotransfobia, ancorando assim os esforços acerca dessa questão sempre em uma perspectiva de atuações perpetradas pelo Poder Judiciário, que já realizou pertinente atuação para a presente casuística, como se comprovou a partir do destrinchamento da decisão de reconhecimento da homotransfobia como racismo social, – sem querer retirar sua possível atuação futura acerca de uma possível imposição de obrigações ao Poder Executivo estadual, distrital ou federal acerca da questão – parece onerar o Judiciário com ainda mais obrigações nessa esfera, em uma continuidade de atuações que visem garantir o direito de pessoas LGBTTQIAPN+, o que é basilar, mas não exclui a também responsabilidade de demais Poderes.

Quer-se dizer, a partir dessa realidade que traz a necessidade de se repensar a sobrecarga do Judiciário, a responsabilidade de garantir os direitos da população LGBTTQIAPN+ não deve também recair e ser edificada exclusivamente sobre e por esse Poder. Embora a sua atuação seja fundamental, os Poderes Legislativo e Executivo também devem ter a sua significativa responsabilidade auferida ou, ao menos, estudada em prol da implementação dessas garantias – como a apropriada disponibilização de artifícios que permitam a concretização da criminalização da homotransfobia no Brasil.

Infelizmente, como já foi amplamente tecido, o Legislativo Federal – embora âmbitos do Legislativo em esferas estaduais e municipais tenham desempenhados diversos e proveitosos esforços no que tange à proteção de pessoas LGBTTQIAPN+[61] – continua performando uma postura de inércia perante a questão, apesar de sua responsabilidade constitucional de coibir, de maneira mais direta, as violências contra essa população.

[61] Como já descrito minuciosamente em tópico anterior deste capítulo.

Assim, carece-se de um estudo mais apurado acerca do que tem, de fato, realizado o Poder Executivo para alimentar esforços para uma profícua materialização da criminalização da homotransfobia – ou saber se esse Poder, assim como já o faz o Legislativo Federal, perpetua uma situação de inanição ante a nutrição de arcabouços sólidos de combate à discriminação em comento –, algo ainda pouco estudado no meio acadêmico.

Isto é, o crime da homotransfobia – como já bastante desenvolvido no decorrer desta pesquisa – já existe e, por ser uma realidade, é importante que se ultrapasse discussões que se concentram apenas nos campos do Judiciário – alocando ainda mais ônus de tratativas acerca dessa questão para apenas esse Poder até mesmo ao se considerar uma conjuntura acadêmica – e do Legislativo, para que se possa alçar voo em uma atmosfera de exame de como o Executivo, em suas esferas estaduais, distrital e federal, – principalmente nos Sistemas de Segurança Pública – tem possibilitado a ventilação de ares aptos a tornarem exequível, em contextos tangíveis e concretos – ou seja, na realidade vivenciada em si –, a referida criminalização.

É a partir de toda essa amálgama de considerações acerca dos dados da discriminação contra pessoas LGBTTQIAPN+, da necessidade de cumprir o texto constitucional e do reconhecimento da urgência na corporificação de estratégias de concretização do combate ao crime de homotransfobia por parte do Poder Executivo que se pode adentrar à pesquisa de campo que foi realizada e foi devidamente elucidada no capítulo que se segue.

4.2 A metodologia utilizada e as limitações verificadas na pesquisa de campo com base na Lei de Acesso à Informação (LAI)

A maioria das pesquisas se volta para analisar as funções do Poder Legislativo e Judiciário acerca do combate à homotransfobia no Brasil. Tais considerações foram, inclusive, já mencionadas nessa pesquisa na ocasião do tópico anterior – em que foram detalhadas as atuações do Legislativo e do Judiciário ante a questão – e virão a ser pinceladas no introito do próximo capítulo, perfilando-se justamente como o pano de fundo para o mote central desta dissertação de mestrado – e que carrega justamente o teor de ineditismo do presente estudo –, que é propriamente o ponto fulcral de desvelar o que vem sendo realizado pelo Poder Executivo – algo ainda pouco documentado e carente de estudos específicos – acerca da efetivação da criminalização da homotransfobia, para que se possa verificar se, de fato, vivencia-se uma inanição da concretização – concretização inane – da criminalização da LGBTTQIAPN+fobia no Brasil na sede dos Executivos de cada uma das 26 unidades estaduais da Federação, da

unidade distrital da Federação e da União Federal, perfazendo-se assim um estudo de campo das 27 unidades federativas e da União Federal – ou seja, 28 atmosferas de atuação do Poder Executivo a serem analisadas.

Aqui já transparece a primeira limitação desta pesquisa. Considerando-se que o portal digital da agência de notícias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em Belandi (2024, s.p.), consagra a existência de 5.570 municípios no Brasil, seria impossível analisar o que tem sido realizado no âmbito de cada uma das formas de manifestação do Poder Executivo presente nas cidades. Por isso, optou-se por promover a avaliação do Executivo dos estados, do DF e da União ante o combate à homotransfobia em suas/seus jurisdições/territórios, visto que, apesar de também exigirem bastante esforço – uma análise de 28 dimensões do Executivo –, seria algo possível de realizar no período de 2 anos que consubstanciam o mestrado.

Adentrando-se à pesquisa, utilizou-se primordialmente dos mecanismos estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011[62] – também conhecida e nomeada como Lei de Acesso à Informação –, principalmente de seu artigo (art.) 10, que estipula que "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida".

Diante disso, recorreu-se aos mecanismos disponibilizados por cada estado, pelo DF e pela União Federal para a realização de perguntas que viabilizassem uma análise de graus mínimos de concretização de estratégias que viabilizassem a implementação do combate ao crime de homotransfobia em cada um de seus territórios: quer-se dizer, recorreu-se à técnica de pesquisa de serem realizados os pedidos de acesso à informação[63].

---

[62] Conforme ementa da legislação em comento para o conhecimento acerca da lei em comento, em Brasil (2011, s.p.): "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências."

[63] Pela sua importância e por terem constantemente mencionado tal dispositivo na ocasião dos pedidos de acesso à informação, coloca-se aqui, em sua literalidade, o art. 11 da Lei de Acesso à Informação:

> Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput,** o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
> I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
> II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

Sobre a pesquisa de campo em si, primeiramente, deixa-se registrada a grande complexidade que fora a realização deste trabalho, visto que fora demandando bastante tempo no sentido de constantemente estar em vigilância com os e-mails a serem recebidos diariamente, dada a grandiosidade territorial e de unidades federativas presentes em nosso país, mas, mesmo assim, acreditara-se que este seria um esforço necessário a ser realizado, para que se pudesse, finalmente, visualizar e abordar a questão a partir de molduras do Poder Executivo.

Voltando-se a visualização mais detalhada do modo de realização dos pedidos de acesso à informação, esse modo foi conduzido principalmente por meio da realização de pedidos de informação, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto nº 7.724/2012[64], que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, nas ouvidorias ou nos

> III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
> § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
> § 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.
> § 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
> § 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.
> § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

[64] O decreto n° 7.724/2012, em Brasil (2012, s.p.), é fulcral por realizar a regulamentação de diversos aspectos da Lei de Acesso à Informação, sendo os principais artigos para a possibilidade desta pesquisa os que seguem:

> Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
> I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
> II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
> III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
> (..)
> Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.
> (...)
> Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:
> I - nome do requerente;
> II - número de documento de identificação válido;
> III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

portais de realização dos referidos pedidos de cada um dos estados da federação, do Distrito Federal (DF) e da União Federal, sendo tais pedidos, de maneira geral, direcionados aos órgãos de Segurança Pública de cada uma das unidades federadas, com algumas exceções, que virão a ser mencionadas.

Como a organização de cada estado, DF e União no que tange à estruturação de seus portais de acesso à informação é, muitas vezes, completamente diferente entre si, é, em vários casos, foi necessária a elaboração de novos textos que pudessem caber nos espaços disponibilizados, dado que alguns portais não permitem a inclusão de anexos.

Isto é, a variação de caracteres que poderiam ser escritos em cada sistema de acesso à informação foi uma questão relevante para a tentativa de promoção de maior dinamicidade da pesquisa, porque, para que não fossem fragmentados diversos pedidos de acesso à informação para cada estado – tentando-se promover um pedido unitário para cada unidade federativa em prol da própria limitação orçamentária e pessoal de que se pudesse visualizar cada resposta trazida –, tentou-se alocar os principais questionamentos em casos em que a quantidade de caracteres era mais limitada ou que não havia a possibilidade de anexos que pudessem dar maior espaço para os pedidos de acesso à informação.

Quer-se dizer, a depender também do sistema da ouvidoria ou do portal idealizado para a solicitação das informações, o questionário também teve de ser devidamente adaptado e readaptado, visto que alguns portais permitiam menos caracteres e sem permitir o apregoamento de anexos, sendo inviável a realização de vários pedidos de acesso à informação, principalmente por questões de organização e de acompanhamento no decorrer da pesquisa.

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.
Parágrafo único. Será facultado ao requerente de acesso à informação, devidamente identificado no sistema eletrônico previsto no art. 11-A, optar pela preservação de sua identidade perante os órgãos ou as entidades demandados. (Incluído pelo Decreto nº 11.527, de 2023)
Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
I - genéricos;
II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.
Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Sublinha-se que essa questão da falta de caracteres foi, muitas vezes, sanada em face de o portal de solicitação de informações ou de a ouvidoria permitirem o acréscimo de anexos ao pedido, bastando, assim, anexar, junto ao pedido de informação em si, o arquivo com todas as perguntas, o que, como mencionado, não ocorria em alguns sistemas de solicitação de pedidos de acesso à informação.

Ademais, outro ponto de grande labor e dificuldade foi a realização de cadastros personalizados em cada um dos portais disponibilizados para o acesso a cada sistema de realização do pedido de informação dos estados, do DF e da União Federal, visto que, como já proferido, cada unidade federada tem a sua própria estrutura.

Ao todo, foram assim realizados os pedidos de informação em todos os Poderes Executivos dos 26 estados da Federação, do Distrito Federal e da União Federal – ou seja, as já mencionadas 28 atmosferas ao entorno da gravidade do Poder Executivo analisadas e, principalmente, sendo tais pedidos direcionados e encaminhados para as Secretarias de Segurança Pública, Secretarias de Polícia Civil, Secretarias de Polícia Militar, Secretarias de Casa Civil –, tendo alguns estados exigido o envio para essa a Secretaria de Casa Civil em face de as informações tratarem de questões que, além da dados de segurança pública, exigiriam também dados relacionados à inclusão de membros da comunidade LGBTTQIAPN+ nas sociedades em exame.

De forma resumida, portanto, a primeira etapa da pesquisa de campo desenvolvida é a que se opta por denominar de *fase de cadastramento*. Ela se perfez durante todo o mês de dezembro de 2023, visto que, em cada dia, visualizaram-se os procedimentos e a melhor forma de realizar o pedido de acesso à informação em cada estado, no DF e na União. Assim, como o Brasil dispõe de 26 estados, somando-se ainda o Distrito Federal e a União Federal, necessitou-se de um período de 28 dias – em face de serem 27 as unidades da federação somadas à União federal para cada dia em que se realizou o cadastramento – para a conclusão dessa etapa, perfazendo, assim, o mês de dezembro, visto que os demais dias do mês foram também utilizados para a conclusão dessa fase.

A partir de janeiro, iniciou-se uma segunda etapa, denominada como *fase de consolidação,* em que foram cimentadas as possíveis perguntas a serem realizadas, refletindo sobre quais as abordagens mais claras, sucintas e que não ocasionassem esforço excessivo dos órgãos responsáveis pelas respostas, até pelo fato de que, de acordo com o já demonstrado artigo 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso Informação, os pedidos de acesso à informação não podem ser desproporcionais, desarrazoados ou exigir

“trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”.

Por essa razão, até para que fossem evitados desgastes futuros ocasionados por negativas do fornecimento de informação e da consecutiva necessidade paulatina de formulação de mais pedidos de acesso à informação – onerando-se a celeridade e a dinamicidade da pesquisa empreendida –, foi realizada uma avaliação apurada de cada pergunta e questionamento a ser realizado.

Após isso, entre os dias 15 e 16 de janeiro de 2024, iniciou-se a terceira fase, denominada como *fase de envio* dos pedidos de informação, tendo sido enviados todos os pedidos iniciais de acesso à informação. Após essa terceira fase, iniciou-se uma quarta fase, chamada *fase de coleta* das informações e dos dados, tendo as respostas chegado no decorrer dos meses seguintes de 2024, para que se pudesse realizar uma *fase de análise* dessas informações e desses dados, que foi realizada minuciosa e detalhadamente até o momento final desta pesquisa.

Nesse caminho, foram enfrentadas algumas intempéries para a obtenção de tais dados da pesquisa de campo, que serão mais bem elucidados nas elucidações acerca de cada estado a serem apresentadas. A título exemplificativo, alguns casos já podem ser citados no que se refere a dificuldades para a obtenção das informações.

Um estado que gerou dificuldades foi o Estado do Maranhão, no qual o órgão responsável se limitou a negar o pedido por falta de identificação, mesmo tendo sido preenchidas todas as identificações exigidas no próprio momento inicial de formatação do pedido, o que inviabiliza tal justificativa, pois, de acordo com o artigo 10º, parágrafo 1º da Lei de Acesso à Informação, “para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação”, o que se afigurava perfeitamente à situação em questão.

Cita-se ainda o caso do Estado da Bahia como um no qual foram auferidas dificuldades, visto que, nas respostas iniciais, alguns órgãos sugeriram que simplesmente fossem pesquisados os dados em portais de Organizações Não Governamentais (ONGs), sendo que, o objetivo da presente pesquisa de campo é justamente o de identificar os dados, estatísticas e esforços dos próprios governos – e, com isso, do Poder Executivo – no que tange à concretização material do combate à homotransfobia, não detendo tal alternativa qualquer viabilidade para a finalidade da pesquisa em voga, visto que a finalidade não é voltada para a simples obtenção de tais dados, mas sim de saber se e como essa obtenção foi executada e

conseguida a partir de estatísticas oficias, no sentido de terem sido desenvolvidas pelo Executivo estado-distrito-federal.

A título exemplificativo e com o intuito de que essa parte destinada à elucidação da forma como se prosseguiu com a pesquisa de campo não fique tão extensa, traz-se o exemplo do primeiro estado do Brasil a responder ao questionário: o Estado do Acre.

Desse modo, o órgão estadual incumbido para a resposta foi o Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Acre, nos seguintes termos, em resumo:

> Ademais, informo que, porventura, algumas ocorrências são feitas de forma offline e não estão aqui contabilizadas. Também, é necessário considerar que a Polícia Civil trabalha com investigações criminais e nem sempre o que foi registrado no Boletim de ocorrência permanece no decorrer das diligências.
>
> Das perguntas:
>
> 1) de 2019 a 2023 constam na plataforma 62 ocorrências de injúria racial e destas, 3 são motivadas por homofobia.
>
> 2) Constam nas planilhas de morte violenta do período solicitado (2019 a 2023) 1 (uma) morte com motivação homotransfobia, ocorrida em junho de 2020. Vale considerar que esta é a forma como a ocorrência foi classificada e investigada pela Polícia Civil, podendo a situação mudar no Poder Judiciário.
>
> 3) Os boletins de ocorrência são objetivos de acordo com as naturezas criminais existentes no Código Penal e demais normas penais. Portanto, o que há para distinguir é a motivação do delito que consta a opção "homofobia".
>
> 4) Faz parte da grade curricular do curso de formação policial o atendimento a grupos vulneráveis (incluído LGBTQIAPN+); Também foi colocado à disposição dos policiais curso online à respeito do assunto no ano de 2022; E, a Academia de Polícia Civil está no ano de 2024 formatando um curso presencial para oferta aos policiais.
>
> 5) Não, o atendimento e investigação ficam a cargo das delegacias regionais.
>
> 6) Os arquivamentos de inquéritos ficam a cargo do Ministério Público e Poder Judiciário.
>
> 7) A polícia civil do estado do Acre trabalha constantemente para melhorar o serviço em geral. Com relação ao combate da homofobia, a instituição já mantém na sua grade curricular do curso de formação, assim todo policial que ingressa na instituição já entra com conhecimentos mínimos. E, no decorrer da atividade policial são ofertados cursos, como em 2022. Os policiais civis também tem acesso à plataforma EAD-Senasp, mantida pelo Ministério da Justiça, que sempre inova no ambiente virtual oferecendo cursos onlines com eixo temático para o atendimento ao público LGBTQIAPN+.
>
> Estamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas e contribuir no que for necessário.

Quanto às perguntas elaboradas para o envio para os diversos mecanismos para a obtenção de informações, em título geral – visto que, como já relatado, precisou-se fazer

adaptações a depender dos caracteres e da possibilidade de anexação de documentos nos sistemas de acesso à informação, o que pode ter alterado a quantidade de palavras para cada pergunta, apesar de ter sido preservado o teor e, mesmo a quantidade de questionamentos –, elas podem ser sintetizadas a partir de questionário parametrizado a ser colocado no anexo desta dissertação, mas já se adianta para o fato de que tal questionário não foi o mesmo para todas as localidades do Brasil.

A depender das especificidades de cada unidade federativa, foi elaborado um questionário personalizado, por exemplo, quando já se tinha dados sobre programas de combate à discriminação motivada pela homotransfobia em determinado setor de segurança do estado, do DF ou da União, tais dados foram reforçados na ocasião da pergunta, em prol de que houvesse a promoção de respostas o mais completas quanto fosse possível.

Além disso, os dados referentes a login e senha para o acesso a cada um dos portais de acesso às solicitações de informação e às ouvidorias juntamente com os diversos números de protocolo já gerados foram todos paulatina e apropriadamente anotados no decorrer dos exames, assegurando-se, assim, que cada fase da pesquisa pudesse ser devidamente documentada e que as informações pudessem, por conseguinte, ser devidamente empregadas para seus fins acadêmicos.

Nos apêndices, apender-se-á também a tabela de organização que foi aplicada para o controle do recebimento dos pedidos de informação. Nessa tabela, catalogou-se, por estado, DF e União Federal, cada um dos pedidos respondidos, a forma de realização do pedido de informação – a forma como foi estruturado o sistema de acesso às informações, no sentido de ter sido necessária a realização de um cadastro próprio para o sistema, ou se esse procedimento foi centralizado pelo sistema Fala.BR de fornecimento de informações por parte do próprio governo federal ou se o procedimento apresentou uma cadastro misto –, se foi necessária a realização de recursos, entre outras questões essenciais para o fluido deslinde da pesquisa, impedindo, assim, que qualquer dado ou prazo fosse perdido.

Após a consolidação dos dados obtidos a partir do Poder Executivo acerca de principalmente a direção da Segurança Pública e de outros ramos que fomentem a implementação do combate à homotransfobia em âmbito institucional de cada estado, do Distrito Federal e da União Federal, planejou-se realizar, uma avaliação com base em uma pesquisa qualitativa dos dados auferidos, visto que uma análise especificamente quantitativa exigiria recursos e tempo demasiado altos ao serem consideradas as já aludidas limitações econômico-pessoais.

Ao final de toda essa coleta de dados e das análises, pretendeu-se, ainda, comparar os esforços de cada estado, do DF e da União Federal para se chegar em uma avaliação de se está efetivamente existindo um combate, além do formal – que ainda está longe de ser plenamente concretizado, mesmo já existindo um início –, também material da discriminação ante a sexualidade no Brasil. Saber-se-á, assim, se a concretização do combate concreto à homotransfobia está sofrendo de inanição – por falta de uma alimentação e de uma nutrição adequada que a materialize e, por isso, também a escolha pela utilização de tais adjetivações – em sua existência, sendo, portanto, uma concretização inane.

Antes de se adentrar nas explicações acerca do método de análise utilizado para a avaliação dos entes federativos e da União Federal nesta pesquisa, esclarece-se que o conceito de política pública adotado para os fins dessa pesquisa está em consonância com a definição apresentada pelo Dicionário Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do governo do Estado de São Paulo (SP), presente em portal digital – *site* – de São Paulo (2023, s.p.), no sentido de que:

> **Política Pública** define-se como o conjunto de ações, decisões e programas implementados por governos ou instituições governamentais para abordar questões e problemas de interesse público. É o conjunto de medidas e diretrizes que um governo adota para atingir metas específicas e atender às necessidades da sociedade como um todo.
> Uma **política pública geralmente envolve a formulação de objetivos claros**, a alocação de recursos, a implementação de programas e a avaliação dos resultados alcançados. Ela pode abranger uma ampla gama de áreas, como educação, saúde, segurança, meio ambiente, economia, transporte e bem-estar social. (grifos nossos)

Nesse sentido, para o presente trabalho, focalizar-se-á nas estratégias e, com isso, nas políticas públicas implementadas pelos governos para a concretização do combate ao crime de homotransfobia, partindo-se do pressuposto de que a deficiência desse combate já é um *problema que deveria ter sido identificado*, para que se tivesse sido *formada uma agenda*, seguida de uma *formulação de alternativas* e de uma posterior *tomada de decisão* por parte dos gestores públicos, capaz de gerar algum grau de *implementação dessas políticas públicas* e de que pudesse haver algum tipo de *avaliação dessas táticas praticadas*, respeitando-se assim também o próprio ciclo de políticas públicas (Secchi, 2012, 33-53).

Acerca do método de como se pôde realizar a análise pretendida acerca dos dados e das informações apreendidas, deve-se ter em mente que concretizar a criminalização da homotransfobia no plano prático é algo que não deve ser realizado de qualquer maneira, mas sim carece de uma atenção que proporcione uma correta eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e equidade, comumente denominadas como os *5Es* – por vezes chamado de

3Es, quando se considera apenas eficiência, eficácia e efetividade, sendo os outros dois derivados, estando a economicidade estando já englobada pelos exames de eficiência e a equidade já englobada pelos exames de efetividade; ou de *4Es*, quando se considera apenas a equidade como um derivado direto da efetividade, tendo a economicidade existência mais autônoma da eficiência – das técnicas de avaliação de políticas públicas (Sano e Montenegro Filho, 2013, p. 39) (Tribunal de Constas da União – TCU –, 2020, p. 17-18).

Quando se aborda o ponto da eficiência, estar-se-á referindo à produtividade – isto é, a quanto se consegue produzir a partir dos mesmos meios –, devendo ser tanto maior quanto mais produtos forem materializados a partir de uma mesma quantidade inicial de insumos, ou tanto menor, quanto menores forem as quantidades de recursos disponibilizados. Em suma, ao a eficiência está profundamente amalgamada com uma avaliação do processo (Bliacheriene, Ribeiro e Funari, 2013, p. 6).

A eficiência detém o ponto focal de atentar para o esforço disponibilizado ante um processo, podendo ser analisada em duas perspectivas: a primeira, com a diminuição do custo total ou dos meios para que sejam obtidos a mesma quantidade – com a mesma qualidade – do produto; e, a segunda, com a otimização das combinações entre os insumos de modo a aumentar o produto com um gasto total já afixado. Percebe-se, portanto, que a eficiência é montada a partir de um conceito relativo e relacional, exigindo algum tipo de comparação, o que dá azo para a avaliação de processos, em que os focos podem ser direcionados para os insumos oferecidos em si, para os produtos, para ambos ou para a exposição das deficiências existentes nos processos ou na implementação desses processos analisados (Tribunal de Constas da União – TCU –, 2020, p. 17).

Em contrapartida, a eficácia adentra na questão do grau de alcance das metas programadas a partir de uma política pública em um determinado período, independentemente dos custos para essa implementação, direcionando-se para a avaliação da capacidade de uma gestão em cumprir com os objetivos imediatos – que podem ser traduzidos em metas de produção ou de atendimento –, auferindo a capacidade de prover os bens ou os serviços ao encontro do que foi preliminarmente intencionado ao serem planejadas as ações. No caso de políticas públicas, a eficácia está amalgamada com o cumprimento de metas determinadas ou projetadas, independentemente – apesar de também poder ser mesclada – da análise dos processos – eficiência (Tribunal de Constas da União – TCU –, 2020, p. 17).

Em outro plano, a efetividade se entrelaça com o alcance de resultados pretendidos, podendo ser avaliada tanto a médio quanto a longo prazo. Verificam-se, assim, os efeitos projetados sobre uma população alvo – impactos observados – em face a objetivos pretendidos

– impactos esperados –, identificando as mudanças na população alvo que possam ser atribuídas às ações do programa implementado e avaliado – isto é, observar-se-á se os, porventura, impactos em determinada sociedade foram realmente causados pelas ações desenvolvidas e quais seriam esses impactos. Por isso, o exame de efetividade exige o tratamento metodológico específico para o estabelecimento da "relação de causalidade entre as variáveis do programa e os efeitos observados, comparando-os com uma estimativa do que aconteceria caso o programa não existisse" (Tribunal de Constas da União – TCU –, 2020, p. 17-18).

Em outra esfera, a economicidade se presta a tentar minimizar os custos utilizados na execução de uma atividade, sem o comprometimento dos padrões de qualidade impostos, o que significa não danificar fatores como o fornecimento tempestivo desses recursos em quantidade suficiente, em qualidade material devida e em preço mais bem estimado, buscando uma gestão adequada dos recursos financeiros colocados à disposição. A análise da economicidade é, muitas vezes, realizada nos exames de eficiência, mas o conhecimento desse conceito é importante (Tribunal de Constas da União – TCU –, 2020, p. 16).

Por fim, a equidade – conceito derivado e muitas vezes já analisado em exames de efetividade das políticas públicas, mas importante a sua definição isolada, considerando-se que assim o fazem alguns teóricos – diz respeito ao reconhecimento da diferença entre os cidadãos e da consequente necessidade de tratamentos diferenciados em prol da igualdade de oportunidades. O exame da equidade pode ser realizado com a investigação dos critérios de alocação de recursos, de distribuição espacial de quem aplica as políticas públicas, de perfil socioeconômico e de gênero dos atingidos, identificando-se estratégias para adequar os serviços oferecidos às dificuldades desse público-alvo (Tribunal de Constas da União – TCU –, 2020, p. 18-19).

O TCU ilustra a situação com a exposição didática de um exemplo:

> A aplicação dos conceitos de economia, eficiência, eficácia, efetividade e equidade pode ser entendida, de maneira simplificada, por meio do exemplo de um programa de vacinação contra sarampo. **Se o gerente do programa adquiriu as vacinas mais baratas (mantendo os padrões de qualidade, o prazo de entrega e os outros requisitos estabelecidos), pode-se dizer que ele agiu de forma econômica.**
> Suponha que os principais custos da vacinação sejam o pagamento dos enfermeiros vacinadores e as vacinas. Suponha também que os custos unitários desses insumos sejam os mesmos em diferentes municípios. **O município A, com dez enfermeiros, vacinou cem crianças em uma semana e o município B (com condições similares ao município A), também com dez enfermeiros, vacinou 120 crianças em uma semana. Pode-se dizer que o programa de vacinação do município B foi mais eficiente, porque seu custo de vacinação por criança foi menor, considerando que todos trabalharam com a mesma qualidade.**
> **Se o município A tinha a meta de vacinar duzentas crianças em um mês e a meta foi alcançada, isso significa que o município foi eficaz.** Se, **nos próximos anos,**

> **diminuiu a incidência de sarampo entre as crianças do município A, o programa foi efetivo.** Se o programa **incluiu ação para alcançar crianças que habitam em áreas onde o acesso ao serviço de vacinação é difícil, pode-se dizer que o gestor do programa buscou agir de acordo com o conceito de equidade** (Tribunal de Constas da União – TCU –, 2020, p. 19) (grifos nossos).

É nesse ponto que se localizam outras das principais limitações da pesquisa de campo tecida nesta dissertação.

Primeiramente, considerando-se um prisma de eficiência e economicidade, dever-se-ia investigar principalmente os recursos – financeiros e humanos – e os custos utilizados por cada estado, pelo Distrito Federal (DF) e pela União – como entes do Executivo – para a formatação de políticas públicas de concretização do combate à homotransfobia, o que exigiria uma averiguação mais minuciosa e detalhada da gestão de recursos e da comparação entre os resultados obtidos, o que seria impossível ao se considerar as limitações orçamentarias e temporais de quem realiza esta dissertação.

Ademais, quanto à um prisma de efetividade e de equidade, carecer-se-ia de um exame dos impactos a longo prazo e os resultados reais da política, incluindo-se as mudanças na sociedade – como a redução efetiva do crime, com a diminuição absoluta da incidência do crime de homotransfobia; ou a mudança na percepção pública sobre a homotransfobia ou uma transformação cultural mais ampla –, o que necessitaria de uma avaliação muito mais complexa de dados apurados dos contextos sociais de todo o Brasil; de uma mensuração estatísticas de difícil apuração ou contabilização – como a possibilidade de se estimar os casos de crimes de homotransfobia não contabilizados em face de não terem sido devidamente notificados às autoridades ou registrados – e da definição de relações de causalidade – que possibilitassem uma ligação direta entre as políticas implementadas e as diminuições encontradas –, o que seria praticamente impossível ao se considerar novamente as limitações orçamentaria e temporais daquele que inaugura esta dissertação.

Diante de todo esse corolário, optou-se por realizar um exame dos dados e das políticas públicas implementadas pelos Poderes Executivos a partir de uma análise de eficácia, porque foi traçada uma *meta inicial – uma meta mínima* – a ser alcançada por partes dos estados, do Distrito Federal e da União Federal – como representantes do Poder Executivo – para verificar se estaria ocorrendo uma inanição ou uma devida ou mínima alimentação ante a materialização do combate a homotransfobia no Brasil, para além das discussões jurídicas já traçadas: *a existência de quaisquer esforços para a concretização do combate à homotransfobia no âmbito do território de atuação dos estados e do Distrito Federal e, no Brasil, no caso da União Federal.*

Assim, a análise da eficácia foi a escolhida por ser a que melhor atenderia às possibilidades de pesquisa, a partir do estabelecimento de uma meta de prevenção mínima à homotransfobia – que poderia ser visualizada a partir da implementação de qualquer medida de conscientização ou combate à práticas homotransfóbicas –, que poderia também constatar maiores ou menores padrões de cuidado e de táticas implementadas nesse sentido, podendo a concretização do combate à homotransfobia ser analisada ante sua inanição ou nutrição/alimentação de forma, como já elucidado, qualitativa; sem uma necessária avaliação de fatores como custos ou impactos a longo prazo nos territórios das unidades federativas e na União, o que seria impossível de descobrir considerando as limitações orçamentárias e pessoais desta pesquisa.

Quer-se dizer, pode-se, a partir dessa metodologia, estipular uma análise voltada para a existência de ações programadas para combater a homotransfobia pelo Poder Executivo de uma maneira mais direcionada para o compromisso desse Poder para com a decisão do STF, o que não significa que não poderão ser mencionadas, por exemplo, questões atinentes à eficiência do processo de obtenção das respostas aos pedidos de informação, no sentido de tais processos terem sido mais céleres em referido estado – o que incidiria em uma avaliação mais positiva no que se refere a esse processo de resposta dos pedidos de acesso à informação –, mas apenas implica que tais detalhes serão incorporados a uma avaliação mais ampla da eficácia e das metas engendradas pelo Executivo dos estados, do DF e da União Federal no que tange a como eles têm lidado ante essa situação.

Ou seja, o foco estará direcionado à eficácia: referente à verificação de metas mínimas – ou seja, a existência de qualquer esforço ante a implementação do combate à homotransfobia no território – e de metas adicionais, o que poderá aumentar o grau de eficácia geral de cada estado, visto que mais metas estipuladas foram trazidas do plano das ideias para o plano da realidade prática.

Nesse sentido, menos metas concederiam determinado grau de eficácia caso tenham sido implementadas, mas não somariam pontos adicionais referentes a novas metas cumpridas e empreendidas no sentido do escudo a uma proteção adicional – conferindo-se um critério de pontuação mais apurado –, que seria justamente *a meta geral de garantir um combate mais amplo, profícuo e perene à homotransfobia por parte do Poder Executivo dos estados, do DF e da União Federal.*

Para que se conseguisse mensurar o grau de cumprimento dessas metas mínimas e adicionais, chegando-se à meta geral e, assim, pudesse-se realizar a análise da eficácia das políticas públicas implementadas em prol do combate ao crime de homotransfobia, foram

traçadas pontuações, que detiveram uma pontuação fixa inicial, que poderia ser acrescida de novas pontuações referentes a novas metas, consubstanciando-se em um consequente maior aparato de concretização – ou seja, de eficácia – do referido combate, a depender dos seguintes critérios, na próxima página para melhor visualização em face da grande importância que a tabela terá para a análise e para o auferimento de pontuações para todos os estados, para o Distrito Federal e para a União Federal, no decorrer da pesquisa de campo a ser tecida no próximo capítulo:

Tabela 1 – Tabela autoral para a identificação transparente e precisa da pontuação estipulada para cada critério de avaliação e de análise de eficácia nesta pesquisa de campo

CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A ANÁLISE PREDOMINANTEMENTE QUALITATIVA, MAS COM SIGNIFICATIVOS TRAÇOS QUANTITATIVOS DA EFICÁCIA NESTA DISSERTAÇÃO	**PONTUAÇÕES**
Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo.	**Pontuação básica e fixa**, sendo atribuído **1 ponto.**
Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia, principalmente no caso da existência de delegacias especializadas para lidar com a questão.	**Pontuação variável** na qual será somado **+1 (mais um) ponto à pontuação básica para cada um dos esforços com estratégias inovadoras implementadas,** por serem entendidas como novas metas, aprimorando-se a eficácia geral, **podendo haver exceções em que, pelo fato de as estratégias apresentarem grande potencial de inovação, acrescentar-se-á +2 (mais dois) ou +4 (mais quatro) pontos.**
Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados.	**Pontuação fixa, em face de somente ser concedida uma vez**, sendo atribuído **+1 (mais um) ponto à pontuação básica**, caso constatada uma oferta de registro de dados, como os referentes à violência homotransfóbica; **caso tal registro de dados tenha sido sofisticado, serão atribuídos +2 (mais dois) pontos.**
Facilidade na disponibilização das informações.	**Sem pontuação**, mas podendo ser mencionada para uma **básica verificação da eficiência – processo adequado – do sistema de acesso às informações** disponibilizado pelo estado, do DF ou da União Federal.
Recusa do fornecimento das informações ou não fornecimento das informações nos moldes previstos e igualitários fornecidos por todos as demais esferas do Poder Executivo, qual seja, o molde da forma escrita.	**Pontuação 0**, visto que, como não se pôde analisar os dados e informações, as metas e, consigo, a eficácia terão sua **pontuação zerada**.

Fonte: Tabela autoral.

No primeiro critério, qual seja, o de *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo, será garantida uma pontuação de básica e fixa*[65] *de 1 ponto*, caso o estado, o DF ou a União comprovem que tenham realizado qualquer medida ou qualquer esforço em prol da concretização do combate à homotransfobia em sua resposta, por isso a constatação de que existiria esse grau mínimo de materialização de táticas adotadas nesse sentido.

Será uma pontuação de entrada, mostrando-se que algo foi realizado no respectivo ente federativo ou na União, de maneira que exista uma eficácia mínima no sentido de algum comprometimento ante o a materialização do referido combate.

No segundo critério, qual seja, o de *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia,* será garantida *uma pontuação variável em que será somado +1 (mais um) ponto para cada uma das metas/estratégias inovadoras desenvolvidas* por parte do estado, do DF ou da União Federal, no sentido de concretizar o combate à homotransfobia.

Será, portanto, variável, porque, para cada estratégia inovadora, considerar-se-á que novas metas foram propostas e implementadas no respectivo território, o que aumentará a eficácia geral do combate à homotransfobia por parte do ente federativo ou da União Federal. Diga-se, será a forma que poderá garantir mais pontos extras nesta análise de eficácia, porque o adjetivo variável também esclarece que tal nota poderá ser cumulada com consecutivas pontuações dentro da mesma categoria.

No que se refere à exceção mencionada, em que serão *somados +2 (mais dois) ou +4 (mais quatro) pontos – como se apercebe, sempre se multiplicando por dois, em face de ser um esforço com potencialidade dobrada de concretização do combate à homotransfobia em uma análise de viés qualitativo* – , ela ocorrerá em casos específicos nos quais *as estratégias desenvolvidas apresentem grande potencial de inovação, de maneira a revolucionar esse combate à homotransfobia, como é o caso da assunção da questão por delegacias especializadas – pontuação máxima de +4 (mais quatro) pontos* –, mas se esclarece que, *sempre que forem acrescidos esses +2 (mais dois) ou esses +4 (mais quatro) pontos, isso será devidamente justificado*.

[65] Pontuação básica – porque auferida com base em uma resposta na qual exista qualquer tipo de esforço por parte do executivo, sendo muito mais uma pontuação de partida ou por ter respondido com qualquer tática a ser utilizada – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria, diferentemente da pontuação variável.

Essa exceção ocorre para se tentar trazer maior justiça e credibilidade ao sistema de pontuação, ao se considerar o fato de determinados entes federativos e/ou União desempenharem esforços com imenso potencial de transformação em prol do combate à homotransfobia em seus territórios. Quer-se dizer, o nível de concretização do combate à homotransfobia pode variar a depender da estratégia adotada, não sendo condizente e tecnicamente palpável igualar estratégias, por exemplo, se conscientização da força policial – a serem auferidas com a pontuação variável de +1 (mais um) ponto – com outras de concretização de uma delegacia especializada para o combate à homotransfobia, o que reduziria ainda o número das já mencionadas revitimizações institucionais – sendo por isso, auferida, nesse segundo caso, a pontuação variável máxima de +4 (mais quatro) pontos.

Portanto, a mensuração do caráter de eficácia na concretização não afetará o caráter igualitário das notas a serem atribuídas, visto que uma mesma estratégia conferirá a mesma quantidade de pontos a diferentes estados que a promoverem. Haverá maior equidade, justamente porque estratégias já realizadas de maneira ampla e sem grande potencial transformador creditarão, como já explicado, menores pontuações.

Sublinha-se também que examinar tais dados juntamente com as capacidades orçamentárias e populacionais de cada estado deslocaria muito a análise proposta para essa dissertação para um adentramento em análises de eficiência – acerca do processo – e de efetividade – acerca da aplicabilidade dessas medias – sendo, por isso, tais detalhes vindo a serem considerados apenas dentro de uma perspectiva ilustrativa e que possa se relacionar com a eficácia, sem uma análise mais aprofundada quanto a esse aspecto, visto que o foco são as metas desenvolvidas e implementadas, o que pode se configurar como outra limitação desta pesquisa.

No terceiro critério, qual seja, o de *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados, será atribuída uma nota fixa de +1 (mais um) ponto caso o estado demonstre a realização de uma documentação mínima de dados*.

Caso se verifique um *registro apurado e sofisticado – por serem mensurações de teor muito mais qualitativo as verificações de graus de apuro ou de sofisticação, deverão ser justificadas em caso de haver a pontuação maior nesse quesito – de informações, com a notificação de dados oficiais acerca do crime de homotransfobia, auferir-se-á uma pontuação fixa, visto que não pode ser cumulada com a pontuação fixa desta mesma categoria, de +2 (mais dois) pontos*.

Isto é, haverá a pontuação porque o próprio registro desses dados já se configura como uma meta importante para a prevenção e para o combate ao crime de homotransfobia, principalmente ao se considerar o elucidado em capítulos anteriores de que muitos dados acabam por tendo de ser realizados por organizações não governamentais. Em resumo, essa documental oficial criteriosa de dados já constata uma eficácia da meta de vigilância e de registro ante o combate à discriminação contra a sexualidade de outrem, o que já faz parte da própria concretização do combate à homotransfobia.

No quarto critério, qual seja, o de *Facilidade na disponibilização das informações*, não será atribuída uma pontuação, em face de tal critério ser visualizado como uma análise mais interligada com a eficiência e, consigo, com o desenvolvimento de processos e de procedimentos mais adequados por parte dos sistemas de fornecimento do acesso às informações dos estados, do DF ou da União Federal e não tanto como uma análise de eficácia ou de metas específicas para o combate à homotransfobia, não se podendo estabelecer tal questão também como uma meta própria para o combate em comento, porque não se teria como saber se o Estado somente respondeu, por exemplo, de maneira célere, porque tal casuística foi relativa ao combate referido.

Contudo, caso advenham a ocorrer situações de um procedimento bem estruturado, de bastante celeridade na disponibilização das informações ou quaisquer outros que atestem um procedimento e, consigo, uma boa eficiência na disponibilização das informações, haverá a realização de comentários acerca de tal situação. O fato de não haver pontuação nesta categoria não diminui sua importância, somente atesta que esse critério não faz parte da análise de eficácia proposta nesta dissertação.

Todavia, ressalta-se que, caso algum procedimento de disponibilização de informações seja constatado como uma nova estratégia inovadora em prol do combate específico à homotransfobia na localidade estado-distrito-federal, haverá a pontuação variável sendo concedida com base nos moldes do segundo critério, porque, nesse caso, haverá a implementação de uma meta específica ante à concretização do combate à homotransfobia, perfazendo-se como um critério de eficácia.

Por fim, no quinto critério de análise de eficácia traçado, qual seja, o de *Recusa do fornecimento das informações ou não fornecimento das informações nos moldes previstos e igualitários fornecidos por todos as demais esferas do Poder Executivo, qual seja, o molde da forma escrita*, será atribuída a *nota 0 – portanto, será zerada a nota* – caso o ente federativo se negue a apresentar as informações ou, mesmo em não se negando, protelar desmedidamente para o fornecimento de tais informações ou apresentar subterfúgios para que tais informações

não sejam apresentadas na via escrita, o que configuraria um desvio metodológico, visto que a análise a que se pretende é a de visualização de documentos e estatísticas nos moldes escritos.

Seria impossível, por exemplo, realizar uma entrevista por meio de apresentações online com cada um dos entes federativos e com a União Federal e, caso isso fosse permitido para determinados estados, ao passo que, para outros, fosse-lhes negado, ter-se-ia uma avaliação viciada e incondizente pelo próprio método diferenciado empregado e por benesses que fugiriam à imparcialidade da pesquisa. Por isso, nessas situações, será atribuída a nota zero, mas, caso isso ocorra, esse ponto será novamente evidenciado. Vê-se que, nessa categoria, não haverá propriamente um acréscimo na pontuação, mas sim uma retirada de quaisquer possibilidades de pontuação de eficácia.

Derradeiramente, cumpre também examinar a forma de análise a ser empregada quanto a sua diferenciação entre pesquisa quantitativa ou em pesquisa qualitativa. Assim, preliminarmente, direcionar-se-á para a definição do que seria uma pesquisa quantitativa:

> O método quantitativo, como o próprio nome indica, **caracteriza-se pelo emprego da quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, às mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão etc.** Amplamente utilizado na condução da pesquisa, o método quantitativo representa, em princípio, a **intenção de garantir a precisão dos resultados, evitar distorções de análise e interpretação, possibilitando, consequentemente, urna margem de segurança quanto às inferências.** É frequentemente aplicado nos estudos descritivos, naqueles que procuram descobrir e classificar a relação entre variáveis (...) (Richardson, 2012, p. 70-71) (grifos nossos).

Enquanto isso, a pesquisa qualitativa seria moldada nos seguintes termos:

> O método qualitativo difere, em princípio, do quantitativo à medida que não emprega um instrumental estatístico como base do processo de análise de um problema. Não pretende numerar ou medir unidades ou categorias homogêneas.
> (...)
> **A abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser urna forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social. Tanto assim é que existem problemas que podem ser investigados por meio de metodologia quantitativa, e há outros que exigem diferentes enfoques e, consequentemente, uma metodologia de conotação qualitativa** (Richardson, 2012, p. 70-71) (grifos nossos).

Todavia, fugindo-se dessa desse padrão de distinção abrupta entre tais métodos de pesquisa, defende Serapioni (2016, p. 66), que, hodiernamente, a tradicional polarização de diferenciações entre as abordagens e os métodos de aproximação da realidade, principalmente ao se visualizarem as diferenças entre as metodologias qualitativa e quantitativa, passou a

assumir tonalidade menos radicais, no sentido de que os métodos de investigação e de avaliação não precisam necessariamente estar limitados hermeticamente a uma ou a outra perspectiva de análise, devendo tal abordagem escolhida primar mais pela devida identificação e verificação do objeto em enfoque, do que propriamente por conceitos estanques de classificação.

É nesse mesmo sentido que explica Richardson (2012, p. 79-80), no sentido de que diversos autores não realizam claramente a distinção entre os métodos quantitativos e qualitativos por entenderem que a pesquisa quantitativa também se consubstancia, de alguma maneira, como uma pesquisa qualitativa, porque existe, muitas vezes, uma falsa dicotomia na separação entre estudos puramente qualitativos – não estatísticos – ou puramente quantitativos – estatísticos. Sendo assim, o mais importante seria o enfoque perpetrado na análise do problema para uma definição aproximada da metodologia mais utilizada, mesmo que essa metodologia não seja a única. Uma solução para essa questão pode ser visualizada no que se tece a seguir por Richardson e que, em face de sua grande importância para a definição da metodologia da pesquisa de campo costurada nesta dissertação, será colocada detalhadamente:

> **O aspecto qualitativo de uma investigação pode estar presente até mesmo nas informações colhidas por estudos essencialmente quantitativos, não obstante perderem seu caráter qualitativo quando são transformadas em dados quantificáveis, na tentativa de se assegurar a exatidão no plano dos resultados.**
>
> Nesse sentido, digamos que se queira medir o grau de integração de determinado grupo social e se utilize como padrão quantificável um "mais ou menos". Podemos afirmar apenas que um grupo A é mais racista que um grupo B ou, em outro caso, que somente uma minoria de imigrante se interessa por determinado problema social.
> **Com a exemplificação apresentada, percebe-se que, mesmo usando a quantificação, essa, em certos casos, apresenta limitações ao tentar explicitar alguns problemas complexos.**
>
> **Urna modalidade de transformar dados qualitativos em elementos quantificáveis, bastante empregada por pesquisadores, consiste em utilizar como parâmetros o emprego de critérios, categorias, escalas de atitudes ou, ainda, identificar com que intensidade, ou grau, um conceito, uma atitude, uma opinião se manifesta.**
>
> Por um lado, lamentavelmente, **algumas vezes os imperativos impostos pela quantificação dos resultados limitam o modo de coletar os dados, comprometendo, em parte, os objetivos que se deseja atingir. Por outro lado, a natureza ou o nível de complexidade em que alguns dados se situam torna-os quase impossível de ser apresentados com exatidão e a própria medida, em si, é relativa.**
>
> O desejo de quantificar a todo custo tem levado as Ciências Sociais a investigarem algo que se quantifica mais facilmente, aumentando o número de pesquisas que, ao desprezarem elementos qualitativos, apresentam pobreza de resultados. **Isto, necessariamente, não quer dizer que a pesquisa quantitativa seja inútil. Significa, simplesmente, que há domínios quantificáveis e outros qualificáveis.** A prioridade depende da natureza do fenômeno analisado e do material que os métodos permitem coletar. (Richardson, 2012, p. 79-80) (grifos nossos).

Contudo, também se reconhece, como ratificado por Freitas e Moscarola (2002, p. 4-27), que uma pesquisa descrita primordialmente como quantitativa necessitaria de um grande enfoque no tratamento dos dados coletados, com a realização de análises variadas, de análises bivariadas, de análises de correspondência, de análises relacionais mais complexas, de análises multivariadas etc.

É nessa toada que, ao se delimitar a metodologia utilizada na pesquisa de campo desta dissertação, evidenciou-se um panorama de caráter mais profundamente qualitativo, com análises mais aprofundadas acerca do conteúdo das respostas para que se pudesse encontrar denominadores quantificáveis para a mensuração da eficácia pretendida ante o combate à homotransfobia no Brasil.

Ou seja, a pesquisa pôde se realizar a partir dos moldes desenhados pelo trecho citado acima, visto que foi utilizada a técnica de serem transformados os dados qualitativos em elementos quantificáveis em prol da possibilidade de ser analisada a eficácia do referido combate.

Quer-se dizer, ao mesmo tempo em que não se pôde furtar de apresentar uma avaliação baseadas em dados numérico-matemáticos – com a conformação de médias e de, porventura, desvios, como é o caso do desvio padrão –, sem os quais seria impossível uma análise apropriada e relacional da questão que se deseja visualizar, também se compreende que tal apreensão de dados somente se fez possível em face de uma robusta análise qualitativa da questão da eficácia da concretização de políticas públicos ou de esforços por parte do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e da União Federal no Brasil a partir das informações coletadas: resumindo-se, a metodologia de pesquisa, neste quesito, pode ser entendida como definida como uma *pesquisa predominantemente qualitativa com traços quantitativos*.

Isto é, o fato de existir uma predominância de uma pesquisa baseada em questões qualitativas de dados e de informações obtidos não retira também a importância da categorização e da sumarização de dados em prol de uma análise mais detalhada e completa da questão a qual se pretende examinar. Uma apropriada investigação acerca da eficácia da materialização do combate ao crime de homotransfobia no Brasil por parte do Executivo também não poderia estar despida da formulação de critérios matemáticos de análise que possam também consubstanciar e trazer à realidade prática, com apuro, o que se pretende constatar a partir de uma verificação prevalentemente qualitativa, visto que também se configura como outra limitação econômico-pessoal a realização de análises quantitativas exaustivas.

Dessa forma, tendo-se devidamente minuciado acerca dos aspectos atinentes à metodologia desenvolvida por parte da pesquisa de campo a ser desenvolvida neste capítulo, poder-se-á, finalmente, adentrar na *análise predominantemente qualitativa com traços significativamente quantitativos da eficácia da concretização de esforços em prol do combate à homotransfobia no Brasil por parte do Poder Executivo em suas esferas estaduais, distrital e federal*.

5 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DOS ESTADOS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO NA ATMOSFERA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O sonho secular já se realizou
Mais um astro brilha dos céus aos confins
Este povo forte
Do sofrido Norte
Teve melhor sorte
Nasce Tocantins!

(Estrofe do Hino do estado do Tocantins, Letra: Liberato Costa Póvoa, Música: Abiezer Alves da Rocha)
(Tocantins, 1998, p.2-3)

O Brasil se divide hodiernamente em cinco Grandes Regiões geográficas – quais sejam, Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – tendo essa subdivisão sido criada desde a década de 1970 e já sofrido pontuais modificações, como se verifica na criação do estado de Tocantins, cuja porção de território pertencia anteriormente ao estado de Goiás – localizado na região Centro-Oeste – e na segmentação do mato Grosso, que deu nascimento ao estado do Mato Grosso do Sul (IBGE, 2017, p. 10-12).

Essa divisão foi realizada sendo considerados os limites de cada estado da Federação e as particularidades das características comuns atinentes a aspectos econômicos, humanos, históricos, naturais – no que se refere a biomas, por exemplo –, regionais e culturais – como é o caso da região Sul, que apresenta questões regionais, leia-se sobre a fronteira do Brasil, e históricas, leia-se a numerosa chegada de imigrantes europeus (IBGE, 2017, p. 10-12).

Assim, fortificaram-se padrões de identidade que passaram a unir tal agrupamento de estados a partir da noção de que seria muito importante dividir um país, principalmente ao se saber das dimensões continentais do Brasil, para poder conhecê-lo, porque somente com essa ramificação se poderia visualizar não somente as similaridades que unem parcelas territoriais, como também as diferenças entre essas regionalizações (IBGE, 2017, p. 10-12).

Assim, chegar-se-á ao ponto importante para os objetivos desta pesquisa, que é o de esclarecer que essa forma de subdivisão do espaço geográfico brasileiro nas Cinco Regiões se perfaz como “fundamental para o desenvolvimento de teorias e métodos em estudos acadêmicos, para o planejamento e a gestão do território nacional, além de ser a base para o levantamento e divulgação de dados estatísticos” (IBGE, 2017, p. 10-12).

É por essa razão que, nos subtópicos desta pesquisa de campo, serão agrupados os estados pertencentes a cada região do Brasil, de maneira a zelar por uma profícua e já devidamente conhecida divisão do território nacional brasileiro, iniciando-se pela região Norte

e seguindo o caminho geográfico de orientação para o Sul – ou seja, a ordem de aparecimento será: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul. Além disso, os estados de cada região serão seccionados, dentro desses subtópicos, em seções que prezarão pela ordem alfabética de cada estado, de maneira a conduzir tais parâmetro de maneira o mais imparcial possível.

Assim, poder-se-á, finalmente, discorrer acerca da pesquisa de campo realizada com as perguntas em portais de acesso à informação de cada um dos estados do Brasil.

Esclarece-se que em cada um dos capítulos seguintes, em que serão pormenorizados os resultados da pesquisa de campo e da análise de eficácia ante a concretização do combate à homotransfobia por parte do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e da União Federal, será adotado o padrão de que a epígrafe de cada capítulo relativo à análise de eficácia dos estados ou do distrito federal por região conterá trecho do hino do estado que tiver obtido a melhor pontuação, assim como já ocorreu neste capítulo, ao ser visualizada sua epígrafe, na qual figura o hino do Tocantins, estado com a maior pontuação visualizada para a Região Norte.

Nesta parte, cada uma das seções abordará os resultados das respostas à pesquisa de campo realizada com o envio de questionários aos portais de acesso à informação acerca dos esforços – políticas públicas e estratégias – implementados em prol do combate à homotransfobia por parte do Poder Executivo de cada um dos 7 estados da Região Norte, em ordem alfabética: Acre (AC); Amapá (AP); Amazonas (AM); Pará (PA); Rondônia (RO); Roraima (RR); Tocantins (TO).

5.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Acre (AC)

No que se refere ao estado do Acre, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 830.018 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)[66] de 0,71[67], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 21 bilhões e 374 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[68], foram realizadas as seguintes perguntas:

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia

[66] De acordo com Rebello e Pereira (2022, p. 3), apenas por questão de curiosidade, "o IDH apresenta o nível de qualidade de vida humana em uma escala que varia de 0 a 1, sendo, de 0 a 0,499 considerado um IDH baixo, de 0,500 a 0,699 um IDH médio, entre 0,700 e 0,799 um IDH alto, e o IDH maior que 0,800 é considerado muito alto."

[67] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ac.html

[68] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Acre? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> 2.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
>
> 3.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado?
>
> 4.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 5.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia?
>
> 6.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 7.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços público no que tange à segurança pública que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023?

Assim, a solicitação de acesso à informação fora devidamente aceita e respondida pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Acre, nos seguintes termos:

> (...) informo que a Polícia Civil do Estado do Acre registra suas ocorrências de forma digital através da plataforma SINESP-PPE.
> Na referida plataforma se faz possível pesquisas por filtros já determinados, gerando planilha em formato excel com informações limitadas.
> Ademais, informo que, por ventura, algumas ocorrências são feitas de forma offline e não estão aqui contabilizadas. Também, é necessário considerar que a Polícia Civil trabalha com investigações criminais e nem sempre o que foi registrado no Boletim de ocorrência permanece no decorrer das diligências.
> Das perguntas:
> 1) de 2019 a 2023 constam na plataforma 62 ocorrências de injúria racial e destas, 3 são motivadas por homofobia.
> 2) Constam nas planilhas de morte violenta do período solicitado (2019 a 2023) 1 (uma) morte com motivação homotransfobia, ocorrida em junho de 2020. Vale considerar que esta é a forma como a ocorrência foi classificada e investigada pela Polícia Civil, podendo a situação mudar no Poder Judiciário.
> 3) Os boletins de ocorrência são objetivos de acordo com as naturezas criminais existentes no Código Penal e demais normas penais. Portanto, o que há para distinguir é a motivação do delito que consta a opção "homofobia".
> 4) Faz parte da grade curricular do curso de formação policial o atendimento a grupos vulneráveis (incluído LGBTQIAPN+); Também foi colocado à disposição dos policiais curso online à respeito do assunto no ano de 2022; E, a Academia de Polícia Civil está no ano de 2024 formatando um curso presencial para oferta aos policiais.
> 5) Não, o atendimento e investigação ficam a cargo das delegacias regionais.

> 6) Os arquivamentos de inquéritos ficam a cargo do Ministério Público e Poder Judiciário.
> 7) A polícia civil do estado do Acre trabalha constantemente para melhorar o serviço em geral. Com relação ao combate da homofobia, a instituição já mantém na sua grade curricular do curso de formação, assim todo policial que ingressa na instituição já entra com conhecimentos mínimos. E, no decorrer da atividade policial são ofertados cursos, como em 2022. Os policiais civis também têm acesso à plataforma EAD-Senasp, mantida pelo Ministério da Justiça, que sempre inova no ambiente virtual oferecendo cursos onlines com eixo temático para o atendimento ao público LGBTQIAPN+.
> Estamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas e contribuir no que for necessário.

Nesses moldes, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já anteriormente mencionados, sublinhando-se que o estado do Acre possui portal próprio e específico para a realização do pedido de acesso às informações.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, o fato de ter havido a devida resposta da situação e de haver medidas sendo implementadas já é o suficiente para a comprovação de que o combate à homotransfobia, de alguma forma, existe, *conferindo-se 1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria*.

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, percebe-se que a estratégia desenvolvida pelo estado do Acre está mais centrada em uma conscientização mais geral – porque não direcionados exclusivamente para a questão da homotransfobia, mas sim para um aspecto mais geral de compreensão e entendimento das minorias, como se depreende da resposta – de seu corpo policial ante a questões atinentes a minorias e, dentre elas, estaria a da população LGBTTQIAPN+, o que ocorre desde o curso de formação dos policiais, até momentos posteriores, em cursos oferecidos nas modalidades *online* e presencial, mesmo que não tenha sido esclarecido o caráter de obrigatoriedade de tais cursos.

Ademais, o fato de não haver especificamente delegacias especializadas, ficando tal atendimento e investigação a cargo de delegacias regionais, pode se configurar como algo arriscado, no sentido de poder haver uma revitimização institucional, o que pode ser minimizado pela mencionada existência de cursos de capacitação sobre o assunto.

Por esse motivo, a tática de conscientização através de curso de formação aufere perfeitamente *+1 (mais um) ponto de pontuação variável*, ao passo que, a outra tática de conscientização através de cursos no decorrer da atuação profissional do corpo policial aufere *+1 (mais um) ponto de pontuação variável*, de maneira que, nesta avaliação de eficácia, seja estimulada uma continua conscientização acerca da questão e não apenas uma conscientização ocorria na entrada da atividade policial.

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, configurou-se uma documentação mínima de dados, visto que números de apenas 3 casos de homotransfobia, em um universo de 62 denúncias por injúria racial, juntamente com apenas 1 morte documentada por violência homotransfóbica – mesmo que tal situações possa mudar no Poder Judiciário, como ressalvado –, atestam para uma possível grande faixa de subnotificação de casos.

Entretanto, por ter havido algum tipo de documentação de dados realizado pelo próprio Executivo, conferir-se-á a pontuação fixa de *+1 (mais um) ponto fixo*.

Por fim, nem sempre irá ser realizada essa consideração, mas, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais relativo, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, ressalta-se que, no que se refere ao estado do Acre, ele foi o primeiro estado, em questão de celeridade, a enviar sua resposta com as devidas informações, sem a necessidade de realização de quaisquer recursos adicionais ao pedido de acesso à informação para a chegada dos esclarecimentos, o que já atesta uma vindoura eficiência do sistema de acesso à informação do estado e um ágil encaminhamento da questão a setores competentes para a respostas às perguntas efetuadas.

Como já explicado, mas apenas para se ratificar, essa questão não será pontuada, por não estar englobada em uma análise própria de metas concretizadas pelo estado e, consequentemente, de eficácia, mas se faz menção *à facilidade na disponibilização das informações por parte do estado, com foco na celeridade e agilidade da resposta*.

Diante de todas essas considerações, a nota proveniente da análise de eficácia do estado do Acre alcançou o montante de *4 pontos*, juntamente com a menção, relativa à eficiência do sistema de acesso à informação presente no estado, relativa à *facilidade na disponibilização das informações por parte do estado, com foco na celeridade e agilidade da resposta.*

5.2 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Amapá (AP)

No que se refere ao estado do Amapá, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 733.759 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,688[69], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 20 bilhões e 100 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[70], foram realizadas as seguintes perguntas:

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Amapá? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 10.Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?
> 11.Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 12.Os membros da Defensoria Pública passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 13.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da

[69] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ap.html
[70] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
> 14.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
> Atenciosamente.
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa. OBS: Coloquei Macapá como município apenas por ser a capital do estado e pelo sistema exigir especificar o município, mas estou fazendo essa pesquisa em âmbito nacional. Logo, peço que, caso possível, mandem tais implementações realizadas a nível estadual.

Assim, o pedido de acesso às informações foi parcialmente concedido – visto que todas as perguntas não puderam ser respondidas, mas o objetivo era o de justamente instigar o estado a responder o máximo possível – e remetido à Delegacia Geral da Polícia Civil do Amapá (DGPC), mais especificamente, à 5ª Delegacia de Polícia (5ª DP), sendo respondida pela delegada de polícia civil da GDPC, nos seguintes termos:

> (...) informo que não tenho como responder a todos os itens, em especial, os que concernem a PCAP como um todo e a outras instituições.
> No que se refere à 5ª DP, informo que:
> Item 2. Sim;
> Item 6. Sim;
> Item 7. Não.
> Não existe delegacia especializada. Todavia, destacou-se uma unidade policial, que passou a ser a delegacia de referência (e não especializada) para o atendimento de casos de homotransfobia

Nesses moldes, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já anterior e previamente mencionados, ressaltando-se que o estado do Amapá possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, o fato de ter havido a devida resposta da situação e de haver medidas sendo implementadas já é o suficiente para a comprovação de que o combate à homotransfobia, de alguma forma, existe, *conferindo-se 1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria*.

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias*

inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia, percebe-se que a implementação de duas táticas nesse sentido, de acordo com o informado, principais por parte do estado do amapá.

A primeira seria a de existência de algum treinamento ou de curso de capacitação para incutir no corpo policial conhecimentos atinentes à atuação em casos de homotransfobia, não sendo, no entanto, informado se ocorrera esse treinamento ou essa capacitação tanto no momento da admissão dos policiais, quanto também durante a atuação. A segunda foi a de destacamento de uma unidade policial, havendo assim uma delegacia de referência para a atuação em casos de homotransfobia – mesmo que tal delegacia não seja especializada acerca do atendimento desses casos.

Enfatize-se que o fato de não haver delegacias especializadas, ficando tal atendimento e investigação a cargo de uma delegacia de referência, pode diminuir o apuro no trato da questão por parte das autoridades, mas o contato rotineiro e cotidiano com a questão pode ser interessante por amenizar esse possível vício.

Por esse motivo, a tática de conscientização através de cursos ou de treinamentos aufere, ao estado, *+1 (mais um) ponto de pontuação variável* – não se podendo aumentar tal pontuação em face de não ter sido informado o momento de tal capacitação – nesta avaliação de eficácia. Ademais, a tática de designação de uma delegacia de referência credita *+ 2 (mais dois) pontos de pontuação variável* à eficácia do estado do Amapá, não chegando ao máximo de +4 (mais quatro) pontos variáveis em face de não ser uma delegacia especializada.

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, foram colacionados, separadamente, dados de uma tabela em Excel alimentada com informações acerca do número de boletins de ocorrência registrados com as motivações homofobia e LGBTfobia – essas foram as nomenclaturas utilizadas e constantes dos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas a partir do Sistema de Procedimentos Policiais Eletrônicos (Sinesp PPe) –, ocorridos no estado do Amapá entre 01/06/2019 e 28/01/2024.

Assim, foram contabilizados 24 registros de ocorrências com a motivação de homofobia e 14 registros de ocorrências com a motivação LGBTfobia. Os registros foram apresentados, na planilha, de maneira detalhada e com a devida especificação dos artigos legais feridos, bem como apresentando a data do registro da ocorrência – sendo devidamente

preservada e não informada a identidade daqueles que sofreram com a violência –, o que demonstrou maior apuro nesse registro das informações.

Por ter havido um maior grau de apuro e de sofisticação na documentação e na apresentação desses dados pelo órgão de Segurança Pública do Governo do estado do Amapá, e com isso, pelo Executivo, conferir-se-á a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos*.

Por fim, nem sempre irá ser realizada essa consideração, mas, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais relativo, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, ressalta-se que, no que se refere ao estado do Amapá, o pedido de acesso à informação fora realizado em 15 de janeiro 2024 e a resposta chegou em 29 de janeiro de 2024, contemplando-se um interregno temporal entre as datas de apenas 14 dias corridos.

Ou seja, a resposta ocorreu dentro do referido prazo de 20 dias prorrogáveis – sendo que nem sequer foi necessária a prorrogação – para a prestação da informação, configurando-se assim uma *facilidade na disponibilização das informações com um tempo apropriado de resposta, sem prorrogações*. Como já explicado, mas apenas para se ratificar, essa questão não será pontuada para critérios de eficácia, apenas sendo mencionada.

Diante de todas essas considerações, a nota proveniente da análise de eficácia do estado do Amapá alcançou o montante de *6 pontos*, juntamente com a menção, relativa à eficiência do sistema de acesso à informação presente no estado, relativa à *facilidade na disponibilização das informações com um tempo apropriado de resposta, sem prorrogações.*

5.3 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Amazonas (AM)

No que se refere ao estado do Amazonas, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 3.941.613 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,7[71], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 131 bilhões e 531 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[72], foram realizadas as seguintes perguntas:

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Amazonas? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida

[71] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am.html

[72] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?

2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?

3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?

4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?

5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?

6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?

8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?

9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?

10.Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?

11.Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

12.Os membros da Defensoria Pública passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

13.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.

14.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?

> Atenciosamente.
>
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
>
> P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade e segurança pública.
>
> P.S³.: Peço que todas as movimentações no sistema sejam, no mínimo, avisadas por e-mail, dado que estou realizando uma pesquisa nacional e o controle dos acompanhamentos pelo e-mail informado.

Assim, a Secretaria de estado de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), a partir de memorando assinado pelo Coordenador do Centro Integrado de Estatística de Segurança Pública (Ciesp) do estado do Amazonas, respondeu nos termos que se seguem:

> Anexa tabela no formato "excel" com o dado solicitado na Pergunta 1 com as observações abaixo:
> 1 - Conforme Inciso II, Art. 2º da Resolução nº 06 CONSINESP/MJSP de 8 de novembro de 2021: "a fonte primária para coleta de dados de estatística de segurança pública é o Boletim de Ocorrência". Consequentemente, cada registro de boletim é classificado conforme tipo penal específico.
> 2 - Conforme entendimento, as práticas de homofobia e transfobia podem ser inseridas nas hipóteses de crimes de preconceito, sendo assim, serão enquadradas na lei de n° 7.716/89, Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Desta forma, foi realizada a leitura da narrativa dos boletins para buscar números específicos da prática de discriminação, injúria.
> 3 - Para acessar registros gerais das naturezas elencadas nas tabelas, sugestiono acessar o portal web com dados estatísticos, disponível em https://www.ssp.am.gov.br/ssp dados/ (...).
> Quanto a pergunta nº 03, após pesquisa em banco de dados, não foi encontrada nenhum registro de morte violenta intencional por motivação "homotransfóbica".
> Importante ressaltar que este Centro Integrado publicou em 2022 a Nota Técnica 003 (disponível em https://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/) que dispõe sobre a padronização na classificação da motivação nos crimes de morte violenta. Portanto, os grupos e subgrupos de motivação descritos nesta Nota passaram a ser utilizados à partir de 2023 (jan a dez). Para os anos anteriores era utilizado uma classificação mais genérica.

Por meio dessa costura, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia/LGBTTQIAPN+fobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o pedido de acesso à informação fora realizado a partir do instrumento do *Fala.BR*, não sendo, portanto, um canal específico desenvolvido pelo próprio estado para tratar da situação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, mas não ficou esclarecido qualquer enfoque mínimo que ampare um esforço concreto em prol da materialização do combate à homotransfobia por parte do estado do amazonas, *não havendo pontuação nesta categoria*.

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, não foram mencionadas quaisquer táticas específicas que tutelassem a concretização do combate à homotransfobia, sem qualquer menção a práticas educacionais em ambientes policiais, por exemplo, motivo pelo qual, *não houve pontuação a ser creditada neste quesito*.

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, foram colacionados, separadamente, dados de uma tabela em Excel alimentada com informações acerca do número de boletins de ocorrência registrados com as motivações homofobia e transfobia – essas foram as nomenclaturas utilizadas e constantes dos dados do Centro Integrado de Estatística de Segurança Pública (CIESP) da Secretaria Executiva Adjunta de Planejamento e Gestão Integrada da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM) –, ocorridos no estado do Amazonas entre 2021 e 2023, visto que foi informado não terem sido encontrados registros referentes aos anos de 2019 e de 2020.

Assim, foram contabilizados um total geral de registro de 65 casos de homofobia ou de transfobia no mencionado interregno temporal de 2021 até 2023, não sendo detalhado o montante específico referente à homofobia ou à transfobia.

Por não ter havido um registro evidenciado para todo o período posterior à decisão do STF pelo órgão de Segurança Pública do Governo do estado do Amazonas, e com isso, pelo Executivo, bem como pelo não detalhamento mais sofisticado dos dados, mas por, pelo menos, ter havido a exposição de dados referentes a algum período, conferir-se-á a pontuação fixa de *+1 (mais um) ponto nesse quesito*.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, ressalta-se que, no que se refere ao estado do Amazonas, o pedido de acesso à informação fora realizado em 15 de janeiro 2024 e a resposta chegou em 02 de fevereiro de 2024, contemplando-se um interregno temporal entre as datas de 18 dias corridos.

O fator que causou estranheza foi o de que fora requerida, no sistema, uma prorrogação do prazo para a resposta, visto que os 20 dias da Lei de Acesso à Informação se encerrariam em 05 de fevereiro de 2024, mas, mesmo assim, no mesmo dia em que fora requerida essa prorrogação, optou-se por apresentar a resposta colacionada na qual somente se

apresentavam dados, sem demais perspectivas de outras práticas em prol da concretização do combate à homotransfobia no estado do amazonas.

Ou seja, a resposta ocorreu dentro do referido prazo de 20 dias prorrogáveis, mas, mesmo assim, foi requerida uma prorrogação que, mesmo assim, nem sequer foi utilizada, porque se optou por colacionar a resposta já no mesmo dia, *motivo pelo qual também não será conferido o elogio* à *facilidade na disponibilização das informações com um tempo apropriado de resposta, sem prorrogações*. Como já explicado, mas apenas para se ratificar, essa questão não será pontuada para critérios de eficácia, apenas sendo mencionada.

Diante de todas essas considerações, a nota proveniente da análise de eficácia do estado do Amazonas alcançou o montante de *1 ponto, sem qualquer elogio ante a facilidade na disponibilização das informações.*

5.4 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Pará (PA)

No que se refere ao estado do Pará, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 8.120.131 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,69[73], segundo dados do censo do IBGE de 2021, e um Produto Interno Bruto (PIB) de 262 bilhões e 905 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[74], foram realizadas as seguintes perguntas:

> Gostaria de solicitar as seguintes informações, preferencialmente de maneira célere e detalhada:
> Pergunta Geral, para o caso de impossibilidade de resposta das demais perguntas: Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo, houve a instalação de delegacias especializadas no crime em sí ou em racismo, no sentido geral?
> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Pará? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?

[73] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa.html
[74] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
> 11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia? Atenciosamente.
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
> P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade e segurança pública.
> P.S³.: Peço que todas as movimentações no sistema sejam, no mínimo, avisadas por e-mail, dado que estou realizando uma pesquisa nacional e o controle dos acompanhamentos pelo e-mail informado.

Assim, a Secretaria de estado de Segurança Pública (SEGUP) do Pará respondeu, nos seguintes termos:

> Boa tarde,
> Conforme solicitação, segue em anexo arquivo com os dados requeridos.

Nessa atmosfera, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já anterior e devidamente mencionados, ressaltando-se que o estado do Pará possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, mas não restou esclarecido qualquer enfoque mínimo que ampare um esforço concreto

em prol da materialização do combate à homotransfobia por parte do estado do Pará, *não havendo pontuação nesta categoria*. Apesar de toda a minúcia na elaboração dos dados acerca da homotransfobia, como se aperceberá, somente a elaboração de dados, sem uma menção a políticas concretas que amparem um concreto combate ao crime de homotransfobia, não é capaz de creditar a devida pontuação neste parâmetro de avaliação de eficácia.

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, não foram mencionadas quaisquer táticas específicas que tutelassem a concretização do combate à homotransfobia, sem qualquer menção a práticas educacionais em ambientes policiais, por exemplo, motivo pelo qual, *não houve pontuação a ser creditada neste quesito*. Frise-se aqui para a grande abrangência das perguntas efetuadas, sendo apenas anexada uma tabela com os dados da homotransfobia.

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, foram colacionados, separadamente, dados em uma tabela de Excel alimentada com informações acerca do número de delitos com as motivações homofobia e LGBTfobia – essas foram as nomenclaturas utilizadas e constantes dos dados da Coordenação de Esstatística da Diretoria de Estatística e Análise Criminal da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC) da Secretaria de estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará –, ocorridos no estado do Pará de junho a dezembro de 2019, bem como de janeiro a dezembro dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, o que compreendia apropriadamente todo o período requerido no pedido de informações.

Faz-se aqui o comentário acerca de a planilha anexada estar muito bem detalhada e com dados bastante apurados com o recorte de todos os delitos relacionados com a homofobia ocorridos no estado do Pará durante todo o período requerido. Além disso, no que se refere à injúria racial, até mesmo nessa esfera se deteve o devido cuidado em indicar os casos de injúria racial relacionados como a homofobia. Para ilustrar esse apuro, foram detalhados o dia da semana, a data, a causa presumível do crime, o bairro em que ocorreram os delitos, bem como diversos outros dados, sendo também devidamente preservada a privacidade das vítimas.

Assim, de um total de 1290 casos colacionados na planilha, foram contabilizados um total de 319 casos que detinham como causa presumível a LGBTfobia, bem como um total de 17 casos que detinham como crime constatado ou como causa presumível a homofobia,

perfazendo-se um total muito bem sofisticado de registro de 336 casos com as motivações de LGBTfobia e de homotransfobia no estado durante o mencionado interregno temporal entre junho de 2019 – quando ocorrida a decisão do STF – e dezembro de 2023.

Em face do consignado grau de apuro e de sofisticação do registro de dados por parte do estado do Pará, conferir-se-á a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos nesse quesito* – ou seja, o total máximo para essa categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado do Pará, uma grande celeridade no fornecimento das informações, visto que o pedido de acesso às informações fora realizado em 15 de janeiro de 2024 e a resposta foi colacionada em 24 de janeiro de 2024, demorando apenas 9 dias para a efetuação da resposta, o que se afigura dentro do prazo de 20 dias para atender ao pedido, prorrogável por mais 10 dias[75].

Ou seja, a resposta ocorreu dentro do referido prazo de 20 dias prorrogáveis, havendo rapidez na resposta, mesmo que incompleta pelas questões já ressaltadas, *motivo pelo qual também se fará menção à celeridade ante a facilidade na disponibilização de informações*. Como já explicado, mas apenas para se ratificar, essa questão não será pontuada para critérios de eficácia, apenas sendo mencionada.

Diante de todas essas considerações, a nota proveniente da análise de eficácia do estado do Pará alcançou o montante de *2 pontos, com menção à celeridade ante a facilidade na disponibilização das informações.*

5.5 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Rondônia (RO)

No que se refere ao estado de Rondônia, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 1.581.196 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,7[76], segundo dados do censo do IBGE de 2021, e um Produto Interno Bruto (PIB) de 58 bilhões e 170 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[77], foram realizadas as seguintes perguntas:

> Pergunta Geral, para o caso de impossibilidade de resposta das demais perguntas: Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação

[75] Art. 15, § 1º e art. 16, caput. da referida Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011.
[76] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro.html
[77] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo, houve a instalação de delegacias especializadas no crime em sí ou em racismo, no sentido geral?
> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado de Rondônia? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
> 11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia? Atenciosamente.
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
> P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade e segurança pública.
> P.S³.: Peço que todas as movimentações no sistema sejam, no mínimo, avisadas por e-mail, dado que estou realizando uma pesquisa nacional e o controle dos acompanhamentos pelo e-mail informado.

Assim, os responsáveis pelo sistema de acesso à informação de Rondônia requisitaram as respostas às informações, primeiramente, ao Delegado-Geral da Polícia Civil do estado de Rondônia, que forneceu, por meio de ofício, as seguintes informações:

> Inicialmente, informamos que não existe no âmbito da estrutura da Polícia Civil de Rondônia Delegacias especializadas envolvendo o combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia.
> Nesse sentido, esclarecemos que o atual funcionamento em relação ao atendimento e combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia se dá através das unidades policiais de atribuição à cirscunscrição, ou quando em delitos específicos em que exista unidade especializada para a investigação na circunscrição de ocorrência do fato, sendo tais atendimento voltados à consecução de seus fins para a persecução penal.
> Ademais, considerando a publicidade ser princípio fundamental dos atos da Administração Pública, sendo o sigilo a exceção e ainda a natureza constitucionalmente definida das atividades da Polícia Judiciária Civil;
> Os dados registrais solicitados envolvem dados sensíveis de Segurança Pública, bem como dados inerente a vítimas e investigados.
> Infere-se ainda ao caso a aplicação do art. 6º, III c/c art. 31, I da Lei Lei nº 12.527/2011 em que as informações possuem acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, por considerar que o pedido demanda acesso à informações pessoais.
> Além disso, conforme previsto no artigo 13 do Decreto nº 7.724, de 16 maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a solicitação é desarrazoada, por exigir trabalho adicional de análise adicional de dados e informações:
> Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
> I- genéricos;
> II- desproporcionais ou desarrazoados; ou
> III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.
> À vista disso, cumpre destacar a inexistência de consolidação nas bases sistêmicas desta Polícia Civil de Rondônia aos dados nos termos especificados. Dessa forma, seria necessário realizar um levantamento individualizado em amplo lapso temporal ao ponto de ser, desarrazoado e forçoso a trabalhos que mobilizam de forma intensa o corpo funcional do órgão demandado, de modo a atrapalhar o desempenho de suas demais funções institucionais, uma que já extremamente escasso o seu efetivo.

Outrossim, também foram solicitados esclarecimentos por parte do Comandante-Geral da Polícia Militar do estado de Rondônia, que, por meio de ofício, respondeu:

> Foram coletados os dados no Sistema Integrado de Segurança-SISEG. Logo, foram encontrados 14 (quatorze) casos de crime de homofobia e 13 (treze) casos de crimes de racismo registrados entre junho de 2019 até o ano 2023. Portanto, a porcentagem do crime de homotransfobia apresenta 50% do total de crimes dentre os casos de homofobia e racismo, os quais estão elencados no Sistema em comento.

Nesse ínterim, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já prévia e devidamente mencionados, ressaltando-se que o estado de Rondônia possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, mas não restou esclarecido qualquer enfoque mínimo que ampare um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado de

Rondônia, *não havendo pontuação nesta categoria*. Apesar de ter havido uma mínima exposição de dados, somente a elaboração de dados, sem uma menção a políticas concretas que amparem um combate mais incisivo ao crime de homotransfobia, não é capaz de creditar a devida pontuação neste parâmetro de avaliação de eficácia.

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, não foram mencionadas quaisquer táticas específicas que tutelassem a concretização do combate à homotransfobia, sem qualquer menção a práticas educacionais em ambientes policiais, por exemplo, motivo pelo qual, *não houve pontuação a ser creditada neste quesito*.

Frise-se aqui para a grande abrangência das perguntas efetuadas, com o objetivo justamente de fomentar quaisquer respostas capazes de auferir pontuações ao estado, sendo apenas mencionados dados referentes ao crime de homotransfobia, por parte da segunda resposta.

No que se refere à primeira resposta, referiu-se ao fato de serem atingidas informações pessoais, o que não se atingiria, visto que poderiam apenas terem sido fornecidos dados sem quaisquer identificações, como foi realizado na segunda resposta; bem como foi mencionado o fato de existir uma inexistência de consolidação, nas bases sistêmicas da Polícia Civil do estado de Rondônia, de dados atinentes às questões levantadas acerca da homotransfobia, o que se configurou como uma informação bastante importante no sentido de uma falta de preparo institucional e das próprias bases de dados registrais acerca dessa questão.

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, foram apresentados os dados de terem sido encontrados 14 casos de crime de homofobia – ou seja, de racismo social – e 13 casos de crimes de racismo sem conotação homotransfóbica no interregno temporal de junho de 2019 – quando fora proferida a decisão do STF já destrinchada nesta dissertação – até dezembro de 2023.

Apesar de os números serem bastante reduzidos, tais números apontaram para um panorama estadual no qual os crimes de homotransfobia e perfaziam mais da metade de todos os crimes de racismo cometidos no período – quais sejam, 14 casos em um universo de 27 elementos –, o que aponta para a relevância da existência desse crime no contexto estadual.

Em face da existência do fornecimento do registro de dados, mesmo que não realizado de maneira tão acurada – sem a anexação de Tabelas em Excel ou de maiores

detalhamentos, como realizado por outros estados –, por parte do estado de Rondônia, conferir-se-á a pontuação fixa de *+1 (mais um) ponto nesse quesito* – ou seja, o limite mínimo para essa categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado de Rondônia, uma morosidade no envio das informações, visto que o pedido de acesso às informações fora realizado em 15 de janeiro de 2024 e a resposta foi colacionada somente em 05 de fevereiro de 2024, o que se consubstancia em uma demora de 21 dias para a efetuação da resposta, o que se afigura fora do prazo de 20 dias para atender ao pedido, prorrogável por mais 10 dias[78], não tendo sido requerida qualquer prorrogação do prazo, mas, ao menos, a resposta foi efetuada.

Ou seja, a resposta ocorreu fora do referido prazo de 20 dias prorrogáveis, havendo, portanto, mora em sua composição, *motivo pelo qual não será feita qualquer menção à celeridade ante a facilidade na disponibilização de informações*. Como já explicado, mas apenas para se ratificar, essa questão não será pontuada para critérios de eficácia, apenas sendo mencionada.

Diante de todas essas considerações, a nota proveniente da análise de eficácia do estado de Rondônia alcançou o montante de *1 ponto, sem menção ante a facilidade na disponibilização das informações.*

5.6 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Roraima (RR)

No que se refere ao estado de Roraima, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 636.707 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,699[79], segundo dados do censo do IBGE de 2021, e um Produto Interno Bruto (PIB) de 18 bilhões e 202 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[80], foram realizadas perguntas que já foram colacionadas na ocasião das respostas e, por isso, não serão aqui repetidas.

Assim, após um encadeamento de envios para órgãos mais específicos que pudessem responder à questão – o que será mais bem elucidado na explicação do tópico que se

[78] Art. 15, § 1º e art. 16, caput. da referida Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011.
[79] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rr.html
[80] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

refere a um pincelar relativo à eficiência –, o Núcleo de Estatística e Análise Criminal (NEAC) da Polícia Civil do estado de Roraima (PCCR) apresentou a resposta às questões, que se seguem:

> Olá, Estamos enviando os dados solicitados:
> 1. Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado de Roraima? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> Resposta: No período de junho de 2019 a dezembro de 2023 foram registrados 12 boletins de ocorrência tendo como motivação a LGBTFOBIA e 18 boletins de ocorrência com motivação a HOMOFOBIA. Dentre os 74 boletins registrados em Roraima referentes a crimes de racismo no período solicitado 2,7% correspondem a registros com motivação a HOMOFOBIA.
> 2. Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
>
> Resposta: O Núcleo de Estatística e Análise Criminal da Polícia Civil de Roraima não detém dessa informação.
>
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
>
> Resposta: Para o período solicitado não houve registro de boletim de ocorrência com óbito tendo como motivação a HOMOFOBIA ou a LGBTFOBIA.
>
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
>
> Resposta: A emissão de Declarações de Óbito é ato médico, segundo a legislação do país. O Núcleo de Estatística e Análise Criminal da Polícia Civil de Roraima não detém dessa informação.
>
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
>
> Resposta: O Núcleo de Estatística e Análise Criminal, não possui os subsídios necessários, para responder esse questionamento.
>
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023??"
>
> Resposta: O Núcleo de Ensino e Pesquisa da Polícia Civil do Estado de Roraima no ano de 2023, realizou na modalidade Curso de Ensino a Distância/EAD junto à Academia de Polícia de Minas Gerais - ACADEPOL/MG o Curso POPULAÇÃO LGBTQIA+: DIREITOS E GARANTIAS - 2ª EDIÇÃO.
>
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada

> em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
>
> Resposta: Não há delegacia especializada nesse sentido. Cada Distrito Policial de área, é responsável pelo desenvolvimentos das investigações.
>
> 8. Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?".
>
> Resposta: Para o período solicitado constam 3 (três) boletins de ocorrência arquivados tendo como motivação a LGBTFOBIA.
>
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Resposta: O Núcleo de Estatística e Análise Criminal, não possui os subsídios necessários, para responder esse questionamento.
>
> 10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
>
> Resposta: O Núcleo de Estatística e Análise Criminal, não possui os subsídios necessários, para responder esse questionamento.
>
> 11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP +fobia/ homotransfobia?
>
> Resposta: O Núcleo de Estatística e Análise Criminal, não possui os subsídios necessários, para responder esse questionamento.
>
> Obs: A Polícia Civil de Roraima utiliza a Plataforma Sinesp/PPE para registros de Boletins de Ocorrências, APF e IP, nessa plataforma existe o campo "motivação" e no mesmo não consta a opção "homotransfobia" para seleção, existindo sim as opções HOMOFOBIA e LGBTFOBIA. Cordialmente, NEAC/DENARC/PCRR.

Nesse corolário, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia/LGBTTQIAPN+fobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o pedido de acesso à informação fora realizado a partir do instrumento do *Fala.BR*, não sendo, portanto, um canal específico desenvolvido pelo próprio estado para tratar da situação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma bastante completa resposta às questões, tendo, inclusive, o estado se prontificado a responder cada item do que foi questionado – algo que não seria necessariamente obrigatório, mas já demonstra o

comprometimento do estado ante a questão –, havendo o florescimento de esforços concretos ante o combate à homotransfobia por parte do estado de Roraima.

Foram apresentadas, ainda, táticas práticas que puderam fortificar a materialização do combate à homotransfobia, como foi o caso do curso realizado pelo corpo policial, que será melhor comentado critério seguinte, *conferindo-se 1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, apesar de não haver delegacia especializada para lidar com a questão, destacou-se a conscientização realizada para incutir no corpo policial maior conhecimento acerca da questão, mais especificamente a partir da realização, por parte do Núcleo de Ensino e Pesquisa da Polícia Civil do Estado de Roraima, em 2023, a realização de um Curso na modalidade educação a distância (EAD), acerca dos Direitos e Garantias da População LGBTQIA+.

Essa técnica de conscientização se configurou como ainda mais moderna em face de ter realizado uma integração com o corpo policial de outro estado, no caso, o de Minas Gerais, em face de ter sido realizado juntamente com a Academia de Polícia de Minas Gerias (ACADEPOL/MG), sendo algo muito importante por promover um maior intercâmbio de conhecimentos entre os setores de segurança pública de diferentes estados brasileiros, apesar de o estado de Roraima ter afirmado que não existe uma delegacia especializada para lidar com a questão, devendo haver maiores cuidados para evitar alguma revitimização institucional.

Por esse motivo, a tática de conscientização através de cursos no decorrer da atuação profissional do corpo policial aufere *+1 (mais um) ponto de pontuação variável – porque pode ser cumulada –*, bem como a tática de realização de cursos de maneira integrada com o aparato de academias policias de outros estados credita *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, foram apresentados os dados de terem sido registrados 12 boletins de ocorrência motivados por LGBTfobia, 18 boletins de ocorrência motivados por homofobia e 3 boletins de ocorrência arquivados em razão de homofobia no interregno temporal

de junho de 2019 – quando fora proferida a decisão do STF já destrinchada nesta dissertação – até dezembro de 2023, perfazendo-se um total de 30 boletins de ocorrência.

Outrossim, foi esclarecido que, dos 74 boletins de ocorrência registrado em Roraima atinentes a racismo, durante o período solicitado, 2,7% desse total estariam adstritos à motivação homofóbica, o que atestou a importância do mencionado combate na região. Inclusive, a menção ao fato de não constar o termo *homotransfobia* no campo de motivação das plataformas de registro de boletins de ocorrência, tendo-se pesquisado pelos termos de homofobia e LGBTfobia, demonstra o conhecimento do corpo policial acerca dos termos utilizados para lidar com a questão do combate à LGBTTQIAPN+fobia.

Em face da existência do fornecimento do registro de dados e de estatísticas, de maneira bastante detalhada, apurada e sofisticada, bem como da elucidação acerca dos critérios de pesquisa e dos termos utilizados para lidar com a questão, conferir-se-á, ao estado de Roraima, a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos nesse quesito* – ou seja, o limite máximo para essa categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado de Roraima, que o pedido de acesso às informações fora realizado em 15 de janeiro de 2024 e a resposta conclusiva foi colacionada somente em 11 de março de 2024, o que se consubstancia em um período de 56 dias para a efetuação da resposta.

No entanto, é importante mencionar o caminho que levou até esse prazo para que se possa saber se houve efetivamente uma mora. Isto é, fora requerido o reinício do prazo em 07 de fevereiro de 2024, dentro do período de 20 dias para a resposta ao pedido já elucidados anteriormente, em face de ter havido o encaminhamento da manifestação da Secretaria de Segurança Pública de Roraima para a Polícia Civil do Estado de Roraima, não havendo, até aí, qualquer desrespeito aos prazos.

Em 27 de fevereiro de 2024 – ou seja, novamente dentro dos 20 dias para o tempo de resposta aos questionamentos –, fora requerida, por parte da Policial Civil do Estado de Roraima, a prorrogação para a resposta aos questionamentos, sendo tal prazo estendido, portanto, em 10 dias, devendo ser efetuado até o dia 08 de março de 2024. Ocorre que a resposta conclusiva somente foi colacionada em 11 de março de 2024, tendo o estado de Roraima se atrasado em 3 dias para a conclusão da resposta, havendo mora em razão de os prazos para a resposta, nesse momento final, terem sido ultrapassados.

Ou seja, a resposta ocorreu fora do referido prazo de 20 dias prorrogáveis, havendo, portanto, mora em sua composição, *motivo pelo qual não será feita a menção à celeridade ante a facilidade na disponibilização de informações, apesar de, neste requisito, ser destacado o ponto de que o estado se prontificou a tentar responder ao máximo de perguntas possível*. Como já explicado, mas apenas para se ratificar, essa questão não será pontuada para critérios de eficácia, apenas sendo mencionada.

Diante de todas essas considerações, a nota proveniente da análise de eficácia do estado de Roraima alcançou o montante de *5 pontos, não sendo feita a menção em relação à celeridade– por ter ocorrido mora –, mas sendo, neste requisito, realizada a menção ao ponto de que o estado se prontificou a tentar responder ao máximo de perguntas possível, havendo tangível preocupação ante a facilidade na disponibilização de informações.*

5.7 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Tocantins (TO)

No que se refere ao estado do Tocantins, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 1.511.460 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,731[81], segundo dados do censo do IBGE de 2021, e um Produto Interno Bruto (PIB) de 51 bilhões e 781 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[82], foram realizadas perguntas que já foram colacionadas na ocasião das respostas e, por isso, não serão aqui repetidas.

Assim, a Polícia Civil do estado do Tocantins, por meio da Delegacia-Geral da Polícia Civil, em ofício, apresentou a resposta às questões, que se seguem:

> 1) Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo, houve a instalação de delegacias especializadas no crime em si ou em racismo, no sentido geral?
>
> Resposta: Em relação à Polícia Civil, na sua atribuição investigativa, foi implementada a Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis – DAV, com unidade na capital, e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Vulneráveis – DEAMV's, com unidades no interior, às quais compete prevenir, reprimir e investigar os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716/1989.
>
> Outras perguntas:

[81] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/to.html

[82] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

1. Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado de Tocantins? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?

Resposta: Sugere-se o encaminhamento à SIE, por se tratar de tema voltado à estatística.

2. Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?

Resposta: Vide decisão do STF no MI 4733/DF, que estendeu a aplicação da Lei 7.716/1989 aos crimes resultantes de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

3. Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?

Resposta: Sugere-se o encaminhamento à SIE, por se tratar de tema voltado à estatística.
4. Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?

Resposta: Sugere-se o encaminhamento à Secretaria da Saúde.

5. Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?

Resposta: A Polícia Civil do Tocantins utiliza desde o ano de 2017, sistema disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Púbica, denominado Procedimentos Policiais Eletrônicos – PPE, o qual está em consonância com as diretrizes nacionais sobre o tema.

6. Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

Resposta: Sugere-se o encaminhamento à ESPOL, por se tratar de tema voltado à formação/capacitação.

7. Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?

Resposta: No âmbito da Polícia Civil do Tocantins, existe a Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis – DAV, com unidade na capital, e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Vulneráveis – DEAMV's, com unidades no interior, às quais compete prevenir, reprimir e investigar os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716/1989. Considerando a decisão do STF no MI 4733/DF, que estendeu a aplicação da Lei 7.716/1989 aos crimes resultantes de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, referidas unidades atuam na repressão aos crimes de violência LGBTfóbica no Estado.
Nas cidades onde não há Delegacia Especializada, a respectiva Delegacia de área tem atribuição para a respectiva apuração.

> 8. Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Resposta: Sugere-se o encaminhamento à SIE, por se tratar de tema voltado à estatística.
>
> 9. Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Resposta: Sugiro o encaminhamento à Secretaria da Segurança Pública, por se tratar de tema voltado a políticas públicas.
>
> 10. O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
>
> Resposta: Sugiro o encaminhamento à Secretaria da Segurança Pública, por se tratar de tema voltado a políticas públicas.
>
> 11. Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP +fobia/ homotransfobia?
>
> Resposta: Sugiro o encaminhamento à Secretaria da Segurança Pública, por se tratar de tema voltado a políticas públicas. Atenciosamente,

Em razão das constantes sugestões de encaminhamentos nas diversas perguntas e dizendo e considerando o parágrafo 2º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação, que determina que "os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet", decidiu-se por interpor recurso – com a fundamentação de a informação estar incompleta – em prol de se tentar verificar se seriam disponibilizadas alternativas ou se adviriam mais respostas, ao que realmente vieram novas respostas em ofício, por parte da Superintendência de Inteligência e Estratégia, em seu Núcleo de Coleta e Análise Estatística da Secretaria de Segurança Pública do Governo do estado do Tocantins, como se verifica:

> Após objetivo cumprimentá-lo cordialmente, em atendimento a demanda supracitada, informamos que o nosso sistema eletrônico de registro de ocorrências, SINESP-PPE, tem como primordial fornecer uma plataforma abrangente e sensível para a documentação e análise de incidentes criminais que afetam a comunidade. No entanto, é importante destacar que, no atual estágio, o sistema não dispõe da categoria específica de motivação denominada "TRANSFOBIA".

> Entendemos a importância de abordar de forma completa e inclusiva todas as formas de discriminação e preconceito, e estamos empenhados em atualizar e aprimorar constantemente os nossos dados estatísticos para refletir essa visão. Porém atualmente, dentro das opções disponíveis, temos somente as categorias "LGBTfobia" e "Homofobia", que podem ser utilizadas para relatar incidentes relacionados a essas questões específicas.
> (...)
> Em resposta ao documento supracitado, o qual solicita informações acerca de medidas de segurança pública implementadas para a especialização na concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+FOBIA, segue em anexo, as respostas dos itens 6, 8, 9,10 e 11, para conhecimento e providências consideradas pertinentes.
>
> 6. Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Resposta: Foi ofertado, em parceria com a Acadepol-MG, o curso LGBTTQIAP: Direitos e Garantias - 22 edição, no período de 13 a 22 de março de 2023.
>
> 8. Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam crime de homotransfobia na unidade de federação, desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Resposta: Sugere-se que encaminhe a Superintendência de Inteligência e Estratégia — SIE, por se tratar de tema voltado à estatística.
>
> 9. Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade de federação, tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral, desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Resposta: Sugere-se que encaminhe ao Gabinete da Secretaria da Segurança Pública, por se tratar de tema voltado a políticas públicas.
>
> 10. O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização no combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia, por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes prol policiais ou de delegacias especializadas para que a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+FOBIA, em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sem devidamente informadas.
>
> Resposta: Sugere-se que encaminhe ao Gabinete da Secretaria da Segurança Pública, por se tratar de tema voltado a políticas públicas.
>
> 11. Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança LGBTTQIAP+FOBIA/homotransfobia?
>
> Resposta: Sugere-se que encaminhe ao Gabinete da Secretaria da Segurança Pública, por se tratar de tema voltado a políticas públicas.

Nesse habitat, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o pedido de

acesso à informação fora realizado a partir do instrumento do *Fala.BR*, não sendo, portanto, um canal específico desenvolvido pelo próprio estado para tratar da situação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma bastante completa resposta às questões, tendo, inclusive, o estado se prontificado a responder cada item do que foi questionado – mesmo que, em grande parte, tenha sugerido o encaminhamento a demais órgãos, o que seria impossível considerando as limitações orçamentárias e pessoais já mencionadas e que a pesquisa seria realizada em âmbito nacional –, havendo o florescimento de esforços concretos ante o combate à homotransfobia por parte do estado do Tocantins.

Dessa forma, *confere-se 1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram encontradas diversas estratégias inovadoras sendo realizadas por parte do estado do Tocantins.

Primeiramente, o estado dispõe da implementação da Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis (DAV), com unidade na capital, e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Vulneráveis (DEAMV's), com unidades no interior – com a competência de prevenir, reprimir e investigar os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, previstos na Lei nº 7.716/1989, atuando também nos casos de crimes de violência LGBTfóbica no Estado.

Ou seja, possui não somente uma delegacia especializada em sua capital, como também uma rede de delegacias especializadas para lidar com a questão em municípios mais interioranos, o que pode evitar sobremaneira casos de revitimização institucional.

Além disso, assim como ocorreu no estado de Roraima, o corpo policial do estado de Tocantins também participou de curso, denominado LGBTTQIAP: Direitos e Garantias 22 edição, no período de 13 a 22 de março de 2023, havendo uma técnica de conscientização mais moderna em face de ter sido realizada uma integração com o corpo policial de outro estado, no caso, o de Minas Gerais, em face de haver uma parceria com a Academia de Polícia de Minas Gerias (ACADEPOL/MG), sendo algo muito importante por promover um maior intercâmbio de conhecimentos entre os setores de segurança pública de diferentes estados brasileiros.

Por esse motivo, primeiramente, a tática de conscientização através de cursos no decorrer da atuação profissional do corpo policial aufere *+1 (mais um) ponto de pontuação*

variável – porque pode ser cumulada –, bem como a tática de realização de cursos de maneira integrada com o aparato de academias policiais de outros estados credita *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Outrossim, a existência da estratégia de delegacia especializada na capital aufere *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável*, pontuação máxima nessa categoria, em face do alto potencial não somente de combate da homotransfobia externa, mas também de atenuação da homotransfobia institucional. Somam-se ainda *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* em face de o estado do Tocantins ter informado possuir uma rede de delegacias especializadas para lidar com a questão também em municípios interioranos, o que revigora o florescer de um maior combate à homotransfobia, de maneira bastante incisiva, em seu território.

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, não foram apresentados dados específicos, mas foi esclarecido que a Polícia Civil do Tocantins passou a utilizar, desde o ano de 2017, o sistema disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Púbica, denominado Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE), que apresenta diretrizes atualizadas para os registros mediante violência LGBTfóbica, segundo os termos utilizados pelas autoridades locais.

Ademais, foi pontuado que, mesmo sem serem expostos os números, os crimes de injúria racial homotransfóbica estão sendo contabilizados – havendo uma significativa mudança nas formas de registro de boletins de ocorrência nesse sentido – e que, apesar de se entender a abordagem do tema de maneira transversal, o sistema ainda não dispõe do termo transfobia, apresentando apenas as motivações de LGBTfobia e homofobia.

Essas considerações apontaram para o fato de os agentes da Segurança Pública e do Poder Executivo do estado do Tocantins estarem cientes das terminologias empregadas para lidar com a situação, das mudanças na elaboração dos boletins de ocorrência e das atualizações dos critérios de busca relativos às motivações de delitos arbitrados em boletins de ocorrência, o que, apesar, novamente, de não auferir os dados propriamente, demonstra apuro e detalhamento na elucidação da questão.

Em face da existência do fornecimento de elucidações vindouras acerca do registro de dados, bem como da elucidação acerca dos critérios de pesquisa e dos termos utilizados para lidar com a questão, conferir-se-á, ao estado do Tocantins, a pontuação fixa de *+1 (mais um) ponto neste quesito* – ou seja, o limite mínimo para essa categoria, visto que foram

demonstrados cuidados com os dados, mas não foram trazidos esses dados, a exemplo de outros estados.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado do Tocantins, que o pedido de acesso às informações fora realizado em 15 de janeiro de 2024, tendo, em 05 de fevereiro de 2024, ou seja, 20 dias após – dentro do já mencionado prazo – o estado do Tocantins pedido a prorrogação do prazo por mais 10 dias, devem, portanto, a resposta chegar em 15 de fevereiro de 2024.

Ocorre que a resposta conclusiva somente veio a ser enviada em 04 de março de 2024, com 18 dias de atraso. Soma-se a isso o fato de ter sido realizado o recurso em 13 de março de 2024, somente vindo a ser respondido em 08 de abril de 2024, isto é, após 26 dias – com uma nova mora de 6 dias.

Ou seja, a resposta ocorreu fora do referido prazo de 20 dias prorrogáveis por mais 10 durante dois períodos, havendo, portanto, mora em sua composição, *motivo pelo qual não será feita a menção à celeridade ante a facilidade na disponibilização de informações, apesar de, neste requisito, ser destacado o ponto de que o estado se prontificou a tentar responder ao máximo de perguntas possível em seu processo*. Como já explicado, mas apenas para se ratificar, essa questão não será pontuada para critérios de eficácia, apenas sendo mencionada.

Diante de todas essas considerações, a nota proveniente da análise de eficácia do estado do Tocantins alcançou o montante de *12 pontos, não sendo feita a menção em relação à celeridade – por ter ocorrido mora em dois momentos –, mas sendo, neste requisito, realizada a menção ao ponto de que o estado se prontificou a tentar responder ao máximo de perguntas possível, havendo tangível preocupação ante a facilidade na disponibilização de informações.*

Com essa pontuação, o estado do Tocantins se consagra como o detentor da maior nota da região, sendo, portanto, uma *referência regional*, mas não chegando a ser uma referência nacional, porque não atingiu os 20 pontos, como será posteriormente esclarecido.

6 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DOS ESTADOS DA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO NA ATMOSFERA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que a tua glória conta!
Terra, o teu nome, a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
– Nome que brilha, esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

(Estrofe do Hino do estado do Ceará, Letra: Thomaz Pompeu Lopes Ferreira, Música: Alberto Nepomuceno)
(Ceará, 2014, s.p.)

Neste capítulo, cada uma das seções abordará os resultados das respostas à pesquisa de campo realizada com o envio de questionários aos portais de acesso à informação acerca dos esforços – políticas públicas e estratégias – implementados em prol do combate à homotransfobia por parte do Poder Executivo de cada um dos 9 estados da Região Nordeste, em ordem alfabética: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Maranhão (MA), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio Grande do Norte (RN) e Sergipe (SE).

Na epígrafe, como já esclarecido, foi colacionado trecho do hino do estado do Ceará, tendo em vista que esse estado obteve a melhor pontuação da Região Nordeste no que se refere à análise de eficácia tecida.

6.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Alagoas (AL)

No que se refere ao estado de Alagoas, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 3.127.683 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)[83] de 0,684[84], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 76 bilhões e 266 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[85], foram realizadas as seguintes perguntas:

[83] De acordo com Rebello e Pereira (2022, p. 3), apenas por questão de curiosidade, "o IDH apresenta o nível de qualidade de vida humana em uma escala que varia de 0 a 1, sendo, de 0 a 0,499 considerado um IDH baixo, de 0,500 a 0,699 um IDH médio, entre 0,700 e 0,799 um IDH alto, e o IDH maior que 0,800 é considerado muito alto."

[84] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html

[85] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado de Alagoas? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> 4.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
> 5.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 6.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
> 7.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 8.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 9.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023?

Assim, a Chefia Especial do Núcleo de Estatística e Análise Criminal do estado de Alagoas encaminhou tal pedido de acesso à informações para a Chefia de Articulação Política de Prevenção (CHAPP) e para a Delegacia Geral de Polícia Civil (DGPC), ao que adveio a primeira resposta por parte da Polícia Civil do Estado de Alagoas, ao que se segue:

> A Polícia Civil do Estado de Alagoas, por meio da Escola Superior de Polícia Civil, dá ciência, que consta na grade curricular a disciplina sobre o atendimento ao público, em especial a atenção necessária para população LGBTQIA+ e os demais grupos vulneráveis na formação policial dos servidores, assim como nos cursos de capacitação.

Outrossim, durante os diversos encaminhamentos, notou-se que, apesar de isso não ter sido dito expressamente nas respostas, foi encaminhado o pedido de acesso à informação para a Delegacia de Vulneráveis, ao passo que, em pesquisa ao portal digital – site – do governo do estado de Alagoas, em Alagoas (2023, s.p.), em notícia intitulada *População vulnerável comemora 1 ano de inauguração de delegacia especializada,* encontrou-se a informação de que a capital do estado de Alagoas – Maceió – dispõe, desde 24 de agosto de 2022, da Delegacia Especial dos Crimes contra Vulneráveis, batizada de Yalorixá Tia Marcelina – inaugurada

durante a primeira gestão do governador Paulo Dantas –, com a função de atender “idosos, pessoas com deficiência, quilombolas, comunidade LGBTQIA+, adeptos de religiões de matriz africana, indígenas, entre outros” vulneráveis.

Ademais, a Chefia de Articulação Política de Prevenção da Secretaria de Estado da Segurança Pública auferiu resposta, nos seguintes termos:

> Quanto ao item 5, sugerimos encaminhamento à informações pertinentes às ações formativas; Chefia de Ensino da SSP para as informações pertinentes às ações formativas;
> Em relação ao item 8, esta chefia de prevenção confeccionou no ano de 2020 uma Cartilha destinada aos policiais civis e militares, intitulada: "Abordagem Policial frente à População LGTBQIA+”, que orienta sobre a forma correta de atuação nas abordagens policiais. Também, participou nesse período (2019 à 2023) de inúmeras palestras e seminários, tanto com o público interno (Policiais), quanto com o público externo (sociedade civil) acerca do tema.
> Quanto ao item 9, todos os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização dos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, possuem como conteúdo obrigatório a disciplina Direitos Humanos, a qual trata da temática grupos vulneráveis, dentre eles, a homotransfobia como conteúdo transversal.

Por fim, o pedido foi também encaminhado para a Chefia de Ensino Integrado da Secretaria de estado da Segurança Pública do estado de Alagoas, como adiante se visualiza:

> Em atendimento ao "item 9", esta Chefia de Ensino Integrado informa que realizou cursos e palestras envolvendo a temática do público LGBTQIA+ nos anos de 2019, 2022 e 2023, conforme segue:
>
> 2019: SEMINARIO ALAGOANO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS LGBT’s PRIVADAS DE LIBERDADE E ACOLHIDAS NO PROGRAMA REDE ACOLHE, que objetivou desenvolver junto ao público alvo conhecimentos que possam orientá-lo para elaboração de diretrizes, de recomendações e de linhas de apoio que visem à execução de ações de prevenção à violência e combate à impunidade de crimes contra a população LGBT reclusa nas unidades prisionais e ainda aos beneficiários do Programa Acolhe. Carga Horária: 05 h/a Número de concludentes: 73.
>
> 2022: I SEMINÁRIO DE CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADO AO PÚBLICO LGBTQIA+ NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA que objetivou conscientizar os profissionais de segurança pública quanto à importância do atendimento humanizado e imparcial voltado ao público LGBTQIA+. Ao final do curso, o participante estará apto (a) a desenvolver um atendimento mais adequado e de maneira profissional ao público LGBTQIA+, nas instituições de segurança pública e de modo geral. Carga Horária: 16 h/a. Número de concludentes: 62.
>
> 2023: FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES NA TEMÁTICA LGBTQIA+ que objetivou qualificar os agentes públicos para o tratamento técnico e humanizado à população LGBTQIA+ . Carga horária: 05 h/a Número de concludentes: 534.

Após essa longa trilha de detalhamento das informações, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados,

ressaltando-se que o estado de Alagoas possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado o enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado de Alagoas, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas diversas táticas inovadoras sendo desenvolvidas.

O estado de Alagoas vem implementando múltiplos esforços em prol da conscientização de seu corpo policial. Por esse motivo, a tática de conscientização através de curso de formação aufere perfeitamente *+1 (mais um) ponto de pontuação variável*, ao passo que, a outra tática de conscientização através de cursos no decorrer da atuação profissional do corpo policial aufere *+1 (mais um) ponto de pontuação variável*, de maneira que, nesta avaliação de eficácia, seja estimulada uma continua conscientização acerca da questão e não apenas uma conscientização ocorria na entrada da atividade policial.

Além disso, ainda ao se considerar as estratégias inoculadas em prol da educação e da conscientização do corpo policial, creditar-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável,* em face da periodicidade em que tais cursos e palestras ocorrem, não sendo apenas em situações pontuais, mas em períodos quase anuais. Somar-se-ão, também, *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável*, em face de as estratégias educacionais estarem sendo implementadas em conjunto tanto com o público interno – os policiais –, quanto com o público externo – a sociedade civil.

Acrescentar-se-ão, ainda, *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável,* em face da estratégia de confecção, em 2020, da Cartilha destinada aos policiais civis e militares acerca da "'Abordagem Policial frente à População LGTBQIA+', que orienta sobre a forma correta de atuação nas abordagens policiais", em face de ser outra forma de viabilização da conscientização acerca da temática e por evitar, de maneira mais ampla, a revitimização institucional das vítimas da violência LGBTTQIAPN+fóbica.

Ainda nessa categoria, o fato de existir uma delegacia de vulneráveis, especializada no trato de casos referentes à homotransfobia na capital do estado ajuda a tornar os atendimentos e a forma de lidar com as situações muito mais dinâmicos, creditando-se *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – a pontuação máxima nesta categoria – em face dessa moderna e eficaz estratégia.

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, não foram apresentados quaisquer dados, motivo pelo qual *não haverá pontuação neste quesito*.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado de Alagoas, uma correção quanto a prazos no envio das informações, visto que o pedido de acesso às informações fora realizado em 14 de janeiro de 2024, somente sendo aberto e recebido em 15 de janeiro de 2024 – data da abertura do prazo – e a resposta foi colacionada em 05 de fevereiro de 2024, o que se consubstancia dentro dos 20 dias para a efetuação da resposta, prorrogáveis por mais 10 dias[86], não tendo sido requerida qualquer prorrogação do prazo e sendo a resposta efetuada.

Diante de todas essas considerações, a nota proveniente da análise de eficácia do estado de Alagoas alcançou o montante de *12 pontos, com menção ante a celeridade na disponibilização das informações e ante a tentativa apropriada de respostas de diversos dos critérios de eficácia, com exceção dos referentes aos dados requeridos.*

6.2 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado da Bahia (BA)

No que se refere ao estado da Bahia, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 14.141.626 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,691[87], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 352 bilhões e 618 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[88], foram realizadas as seguintes perguntas:

---

[86] Art. 15, § 1º e art. 16, caput. da referida Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011.

[87] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html

[88] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019, ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime, até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado da Bahia? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação, tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral, desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 10.Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?
> 11.Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 13.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia, por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia, em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
> 14.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
> Atenciosamente.
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.

Todavia, a Ouvidoria Geral do estado da Bahia entendeu que o pedido de informações orquestrado, em posição diferente de todos os outros estados já analisados até aqui, corresponderia, em sua resposta, integralmente à competência do Ministério Público. Por já ter realizado diversas outras solicitações de informações em outros estados, decidiu-se realizar

outra demanda com as mesmas perguntas, fazendo-se menção à demanda anterior encerrada, nos seguintes termos:

> Em manifestação anterior, simplesmente me foi respondido que determinadas questões não caberiam ao Poder Executivo estadual. Entretanto, reforço que tais questões são sim de competência do governo estadual, visto que a ele compete implementar medidas de segurança pública - COMO A PROMOÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM DETERMINADOS TIPOS DE CRIMES. Sendo assim, reforço, mesmo que não tenham todas as informações, respondam ao menos as informações que os senhores tenham disponível, mesmo que seja para dizer que não foram implementadas políticas voltadas para a coibição da homotransfobia. Relembro ainda que cada estado da federação pode tomar iniciativas próprias quanto ao gerenciamento de sua segurança pública.

No entanto, a nova demanda fora encerrada em face de ser entendida como uma solicitação em duplicidade com a solicitação anterior, que havia sido negada. Por isso, decidiu-se por realizar recurso na primeira manifestação, requerendo-se que o estado da Bahia disponibilizasse quaisquer das informações que o Poder Executivo possuísse, sendo o recurso aceito parcialmente, visto que adveio, por parte da Ouvidoria da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, a seguinte resposta:

> Mediante a solicitação feita, prezando pela plena disponibilização dos dados, pedimos que a solicitação seja direcionada a SSP, que detém de maiores informações e levantamentos do objeto solicitado.
> Também é importante que o Cidadão faça indicações de leitura de construção de dados feito pelo movimento social:
>
> ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Documentos: Dossie dos ASSASSINATOS e da violência contra pessoas TRANS (...)
>
> GGB (Grupo Gay da Bahia) Documento: Relatório Anual de Mortes Violentas de LGBT no Brasil (...)
>
> Dossiês elaborados pelo "Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil (...)
>
> A nossa Secretaria de Justiça e Direitos Humanos não dispõe destes dados sistematizados, em razão de ser uma Secretaria que entrou em atividade a partir de 01 de janeiro de 2023.
>
> Cordialmente,

Outrossim, também respondeu ao recurso o Instituto de Segurança Pública, Estatística e Pesquisa Criminal da Polícia Civil da Bahia da Secretaria de Segurança Pública do Governo da Bahia, com o registro de ocorrências policias no estado ocorridas no interregno temporal entre 01 de junho de 2019 até 31 de dezembro de 2023, apurando-se, de maneira oficial, os dados de nenhum – zero – delito com a motivação de homotransfobia fora registrado no ano de 2019; 4 delitos foram registrados no ano de 2020 e 15 delitos foram registrados em

2021. A obtenção desses números somente foi possível em razão da mudança no antigo sistema de registro de BO (SIGIP) no estado da Bahia, realizada em 2019, prevendo o crime de homotransfobia, em consonância com a decisão do STF.

Quanto à motivação de racismo/preconceito/discriminação, foram apurados 47 delitos em 2019, 59 delitos em 2020 e 38 delitos no primeiro semestre de 2021. No entanto, a partir do segundo semestre de 2021, foram implementadas alterações no sistema de registros de boletins de ocorrência no estado da Bahia, mais especificamente com os Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE), sendo disponibilizadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, passando, o estado da Bahia, a contabilizar todos os delitos com a motivação de "praticar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (racismo)", tendo ocorridos, em 2021, 84 registros; em 2022, 313 registros; e, em 2023, 531 registros.

Após todo esse caminho ter sido percorrido, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o estado da Bahia possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, não houve, de fato, uma resposta à situação que fosse capaz de comprovar um enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado da Bahia, principalmente ao se constatar que a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos somente iniciou suas atividades a partir de 01 de janeiro de 2023, não possuindo os devidos dados acerca da questão, o que foi agravado pela não apresentação de qualquer tática em prol do referido combate. Portanto, *não haverá pontuação nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, não foram sequer mencionadas quaisquer táticas de materialização do combate à homotransfobia, motivo pelo qual *não haverá pontuação neta categoria*.

Adentrando-se à órbita do terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, foram apresentados os dados de registros de delitos com as motivações de homotransfobia, apesar de, a partir do segundo semestre de 2021, não ser mais

possível discernir entre casos de racismo por homotransfobia, de um lado, ou outras formas de racismo, de outro – visto que deve ser considerado o gênero como o racismo, que contém as espécies de homotransfobia, xenofobia etc., como já fora amplamente elucidado e abordado nesta pesquisa –, sendo bastante curioso o fato de não ter havido nenhum registro do delito de homotransfobia no ano de 2019.

Todavia, o que se apercebeu como preocupante na resposta proferida neste estado foram as indicações de leitura referentes à construção de dados operada por parte de organizações de movimentos sociais – o que é importante –, mas se afigura como inapropriado já que os dados foram direcionados para a constatação do registro por parte do aparato estatal. Soma-se a isso o fato de que a presente pesquisa destina e encontrar uma mensuração acerca do grau de eficácia na concretização do combate à homotransfobia por parte do Poder Executivo, não tendo qualquer valia para essa análise de eficácia a indicação de dados elaborados por setores de fora do aparelho do estado da Bahia.

Porém, por ter havido uma mínima disposição dos dados, creditar-se-á, ao estado da Bahia, a pontuação de *+1 (mais um) ponto neste quesito* – pontuação mínima.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado da Bahia, certa celeridade na resposta do pedido de acesso às informações, sendo o pedido realizado em 15 de janeiro de 2024 e respondido no mesmo dia. Ocorre que essa resposta foi para simplesmente negar o envio das informações, atribuindo tal competência ao Ministério Público, o que inviabiliza qualquer comentário quanto a celeridade ou a tentativas de respostas das categorias de maneira mais apropriada.

Quanto ao recurso, ele foi respondido em 29 de janeiro de 2024, o que se afigura dentro do já, por vezes, mencionado prazo de 20 dias prorrogáveis por mais 10 dias, mas que, por também não estarem completos, não auferirão comentários nesta categoria.

Diante de todas essas considerações, a nota proveniente da análise de eficácia do estado da Bahia alcançou o montante de *1 ponto, sem quaisquer menções ante a facilidade na disponibilização das informações.*

6.3 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Ceará (CE)

No que se refere ao estado do Ceará, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 8.794.957 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,734[89], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 194 bilhões e 885 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[90], foram realizadas as seguintes perguntas:

> Como no site está orientando que demandas relacionadas à diversidade deveriam ser encaminhadas para a Casa Civil, assim o estou fazendo, mas peço que tais perguntas também sejam respondidas em conjunto com os órgãos de segurança pública cabíveis.
> (...)
> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no **Estado do Ceará**? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
>
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
>
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
>
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
>
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
>
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?

[89] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html
[90] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 10.Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?
>
> 11.Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 12.Os membros da Defensoria Pública passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 13.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
>
> 14.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?

Diante disso, de maneira bastante diligente, a Secretaria da Diversidade (SEDIV) conseguiu contribuir, inicialmente, com as repostas dos itens nº 2,5,6,7 e 9, no sentido em que se passa a expor as perguntas e as repostas enviadas pela Ouvidoria da Secretaria da Diversidade:

> **2. Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?**
> Resposta: O crime injúria racial por LGBTfobia está sendo equiparado ao racismo, nos termos da Lei nº 14.532/2023.
> **5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?**
> Resposta: Algumas alterações foram implementadas nos boletins de ocorrência a partir da equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal. Em 2019 a Secretaria de Segurança Pública acrescentou ao Sistema de Informações Policiais do Ceará os campos "orientação sexual" e "identidade de gênero" e em 2021 incluiu crimes de preconceito de raça, cor e condutas homofóbicas ou transfóbicas na Delegacia Eletrônica.
> Para mais informações acerca das mudanças implementadas nos boletins de ocorrência, encaminhar a demanda para Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.
> **6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?**

> Resposta: Considerando ser de fundamental importância estabelecer protocolos de proteção social com ações voltadas à superação da desinformação e do preconceito criando estratégias de respeito a diversidade sexual e igualdade de gênero, a Secretaria da Diversidade e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social estabeleceram Acordo de Cooperação Técnica, que possui dentre os objetivos a realização de treinamentos e cursos de capacitação nos cursos de formação permanentes sobre a temática LGBTI+, em parceria com a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP).
> **7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?**
> Para fortalecer o combate a qualquer forma de discriminação, foi inaugurada em 15 de fevereiro de 2023 a Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual (Decrim) da Polícia Civil do Ceará (PC-CE).
> **9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?**
> Resposta: O Governo do Estado, dentre os anos de 2010 a 2023, contou com uma Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção LGBT, integrada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), tendo o objetivo de coordenar, formular e implementar as políticas públicas para a população LGBTI+.
> A partir da Lei Estadual nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, houve a criação da Secretaria da Diversidade, com o desafio de trabalhar incansavelmente no combate a LGBTIfobia no Estado, com o objetivo de tornar o Ceará referência em políticas públicas que garantam uma vida digna para todas as pessoas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero.
> A Ouvidoria agradece a sua participação e permanece à disposição para receber sugestões, elogios, reclamações, denúncias, solicitações de serviços e informações.

Como algumas perguntas pediram que fosse solicitado encaminhamento para a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS/CE) e, considerando-se a grande celeridade de efetuação da resposta, visto que o pedido de acesso à informação fora realizado em 14 de janeiro de 2024, já sendo devidamente respondido em 25 de janeiro de 2024, ou seja, cerca de apenas 10 dias – um terço do prazo máximo para a reposta, de 20 dias corridos prorrogáveis por mais 10 dias –, foi possível a realização de novo pedido de acesso à informação sem o comprometimento das pesquisas.

Então, em 25 de janeiro de 2024, realizou-se novo pedido de acesso a informações, com as mesmas perguntas já colacionadas, mas agora direcionado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Ocorreu um grande comprometimento do estado do Ceará ante a apropriada resposta a todos os quesitos, sendo as perguntas enviadas para diversos setores, de maneira integrada. Primeiramente, apenas 05 dias depois, em 30 de janeiro de 2024, respondeu o Comitê Setorial de Acesso à Informação (CSAI) por meio do Operador Setorial Ouvidor da SSPDS/CE, ao que se visualiza:

Em atendimento à solicitação informamos que, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS) tem o compromisso de atender e acolher as demandas das pessoas LGBTQIAPN+, por meio de suas vinculadas. Para isso, mantém um diálogo contínuo com órgãos alinhados com a pauta, como a Secretaria da Diversidade do Ceará (Sediv), com quem firmou um Acordo de Cooperação Técnica. O termo visa integrar as ações realizadas entre as duas secretarias, para evitar ocorrências subnotificadas ligadas a crimes de LGBTfobia. As ações são monitoradas, de forma contínua, por meio de reuniões periódicas.

Destaca-se também, a publicação, realizada pela SSPDS em 2023, da Portaria de Instrução Normativa Nº0644/2023, que também trata da relação entre agentes de segurança, vítimas e suspeitos trans e travestis, respeitando suas identidades de gênero, ainda que os documentos pessoais destas não tenham sido retificados com o nome e o gênero com que preferem ser tratadas, "não cabendo qualquer tipo de constrangimento ou objeção de consciência, utilizando os termos senhor e senhora, de acordo com a identidade de gênero informada". No mesmo ano, a Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE), publicou a Portaria Normativa nº 05/2023. O documento padroniza as técnicas e os processos a serem adotados nos registros e nas investigações relacionadas às mortes violentas de mulheres e demais integrantes dos grupos vulneráveis, incluindo a população LGBTQIAPN+. A PCCE trabalha na orientação interna aos servidores sobre a mudança.

A Polícia Civil do Ceará, uma das vinculadas à SSPDS, mantém a Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual (Decrin), unidade especializada que investiga crimes de intolerância. Desde 2017, a PCCE disponibiliza atendimento a travestis e transexuais que queiram registrar procedimento policial no âmbito da violência doméstica e familiar nas dez Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) do Estado. É importante mencionar que travestis e transexuais com documentos não retificados podem colocar o nome social no registro do Boletim de Ocorrência (BO), em um campo específico.

A SSPDS também destaca que, desde maio de 2021, os crimes por LGBTfobia podem ser registrados na Delegacia Eletrônica da PCCE, permitindo que a vítima não precise se deslocar a uma delegacia física em busca de atendimento. Logo após o registro e a aprovação dos Boletins Eletrônicos de Ocorrência (BOEs), a ocorrência é transferida para a delegacia responsável, que iniciará as investigações.

No âmbito da Polícia Militar do Ceará (PMCE), o Comando de Prevenção e Apoio às Comunidades (Copac) presta suporte às vítimas LGBTQIAPN+, por meio do Grupo de Apoio às Vítimas de Violência (Gavv), um dos quatro grupos focais sob responsabilidade da unidade. O Copac da PMCE ainda dispõe de um Grupo de Despacho na Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (Ciops) da SSPDS. O serviço é responsável por gerenciar viaturas do Copac, que em caso do acionamento em uma ocorrência, via disque 190, uma equipe do policiamento especializado também irá ao local prestar suporte à vítima.

A SSPDS ressalta que mantém o compromisso de formar agentes de segurança, por intermédio da Academia Estadual de Segurança Pública (Aesp), com seminários temáticos, disciplinas específicas e capacitações continuadas que trabalham a atuação do agente da segurança pública no trato de grupos vulneráveis.

Quanto às solicitações de estatísticas, informamos que compartilhamos sua demanda com a Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (Supesp), órgão competente para fornecer as informações desejadas. Aguarde retorno por meio deste canal.

Em relação às questões referentes ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sugerimos que direcione sua demanda diretamente a esses órgãos, uma vez que eles são responsáveis por questões específicas de suas competências.

> Por fim, a pasta frisa que as iniciativas decorrem de levantamentos realizados entre representantes da pasta e seus órgãos vinculados, bem como de representantes da Sediv, da Secretaria de Direitos Humanos do Ceará, e outros membros de entidades da sociedade civil, como forma de prevenção e combate a crimes de ódio motivados por identidade de gênero ou orientação sexual.

Não cessando suas atividades por aí, em 02 de fevereiro de 2024, novamente de maneira bastante célere, o Comitê de Acesso à Informação da Polícia Civil do Ceará enviou sua resposta acerca da questão:

> O Comitê de Acesso à Informação acionou a Delegacia de Repressão aos Crimes por Descriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual - Decrin sobre a presente manifestação e a Autoridade Titular informou que, em 2019, a Lei n.º 7716/1989 passou a ser aplicada a situações de delitos motivados por LGBTfobia. Isso se deve à ausência de legislação específica que tipifique tais condutas. Em razão disto, foi ajuizada, no ano supracitado, a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26, junto ao Supremo Tribunal Federal, que ao final deliberou pela aplicação da lei do racismo às condutas motivadas por homofobia/transfobia (Pergunta 02).
>
> Informou, ainda, que em 06 de dezembro de 2023, foi criada a Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa e Orientação Sexual, após a aprovação da Lei n.º 18.250, que delimita ainda as atribuições desta Especializada (Pergunta 07).
>
> O Comitê de Acesso à Informação informa, ainda, que a sua demanda encontra-se compartilhada com AESP, PEFOCE, SUPESP, SEDIH e SSPDS, para resposta às demais questões.

Ou seja, sem sequer ser necessário realizar tal requerimento, o próprio estado do Ceará, de maneira completamente inovadora no que se refere a essa integração do sistema acerca da questão do combate concreto à homotransfobia, amalgamou diversos setores com informações acerca da questão. Respondeu, então, a Coordenadoria de Medicina Legal, da forma que se segue:

> Coordenadoria de Medicina Legal-COMEL/PEFOCE , informa que, conforme Modelo Nacional distribuído pelo Ministério da Saúde, não há campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia a ser preenchido na declaração de óbito.
> Agradecemos sua participação em nossa Ouvidoria!

Também respondeu a Academia Estadual de Segurança Pública (Aesp/CE), ao que se expõe:

> Informo que esta Academia Estadual de Segurança Pública – Aesp/CE possui componente curricular denominado "Atuação do Profissional da Segurança Pública Frente a Grupos Vulneráveis". Esta disciplina está presente nos cursos de formação inicial, continuada e complementares, nas modalidades presencial e EaD.

> No período de 2023, foram realizados diversos cursos, como: os Cursos de Ascensão Profissional para Inspetor e Escrivão de Polícia Civil; Curso de Habilitação a Sargento e Subtenente PM; Curso de Habilitação a Sargento BM; Curso de Habilitação de Oficiais Policiais Militares; Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Administrativos; Curso de Operações de Prevenção e Apoio às Comunidades; Curso de Atualização de Policiamento de Proximidade, Abordagem e Tiro Policial Defensivo. Em todos estes, seja de forma direta seja ou por meio de contextualização pedagógica a temática em berlinda fora abordada.
>
> De forma mais enfática tivemos ainda o Curso de Atuação dos Profissionais de Segurança Pública Frente a Grupos Vulneráveis, o Curso de Capacitação para Prevenção à Intolerância Religiosa, Racial, de Gênero e Orientação Sexual, e o Seminário Internacional de Segurança Pública, Direitos Humanos e Atuação Frente aos Grupos Vulneráveis.
>
> Diante do quadro que se apresenta percebe-se que a Aesp/Ce tem em "prateleira especial" e de destaque a formação na área de Direitos Humanos e Proteção dos Grupos Vulneráveis.
>
> Aproveitamos para agradecer por vosso contato e ficamos ao dispor para novas deliberações.

Acrescenta-se também a resposta direcionada pela Assessoria de Acesso à Informação da Secretaria de Direitos Humanos (SIC SEDIH), nos seguintes moldes:

> Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à vossa manifestação, a Secretaria dos Direitos Humanos, informa que por se tratar de uma pesquisa relativa à dados envolvendo população LGBTTQIAP+ e homotransfobia , a mesma deverá ser encaminhada diretamente à Secretaria da Diversidade do Ceará, orgão especializado do Estado, que atua em casos dessa natureza, por meio do seu Centro Estadual de Referência LGBTI+ Thina Rodrigues, um equipamento do Governo do Ceará que oferece acolhimento e serviços qualificados para a população LGBTTQIAP+ do Estado.
> O Centro de Referência possui equipe especializada no tratamento, prevenção e enfrentamento à violência de gênero e acreditamos que poderá auxiliá-lo, de forma mais direcionada, em seu pleito.
> **Sede do Centro Estadual de Referência LGBTI+ Thina Rodrigues:**
> Rua Valdetário Mota, 970 - Papicu, Fortaleza – CE, CEP 60- 175742

Por fim, foi encaminhado um detalhado e sofisticado relatório, elaborado por parte da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do estado do Ceará (SUPESP-CE) da Gerência de Estatística e Geoprocessamento (GEESP) do estado do Ceará, contendo estatísticas minuciosas acerca de crimes violentos letais e intencionais (CVLI) com a motivação de homofobia, ocorrências de preconceito de raça e cor, preconceito de raça e cor-conduta homofóbica e transfóbica, ocorridos entre julho de 2019 e dezembro de 2023.

Diante disso, foram constatados os registros de 14 ocorrências motivadas pelo preconceito de raça ou cor no estado do Ceará no ano de 2019; 32 ocorrências motivadas pelo preconceito de raça ou cor no estado do Ceará no ano de 2020; 111 ocorrências motivadas pelo preconceito de raça ou cor no estado do Ceará no ano de 2021; 170 ocorrências motivadas pelo

preconceito de raça ou cor no estado do Ceará no ano de 2022; e 347 ocorrências motivadas pelo preconceito de raça ou cor no estado do Ceará no ano de 2023.

No que se refere ao número de ocorrências de preconceito motivado por conduta homofóbica, foram constatados os registros, no estado do Ceará, de 113 no ano de 2021; 207 no ano de 2022; e 273 no ano de 2023. Dos casos de homofobia, foram constatadas 1 morte em razão dessa motivação em 2019 e 1 morte em 2021.

Ou seja, os dados foram tão precisos, que se for capaz de constatar, a partir de dados oficiais, tanto um maior número de registro de ocorrências do crime de homofobia no ano de 2021 em relação ao preconceito por cor de pele – em que as ocorrências em razão de homofobia foram maiores em 2 casos – quanto no ano de 2022 – em que o número de ocorrências em razão de homofobia foi maior em 37 casos.

Inclusive, percebe-se que houve uma tendência crescente no registro de ocorrências decorrentes tanto de racismo por cor da pele quanto de homotransfobia, o que pode atestar uma maior conscientização da população acerca da necessidade de registrar, perante as autoridades, situações discriminatórias nesse aspecto.

Foram registrados, ainda, no que tange ao número e ocorrências motivadas por condutas transfóbicas, 16 no ano de 2021; 69 no ano de 2022; e 68 no ano de 2023.

Por fim, de todas as ocorrências mencionadas, os procedimentos foram arquivados apenas 1 vez tanto em 2021 quanto em 2022 e em 2023.

Tais dados comprovam a grande importância da criminalização e da existência de medidas concretas de efetivação do combate à homotransfobia para as pessoas LGBTTQIAPN+ e para toda a sociedade no estado do Ceará.

Nessa atmosfera, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o estado do Ceará possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação – um portal, inclusive, muito bem estruturado e de fácil acesso.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado um amplo enfoque capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado do Ceará, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas inúmeras táticas com significativo potencial de progresso positivo nesse sentido sendo desenvolvidas, por isso, esses pontos serão analisados em partes específicas.

Primeiramente, o estado do Ceará implementou devidamente a alteração nos boletins de ocorrência a partir da decisão do STF, visto que, em 2019, a Secretaria de Segurança Pública acrescentou ao Sistema de Informações Policiais os campos de "orientação sexual" e de "identidade de gênero" e, em 2021, foram incluídos os crimes de preconceito de raça relacionados a condutas homofóbicas ou transfóbicas.

Em face da inclusão, no registro dos boletins de ocorrência, de campos relacionados a orientação sexual e a identidade de gênero, conceder-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável,* visto que tal medida se afigura como essencial para análises futuras acerca desses dados, ajudando a concretizar, de fato, o combate à homotransfobia.

Somando-se a isso, acrescentar-se-ão *+2 (mais um) ponto de pontuação variável,* em face da inclusão individualizada dos termos "homofobia" e "transfobia", algo que foi basilar para uma coleta de dados mais direcionada a tais modalidades englobadas pelo conceito de homotransfobia.

Incluir-se-á ainda a o fato de ter sido mencionado que, desde maio de 2021, os crimes cometidos em razão de LGBTfobia – esse foi o termo utilizado na resposta – passaram a poder ser registrados diretamente na Delegacia Eletrônica da Polícia Civil do Estado do Ceará, sendo posteriormente, caso aprovado o registro, transferido para a delegacia responsável. Em razão da grande praticidade que essa forma de registro promove, possibilitando-se a apuração de mais casos e, com isso, uma melhor contabilização de dados e um mais aprimorado combate à homotransfobia, auferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* neste quesito.

Acerca da conscientização de seu corpo policial, o estado do Ceará apresentou uma perspectiva revolucionária, com um verdadeiro arsenal de estratégias sendo implementadas.

Uma primeira tática fundamental informada foi a realização do Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Diversidade e a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, com a finalidade de realizar treinamentos amparados por dois setores governamentais em prol de cursos e de treinamentos de capacitação com formação permanente acerca da temática LGBTI+ – esse foi o termo utilizado na resposta –, o que ocorreu também em parceria com a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará (AESP/CE).

Geralmente, para estratégias de conscientização, vinha-se atribuindo a soma de apenas 1 ponto, entretanto, ao se considerar todo o grau de integração dessa estratégia específica do estado do Ceará de promover a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica para amalgamar os esforços sobre a questão, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

E mais, pelo fato de as ações da Secretaria de Segurança pública estarem interligadas com as ações da Secretaria de Diversidade não somente por meio de relatórios, mas por serem realizadas, de maneira contínua, reuniões periódicas entre os setores, conferir-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável*

Além disso, ainda no campo da educação, fora informado que a AESP/CE disponibiliza um componente da estrutura curricular fixo – chamado de "Atuação Profissional da Segurança Pública Frente a Grupos Vulneráveis", disponível tanto em modalidade presencial, quanto em modalidade de ensino a distância (EAD), em prol do ensino de questões, dentre elas, aquelas referentes à população LGBTTQIAPN+, desde a formação inicial, até a formação continuada e complementar de todos os agentes de segurança pública.

Adicionando-se a isso, foi comprovada uma quantidade bastante extensa de cursos – quais seja, Cursos de Ascensão Profissional para Inspetor e Escrivão de Polícia Civil; Curso de Habilitação a Sargento e Subtenente PM; Curso de Habilitação a Sargento BM; Curso de Habilitação de Oficiais Policiais Militares; Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Administrativos; Curso de Operações de Prevenção e Apoio às Comunidades; Curso de Atualização de Policiamento de Proximidade, Abordagem e Tiro Policial Defensivo – em que houvera o cuidado de abordar, de alguma forma, o combate à homotransfobia.

De maneira mais específica, houve também cursos direcionados para a conscientização ampla de temáticas que reforçam o combate à homotransfobia, tanto em seu viés institucional quanto social, tais como o Curso de Atuação dos Profissionais de Segurança Pública Frente a Grupos Vulneráveis, o Curso de Capacitação para Prevenção à Intolerância Religiosa, Racial, de Gênero e Orientação Sexual, e o Seminário Internacional de Segurança Pública, Direitos Humanos e Atuação Frente aos Grupos Vulneráveis.

Percebe-se que tais cursos abrangem setores muito além dos agentes que atuam em searas policiais civis, englobando também os policiais militares e os oficiais administrativos, o que atesta uma conscientização bem mais ampla. Diante disso, considerando-se todo o leque de promoções de conscientização informados, com cursos, seminários e treinamentos, conceder-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria. Inclusive, pelo fato de tais cursos serem ministrados de maneira rotineira e estarem presentes

cotidianamente tanto na fase de formação, quanto na fase de atuação dos policiais, auferir-se-ão *+2 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Ainda nessa seara de educação, foi informado que o Governo do Estado do Ceará, antes mesmo da decisão do STF de criminalização da homotransfobia – ocorrida em 2019 –, já disponibilizava, dentre o período de 2010 a 2023, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), que já atuava coordenando, formulando e implementando políticas públicas em prol da população LGBTTQIAPN+.

Em 2023, a partir da Lei Estadual nº 18.310/2023, inaugurou-se a Secretaria da Diversidade, com o expresso objetivo de tornar o estado do Ceará uma referência na elaboração e na implementação de políticas públicas em prol da garantia da proteção à livre manifestação da orientação sexual e da identidade de gênero.

Quer-se dizer, o estado do Ceará já manifestara o compromisso de materializar o combate à homotransfobia antes mesmo da decisão do STF. Assim, por sua consequente posição de vanguarda acerca da questão, o que possibilita maior período temporal de implementações acerca desse combate, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Pela atualização da já específica Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, para uma ainda mais específica Secretaria de Diversidade, com o declarado propósito de tornar o estado do Ceará referência acerca da questão, ratificando um verdadeiro compromisso do Executivo estadual cearense ante o combate à homotransfobia, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

De maneira também inovadora, foi transmitido que, por meio da publicação da Portaria de Instrução Normativa nº 0644/2023, foi instituída a obrigatoriedade de respeito, por parte dos agentes de segurança pública, das identidades de gênero de vítimas e suspeitos transexuais e travestis, ainda que seus documentos pessoais não tenha sido retificados, de maneira a não haver constrangimentos e a serem utilizados os termos de "senhor" ou de "senhora" em consonância com a identidade de gênero informada.

Pelo grau de especificidade da medida e por estabelecer um protocolo de conduta a todos os agentes de segurança pública, essa instrução normativa tem grande potencial transformador das abordagens policiais, e, por isso, conceder-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Nessa mesma linha de elaboração de protocolos de atuação por parte daqueles que promovem a segurança pública, também no ano de 2023, foi noticiado que a Polícia Civil do

Estado do Ceará (PCCE) publicou a Portaria Normativa nº 05/2023, com a finalidade de estabelecer o protocolo de procedimentos padrões comuns a serem adotados nos registros e nas investigações relacionadas às mortes violentas de grupos vulneráveis, como é o caso da população LGBTTQIAPN+.

Considerando-se que os órgãos públicos e seus agentes são, na maioria das vezes, movidos por protocolos que possam tutelas suas ações, de maneira que essas ações possam ser amparadas por padrões burocráticos, a estratégia de adoção de procedimentos padrões comuns se configura como uma meta de grande potencial de eficácia. Por essa razão, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Em mais uma estratégia inovadora, foi notificado que, desde 2023, foi criada, no estado do Ceará, a Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual (Decrim) da Polícia Civil do Ceará (PC-CE), instituída a partir da Lei Estadual nº 18.250/2022, com a finalidade de atuar perante crimes oriundos de discriminação ante a sexualidade.

A existência de uma delegacia especializada se configura como um mecanismo essencial para a concretização do combate à homotransfobia, em face de refinar esse combate em níveis de atuação e por evitar as revitimizações institucionais. Isto posto, conceder-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Outrossim, relatou-se a existência do Centro Estadual de Referência LGBTI+ Thina Rodrigues, um equipamento do Governo do Ceará – ou seja, do Poder Executivo estadual – que oferece os acolhimento e serviços qualificados para a população LGGTTQIAPN+ nas circunscrições do estado, o que demonstra um novo compromisso inovador a ser assumido por parte do Executivo nesse sentido, ainda mais ao se considerar a necessidade desse atendimento ante esse grupo populacional em diversas ocasiões, conferindo-se *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Ademais, como foi verificado no portal digital – site – indicado nas respostas ao pedido de acesso à informação, em Ceará (2024, s.p.), o Centro Estadual de Referência LGBT+ Thina Rodrigues se configura como um espaço do Governo do Ceará, vinculado a sua Secretaria de Diversidade (Sediv), que oferece, à população LGBTTQIAPN+, os serviços de assistência jurídica, psicológica, de assistência social, e no fornecimento de orientações e de encaminhamentos para os equipamentos públicos das redes municipal e estadual apropriados a depender do atendimento, além de dar apoio empregatício, com programas de acesso à educação profissional e com orientações para a empregabilidade. Todos os serviços podem ocorrer de maneira presencial e/ou online.

Como esse centro fornece serviços extremamente variados, com diferentes metas e, com isso, análises de eficácia que podem ser realizadas de forma mais individualizada, será mais apropriado atribuir pontuações para cada um dos serviços, ao se considerar seu impacto em prol do combate à homotransfobia.

Por essa preocupação ante a assistência jurídica dessa população por parte do Poder Executivo, algo essencial e que detém o potencial de amenizar possíveis lotações em outras esferas – como por parte da Defensoria Pública, por exemplo –, conceder-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Pelo fornecimento de assistência psicológica, evitando-se maiores danos em razão de possíveis discriminações homotransfóbicas, auferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Pela garantia de serviços de assistência social e pelo fornecimento de encaminhamentos para mecanismos estaduais apropriados para lidar com diferentes situações, outro ponto inovador desse centro de referência, atribuir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Por sua vez, o oferecimento de apoio empregatício, com a edificação de programas de fomento à educação profissional e com a divulgação de orientações acerca da empregabilidade, detém o potencial revolucionário de incluir pessoas LGBTTQIAPN+ em ambientes educacionais e profissionais que as compreendam e, consequentemente, evitem discriminações homotransfóbicas. Em face desse engenho inovador em afastar a homotransfobia por meio da promoção de um habitat acolhedor em relação à educação e ao mercado de trabalho, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Ademais, o estado também apresenta outra estratégia vindoura de angariar esforços por parte da Polícia Militar, visto que o Comando de Prevenção e Apoio às Comunidades (Copac) da Polícia Militar do estado do Ceará (PMCE), presta suporte a vítimas de discriminações homotransfóbicas por meio do Grupo de Apoio às Vítimas de Violência (Gavv), um aparelho que dispõe de um Grupo de Despacho na Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (Ciops) da SSPDS responsável pelo gerenciamento de viaturas do COPAC capaz de enviar uma equipe de policiamento especializado ao local de ocorrência da violência LGBTTQIAPN+fóbica, prestando o devido suporte à vítima.

Em face de esse ser um mecanismo bastante único e com grande potencial inovador, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Como ressalva derradeira deste critério de análise, o ineditismo de tamanho grau de detalhamento da resposta e de toda essa integração entre os mais diferentes órgãos e mecanismos do estado do Ceará em prol de um combate multissetorial, com a mobilização de órgãos integrantes da estrutura do Executivo em prol de mecanismos que sustentem uma perenidade e um florescer do combate concreto à homotransfobia no estado, conceder-se-á a pontuação de *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, ocorreu um apurado e sofisticado registro dos dados, com especificações precisas, até mesmo, das diferenciações de dados dos crimes praticados em razão de homofobia e dos crimes praticados em razão de transfobia, bem como de detalhamentos acerca das declarações de óbito. Assim, não resta dúvida de que será concedida a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado do Ceará, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma célere, dinâmica e completa resposta por parte do portal de acesso à informação.

Diante de todas essas considerações, considera-se o estado do Ceará como um estado de dilatada referência em prol do combate à homotransfobia no Brasil, atribuindo-lhe a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *70 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações tanto em sua celeridade quanto em sua completude.*

Com essa pontuação, o estado do Ceará se consagra como o detentor da maior nota da Região Nordeste, sendo, portanto, uma *referência regional*, e por ter não somente atingido, mas também ultrapassado, em muitos pontos, a pontuação da linha de referência nacional de 20 pontos, como será posteriormente esclarecido e detalhado com profundo afinco, também se consubstancia em uma *referência nacional* na questão da concretização do combate à homotransfobia no Brasil.

6.4 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Maranhão (MA)

No que se refere ao estado do Maranhão, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 6.776.699 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,676[91], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 124 bilhões e 981 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[92], foram realizadas as seguintes perguntas:

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Maranhão? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 10.Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?
> 11.Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 12.Os membros da Defensoria Pública passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 13.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da

[91] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html
[92] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
> 14.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
> Atenciosamente.
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
> P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade.

Sublinha-se que, no caso do estado do Maranhão, ocorreu um caminho significativamente diferente dos demais estados já mencionados. Na resposta conclusiva, o estado se limitou a responder, de maneira resumida a partir dos ofícios enviados, com base em levantamentos de sua Perícia Geral Oficial de Natureza Criminal, nos seguintes termos:

> (...) temos a informar, respondendo o quesito apresentado; Quesito 2. Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> Resposta: Os Institutos Médicos Legais utilizam para quantificação do número de óbitos, o sexo do indivíduo, e não a sua orientação sexual, portanto fica prejudicada a informação solicitada.

Além disso, a Assessoria de Estatística e Análise Criminal da Delegacia-Geral Adjunta Administrativa de Polícia Civil do estado do Maranhão assim complementou:

> (...) a Lei n.º 12.527/2011 (Lei da Informação) estabelece no seu Art. 10 que "Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida". Diante do exposto, considerando não ter sido preenchido o requisito legal da identificação do solicitante, as informações solicitadas não foram disponibilizadas pelo setor

Sendo assim, a Secretaria de estado da Segurança Pública do Governo do estado do Maranhão considerou o pedido como respondido, de maneira que foi necessário interpor recurso em primeira instância acerca da situação, para que fosse devidamente informado que todas as identificações já haviam sido devidamente preenchidas, podendo ter ocorrido um erro na análise da situação, bem como para sustentar o recurso com base em informação incompleta, respeitando-se, naturalmente, o posicionamento do estado do Maranhão acerca da questão.

O recurso foi devidamente aceito e a Delegacia Geral da Polícia Civil do estado do Maranhão, a partir da tentativa de coleta de dados da Assessoria de Estatística e Análise Criminal da Polícia Civil do estado do Maranhão encaminhou a resposta, nos seguintes termos:

"(...) comunicamos que após realização de pesquisas no sistema de registros de ocorrências desta Polícia Civil, não foram encontrados dados relativos ao tema buscado pelo solicitante". Ou seja, o atendimento seria impossibilitado em face de não constarem dados no sistema relativos ao tema buscado pelo solicitando.

Como se apercebe, essa foi uma situação ímpar, porque o único setor que detinha alguma informação – mesmo que para negar a existência de inovações nessa efetivação do combate à homotransfobia – fora a perícia oficial, não detendo, as autoridades do governo, quaisquer formas de registros que pudessem atender a quaisquer dos questionamentos realizados, o que demonstra uma ineficácia tanto na realização de estratégias de combate concreto à homotransfobia, quanto de mensuração de registros de delitos relativos à homotransfobia.

Por isso, de maneira mais sucinta, no que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, não houve, de fato, uma resposta à situação que fosse capaz de comprovar um enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado do Maranhão, *não havendo pontuação nesta categoria.*

Direcionando-se para a órbita do segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, não foram sequer mencionadas quaisquer táticas de materialização do combate à homotransfobia, motivo pelo qual *não haverá pontuação neta categoria*.

Adentrando-se à órbita do terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, não foram enviados quaisquer dados acerca de registros oficiais de *homotransfobia* e nem de termos conexos como os de *LGBTfobia* ou *homofobia* – termos que outros estados tentaram colocar em seus buscadores, encontrando-se alguns resultados de delitos por ano –, motivo pelo qual *não haverá pontuação nesta categoria*.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado do Maranhão, que o pedido de acesso às informações fora realizado em 15 de janeiro de 2024, tendo a resposta chegado em 05 de fevereiro de 2024, ou seja, no último dia, dentre os 20 dias, para a resposta. Quanto ao recurso, fora realizado em 11 de fevereiro de 2024 e respondido apenas em 12 de março de

2024 – isto é, como o prazo de atendimento seria até 01/03/2024, apresentou-se uma mora de 11 dias, considerando que o prazo de 20 dias prorrogáveis para o acesso à informação é contado em dias corridos, por haver continuidade do prazo. Ou seja, além de não apresentar quaisquer das informações, ainda restou com morosidade a resposta ao recurso.

Diante de todas essas considerações, a nota proveniente da análise de eficácia do estado do Maranhão alcançou o montante de *0 ponto, sem quaisquer menções ante a facilidade na disponibilização das informações.*

Ressalta-se que essa pontuação zerada não deteve como resultado propriamente a *Recusa do fornecimento das informações ou não fornecimento das informações nos moldes previstos e igualitários fornecidos por todos as demais esferas do Poder Executivo,* qual seja, o molde da forma escrita – o quinto critério da tabela já afixada de pontuações –, porque, ao menos, foram garantidas informações, mesmo que completamente insuficientes, mas sim o fato da não apresentação de quaisquer implementações capazes de materializar um efetivo combate à homotransfobia nos moldes estabelecidos por esta pesquisa.

6.5 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado da Paraíba (PB)

No que se refere ao estado da Paraíba, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 3.974.687 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,698[93], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 77 bilhões e 470 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[94].

No caso do estado da Paraíba, as perguntas já estão devidamente anexadas à resposta efetuada pelo estado, por parte da Unidade de Estatística Criminal e Análise de Dados da Polícia Civil da Secretaria de estado da Segurança e da Defesa Social do estado da Paraíba em prol do Serviço de Informação ao Cidadão, nos seguintes termos:

> Ressaltamos que as respostas a seguir são referentes à Polícia Civil do Estado, sugerimos que os pedidos sejam encaminhados, através do SIC, aos outros órgãos operativos da segurança pública, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, para complementação da resposta.
>
> 1. Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 - ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime - até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse

[93] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html

[94] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> crime no estado da paraíba? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfóbica dentre eles?
> R: Foram registrados, por meio de boletins de ocorrência, 29 (vinte e nove) casos de homotransfobia (conforme enquadramento do STF), do mês de junho do ano de 2019 até o final do ano de 2022. Os números referentes ao ano de 2023 ainda estão sendo convalidados e estão indisponíveis.
>
> 2. Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> R: Foi registrado 01 (um) crime violento letal intencional com motivação homotransfóbica entre junho de 2019 e setembro de 2023. Tal caso aconteceu no ano de 2020.
>
> 3. Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado?
> R: Desde o ano de 2013, a Polícia Civil da Paraíba faz a análise da motivação dos casos de crimes violentos letais e intencionais considerando o viés da motivação homotransfóbica. O Sistema de Procedimentos Policiais - SPP, software utilizado pela Polícia Civil da Paraíba para registro de ocorrências e lavratura de procedimentos policiais possui campos para registro de nome social, orientação sexual e identidade de gênero das vítimas de violência.
>
> 4. Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presente indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> R: A grade curricular do curso de formação da Polícia Civil inclui a temática dos grupos vulneráveis, dentre os quais, os crimes contra o público LGBTQIA+.
>
> 5. Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia?
> R: A Delegacia Especializada de Crimes Homofóbicos da Capital foi criada no ano de 2009 e transformada em Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Racismo e Intolerância Religiosa no ano de 2017.
>
> 6. Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> R: O módulo Inquérito Policial do Sistema de Procedimentos Policiais – SPP, software utilizado pela Polícia Civil da Paraíba para registro de ocorrências e lavratura de procedimentos, encontra-se em fase de desenvolvimento, prejudicando o fornecimento dessa informação.
>
> 7. O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos no que tange à segurança pública que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023?
> R: A Delegacia-Geral da Polícia Civil e a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Racismo e Intolerância Religiosa trabalham em parceria com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e representantes da comunidade LGBTQIA+ com vistas ao aprimoramento contínuo do atendimento às vítimas e repressão aos crimes com viés homofóbicos e transfóbicos.

Foram realizadas menos perguntas em face de serem possíveis menos caracteres na ocasião da escrita do pedido de acesso à informação, mas sendo as perguntas devidamente

adaptadas para abranger o máximo de campos possível de análise, sem a necessidade de abertura de novo pedido de acesso à informação. Quanto à realização de novos pedidos de acesso à informação para organismos como a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros, tornar-se-ia inviável ao se considerar as limitações orçamentárias e de pessoal desta pesquisa.

Após a inoculação da visualização das respostas, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o estado da Paraíba possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

Desde logo, destaque-se que o estado da Paraíba pôde ser considerado como um estado de referência no combate à homotransfobia, em face das diversas alternativas com significativo potencial inovante apresentadas.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado o enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado da Paraíba, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas diversas táticas com significativo potencial de progresso positivo nesse sentido sendo desenvolvidas.

Primeiramente, desde o ano de 2013 – ou seja, antes mesmo da decisão do STF em prol do reconhecimento da criminalização da homotransfobia, que somente viria a ocorrer em 2019 –, a Polícia Civil do estado da Paraíba já realizada o exame da motivação dos casos de crimes violentos letais e intencionais, havendo-se a consideração acerca do viés da motivação homotransfóbica. Em face dessa análise da motivação homotransfóbica ser realizada desde período temporal anterior à decisão, evidencia-se um longo interregno de comprometimento do estado ante um combate à discriminação contra pessoas LGBTTQIAPN+, creditando-se a pontuação de *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Além disso, o Sistema de Procedimentos Policiais (SPP) – software utilizado pela Polícia Civil da Paraíba para a realização do registro de ocorrências e para a lavratura de procedimentos policiais – detém campos para registro de nome social, orientação sexual e

identidade de gênero das vítimas de violência. Essa informação, por possuir o condão de combater a homotransfobia institucional, em face possibilitar uma correta identificação daqueles que realizam o registro, também se configura como prática importante, auferindo-se *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Ademais, quanto ao aspecto da conscientização do corpo policial em prol da atuação em casos de homotransfobia, foi informado que a Polícia Civil, na grade curricular de seu curso de formação, inclui a temática dos grupos vulneráveis, como já informado também por outros estados, conferindo-se *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Tornando o mencionado combate ainda mais profícuo, foi informado ainda que já existe uma delegacia especializada para o combate à crimes contra a diversidade sexual desde antes da decisão do STF, em 2019, pelo reconhecimento da criminalização da homotransfobia.

Quer-se dizer, o estado da Paraíba já dispõe da Delegacia Especializada de Crimes Homofóbicos desde o ano de 2009, tendo essa delegacia sido, em 2017, transformada na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Racismo e Intolerância Religiosa, uma inovação também realizada antes da já minuciada decisão do STF e que antecipou os termos do julgamento, ao enquadrar mesclar o combate ao racismo e da homotransfobia em âmbito simultâneo.

Pelo fato da existência de uma delegacia especializada para o combate à homotransfobia, o que promove uma minimização da revitimização institucional e um aumento na eficiência do mencionado combate, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Inclusive, por tais esforços estarem sendo empreendidos desde antes da decisão do STF, havendo uma significativa atualização dessa delegacia em caráter de vanguarda, antecipando-se à decisão do STF que seria proferida, percebe-se um período temporal bem maior do referido combate, acrescendo-se *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Outrossim, foi informado que existe uma via conjunta de trabalho entre a Delegacia-Geral da Polícia Civil e a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Racismo e Intolerância Religiosa, visto que tais delegacias possuem uma parceria direta com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e com interlocuções de representantes da comunidade LGBTTQIAPN+.

Há, portanto, uma comunicação entre os órgãos governamentais e os setores da sociedade em prol da consecução do aprimoramento contínuo no atendimento de vítimas e na repressão de crimes com vieses homofóbicos, transfóbicos etc. Creditar-se-ão, em face de toda

essa integração entre setores governamentais de segurança pública e da escuta das necessidades da comunidade, *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, ocorreu uma significativa apuração de dados, tendo sido informados, o registro, por meio de boletins de ocorrência, de 29 casos de homotransfobia entre o interregno temporal de junho de 2019 até o final do ano de 2022, estando ainda os números referentes ao não de 2023 em estágio de convalidação e não podendo ser disponibilizados.

Foi informada ainda a existência de 01 crime violento letal intencional causado com a motivação homotransfóbica em 2020, o que demonstra o apuro dos dados, por ter se podido identificar, até mesmo, o caso em que ocorrera um crime fatal. Por isso, conceder-se-á a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado da Paraíba, uma correção e uma significativa celeridade no que se refere aos prazos ante o envio das informações, visto que o pedido de acesso às informações fora realizado em 15 de janeiro de 2024, sendo já devidamente respondido em 25 de janeiro 2024, o que evidencia uma período de apenas 10 dias – metade do período de 20 dias, sem considerar a prorrogação de 10 dias, corridos da Lei de Acesso à Informação já mencionados ostensivamente nesta pesquisa – para a efetuação de uma resposta concisa, mas, como se apercebe, mesmo assim bastante completa e com a preocupação da elucidação acerca de todos os aspectos requeridos.

Diante de todas essas considerações, considera-se o estado da Paraíba como um estado de referência em prol do combate à homotransfobia no Brasil, atribuindo-lhe a nota, proveniente da análise de eficácia, com o alcance do montante de *20 pontos, com menção ante a celeridade na disponibilização das informações e ante a tentativa apropriada de respostas de diversos dos critérios de eficácia e, inclusive, dos referentes aos dados requeridos.*

Com essa pontuação, o estado da Paraíba, em face de ter atingido a nota de 20 pontos, como será posteriormente esclarecido, consubstancia-se em uma *referência nacional* na questão da concretização do combate à homotransfobia no Brasil.

6.6 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Pernambuco (PE)

No que se refere ao estado de Pernambuco, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 9.058.931 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,719[95], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 220 bilhões e 814 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[96], foram realizadas as seguintes perguntas:

> Pergunta Geral, para o caso de impossibilidade de resposta das demais perguntas: Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo, houve a instalação de delegacias especializadas no crime em si ou em racismo, no sentido geral?
> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado de Pernambuco? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos

[95] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html
[96] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
> 11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
> Atenciosamente.
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
> P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade e segurança pública.
> P.S³.: Peço que todas as movimentações no sistema sejam, no mínimo, avisadas por e mail, dado que estou realizando uma pesquisa nacional e o controle dos acompanhamentos pelo e-mail informado

Assim, a Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social (SDS) enviou a resposta encaminhada pela Autoridade Administrativa da Lei de Acesso à Informação (LAI) na SDS, por meio de diversos ofícios resumidos, como se visualiza:

> *"(...) Pronunciamento da Gerência do Instituto de Medicina Legal Professor Antônio Persico Cunha, que diz:*
> *"....., esclarecemos que a Declaração de Óbito no campo VII - PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (informações de caráter estritamente epidemiológico), no ITEM 48 - TIPO, fornece as seguintes opções: Acidente, Suicídio, Homicídios, Outros e Ignorado, não havendo campo específico, para o tipo subscrito no item 4 da referida manifestação."*
> (...)
> *"(...)encaminho as informações abaixo elencadas que visam responder os Itens 2, 7 e 8 do Pedido de Acesso à Informação:*
> *- Item 2 (resposta): Tanto os casos de injúria racial, como os casos de racismo, têm sido interpretados como homotransfobia.*
> (...)
> *Item 7 (resposta)**:** A Lei nº 16.887, de 2 de junho de 2020, acresceu a alínea "d", inciso II, ao art. 1º da Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que trata das atribuições da Delegacia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, com a seguinte redação:*
> *Art.*
> *1º.....*
> *....*
> *II - à Delegacia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa - DDPP:*
> *(..)*
> *d) o registro e a investigação, concorrentemente com a delegacia da circunscrição do local do fato em Recife, dos crimes resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, origem, cultura, orientação sexual, identidade de gênero e contra pessoa com deficiência, inclusive se cometidos pela internet. (grifo nosso).*
> (...)
> *- Item 8 (resposta)**:** Consoante o texto do Art. 17 do Decreto-lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. Logo, sugerimos que os dados solicitados relativos ao quantitativo de inquéritos policiais arquivados sejam solicitados ao Poder Judiciário."*
> (...)
> *passo a expor as seguintes considerações ao solicitado nos itens "6", "9", "10" e "11" com vistas a subsidiar manifestação desta SDS:*
>
> *Item 6 - esta Secretaria de Defesa Social ofereceu no período de 2019 a 2023 cursos de Formação e Aperfeiçoamento Policial onde foram abordados todos os grupos*

> *sociais, e dentro desse contexto também foi abordado a identidade de gênero e como atender esse grupo em situação de violência física, moral, patrimonial ou psicológica motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero;*
>
> *Item 9 - Sim, a Secretaria de Defesa Social , durante esse período realizou alguns cursos como Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, bem como os cursos de Atendimento Especializado às Mulheres Vítimas de Violência de Gênero, o curso de Formação de Multiplicadores em Combate ao Assédio Sexual no Âmbito das Operativas da Secretaria de Defesa Social e o curso de Promotor de Direitos Humanos, que dentro de sua grade curricular é abordado a temática homotransfóbia e como agir com esse público em situação de violência;*
>
> *Item 10 - Esta Secretaria vem trabalhando e qualificando seus servidores para melhor atender a sociedade como um todo, independente de gênero, trabalhamos para ministrar tratamento igualitário a todos, inclusive a comunidade LGBTTQIAP, conforme Lei vigente no país;*
>
> *Item 11 - Sim, pois esta Secretaria está sempre planejando e tentando executar cursos voltados ao aperfeiçoamento e capacitação dos Agentes Públicos para melhor atender os grupos mais vulnerável a violência física, moral, patrimonial ou psicológica, seja eles mulheres, crianças, idosos ou LGBTTQIAP."*

Outrossim, os agentes encarregados da Ouvidoria da Secretaria de Defesa Social (SDS) detiveram o cuidado de anexar um relatório, produzido pela Unidade de Análise e Interpretação da Gerência geral de Análise Criminal e Estatística da Secretaria de Defesa Social do estado de Pernambuco, contendo os dados de racismo por homotransfobia em Pernambuco de 2021 a 2023, com o objetivo de responder aos tópicos 1, 3 e 5, como se verifica:

> Como procedimento metodológico adotado, em função dos objetivos, este Relatório foi concebido buscando essencialmente a enumeração e a ordenação de dados, sem o objetivo de comprovar ou refutar hipóteses exploratórias, abrindo espaço para uma nova pesquisa explicativa, fundamentada nas informações decorrentes do curso do processo ou das investigações.
> (...)
> foram disponibilizados neste relatório, conforme dados tabulados, o quantitativo de casos de racismo por homotransfobia de 2019 a 2023, relação dos casos de racismo por homotransfobia em comparação com casos de racismo/preconceito/discriminação, bem como o quantitativo de homicídios tendo como motivação racismo por homotransfobia.
> (...)
> A consulta não retornou nenhum registro de casos de homicídio com motivação de racismo por homotransfobia, nem com motivação racismo e alcançou 01 (um) caso de homicídio com motivação homofobia. Acerca da alteração para inclusão da nova natureza criminal nos registros de boletins de ocorrência no INFOPOL, se deu por meio da Portaria do Secretário de Defesa Social nº 1400, de 22/03/2021.

Quanto aos números presentes nas tabelas com dados minuciosos acerca da questão anexadas, apreendeu-se, quanto ao quantitativo de boletins de ocorrência com natureza principal racismo por homotransfobia, no estado de Pernambuco de 2021 a 2023, um número de 25, em 2021; de 36, em 2022 e de 48, em 2023; totalizando-se 109 boletins de ocorrência em face de racismo por homotransfobia nesse período.

Tais números foram, também, comparados com o quantitativo geral de boletins de ocorrência com as naturezas de racismo, preconceito e/ou discriminação presenciados no estado de Pernambuco, tendo sido registrados 69, em 2021; 80, em 2022 e 138, em 2023; totalizando-se 287 boletins de ocorrência pela motivação geral de racismo, preconceito e/ou discriminação.

Diante disso, os casos registrados de homotransfobia corresponderam, no que se refere total geral do quantitativo de crimes com a motivação de racismo, preconceito e/ou discriminação, a uma porcentagem de 36,23% (25 em um universo de 69), em 2021; de 45% (36 em um universo de 20) em 2022 e de 34,78%, em 2023; totalizando-se, em relação ao período de 3 anos analisado, em uma porcentagem de 37,98% dos casos, depreendido dos 109 casos de homotransfobia em um universo de 287 casos de racismo, preconceito e/ou discriminação.

Esses dados detalhados puderam demonstrar a importância da existência do crime de homotransfobia no estado, que corresponde a porcentagens significativas do quantitativo geral dos boletins de ocorrência relacionados aos casos gerais de racismo registrados.

Ademais, foi exposto que ocorreu, durante o período de 2021 a 2023, o número de um aso de homicídio, ocorrido em 2023, atribuído à motivação de homofobia.

Nesse ínterim, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia – já mencionada também como LGBTTQIAPN+fobia – de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o estado de Pernambuco possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado o enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado de Pernambuco, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foi mencionado que foram oferecidos tanto cursos de formação para os policiais quanto cursos de aperfeiçoamento, já no momento da atuação do corpo policial, em que foram abordadas questões atinentes a identidade de gênero e a como atender a população LGBTTQIAPN+ ante

situações de violência física, moral, patrimonial ou psicológica motivada por orientação sexual ou por identidade de gênero.

Por esse motivo, a tática de conscientização através de curso de formação aufere perfeitamente *+1 (mais um) ponto de pontuação variável*, ao passo que, a outra tática de conscientização através de cursos no decorrer da atuação profissional do corpo policial aufere *+1 (mais um) ponto de pontuação variável*, de maneira que, nesta avaliação de eficácia, seja estimulada uma continua conscientização acerca da questão e não apenas uma conscientização ocorria na entrada da atividade policial.

Outrossim, o estado de Pernambuco conta com delegacia especializada para lidar com o combate à homotransfobia, tendo sido estabelecida a Delegacia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa (DDPP), com a incumbência de registrar e investigar, concorrentemente com a delegacia da circunscrição em que ocorrer o fato em Recife, os crimes resultantes de discriminação direcionada à raça, à cor, à etnia, à religião, à origem, à cultura, à orientação sexual, à identidade de gênero e à pessoa com deficiência – inclusive para os casos de crimes ocorridos em meio digital –, o que assegura maior eficácia na concretização do combate à homotransfobia e no afastamento de revitimizações institucionais.

Portanto, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, foram apresentados dados minuciosos, apurados e sofisticados, bem como a elaboração de correlações entre os dados, que puderam atestar o cuidado com o registro dessas informações por parte dos responsáveis pela segurança pública do estado de Pernambuco, assim, conferir-se-á a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos nesse quesito* – ou seja, o limite máximo para essa categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado de Pernambuco, uma correção no que se refere aos prazos ante o envio das informações, visto que o pedido de acesso às informações fora realizado em 15 de janeiro de 2024, sendo devidamente respondido em 15 de fevereiro de 2024, o que se afigura dentro do prazo de dias corridos de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias da Lei de Acesso à Informação, visto que fora requerida a prorrogação desse prazo automaticamente dentro do próprio sistema.

Diante de todas essas considerações, estabelece-se, por parte do estado de Pernambuco, acerca desta análise de eficácia quanto ao florescimento da concretização do combate à homotransfobia, o alcance do montante de *9 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações em face de as respostas terem sido encaminhadas dentro do prazo e em face de se ter tentado responder a todos os questionamentos.*

6.7 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Piauí (PI)

No que se refere ao estado do Piauí, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 3.271.199 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,69[97], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 64 bilhões e 28 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[98], foram realizadas as seguintes perguntas:

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Piauí? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
>
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
>
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
>
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
>
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?

[97] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html

[98] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
>
> 11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
>
> Atenciosamente.
>
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
>
> P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade e segurança pública.
>
> P.S³.: Peço que todas as movimentações no sistema sejam, no mínimo, avisadas por e-mail, dado que estou realizando uma pesquisa nacional e o controle dos acompanhamentos pelo e-mail informado.

No caso do estado do Piauí, em face de os prazos serem importante para a explicação da própria resposta, já serão expostos nesse histórico inicial. Assim, o pedido fora realizado em 15 de janeiro de 2024, detendo o prazo máximo de atendimento referente a 15 de fevereiro de 2024, considerando os 20 dias corridos prorrogáveis por mais 10 dias da Lei de Acesso à Informação.

Ocorre que no último dia para a resposta, a Ouvidoria Setorial da Secretaria de Segurança Pública do Piauí pediu desculpas pela demora na resposta final, ocorrida em razão da complexidade para a elaboração da resposta, nos seguintes termos:

> (...) gostaríamos de pedir desculpas pela demora na resposta final, mas conforme informado, até o presente momento sua demanda não foi concluída devido a necessidade de manifestação de vários setores.
> Por fim, comunico que foi constituída a Comissão Permanente de Normatização do Procedimento de Solicitação e Fluxo de Dados, visando agilizar o atendimento.

Diante disso, restou a realização de recurso para o aumento dos prazos de resposta, que foi escrito, em 25 de fevereiro de 2024, alegando-se o fato de a informação estar incompleta e requerendo o aumento do prazo para que a informação pudesse continuar a ser fornecida em face do mesmo pedido de acesso à informação.

Assim, através de memorando, a Gerência de Análise Criminal e Estatística (SSP-PI) da Secretaria de Segurança Pública do estado do Piauí (SSP-PI) do Governo do estado do Piauí aceitou o recurso e concluiu sua resposta às informações requeridas em 04 de março de 2024, afigurando-se dentro do novo prazo recursal, nos seguintes termos:

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Piauí? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> São 49 casos de Homofobia,17 casos de LGBTfobia e 1177 registros de Racismo (...)
>
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvem o racismo?
>
> Esta gerência não realiza a interpretação de casos concretos.
>
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfobia registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
>
> Nenhum caso.
>
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
>
> Não
>
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
>
> Sim , obrigatoriedade do preenchimento da identidade gênero e orientação sexual.
>
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Sim
>
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?

> Sim, Delegacia de Defesa e Proteção de Direitos Humanos e repressão às condutas discriminatórias.
>
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Sem informação.
>
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Sim, campanha identificar para respeitar. Consultar url: https://www.ssp.pi.gov.br/lgbt.php
>
> 10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas. 11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP +fobia/ homotransfobia?
>
> Sim, a edição de dois protocolos: Protocolo Cidadão de Produção de dados de violência contra LGBTQIA+ - tirando os dados do armário Protocolo de abordagem e atendimento a população LGBTQIAPN +

Nesse habitat, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o pedido de acesso à informação fora realizado a partir do instrumento do *Fala.BR*, não sendo, portanto, um canal específico desenvolvido pelo próprio estado para tratar da situação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado o enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado do Piauí, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram

mencionadas diversas táticas com significativo potencial de progresso positivo nesse sentido sendo desenvolvidas.

Primeiramente, foi mencionada a mudança na elaboração dos boletins de ocorrência, em que passou a ser obrigatório o preenchimento dos campos de identidade de gênero e de orientação sexual em prol da identificação mais apurada dos crimes de homotransfobia. Essa prática, por possuir o condão de combater a homotransfobia institucional, em face possibilitar uma correta identificação daqueles que realizam o registro, também se configura como prática importante, auferindo-se *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Ademais, quanto ao aspecto da conscientização do corpo policial em prol da atuação em casos de homotransfobia, foi informado que o corpo policial do estado do Piauí realizou treinamento e/ou cursos acerca da temática, conferindo-se *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Tornando o mencionado combate ainda mais profícuo, foi informado ainda que o estado do Piauí dispõe da Delegacia de Defesa e Proteção de Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias, que possui, dentre as suas atribuições, o combate à homotransfobia. Pelo fato da existência de uma delegacia especializada para o combate à homotransfobia, o que promove uma minimização da revitimização institucional e um aumento na eficiência do mencionado combate, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Além disso, em uma iniciativa de caráter revolucionário acerca da questão, foi informado que o Governo do estado do Piauí, a partir da campanha "Identificar para Respeitar", passou a disponibilizar um canal, dentro do próprio site de sua Secretaria de Segurança Pública[99], em que disponibiliza dados para a comunidade em geral acerca da violência contra pessoas LGBTTQIAPN+.

Pelo grande potencial de essa tática de gerar maior transparência acerca desses dados como fonte para pesquisas e para a elaboração de mecanismos de materialização do combate à homotransfobia, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Em investigação no referido portal, constatou-se outra iniciativa inovadora nessa questão, qual seja, a elaboração não apenas de dados para divulgação ao público, mas também do 1º Boletim de Dados de Violência contra a Pessoa LGBTQIAPN+ no Piauí e do 2º Boletim de Dados de Violência contra a Pessoa LGBTQIAPN+ no Piauí, com suas edições,

[99] Como se pode verificar no link: https://www.ssp.pi.gov.br/lgbt.php

respectivamente, em 01 de setembro de 2023 e em 20 de agosto de 2024, em que são sumarizados diferentes gráficos e análises didáticas acerca da violência LGBTTQIAPN+fóbica no território do estado, o que demonstra uma grande preocupação acerca da temática, principalmente pela frequência de atualização desses boletins (Piauí, s.p., s.a.).

Pelo grande potencial de transparência acerca dessa violência e de conscientização dos agentes de segurança pública e da população em geral, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria. Pela atualização dos boletins, conceder-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Além de tudo o que foi mencionado, a Secretaria de Segurança Pública do estado do Piauí (SSP-PI), em 01 de julho de 2024, instituiu[100] os *Procedimentos Operacionais Padrão (POP) de abordagem policial em prol da formatação de protocolos de abordagem policial de atendimento humanizado a ocorrências envolvendo a população LGBTTQIAPN+*, elucidando acerca de diversos termos como com definições acerca do sexo biológico e da identidade de gênero (Piauí, 2024, p. 1-2).

Antes disso, em 17 de novembro de 2023, a mencionada secretaria já havia elaborado uma portaria em que esboçava o *Protocolo de Abordagem e Atendimento Policial Humanizado a ocorrências envolvendo a população LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo,Assexuais/Arromânticas/Agênero,Pan/Poli, Não-binárias e mais)* , que deveriam ser observados no âmbito da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piau (Piauí, 2023, p. 115-116).

Conhecendo-se a basilar importância de protocolos para uma movimentação concreta de atitudes em prol do florescimento ao combate à homotransfobia em uma atmosfera burocrática, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria. Pela atualização dos protocolos, conceder-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, ocorreu um apurado e sofisticado registro dos dados, bem como uma ampla divulgação dos dados, ao que já foi esclarecido em quesitos anteriores. Assim, não resta dúvida de que será concedida a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito*– pontuação máxima nesta categoria.

[100] Essa informação foi retirada do site disponibilizado na ocasião do pedido de acesso à informação já colacionado.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado do Piauí, mora em relação a disponibilização das informações inicialmente, o que foi apropriadamente justificado em face da complexidade do que deveria ter sido respondido.

Todavia, considerando grau recursal, ocorreu significativa agilidade na confecção da reposta final, bem como foram disponibilizados meios vindouros para a elaboração de uma busca ativa de informações adicionais e possíveis de serem realizados na ocasião desta pesquisa.

Diante de todas essas considerações, considera-se o estado do Piauí como um estado de referência em prol do combate à homotransfobia no Brasil, atribuindo-lhe a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *25 pontos, com menção ante a agilidade na disponibilização das informações em grau recursal, ante a tentativa apropriada de respostas de diversos dos critérios de eficácia e, inclusive, dos referentes aos dados requeridos e da disponibilização de mecanismos estaduais para a busca facilitada de dados complementares.*

Com essa pontuação, o estado do Piauí, em face de ter atingido – e ultrapassado – a nota de 20 pontos, como será posteriormente esclarecido, consubstancia-se em uma *referência nacional* na questão da concretização do combate à homotransfobia em todo o território do Brasil.

6.8 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Rio Grande do Norte (RN)

No que se refere ao estado do Rio Grande do Norte, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 3.302.729 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,728[101], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 80 bilhões e 181 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[102], foram realizadas as seguintes perguntas:

> Pergunta Geral, para o caso de impossibilidade de resposta das demais perguntas: Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo,

[101] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html

[102] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

houve a instalação de delegacias especializadas no crime em sí ou em racismo, no sentido geral?
1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Rio Grande do Norte? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
Atenciosamente.
P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade e segurança pública.
P.S³.: Peço que todas as movimentações no sistema sejam, no mínimo, avisadas por e-mail, dado que estou realizando uma pesquisa nacional e o controle dos acompanhamentos pelo e-mail informado.

Diante disso, a pessoa responsável pela Lei de Acesso à Informação do estado do Rio Grande do Norte respondeu, por *e-mail*, da seguinte forma:

> Como o senhor já mencionou no seu pedido, ele é direcionado a vários órgãos do nosso estado.
> Entretanto, o e-Sic não permite que o mesmo pedido de informação tramite por vários órgãos distintos ou que os órgãos tramitem pedidos entre si.
> Ou seja, o seu pedido tem demanda para 04 órgãos diferentes.
> E como disse... O sistema não permite que tramitamos as demandas entre os demais órgãos.
> Então... Anexei o documento com os órgãos aos quais o senhor deve encaminhar os seus questionamentos.
> Como assim? Tem questões que são para a PCRN, por exemplo... O senhor vai pegar essas questões e entrar com o pedido de informação direto à PCRN.
> Por motivo, como já dito antes, o próprio e-Sic não permite as tramitações entre os órgãos.
> Posso adiantar o que for de competência da SESED responder... As demais questões, sugerimos que o foi dito anteriormente.
> Espero ter ajudado. E peço, que se possível, o senhor retorne a este e-mail informando se entendeu ou não as minhas explicações.
> Agradeço a sua atenção e compreensão.

O autor desta pesquisa, então, retornou com o seguinte encaminhamento:

> É exatamente isso. Peço que os senhores respondam apenas às perguntas concernentes às competências do órgão do Executivo respectivo. O que não for de competência de tais órgãos, podem apenas desconsiderar. A questão é que estou fazendo essa pesquisa em nível nacional e não teria como especificar cada informação por unidade da federação. Pode fazer o que a senhora disse, "adiantar o que for de competência da SESED responder.". O que não for de competência, não precisa ser respondido, basta apenas alegar a incompetência. Meu foco é compreender as políticas públicas desenvolvidas pelo Executivo do estado acerca da homotransfobia. Agradeço pela celeridade e prestatividade.
> Atenciosamente.

Adveio, então, o subsequente retorno:

> Ok, vamos adiantar o que é de nossa competência... Obrigada pelo retorno...

Porém, nenhuma resposta adveio depois desse último contato, tendo o pesquisador desta dissertação tentado novo contato tanto em 25 de fevereiro de 2024 quanto em 13 de março de 2024 para, ao menos, relembrar os responsáveis pela disponibilização dessa informação.

Inclusive, tentou-se pesquisar pelo protocolo gerado no Sistema Integrado de Informações ao Cidadão do Governo do estado do Rio Grande do Norte, mas apenas constou que o pedido fora recebido, processado e finalizado, com as informações enviadas para o endereço de *e-mail* do destinatário informado no ato do pedido de informação. Todavia, nenhuma informação chegou a ser enviada para nenhum dos contatos disponibilizados e nem sequer foi sobreposta no sistema.

Dessa forma, o estado do Rio Grande do Norte foi o primeiro estado do Brasil a ser enquadrado no critério de *Recusa do fornecimento das informações ou não fornecimento das*

informações nos moldes previstos e igualitários fornecidos por todos as demais esferas do Poder Executivo, qual seja, o molde da forma escrita, o que dispensa a análise dos demais critérios, conforme os critérios de análise de eficácia já devidamente pormenorizados em momento anterior e apropriado desde trabalho, constatando-se, ainda, gravosa omissão ante a responsabilidade de disponibilizar informações aos cidadãos, conforme a Lei de Acesso à Informação.

Por isso, atribuir-se-á a *nota 0 à pontuação do estado do Rio Grande do Norte, tendo sua pontuação zerada em face da Recusa do fornecimento de informações em seu espectro tácito*, visto que, apesar de não ter havido uma recusa explícita, ela se manifestou através da cessação no envio de quaisquer informações.

6.9 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Sergipe (SE)

No que se refere ao estado de Sergipe, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 2.210.004 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,702[103], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 51 bilhões e 861 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[104], foram realizadas as seguintes perguntas:

> Pergunta Geral, para o caso de impossibilidade de resposta das demais perguntas: Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo, houve a instalação de delegacias especializadas no crime em sí ou em racismo, no sentido geral?
> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado de Sergipe? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?

[103] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html
[104] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
> 11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia? Atenciosamente.
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
> P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade e segurança pública.
> P.S³.: Peço que todas as movimentações no sistema sejam, no mínimo, avisadas por e-mail, dado que estou realizando uma pesquisa nacional e o controle dos acompanhamentos pelo e-mail informado

Diante disso, a Secretaria de Segurança Pública do Governo do estado de Sergipe enviou resposta confeccionada pelo Centro de Referência em Direito Humanos LGBTI+, setor responsável por informações que envolvam essa população no estado, já sendo demonstrada uma divisão interna dentro do próprio Poder Executivo em prol do tratamento de questões atinentes às pessoas LGBTTQIAPN+, como se visualiza:

> No dia 25 de maio de 2021 o Secretário do Estado da Segurança Pública da época João Eloy assinou a portaria 184/2021, que institui abertura oficial do Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+ de Sergipe, órgão incluso no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do estado. O CRDH LGBTI+ é uma política pública e um serviço estadual de proteção e defesa em prol da população LGBTI+ em situação de violência e/ou de omissões de direitos em razão da sua identidade sexual e/ou identidade de gênero. A partir desta política são ofertados serviços de orientação jurídica, atendimento psicológico, atendimento social, emissão de carteira de identidade, retificação de nome e gênero nos documentos identificatórios (RG e certidão de nascimento), atualização de CPF, através do auxílio conjunto de profissionais e estagiários da área de Direito, Psicologia, Serviço Social e Ciências Sociais, com o foco em oferecer acolhimento a comunidade LGBTIQAP+. O Centro

> trabalha conjuntamente com demais instituições (DAGV´s, Instituto de Identificação e Delegacias Regionais) para promover um atendimento respeitoso à diversidade.
>
> Através do levantamento de dados de 2022 do centro foi possível observar que houveram 109 atendimentos, sendo 47 destes diluídos entre serviços sociais (assistência social, psicológica e jurídica) e 62 atendimentos de emissão de identidade. No ano de 2022 as mulheres trans foram as que mais utilizaram os serviços oferecidos pelo Centro (cerca de 42% das pessoas usuárias do serviço social e aproximadamente 46% do serviço de emissão de identidade). Em 2023, o Centro registrou 84 de emissões de identidade, 114 de serviços sociais e 15 que buscaram emissão de identidade e outro serviço, como orientação jurídica [5] e psicológica [2], dessa forma, foram 84 emissões de identidade e 114 serviços sociais, totalizando 198 prontuários ao longo do ano. Neste ano também consta que a maior população que acessa os serviços do CDRH são as pessoas trans (36,6% mulheres, 21,4% homens). Estes dados demarcam a significância para os cidadãos LGBTQIAPN+ desta política pública no estado de Sergipe.
> (...)
> Conforme a lei 13.675/2018, existe um intercâmbio de conhecimento científico e técnico pautado no Sistema Único de Segurança Pública, que visa um trabalho de articulação em rede discutindo problemas e formulações de soluções para causas das violências bem como para um desenvolvimento de uma rede protetiva a luz dos Direitos Humanos e na garantia do exercício da cidadania plena. No último ano de 2023, segundo informações da DAGV, foram registrados: 05 Inquéritos de injúria Lgbtfóbica e 13 inquéritos de Racismo Lgbtfóbico.

Ademais, foram colacionados dados detalhados a partir de informações interligadas entre o Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+ (CRDH LGBTI+) da Secretaria de Segurança Pública do estado de Sergipe e a Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACrim) do estado de Sergipe, acerca dos registros de violência contra essa população no estado.

Foram informados dados como os de que, dentre os 38 casos de racismo registrados no estado de Sergipe em 2020, 5 foram relativos à homofobia/LGBTfobia, representando assim uma porcentagem de 13% de todos os casos de racismo; dentre os 58 casos de racismo registrados no estado de Sergipe em 2021, 3 foram relativos à homofobia/LGBTfobia, representando assim uma porcentagem de 5% de todos os casos de racismo; dentre os 107 casos de racismo registrados no estado de Sergipe em 2022, 11 foram relativos à homofobia/LGBTfobia, representando assim uma porcentagem de 10% de todos os casos de racismo; e, dentre os 8 casos de racismo registrados no estado de Sergipe em 2020, 5 foram relativos à homofobia/LGBTfobia, representando assim uma porcentagem de 13% de todos os casos de racismo.

Tais dados puderam demonstrar claramente a existência de quantitativos expressivos da homotransfobia quando comparada com os demais crimes de racismo, atestando-se a importância da materialização do combate a esse crime no estado de Sergipe.

Nesse habitat, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia – que engloba práticas de LGBTTQIAPN+fobia – de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o estado de Sergipe possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado o enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado de Sergipe, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas diversas táticas com significativo potencial de progresso positivo nesse sentido sendo desenvolvidas.

Todas essas estratégias estão interligadas com uma política revolucionária implementada pelo Governo do estado de Sergipe, qual seja, a abertura, em 2021, do Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+ de Sergipe, órgão incluso no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do estado, que atua não somente juntamente aos órgãos de segurança pública, mas também presta atendimentos de fundamental importância à população, ajudando a concretizar, de uma maneira bastante única, a concretização do combate à homotransfobia em diversos âmbitos. Pela inauguração de uma estratégia com tamanho potencial transformador, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Inclusive, pelo fato de haver uma atuação conjunta entre a Secretaria de Segurança Pública do estado de Sergipe e o Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+ de Sergipe, existindo um intercâmbio de conhecimentos científicos e técnicos, percebe-se a conscientização do corpo policial acerca da questão, sendo creditado *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Contudo, como esse centro de referência fornece serviço nas mais variadas áreas, seria incorreto atribuir uma pontuação única, sendo, então, cada um dos serviços fornecidos destrinchados em critérios de pontuação apropriados.

Como devidamente elucidado, o Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+ de Sergipe oferece serviços de orientação jurídica e de retificação de nome e de gênero nos documentos oficiais – RG e certidão de nascimento –, atualização de CPF, através do auxílio conjunto de profissionais e estagiários da área de Direito, o que demonstra toda uma estrutura jurídica sendo desenvolvida em prol desse fornecimento de assistência jurídica à população LGBTTQIAPN+ no território de Sergipe.

Por essa preocupação ante a assistência jurídica dessa população por parte do Poder Executivo, conceder-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria. Dentro desses serviços, a oferta de retificações necessárias ao gozo do direito à identidade por essas pessoas, por ser de basilar importância, auferirá *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Outrossim, foi informado que o Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+ de Sergipe também oferta serviços de atendimento psicológico à população LGBTTQIAPN+, o que demonstra um novo compromisso inovador a ser assumido por parte do executivo nesse sentido, ainda mais ao se considerar a necessidade desse atendimento ante esse grupo populacional em diversas ocasiões, conferindo-se *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Soma-se às tecidas estratégias, o fato de o Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+ de Sergipe deter setores atinentes a serviço social e a ciências sociais, com o foco em acolher a comunidade LGBTTQIAPN+, de maneira a evitar revitimizações institucionais e garantir os melhores tratamentos, concedendo-se *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Ademais, o Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+ de Sergipe realiza um labor conjunto com demais instituições vinculadas à segurança pública – como o referido Instituto de Identificação e as Delegacias Regionais –, garantindo-se um atendimento respeitoso à diversidade. Assim, essa atuação amalgamada entre as delegacias e esse centro de referência detém o condão de melhorar a atuação policial nesses aspectos. Logo, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Inclusive, as informações fornecidas lançaram luz à existência do Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) – ou Delegacias de Atendimento a Grupos Vulneráveis –, uma unidade fundada desde 2004, após aprovação e financiamento da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Governo Federal em parceria com o Governo do Estado de Sergipe. Em 2022, esse departamento já detinha 4 delegacias, quais sejam, a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam), a Delegacia Especializada de

Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas (Deacav), a Delegacia de Atendimento aos Idosos e Pessoas com Deficiência (DEAIPD) e, com maior direcionamento na análise de eficácia realizada nesta pesquisa, a Delegacia Especial de Crimes Homofóbicos, Raciais e de Intolerância (DEACHRI) (Sergipe, 2022, s.p.).

Além de atender a capital de Sergipe, Aracaju, o Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) também abrange o interior do estado, com, em 2022, unidades da Delegacia de Atendimento a Grupos Vulneráveis nos municípios de "Nossa Senhora do Socorro, Lagarto, Estância, Barra dos Coqueiros, São Cristóvão; além de núcleos especializados nas cidades de Propriá, Cristinápolis e Tobias Barreto" (Sergipe, 2022, s.p.).

Ou seja, o estado de Sergipe possui não somente uma delegacia especializada em sua capital, como também uma rede de delegacias especializadas para lidar com a questão em municípios mais interioranos, o que pode evitar sobremaneira casos de revitimização institucional e um aprimoramento nos mecanismos para lidar com quem praticar a discriminação homotransfóbica.

Diante disso, a existência da estratégia de delegacia especializada na capital aufere *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável*, pontuação máxima nessa categoria, em face do alto potencial não somente de combate da homotransfobia externa, mas também de atenuação da homotransfobia institucional. Somam-se ainda *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* em face de o estado de Sergipe ter constatado possuir uma rede de delegacias especializadas, com ampla capilaridade de atuação em municípios interioranos, para lidar com a questão, o que revigora o florescer de um maior combate à homotransfobia em seu território.

Adentrando-se no terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, ocorreu um apurado e sofisticado registro dos dados, com especificações precisas, até mesmo, da quantidade de inquéritos de injúria LGBTfóbica – sendo 05 ao todo no ano de 2023 – e da quantidade de inquéritos por racismo LGBTfóbico – sendo 13 ao todo no ano de 2023 –, ao que já foi esclarecido na especificação dos dados apurados. Assim, não resta dúvida de que será concedida a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado de Sergipe, uma completa

correição e celeridade na disponibilização da resposta, visto que o pedido de acesso à informação fora realizado em 15 de janeiro de 2024 – o que, considerando-se os 20 dias corridos prorrogáveis por mais 10 para o fornecimento de informações, já ostensivamente detalhados, o prazo, traria a data limite para a resposta como sendo 05 de fevereiro de 2024 –, sendo devidamente respondido em 1º de fevereiro de 2024.

Diante de todas essas considerações, considera-se o estado de Sergipe como um estado de referência em prol do combate à homotransfobia no Brasil, atribuindo-lhe a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *34 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações tanto em sua celeridade quanto em sua completude.*

Com essa pontuação, o estado de Sergipe, em face de ter atingido – e ultrapassado – a nota de 20 pontos da linha de referência nacional, como será posteriormente esclarecido, consubstancia-se em uma *referência nacional* na questão da concretização do combate à homotransfobia no Brasil.

7 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DAS UNIDADES FEDERATIVAS DA REGIÃO CENTRO-OESTE DO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO NA ATMOSFERA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Todo o Brasil vibrou
e nova luz brilhou
quando Brasília fez maior a sua glória
com esperança e fé
era o gigante em pé.
vendo raiar outra alvorada em sua História
Com Brasília no coração
epopeia surgir do chão
o candango sorri feliz
símbolo da força de um país!
Capital de um Brasil audaz
bom na luta e melhor na paz
salve o povo que assim te quis
símbolo da força de um país!

(Hino do Distrito Federal, Letra: Geir Campos, Música: Neusa Pinho França Almeida)
(Distrito Federal, 2020, s.p.)

Neste capítulo, cada uma das seções abordará os resultados das respostas à pesquisa de campo realizada com o envio de questionários aos portais de acesso à informação acerca dos esforços – políticas públicas e estratégias – implementados em prol do combate à homotransfobia por parte do Poder Executivo de cada uma de suas 4 unidades federativas: ou seja, dos 3 estados da Região Centro-Oeste, em ordem alfabética, Goiás (GO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS); bem como do Distrito Federal (DF).

Na epígrafe, como já esclarecido, foi colacionado trecho do hino do Distrito Federal, tendo em vista que essa unidade federativa obteve a melhor pontuação da Região Centro-Oeste no que se refere à análise de eficácia tecida.

7.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Goiás (GO)

No que se refere ao estado de Goiás, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 7.056.495 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)[105] de 0,737[106], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 269 bilhões e 628 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[107], foram realizadas as seguintes perguntas, em 15 de janeiro de 2024:

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de bole ns de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado de Goiás? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 10.Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?
> 11.Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> 12.Os membros da Defensoria Pública passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

---

[105] De acordo com Rebello e Pereira (2022, p. 3), apenas por questão de curiosidade, "o IDH apresenta o nível de qualidade de vida humana em uma escala que varia de 0 a 1, sendo, de 0 a 0,499 considerado um IDH baixo, de 0,500 a 0,699 um IDH médio, entre 0,700 e 0,799 um IDH alto, e o IDH maior que 0,800 é considerado muito alto."

[106] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html

[107] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> 13.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
> 14.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
> Atenciosamente.
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
> P.S².: Estou fazendo essa pesquisa a nível nacional, peço que o pedido seja encaminhado à Secretaria de Segurança Pública do Estado e/ou à Casa Civil estadual, conforme detenham as informações.

Nesse ínterim, considerando-se os 20 dias corridos prorrogáveis por mais 10 dias já elucidados da Lei de Acesso à Informação, a resposta preliminar, por parte da Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás, adveio antes do prazo máximo, em 02 de fevereiro de 2024, nos seguintes termos:

> 6. Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> R: Destacamos que no ano de 2021 foi instituído o Grupo Especializado no Atendimento às Vítimas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância. Já para conhecimento das atuações específicas de cada força, o pedido deve ser encaminhado diretamente à Polícia Civil e à Polícia Militar para resposta ao feito.
>
> 13. O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
> R: Informação já exposta nos itens anteriores. Quanto à especificidade de procedimentos internos, sugere-se encaminhamento do solicitado à Polícia civil e Polícia Militar.
> Informamos ainda que, referente ao ítem 9, Vossa Senhoria poderá protocolar novo pedido de acesso a informação no portal expresso, portanto, direcionado a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para as providências necessárias.
>
> 9. Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi
> desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a
> população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> R: Esta Gerência do Observatório não possui informação quanto ao pedido. Sugere-

> se
> encaminhar pedido para Secretaria de Estado da Administração

Além disso, uma resposta conclusiva, em 02 de fevereiro de 2024 – ou seja, também em tempo hábil –, foi enviada por parte da Gerência do Observatório de Segurança Pública da Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás, tendo sido realizado um relatório estatístico bastante apurado acerca do combate ao crime de homotransfobia no estado, como se verifica:

> 1. Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019– ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime– até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado de Goiás? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> R: Inicialmente, informamos que a SSP-GO divulga os dados estatísticos a partir de informações registradas pelos agentes de segurança pública no sistema RAI (Registro de Atendimento Integrado), que possui integração automática com a Base de Dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Dessa forma, por se tratar de registro inicial da informação, considerando que não são índices contabilizados a partir dos resultados dos inquéritos, a informação não é consolidada. A estatística pode flutuar devido ao andamento das investigações e a alteração de tipificações de naturezas registradas de forma temporária. Para identificar se o crime está ligado à intolerância de qualquer natureza, deve-se correlacionar a Lei 7.716/89 (conhecida como Lei do Racismo, que inclui a homofobia e transfobia conforme ADO 26.STF), com o campo "motivação do fato", que no atual sistema policial consta as opções de Homofobia, Transfobia e Racismo. Porém, destacamos que o campo motivação "transfobia" foi acrescentado apenas no mês de setembro de 2021, impossibilitando a aferição estatística em período anterior, podendo ser responsável pela diferença estatística observada no Quadro 1. Além disso, ressalta-se que o preenchimento deste campo de informação no registro de atendimento é opcional e por isso não retorna uma estatística adequada, ficando prejudicado o número real de casos que possuem estas naturezas. [os dados serão expostos no parágrafo seguinte]
>
> 2. Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> R: Com o advento da Lei 14.532/2023, que tipifica como crime de racismo a injúria racial, a interpretação deste crime engloba todas as possibilidades incluídas na Lei 7.716/89.
>
> 4. Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
> R: Esta Gerência do Observatório não possui acesso às Declarações de Óbito.
>
> 5. Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
> R: Conforme já mencionado anteriormente, foi incluída a motivação "transfobia" no RAI, no ano de 2021. Os demais campos, quais sejam, motivação "homofobia", "nome social" e "identidade de gênero", já constavam no RAI.
>
> 6. Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

R: Destacamos que no ano de 2021 foi instituído o Grupo Especializado no Atendimento às Vítimas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância. Já para conhecimento das atuações específicas de cada força, o pedido deve ser encaminhado diretamente à Polícia Civil e à Polícia Militar para resposta ao feito.

7. Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 atéo ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
R: Conforme destacado anteriormente, no ano de 2021 foi instituído o Grupo Especializado no Atendimento às Vítimas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

8. Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
R: Esta Gerência não possui acesso à informação quanto a motivação vinculada aos inquéritos arquivados, assim como das denúncias que envolvam o crime de homotransfobia.

9. Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação– tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral– desde junho de 2019 até o ano de 2023?
R: Esta Gerência do Observatório não possui informação quanto ao pedido. Sugere-se encaminhar pedido para Secretaria de Estado da Administração.

10. Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?
R: Esta Gerência do Observatório não possui informação quanto ao pedido. Sugere-se encaminhar o pedido para o Poder Judiciário.

11. Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
R: Esta Gerência do Observatório não possui informação quanto ao pedido. Sugere-se encaminhar o pedido para o Ministério Público.

12. Os membros da Defensoria Pública passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
R: Esta Gerência do Observatório não possui informação quanto ao pedido. Sugere-se encaminhar o pedido para a defensoria Pública.

13. O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia– por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia– em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
R: Informação já exposta nos itens anteriores. Quanto à especificidade de procedimentos internos, sugere-se encaminhamento do solicitado à Polícia civil e Polícia Militar.

14. O estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
R: Informação já exposta no item anterior

Quanto aos dados, foi exposto minuciosamente que, em 2019, foram registrados 03 registros de racismo pela motivação de homofobia e transfobia, sendo que, para o racismo por outras motivações foram registrados 04 casos; em 2020, foram registrados 07 registros de racismo pela motivação de homofobia e transfobia, sendo que, para o racismo por outras motivações foram registrados 03 casos; em 2021, foram registrados 73 registros de racismo pela motivação de homofobia e transfobia, sendo que, para o racismo por outras motivações foram registrados 41 casos; em 2022, foram registrados 208 registros de racismo pela motivação de homofobia e transfobia, sendo que, para o racismo por outras motivações foram registrados 234 casos; e em 2023, foram registrados 424 registros de racismo pela motivação de homofobia e transfobia, sendo que, para o racismo por outras motivações foram registrados 727 casos.

Ou seja, os dados foram tão apurados que se foi possível perceber que o quantitativo de crimes cometidos em razão de racismo homotransfóbico superaram o de racismo cometido por outras motivações durante os anos de 2020 e de 2021, bem como também atingiu significativa monta nos demais anos, o que atesta para a relevância da existência desse crime e dessa espécie de racismo em prol da proteção da população LGBTTQIAPN+ e da população em geral que venha a sofrer com tal discriminação.

Foi ainda colocado, no que se refere aos dados, que foram consumados homicídios por motivação homotransfóbica nos números de 1, em 2019; 2, em 2022; e 1 em 2023; perfazendo-se, no período de 2019 a 2023 4 homicídios sendo consumado por motivação homotransfóbica no estado de Goiás.

Após essa longa trilha de detalhamento das informações, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o estado de Goiás possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado o enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado de Goiás, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias*

inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia, foram mencionadas algumas táticas inovadoras sendo desenvolvidas.

Primeiramente, abstraiu-se que o estado passou a deter, como motivação para o crime de racismo no momento dos registros, os campos de homofobia e de transfobia – campo acrescentado em setembro de 2021. Contudo, foi sublinhado que o preenchimento desses campos de informação no momento do atendimento seria opcional, o que impossibilitaria o retorno de estatísticas adequadas quanto ao número real de casos. Pelo fato da existência de tais campo, mas por não existir uma obrigatoriedade nessa informação, conferir-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável* – pontuação mínima neste quesito.

Outrossim, foi ratificado que o estado de Goiás dispõe do Grupo Especializado no Atendimento às Vítimas de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Geacri) desde 2021. Tal informe, possibilitou maiores pesquisas acerca de tal grupo especializado, sendo encontrado que, a partir da Lei Estadual nº 22.554/2024, sancionada pelo, à época, governador de goiás Ronaldo Caiado, esse grupo especializado, vinculado à 1ª Delegacia Regional de Goiânia, foi atualizado, passando a se tornar uma delegacia especializada autônoma, qual seja, a Delegacia Estadual de Atendimento à Vítima de Crimes Raciais e de Intolerância (Deacri) (Goiás, 2024, s.p.).

Diante disso, percebe-se um encadeamento de tentativas por parte do Executivo do estado de Goiás em prol da criação de setores policiais cada vez mais especializados em prol da materialização do combate à homotransfobia.

Assim, pela inicial criação de um grupo especializado para o atendimento de crimes homotransfóbicos dentro da estrutura de uma delegacia de Goiânia, conferir-se-á a pontuação de *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.* Pela posterior atualização desse grupo especializado em uma delegacia especializada na capital do estado, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Adentrando-se na órbita do terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, foram apresentados dados e estatísticas de maneira sofisticada, detalhada e minuciosa, como já exposto, conferindo-se, por isso, a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de

acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado de Goiás, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma célere e hábil resposta por parte do portal de acesso à informação.

Diante de todas essas considerações, atribuir-se-á, ao estado de Goiás, a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *10 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações em face da celeridade.*

7.2 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Mato Grosso (MT)

No que se refere ao estado de Mato Grosso, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 3.658.649 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,736[108], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 233 bilhões e 390 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[109], todas as perguntas já foram colacionadas na própria ocasião das respostas, motivo pelo qual já se passará diretamente para a informação da resposta.

Sendo assim, o pedido de acesso à informação fora realizado em 15 de janeiro de 2024, tendo a resposta somente chegado em 26 de fevereiro de 2024, prazo bem superior aos já relatados 20 dias corridos prorrogáveis por mais 10 dias corridos da LAI.

Encaminhando-se para os termos da resposta, colacionada por parte da Primeira Sargenta do Grupo Estadual de Combate a Crimes de Homofobia (GECCH) vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado de Mato Grosso:

> 1. Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Mato Grosso? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> Boletins de Ocorrência com motivação LGBTfóbica por ano: 2019:139:; 2020:276; 2021:209; 2022:282 e 2023:305. Sobre o enquadramento e desdobramentos do registro devem ser feitos a Polícia Civil de Mato Grosso.
>
> 2. Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> Essa questão deve ser feita a toda instituição que compõe o sistema de segurança pública bem como as que integram e desempenham a função de justiça.

[108] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html
[109] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

3. Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
Os homicídios e outros crimes com mortes em Mato Grosso registrados anualmente foram: 2019: 17; 2020: 14; 2021:12; 2022:13 e 2023:15. Todas as vítimas eram LGBTI+. A motivação homotransfóbica precisa ser verificada junto a Polícia Civil, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, haja vista, as alterações interpretativas que cada instituição pode ter sobre o mesmo caso.

4. Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
Esse questionamento deverá ser feito a Polícia Civil de Mato Grosso.

5. Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 20237 Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
A plataforma de registro de ocorrência consta com o campo: Motivação homofobia; Nome social; Orientação Sexual e Identidade de gênero.

6. Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
Os agentes são capacitados por minicursos visando melhorar a qualidade do atendimento aos cidadãos LGTI+ que são vítimas de crimes no Estado de Mato Grosso.

7. Alguma delegacia especializada foi ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
Não há delegacia especializada no Estado de Mato Grosso. O atendimento é realizado por todas as unidades distribuídas pelos 141 municípios do Estado.

8. Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
O GECCH não dispõe da informação, deve ser feita a Polícia Civil de Mato Grosso.

9. Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral desde junho de 2019 até o ano de 2023?
O GECCH atua de forma colaborativa com movimentos sociais e organizações não governamentais que atuam em favor dos direitos humanos LGBTI+, com ações de prevenção conforme as datas de referências anuais, tais como mês da visibilidade trans (Janeiro); mês de luta contra LGBTFOBIA (Maio); mês do orgulho (Junho); mês da visibilidade lésbica (Agosto); Mês da visibilidade bissexual (Setembro).

10. Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?
Esse questionamento deve ser realizado ao Poder Judiciário de Mato

11. Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
Esse questionamento deve ser realizado ao Ministério Público de Mato Grosso.

> 12. Os membros da Defensoria Pública passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> Esse questionamento deve ser realizado à Defensoria Pública de Mato Grosso.
>
> 13.0 estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no periodo de 2019 até o ano de 20237? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
> O GECCH desenvolve ações de forma colaborativa com a sociedade civil, com palestras, minicursos, reuniões, rodas de conversa, com o objetivo de fomentar o respeito às diferenças de orientação sexual e identidade de género.

Nesse habitat, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados e também já devidamente elucidados, ressaltando-se que o estado de Mato Grosso possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado o enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado de Mato Grosso, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas algumas táticas inovadoras sendo desenvolvidas.

Primeiramente, a atualização operada no registro de ocorrências, que passou a constar dos campos de motivação como homofobia, bem como da possibilidade de adição de nome social, orientação sexual e identidade de gênero é muito importante em prol da inclusão de um correto atendimento e, consequentemente, de um combate à homotransfobia institucional. Entretanto, por não ter sido informado se, ao menos, o critério da homofobia seria de preenchimento obrigatório em prol de uma contabilização mais precisa dos casos, conferir-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável* – pontuação mínima neste quesito.

Quanto à educação de seu corpo policial, foi informado que os agentes de segurança pública são capacitados a partir de minicursos visando melhorar a qualidade de atendimento

direcionado aos cidadãos LGBTTQIAPN+. Todavia, por não ter sido informado o momento da realização desses minicursos ou sua frequência, não se poderá realizar uma análise mais criteriosa. Dessa forma, auferir-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável* – pontuação mínima neste quesito.

Ademais, apesar de não dispor de delegacia especializada, foi informado que o estado de Mato Grosso possui o Grupo Estadual de Combate a Crimes de Homofobia (GECCH), que ajuda a combater a discriminação homotransfóbica de maneira mais específica, somando-se *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Porém, também foi informado o mecanismo inovador consistente no fato de o GECCH atuar de forma colaborativa com movimentos sociais e com organizações não governamentais, ajudando na realização de eventos como o Mês da visibilidade trans, em janeiro; o Mês de luta contra LGBTFOBIA, em maio; o Mês do orgulho, em junho; o Mês da visibilidade lésbica, em agosto; e o Mês da visibilidade bissexual (Setembro), creditando-se, em face dessa importância de atuação do Executivo juntamente com a sociedade em prol do florescimento da materialização do combate à homotransfobia no que concerne à visibilidade do movimento LGBTTQIAPN+, *+4 (mais quatro) ponto de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Por fim, o Grupo Estadual de Combate a Crimes de Homofobia (GECCH) do estado de Mato Grosso também fomenta ações em colaboração com a sociedade civil, promovendo palestras, minicursos, reuniões e rodas de conversa com o público em geral, com a finalidade de incutir nesse público o respeito à orientação sexual e à identidade de gênero dos cidadãos. Novamente, em face dessa atuação direta entre um órgão do Executivo juntamente com o corpo social, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Adentrando-se na órbita do terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, foram apresentados dados e estatísticas de maneira sofisticada e detalhada, podendo-se perceber a grande quantidade de boletins de ocorrência registrados com motivação LGBTfóbica no período requisitado, tais como de 139 casos, em 2019; 276 casos, em 2020; 209 casos, em 2021; 282 casos, em 2022; e 305 casos, em 2023, percebendo-se uma tendência crescente de registros de boletins de ocorrência no estado de Mato Grosso durante esse período, o que pode significar uma menor taxa de subnotificações.

Pôde-se constatar também os dados alarmantes referentes a registros de homicídios por motivação homotransfóbica, com 17 casos, em 2019; 14 casos, em 2020; 12 casos, em 2021; 13 casos, em 2022; e 15 casos, em 2023; demonstrando-se uma totalidade de 71 casos em um período de apenas 5 anos no estado de Mato Grosso.

Em face de todo esse detalhamento, conferir-se-á a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado de Mato Grosso, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma mora no envio dessas informações.

Diante de todas essas considerações, atribuir-se-á, ao estado de Mato Grosso, a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *15 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações apenas em face da tentativa de resposta de todos os questionamentos, apesar da mora operada no envio das informações.*

7.3 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Mato Grosso do Sul (MS)

No que se refere ao estado de Mato Grosso do Sul, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 2.757.013 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,742[110], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 142 bilhões e 204 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[111], todas as perguntas já foram colacionadas na própria ocasião das respostas, motivo pelo qual já se passará diretamente para a informação da resposta.

Sendo assim, o pedido de acesso à informação fora realizado em 15 de janeiro de 2024, tendo a resposta somente chegado em 09 de fevereiro de 2024, prazo superior aos já relatados 20 dias corridos prorrogáveis por mais 10 dias corridos da LAI.

Encaminhando-se para os termos da resposta, colacionada por parte da Ouvidoria da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (Sejusp/MS):

---

[110] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html

[111] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Mato Grosso do Sul? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
R: No ano de 2023 Mato Grosso do Sul teve 201 ocorrências de Racismo, 15 delas por LGBTFobia, representando 7,46% das ocorrências de Racismo (Lei 7.716/89). Já na Injúria qualificada por elementos de discriminação (Artigo 140, § 3º do CPB), no mesmo ano foram 485 ocorrências, 92 por LGBTFobia (18,96%).

2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
R: Injúria por Homotransfobia é registrada conforme a previsão do artigo 140, § 3º do Código Penal Brasileiro.

3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
R: Em Mato Grosso do Sul, de junho de 2019 até dezembro de 2023, não há registros de ocorrências de Homicídio Doloso cuja motivação seja "Homotransfobia".

4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
Em todas as ocorrências de Mato grosso do Sul, inclusive os crimes com morte, quando identificados o autor, é possível classificar a motivação do crime, dentre as opções há a motivação "Homotransfobia".

5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
R: Independente do tipo de discriminação, seja raça, cor etnia, religião, Lgbtfobia ou outra, até o mês de julho de 2022, os dados eram registrados todos conforme a Lei, ou seja, ou como Injúria com utilização de elementos de discriminação (Art. 140, §3 º do CPB), ou como Racismo (Lei 7.716/1989). A partir de agosto de 2022, apenas para fins estatísticos, os fatos dos boletins de ocorrência passaram a descrever o tipo de Injúria ou Discriminação de Racismo, passando a constar dentre os outros tipos a "INJURIA QUALIFICADA PELA LGBTFOBIA" e "PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR A DISCRIMINAÇAO OU PRECONCEITO POR LGBTFOBIA", possibilitando contabilização estatística sobre fatos desta natureza.

6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
R: Sim, em todo curso de formação policial existem as matérias transversais, dentre elas uma que aborda a temática LGBTQIA+. Além disso, no ano de 2022, como o apoio da Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT de Mato Grosso do Sul, foi realizado um treinamento de qualidade de atendimento para este público aos atendentes das unidades policiais.

7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
R: Não, as ocorrências envolvendo discriminação ao público LGBTQIA+ podem ser registradas em qualquer unidade policial do Estado, sem discriminações.

8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
R: Das ocorrências registradas por Injúria com elementos de discriminação por LGBTFobia ou Racismo por LGBTFobia foram verificados 06 aquivamentos.

9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
R: O Estados de Mato Grosso do Sul possui vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania a Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT que tem como competência a elaboração e a execução de políticas e de diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas à população LGBT, e também a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da população LGBT, a fim de promover a inclusão social (Lei MS 5.652/2021.

10.Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?
R: Esta informação deve ser solicitada ao Poder Judiciário.

11.Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
R: Esta informação deve ser solicitada ao Ministério Público.

12.Os membros da Defensoria Pública passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
R: Esta informação deve ser solicitada à Defensoria Pública.

13.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
R: O estado de Mato Grosso do Sul desde 2005 vem estabelecendo dispositivos legais de combate à discriminação LGBTQIA+:
a) Lei n. 3.157, de 27 de dezembro de 2005: Dispõe sobre as medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;
b) Lei n. 3.416, de 04 de setembro de 2007: Altera dispositivos da Lei n. 3.287, de 10 de novembro de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina de Relações de Gênero no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis e Militares e Bombeiros Militares, acrescentando a disciplina de combate à homofobia;
c) Lei n. 3.591, de 09 de dezembro de 2008: Altera dispositivo da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul;
d) Lei n. 4.031, de 26 de maio de 2011: Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia em Mato Grosso do Sul;
e) Lei n. 4.271, de 26 de novembro de 2012: Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado de Mato Grosso do Sul;
f) Lei n. 5.304, de 21 de dezembro de 2018: Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 4.640, de 24 de dezembro de 2014, que reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

> Ainda sobre questão 13, o órgão mais indicado para tratar sobre políticas públicas aplicadas ao público LGBTQIA+ é a Subsecretaria de Políticas LGBT de Mato Grosso do Sul.
>
> Especificamente sobre Segurança Pública, no estado de Mato Grosso do Sul existe no registro da ocorrência a possibilidade de atribuir a motivação do crime, incluindo "Homotransfobia". Este campo é obrigatório no preenchimento nos BOs de discriminação quando identificada a autoria.
>
> No cadastro do cidadão, dentre outros dados, são registrados no sistema o sexo, a identidade de gênero e a orientação sexual, sendo estes dados obrigatórios de preenchimento quando a pessoa estiver presente na delegacia, seja em declaração, um depoimento ou interrogatório.
>
> 14.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
> R: Já respondido nas questões anteriores.

Nesse habitat, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o pedido de acesso à informação fora realizado a partir do instrumento do *Fala.BR*, não sendo, portanto, um canal específico desenvolvido pelo próprio estado para tratar da situação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado o enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado de Mato Grosso do Sul, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas diversas táticas inovadoras sendo desenvolvidas.

Primeiramente, foram implementadas diversas inovações no que se refere ao registro de casos relativos à homotransfobia. A partir de 2022, houve uma atualização em que, apenas para fins estatísticos, os fatos dos boletins de ocorrência passaram a poder ser descritos como, por exemplo, "injúria qualificada pela LGBTfobia" ou "praticar, induzir, ou incitar a discriminação ou preconceito por LGBTfobia" – nos termos adotados pelo estado –, possibilitando-se uma apuração mais individualizada dessa violência e dos crimes com morte.

Inclusive, existe a possibilidade de atribuir as motivações dos crimes como sendo por homotransfobia – nos termos atualizados pela decisão do STF estudada –, sendo um campo obrigatório nos boletins de ocorrência ocorridos em face de discriminação quando identificada a autoria, o que possibilita uma coleta com menos distorções de dados.

Em face dessa ampla atualização na forma de realização e contabilização dos boletins de ocorrência, o que permite uma ciência e, consequentemente, um maior preparo para combater a homotransfobia, conferir-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.* Pela obrigatoriedade de que seja informado se, na ocasião de crimes de discriminação, o crime ocorreu por homotransfobia, conferir-se-ão*+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Quanto à conscientização de seu corpo policial, foi relatado que, em todo curso de formação policial no estado de Mato Grosso do Sul, são abordadas matérias transversais em que estão presentes temáticas atinentes à população LGBTTQIAPN+, somando-se ao fato de que, em 2022, foi realizado um treinamento acerca do atendimento dessas pessoas nas unidades policiais.

Diante disso, percebe-se que existe uma preocupação com a conscientização do corpo policial no estado de Mato Grosso do Sul desde o momento de sua formação, concedendo-se *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.* Inclusive, tais questões não se limitam ao momento de formação, sendo abordadas novamente durante a atuação dos policiais, como no treinamento relatado, auferindo-se *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Nessa mesma atmosfera de esforços em prol da conscientização, foi ratificado que existe uma obrigatoriedade ante a existência da disciplina de combate à homofobia na grade curricular não somente dos policiais civis, como também dos policiais militares e bombeiros militares, o que atesta um compromisso do estado em prol de um incutir cuidados nesse âmbito em toda a sua estrutura de segurança pública de maneira integrada, auferindo-se *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável – pontuação máxima neste quesito.*

Ademais, apesar de não dispor de delegacia especializada, foi informado que o estado de Mato Grosso do Sul possui, dentro da estrutura de sua Secretaria de Estado de Cidadania, a Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT, com a competência de elaborar e executar políticas públicas e diretrizes governamentais, além da realização de estudos e debates acerca das condições de vida da população LGBT – esse foi o termo utilizado – no estado. Em face da amplitude de atuações dessa subsecretaria, comprova-se uma grande meta em prol da materialização ao combate à homotransfobia, creditando-se *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável – pontuação máxima neste quesito.*

Por fim, o estado de Mato Grosso do Sul também deteve o cuidado de elaborar um relatório acerca de leis aprovadas em prol do combate à discriminação contra a população LGBTTQIAPN+ e, por essa preocupação em informar tais aspectos, conceder-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Adentrando-se na órbita do terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, foram apresentados dados e estatísticas que, apesar de bem descritos, foram relativos apenas a um período reduzido, ao se considerar todo o período requisitado. Diante disso, creditar-se-á apenas *+1 (mais um) ponto neste quesito* – pontuação mínima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma mora no envio dessas informações.

Diante de todas essas considerações, atribuir-se-á, ao estado de Mato Grosso do Sul, a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *17 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações apenas em face da tentativa de resposta de todos os questionamentos, apesar da mora operada no envio das informações.*

7.4 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do Distrito Federal (DF)

No que se refere ao Distrito Federal, uma unidade federativa, apenas por critérios ilustrativos, com 2.817.381 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,814[112], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 286 bilhões e 944 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[113], foram enviadas as perguntas em 15 de janeiro de 2024, nos seguintes moldes:

> Pergunta Geral, para o caso de impossibilidade de resposta das demais perguntas: Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação

[112] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html

[113] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo, houve a instalação de delegacias especializadas no crime em sí ou em racismo, no sentido geral?

No caso específico do Distrito Federal, também li uma matéria que dizia que foi implementado um Protocolo específico para o atendimento de pessoas LGBTQI+ nas delegacias, assim, o chamado Procedimento Operacional Padrão (POP) da Homotransfobia, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), especifica como deve ser realizado o acolhimento e tratamento da população LGBTQI+ nas delegacias de polícia e outras unidades de atendimento. Gostaria de como é esse protocolo e se os senhores poderiam enviar qualquer informação ou documento que ilustre tal procedimento e como foi sua implementação, além de possíveis benefícios trazidos.

Outras perguntas:

1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Distrito Federal? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?

> Atenciosamente.
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
> P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade e segurança pública.
> P.S³.: Peço que todas as movimentações no sistema sejam, no mínimo, avisadas por e-mail, dado que estou realizando uma pesquisa nacional e o controle dos acompanhamentos pelo e-mail informado.

Em atenção ao pedido de informação, enviou-se tais questionamentos para diversas delegacias de Brasília em prol da elaboração das respostas, tendo chegado a resposta conclusiva no prazo final de 05 de fevereiro de 2024, ou seja, em tempo hábil, as respostas advieram da Seção de Ensino à Distância da Divisão Técnica de Ensino da Escola Superior de Polícia Civil da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como de sua Seção de Acompanhamento, Controle e Avaliação da Divisão Técnica de Ensino e de sua Seção de Planejamento Pedagógico da Divisão Técnica de Ensino, com o seguinte conteúdo:

> (...) acerca da oferta de cursos na modalidade a distância na Plataforma PCDF e outros Ambientes Virtuais de Aprendizagem (SEGEN, ENAP, SSP) informamos que:
> -No período entre 2019 e 2023 não foi ofertado curso no ambiente virtual de aprendizagem da PCDF;
> -No ano de 2019 o curso Atendimento Policial Frente à Grupos Vulneráveis - 60h (EaD SEGEN/SENAP) fez parte da matriz curricular do 15º Curso de Progressão Funcional desta Casa de Ensino, como disciplina obrigatória para o cargo de Perito Médico-Legista.
> Sobre as demais plataformas de EaD:
> - SEGEN (SENASP): possui o curso Atendimento Policial Frente à Grupo Vulneráveis - 60h;
> - ENAP: possui o curso Violência de Gênero - entendendo para prevenir - 10h.
> - SSP/DF: não possui nenhum curso afeto ao tema.
> - EGOV/DF: não possui nenhum curso afeto ao tema
> (...)
> informamos que durante o Curso de Formação para o cargo de agente de polícia na matriz curricular, nas disciplinas presenciais, foi ministrada a disciplina Investigação Criminal 2 - Grupos Vulneráveis (...).
> Na oportunidade, informamos que na grade horária do curso de progressão, nas aulas presenciais, não contempla nenhuma disciplina relacionada a Grupo Vulneráveis.

Ademais, a Corregedoria-Geral de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal apresentou maiores informações acerca do desenvolvimento de seu Procedimento Operacional Padrão (POP), contendo diversas diretivas ante a atuação dos policiais “no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal nos casos de crimes praticados contra a população LGBTQIA+, em razão da identidade de gênero ou sexualidade, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO n. 26/DF, ata de julgamento n. 22, de 16 de junho de 2019, que determinou a aplicação da Lei 7.716/89 para os casos de homotransfobia”.

Foram também apresentados dados e estatísticas minuciosos, por parte da Seção de Estatística (SE) da Divisão de análise Técnica e Estatística (DATE) do Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação da Polícia Civil do Distrito Federal informando, dentre outros dados, que existiram, no que se refere ao número de ocorrências de homotransfobia, um total de 33 ocorrências com instauração de procedimentos e indiciamento do autor, o que corresponde a apenas 12% de um total geral de 286 ocorrências; um total de 133 ocorrências com instauração de procedimentos, porém sem indiciamento, o que corresponde a 47% de um total geral de 286 ocorrências; bem como um total de 120 ocorrências que não geraram procedimentos, o que corresponde a 42% de um total geral de 286 ocorrências.

Tais dados foram muito importantes e inovadores em âmbito nacional, visto que possibilitam uma análise mais sofisticada acerca do porquê de não terem ocorrido os indiciamentos ou a geração de procedimentos de apuração por parte dos organismos policiais.

Ainda no que tange aos dados, foi informado detalhadamente o número de ocorrências por homotransfobia apurados por cada uma das delegacias do Distrito Federal.

Outrossim, foram trazidas informações acerca da existência da Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa, por Orientação Sexual, Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (Decrin), inaugurada desde 2016 – o que se afigura em período anterior à decisão do STF acerca da criminalização da homotransfobia (Distrito Federal, 2016, s.p.).

As informações trazidas acerca da Decrin permitiram ainda uma pesquisa sobre a seara de atuação de tal delegacia, encontrando-se que ela atende, dentre outras, pessoas que sofreram algum abuso ante sua orientação sexual. Foi também encontrado que o Distrito Federal foi o primeiro entre federativo do Brasil incluir e contabilizar oficialmente, em face de uma amostragem social, a população LGBTTQIAPN+, visto que a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios 2021 (Pdad), organizada pela Companhia de Planejamento do DF (Codeplan), registrou que 3,8% dos residentes de Brasília se declaravam homossexuais, o que ajuda na promoção e na condução de políticas públicas em prol dessas pessoas na capital federal (Distrito Federal, 2022, s.p.).

Além disso, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus/DF) dispõe de subsecretaria voltada para elaborar políticas públicas em prol, entre outras, da população LGBTTQIAPN+, qual seja, a Subsecretaria de Direitos Humanos e Igualdade Racial (SUBDHIR), que ampara mecanismos, como é o caso do projeto que sustenta

o portal digital governamental – *site* – da Cidadania Trans no DF[114], o qual disponibiliza diversos conteúdos basilares – como conceitos e termos – acerca da questão de maneira oficial por parte do governo (Distrito Federal, 2023, s.p.).

Inclusive, foi elaborado, por parte da Secretaria de Justiça e Cidadania do DF o Guia Prático para Retificação de Prenome e Gênero de Pessoas Trans no DF, informando acerca dos métodos e dos diversos equipamentos ofertados pelo Distrito federal acerca da questão.

Por fim, encontrou-se, a partir dos portais digitais enviados no pedido de informação, que o Governo do Distrito Federal (GDF) foi signatário na adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica, o que estabeleceu um compromisso distrital em prol da cooperação mútua na implementação de ações múltiplas em prol do combate à homotransfobia (Distrito Federal, 2022, s.p.).

Nessa atmosfera, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia – também, neste trabalho, referido como de LGBTTQIAPN+fobia – de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o Distrito Federal possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado um amplo enfoque capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do Distrito Federal, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas inúmeras táticas com significativo potencial de progresso positivo nesse sentido sendo desenvolvidas, por isso, esses pontos serão analisados em partes específicas.

Primeiramente, acerca da conscientização dos agentes de segurança pública, em face de os profissionais da segurança pública distritais estarem recebendo o aporte com cursos de formação acerca de temáticas atinentes à população LGBTTQIAPN+, conferir-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.* Por esses cursos estarem também sendo ministrados durante a atuação desses profissionais, além do período de formação, conceder-se-á *+1 (mais um) ponto*

[114] Para acesso, visualize-se em Distrito Federal (2025, s.p.).

de pontuação variável. Pelo ensino de questões atinentes a grupos vulneráveis ser componente obrigatório da estrutura curricular do curso de progressão de carreira até mesmo para o cargo de Perito Médico-Legista, por ser uma iniciativa nova apresentada, auferir-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Pelo fato da elaboração do Procedimento Operacional Padrão (POP), um verdadeiro protocolo de atendimento direcionados a questões que envolvam o atendimento de casos com pessoas LGBTTQAIPN+ ou com violência homotransfóbica, considerando-se a importância basilar de protocolos de atendimento que embasem atuações burocráticas por parte de agentes públicos, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em face do estabelecimento dos critérios revolucionários em sua coleta de dados, concernentes na subdivisão entre as ocorrências com instauração de procedimentos e indiciamento do autor; com instauração de procedimentos, porém sem indiciamento; e das ocorrências que nem sequer geraram procedimentos, por permitirem que sejam analisados futuramente diversas circunstâncias acerca dessas ocorrências – como as causas desse não indiciamento –, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Inclusive, pela divisão das ocorrências por delegacia, algo que ainda não havia sido realizado em dados anteriores, auferir-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Pelo fato da existência de uma delegacia especializada, qual seja, a Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa, por Orientação Sexual, Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (Decrin), sendo tal estratégia fundamental para a concretização do combate à homotransfobia externa e institucional, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Foi também ratificado que essa delegacia especializada relatada foi inaugurada desde 2016, o que se afigura como período anterior, em 3 anos, à decisão proferida pelo STF de 2019 acerca da criminalização da homotransfobia. Assim, por sua consequente posição de vanguarda acerca em lidar com essas questões, o que possibilita maior período temporal de implementações acerca desse combate, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

O fato de o Governo do Distrito Federal também ter se empenhado na contabilização da população LGBTTQIAPN+ por parte da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios 2021 (Pdad), o que pode permitir uma melhor mensuração da relevância e das

localidades de determinados serviços de combate à homotransfobia, credita *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Em face de dispor de a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus/DF) dispor da Subsecretaria de Direitos Humanos e Igualdade Racial (SUBDHIR), que atua de maneira mais proeminente no combate à homotransfobia, contabilizar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Como foi apontado que o Governo do Distrito Federal ampara um portal digital governamental – o *site Cidadania Trans no DF*[115] – com a disponibilização de informações basilares acerca da conscientização de temáticas acerca da sexualidade humana, o que engloba uma preocupação de conscientização não somente dos agentes públicos, mas também da população em geral, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Inclusive, na presença da elaboração, por parte do Poder Executivo distrital, do Guia Prático para Retificação de Prenome e Gênero de Pessoas Trans no DF, um documento essencial para manter a população LGBTTQIAPN+ e a população em geral informada acerca de seus direitos, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Em virtude da adesão do Governo do Distrito Federal ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica, evidencia-se o compromisso distrital com a promoção de perenes políticas públicas que materializem o combate à homotransfobia em seu território, e, por isso, auferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Como derradeiro, pelo grande grau de interligação entre diferentes secretarias, como é o caso das secretarias que cuidam da segurança pública, com demais secretarias que advogam por direitos LGBTTQIAPN+, o que majora o grau de setores governamentais tratando acerca de questões importante e da identificação de novos problemas, contabilizar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima nesta categoria.

Adentrando-se à órbita do terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, ocorreu um apurado e sofisticado registro dos dados, com

[115] Para acesso, segue o link: https://cidadaniatrans.sejus.df.gov.br/

especificações precisas, como já profundamente abordado. Assim, não resta dúvida de que será concedida a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao Distrito Federal, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma resposta em tempo hábil e dotada de bastante completude por parte do portal de acesso à informação do DF.

Diante de todas essas considerações, considera-se o Distrito Federal como um estado de referência em prol do combate à homotransfobia no Brasil, atribuindo-lhe a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *49 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações tanto pelo fato de sua resposta ter sido elaborada em tempo hábil quanto em sua completude.*

Com essa pontuação, o Distrito Federal se consagra como a unidade federativa detentora da maior nota da Região Centro-Oeste, sendo, portanto, uma *referência regional*, e por ter não somente atingido, mas também ultrapassado, em muitos pontos, os 20 pontos estabelecidos para a linha de referência nacional, como será posteriormente esclarecido, também se consubstancia em uma *referência nacional* na questão da concretização do combate à homotransfobia no Brasil.

8 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DOS ESTADOS DA REGIÃO SUDESTE DO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO NA ATMOSFERA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Lavradores de pele tostada, boiadeiros vestidos de couro...
Operários da indústria pesada, garimpeiros de pedra e de ouro...
E poetas de doce memória e valentes heróis imortais...
Todos eles figuram na história do Brasil e de Minas Gerais.

(Estrofe da canção *Hino a Minas*, Letra: João Lúcio Brandão, Música: João Lehmann)
(Minas Gerais, 2021, s.p.)

Nesta parte, cada uma das seções abordará os resultados das respostas à pesquisa de campo realizada com o envio de questionários aos portais de acesso à informação acerca dos esforços – políticas públicas e estratégias – implementados em prol do combate à homotransfobia por parte do Poder Executivo de cada um dos 4 estados da Região Sudeste, em ordem alfabética: Espírito Santo (ES), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP).

Na epígrafe, como já descrito, deveria ter sido colacionado trecho do hino do estado de Minas Gerais, tendo em vista que esse estado obteve a melhor pontuação da Região Sudeste no que se refere à análise de eficácia tecida. Ocorre que, como o estado de Minas Gerais não possui um hino oficial, colacionou-se trecho de canção dedicada ao estado de Minas Gerais, nos moldes elucidados, em Minas Geais (2021, s.p.), pela Polícia Militar de Minas Gerais.

8.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Espírito Santo (ES)

No que se refere ao estado do Espírito Santo, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 3.833.712 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)[116] de 0,771[117], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 186 bilhões e 337 milhões de reais, segundo dados do

[116] De acordo com Rebello e Pereira (2022, p. 3), apenas por questão de curiosidade, "o IDH apresenta o nível de qualidade de vida humana em uma escala que varia de 0 a 1, sendo, de 0 a 0,499 considerado um IDH baixo, de 0,500 a 0,699 um IDH médio, entre 0,700 e 0,799 um IDH alto, e o IDH maior que 0,800 é considerado muito alto."

[117] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html

censo do IBGE de 2021[118], foram realizadas perguntas, em 15 de janeiro de 2024, que, em razão de já terem sido colacionadas no momento das respostas, não serão, neste momento, repetidas.

Assim, a resposta ao pedido de acesso à informação somente adveio em 19 de fevereiro de 2024 – o que se afigura como uma mora de 05 dias, ao se considerar o prazo de 20 dias corridos prorrogáveis por mais 10 da LAI –, por parte da Gerência do Observatório de Segurança Pública (GeOSP) da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Governo do estado do Espírito Santo, da seguinte forma:

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Espírito Santo? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
> • No período de 2019 – 2023 foram registrados 117 boletins de ocorrência unificados com o incidente "CRIMES DIVERSOS: POR MOTIVAÇÃO HOMOFÓBICA/TRANSFÓBICA"
> • No mesmo período foram registrados 877 boletins de ocorrência unificados com o incidente "CRIMES DIVERSOS: CRIME DE RACISMO", dentre estes registros 12 vítima se autodeclararam LGBTQIA+, não sendo possível identificar a porcentagem de homotransfobia.
>
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> • A Lei 14.532/2023, publicada em janeiro de 2023, equipara a injúria racial ao crime de racismo. Este tipo de crime é registrado no boletim de ocorrência com o incidente "CRIMES DIVERSOS: CRIME DE RACISMO".
>
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
> • Este setor de estatística utiliza como fonte os dados registrados nos boletins de ocorrência policial, neste documento consta o registro do fato. A motivação será identificada no inquérito policial instaurado pela Polícia Judiciária. Este setor de estatística não tem acesso aos dados dos inquéritos policiais.
>
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
> • Na Declaração de Óbito não existe nenhum campo que identifique que a vítima sofreu violência decorrente de homotransfobia
>
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
> • Foi criado o incidente "CRIMES DIVERSOS: POR MOTIVAÇÃO HOMOFÓBICA/TRANSFÓBICA" para o registro de crimes "POR MOTIVAÇÃO HOMOFÓBICA/TRANSFÓBICA".
>
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

[118] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

• Este setor monitora apenas os dados dos registros de boletins de ocorrência policial para produção de estatística criminal. Informação sobre capacitação ou treinamento das forças de segurança não fazem parte do escopo de informações estatísticas produzidas por este setor.

7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
• Este setor monitora apenas os dados dos registros de boletins de ocorrência policial para produção de estatística criminal. Informação sobre criação de Delegacia especializada ou apuração criminal deve ser direcionada para Polícia Civil.

8. Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
• Este setor monitora apenas os dados dos registros de boletins de ocorrência policial para produção de estatística criminal. Informação sobre motivação, instauração ou arquivamento de inquérito policial deve ser direcionada para Polícia Civil.

9. Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
• Este setor monitora apenas os dados dos registros de boletins de ocorrência policial para produção de estatística criminal. Informação sobre projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia não fazem parte do escopo de informações estatísticas produzidas por este setor.

10. Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?
• Este setor monitora apenas os dados dos registros de boletins de ocorrência policial para produção de estatística criminal. Informação sobre julgamento de processos ou capacitação de servidores do poder Judiciário deve ser direcionada ao Poder Judiciário.

11.Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
• Este setor monitora apenas os dados dos registros de boletins de ocorrência policial para produção de estatística criminal. Informação sobre capacitação de servidores do Ministério Público deve ser direcionada ao Ministério Público.

12.Os membros da Defensoria Pública passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
• Este setor monitora apenas os dados dos registros de boletins de ocorrência policial para produção de estatística criminal. Informação sobre capacitação de servidores da Defensoria Pública deve ser direcionada a Defensoria Pública.

13. O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
• Este setor monitora apenas os dados dos registros de boletins de ocorrência policial para produção de estatística criminal. Informação sobre melhoria dos serviços

> públicos ou capacitação de servidores estaduais não fazem parte do escopo de informações estatísticas produzidas por este setor.
>
> 14.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
> • Este setor monitora apenas os dados dos registros de boletins de ocorrência policial para produção de estatística criminal. Informação sobre políticas públicas não fazem parte do escopo de informações estatísticas produzidas por este setor.

Em face de grande parte das perguntas não ter sido respondida e de não terem sido encaminhadas, no próprio pedido de acesso à informação, para os demais setores pertinentes, passar-se-á para a análise de eficácia do combate concreto ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados e devidamente elucidados com profundo rigor metodológico, ressaltando-se que o estado do Espírito Santo possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve uma resposta à situação, tendo sido comprovado o enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado do Espírito Santo, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foi mencionada, basicamente, a tática da atualização dos boletins de ocorrência, tendo sido criado o incidente de crimes diversos cometidos por motivação homofóbica/transfóbica para o registro de crimes dessa categoria, sendo ainda informado que os crimes de injúria homotransfóbica são registrados sobre a forma de motivação em face de racismo.

Diante disso, em face desse maior potencial de contabilização de casos, mesmo que não de forma tão direcionada, visto que não foi mencionada se existe uma divisão entre os crimes praticados especificamente por homofobia ou por transfobia, conceder-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Adentrando-se à órbita do terceiro critério, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso*

de documentação apurada de dados, ocorreu uma suficiente apuração de dados, tendo sido informado o registro de 117 boletins de ocorrência por motivação homotransfóbica durante todo o período requisitado – de 2019 a 2023; em um contraste com 877 boletins de ocorrência sob a motivação do crime de racismo, dos quais 12 vítimas se declararam LGBTTQIAPN+, mas não restado claro se tais crimes ocorreram em face de homotransfobia. Houve ainda o cuidado de se responder que, nas declarações de óbito, não existe qualquer campo que identifique se a vítima sofre violência decorrente de homotransfobia.

Assim, em face do esforço para a obtenção desses dados, mesmo com as limitações já apontadas em quesito anterior, conferir-se-á a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado do Espírito Santo, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma resposta com mora e com significativa incompletude sendo proferida por parte do estado do Espírito Santo.

Diante de todas essas considerações, atribuir-se-á, ao estado do Espírito Santo, a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *5 pontos, sem menção ante a facilidade na disponibilização das informações em face de ter ocorrido mora e de a resposta estar bastante incompleta.*

8.2 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Minas Gerais (MG)

No que se refere ao estado de Minas Gerais, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 20.539.989 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,774[119], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 857 bilhões e 593 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[120], foram realizadas perguntas, em 15 de janeiro de 2024, que, em razão de já terem sido colacionadas no momento das respostas, não serão, neste momento, repetidas.

O estado de Minas Gerais apresentou, assim, uma ampla interligação de esforços entre diversos setores governamentais em prol da uma apropriada resposta a todos os quesitos

[119] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html
[120] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

apresentados, sendo tal pedido de acesso à informação respondido, primeiramente, por parte da Diretoria de Estatística e Análise de Informações da Superintendência do Observatório de Segurança Pública d Subsecretaria de Integração da segurança Pública da secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) do estado de Minas Gerais, de acordo com o que se tece:

> (...)
> 1. Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 - ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime - até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado de Minas Gerais? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> Base de dados de registros [foi devidamente colacionada]
>
> 2. Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
>
> A natureza criminal “Injúria Racial” passou a ser inserida no sistema Reds a partir de novembro de 2023. Antes, esse dado era contabilizado somente a partir da natureza “Injúria” com causa presumida “Racismo”. É possível, a partir do novo formato de registro “Injúria Racial” que essa natureza tenha a causa presumida relacionada à LGBTQIA+fobia. De modo semelhante, as naturezas criminais de "Racismo" podem ter a causa presumida como LGBTQIA+fobia.
>
> 3. Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
>
> De acordo com os dados do painel, apenas uma morte teve essa motivação no período de interesse. Entretanto, a fonte desse dado é exclusiva do Reds. A apuração final dessa informação compete à Polícia Civil.
>
> 4. Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
>
> O óbito é declarado, no Reds, a partir da variável “Grau Lesão”, com a opção de preenchimento “Fatal”. No Reds de referência há a variável “Causa Presumida”, que aponta a motivação.
>
> 5. Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
>
> Em Minas Gerais, a partir de 2013, os dados de sexualidades começaram a ser preenchidos nos boletins de ocorrência no Reds, mas de forma esporádica. Em meados de 2015, os dados de identidade de gênero e nome social também foram incluídos no Reds. Identidades de gênero: mulher cisgênero, mulher transgênero, homem cisgênero, homem transgênero, não-binário, travesti, queer, intersexual e não informada. Orientações sexuais: homossexual, heterossexual, bissexual, assexual e não informada. Devido a isso, os dados públicos estão disponíveis a partir de 2016. Há processos de melhoria que estão em análise para aprimoramento da coleta dessas informações.
>
> 7. Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado

> desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
>
> Em relação à gerência das delegacias especializadas, a Polícia Civil deve ser consultada.
>
> 8. Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Dados de inquéritos são de responsabilidade da Polícia Civil de Minas Gerais.
>
> 10. Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?
>
> A Sejusp é responsável pelas informações de segurança pública no âmbito do executivo. Detalhamentos acerca de movimentações do judiciário devem ser requeridos a esse poder (...).
>
> 11. Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca do mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Essa informação deve ser requerida ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Para elaborar requerimento de informações, destinado ao MPMG (...).
>
> 12. Os membros da Defensoria Pública passaram por algum treinamento e capacitação acerca do mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Essa informação deve ser requerida à Defensoria Pública (...).

Houve também as respostas elaboradas por parte da Diretoria-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), ao que se tece:

> 06 - Os membros da Força Policial e da Segurança Pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no Estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> A Academia Estadual de Segurança Pública - Aesp vem ofertando, desde o ano de 2022, diversos cursos, em diferentes temáticas, de acordo com as necessidades/demandas das áreas, em sua plataforma de ensino à distância, além dos cursos e treinamentos presenciais.
>
> Além dessas capacitações, a Aesp também promove a capacitação intitulada “Curso de formação dos direitos das pessoas LGBTIQA+ e identidade de gênero”, elaborado e ofertado em parceria com a Escola de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese), de forma que a temática do curso também é ofertada como componente disciplinar em outros dois cursos, um voltado para o sistema prisional e outro para o sistema socioeducativo, conforme dados abaixo:
>
> - Curso de Formação em Direitos Humanos para policiais penais e profissionais que atuam no Sistema Prisional, com 237* alunos capacitados nos anos de 2022 e 2023;

> - Formação em Direitos Humanos e Sistema Socioeducativo, com 117* alunos capacitados nos anos de 2022 e 2023;
>
> - Formação em Direitos das Pessoas LGBTIQA+ e Identidade de Gênero, com 32 alunos capacitados no ano de 2023.
>
> Observação: O curso de "Formação em Direitos Humanos para policiais penais e profissionais que atuam no Sistema Prisional", bem como o curso de "Formação em Direitos Humanos e Sistema Socioeducativo", possui números provisórios de capacitados, tendo em vista que encontram-se atualmente em andamento. Por último, ressalto que esta Academia oferece ainda o tema de Direitos Humanos de maneira transversal, como preconiza o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Dessa forma, os cursos denominados "Capacitação de Gestores de Unidades do Sistema Prisional e Socioeducativo" e "Treinamento Prisional Básico", além dos cursos de formação (etapa dos concursos públicos) abordam a temática do manejo do público LGBTQIA+.

Também foi anexada a resposta da Diretoria de Atenção à Saúde do Servidor da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), como se segue:

> Item 9 - Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação - tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral - desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> Em relação à demanda apresentada, cabe à esta Diretoria de Atenção à Saúde do Servidor (DAS) informar que no ano de 2021 foi realizada uma intervenção com os servidores da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, considerando alguns aspectos referentes à relação com o trabalho e com o público privado de liberdade LGBTQIA+ que é atendido nessa unidade, onde o tema sobre a homotransfobia foi abordado.

No que concerne à resposta da Diretoria de Classificação Técnica da Sejustp, costurou-se:

> ***9. Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação - tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral - desde junho de 2019 até o ano de 2023?***
>
> O NuGE+ foi instituído em abril de 2021 e, desde então, tem atuado no combate a homotransfobia no âmbito do sistema prisional por meio da elaboração e ampla divulgação de documentos orientativos, de visitas técnicas às unidades prisionais e de instruções técnicas *in loco* e virtuais para os servidores das unidades prisionais, com especial atenção às 19 (dezenove) unidades prisionais que atuam como referência na custódia do público LGBTQIA+ privado de liberdade. Em todas as modalidades de intervenções supramencionadas foram contempladas a homotransfobia, seus aspectos legais e implicações criminais e administrativas. Dentre as ações promovidas por esta área técnica, cumpre destacar:
> - 3 (três) instruções técnicas virtuais disponibilizadas a todas as unidades prisionais do estado de Minas Gerais;
> - 14 (quatorze) instruções técnicas - *in loco* e virtuais - para unidades prisionais que atuam como referência na custódia do público LGBTQIA+ ou como porta de entrada do referido público;
> - 35 (trinta e cinco) visitas técnicas às unidades prisionais voltadas a tratativas referentes ao público LGBTQIA+;

- 1 (uma) campanha educativa promovida pelo NuGE+ na unidade de custódia exclusiva do público LGBTQIA+, Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, que abarcou o nome social e a recusa de seu uso como forma de transfobia;
- 2 (dois) documentos orientativos, em formato de Memorandos-Circulares, e Resolução SEJUSP 173 de 21 de julho de 2021, que abrangem temáticas referentes à custódia do público LGBTQIA+ e seus direitos, incluindo a homotransfobia; e
- 1 (um) curso - *Programa Individualizado de Ressocialização: Elaboração, Execução, Reavaliação e Observância às Peculiaridades dos Grupos Específicos* **-** desenvolvido junto à Superintendência Educacional de Segurança Pública - SESG, o qual abordou os conceitos e os procedimentos que compõem e atravessam a Comissão Técnica de Classificação e os Grupos Específicos privados de liberdade (LGBTQIA+, mulheres, estrangeiros, idosos, pessoas com deficiências - PcDs, indígenas, quilombolas e ciganos).

14. Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?

Esta área técnica, na sua programação de atividades do ano de 2024, contempla a potencialização das ações já desenvolvidas e citadas no item 9, através da ampliação do número de servidores nas instruções técnicas, das campanhas educativas desenvolvidas em âmbito prisional e de desenvolvimento de documentos orientativos mais acessíveis e didáticos.

No que diz respeito à resposta da Assessora-Chefe da Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade da Sejusp, colacionou-se:

9. Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação - tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral - desde junho de 2019 até o ano de 2023?

Não houve projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia desenvolvido pela Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade no período. Não obstante, os programas executados no âmbito da Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade realizam ações pontuais, a partir das demandas trazidas pelo público e dentro do planejamento de trabalho - por exemplo em datas como 17 de maio, dia internacional de combate à LGBTQIfobia e 28 de Junho - Dia do Orgulho LGBTQIA+ - sem que ocorra a contabilização e sistematização do número de eventos/atividades relacionados à temática.

13. O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia - por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia - em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.

Não houve nenhuma ação específica de aprimoramento e especialização do combate à homotransfobia desenvolvida pela Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade no período. Não obstante, em 2019 a Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade incluiu nos documentos de registro de atendimento dos programas de

> prevenção campos ampliados de “nome social”, “sexo” e “gênero”, de modo a garantir o direito de identificação do público atendido.
>
> 14. Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
>
> Não se aplica. Não é competência da Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade.

No que pertine à Assessora-Chefe da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da Sejusp, abordou-se:

> 9. Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação - tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral - desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 13. O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia - por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia - em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
>
> 14. Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
>
> No âmbito do atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, na Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo tem-se a Resolução SESP Nº 18/2018 que estabelece diretrizes e normativas para o atendimento e tratamento da pessoa LGBT no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais.
>
> No ano de 2022, foi lançado o Programa de Atendimento Socioeducativo do Estado de Minas Gerais e nele consta um tópico destinado a Visibilidade LGBTI no Socioeducativo. Ainda em 2022, a SUASE construiu o Plano de Prevenção e Enfrentamento à Transfobia no Socioeducativo, que tem como premissa reflexões acerca das especificidades do atendimento socioeducativo deste público, a formação continuada, bem como o enfrentamento aos casos de violação de direitos. Importante mencionar que essa construção foi intersetorial e contou com a colaboração de vários atores institucionais.
>
> Nos anos de 2022 e 2023, foram realizadas as seguintes ações:
>
> - Conexão Socioeducativa que aconteceu no mês de janeiro/2022 com a temática: “Adolescentes trans e travestis no Sistema Socioeducativo: atendimento e garantia de direitos";
>
> - Em 03/02/2022 divulgado o Manual Resolução nº 348/2020 - Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade do CNJ e o Manual para a qualificação do atendimento de LGBTI+ no sistema socioeducativo

que faz parte da série Justiça, segurança pública e população LGBTI+, sendo o segundo volume da série publicada e editada pela ONG SOMOS;

- Divulgação em 24/05/2022 do evento promovido pela Comissão da Diversidade Sexual e Gênero que discutiu sobre O Sistema de Justiça e a Violência Contra LGBTI+ que aconteceu em 31/05/2022;

- Divulgado para todas as casas de semiliberdade e centros socioeducativos do estado de Minas Gerais, incluindo o Centro Socioeducativo São Jerônimo e Casa de Semiliberdade Santa Amélia, o Webnário "O Atendimento da População LGBTQIA+ no Sistema Socioeducativo: Como Romper com as Grades do Preconceito?" ofertado pelo CFP/NTEV do estado do Rio Grande do Sul em parceria com a ONG SOMOS, UFRGS, SUSEPE, CRPRS, FASERS;

- 25/08/2022 - Encontro Virtual: LGBTQIAPN+ no currículo escolar. Voltado à comunidade socioeducativa e equipe escolar;

- 21/10/2022 - Capacitação - Público LGBTQIAPN+ - ONLINE - Ministrada pela Sra. Walquíria (SEDESE), voltada a colaboradores do Centro Socioeducativo de Uberaba, e incluiu profissionais que atuam na escola que atende internamente a referida Unidade;

- 07/11/2022 - Evento: Diálogos Plurais no eixo Educação: Enfrentamento à Transfobia", realizada no formato online, e para o qual foi convidada toda a comunidade socioeducativa das unidades de Minas Gerais - Participantes: 130 pessoas;

- 12/12/2022 - Roda de conversa online: Diálogo e participação no Plano de Prevenção e Enfrentamento à Transfobia no Sistema Socioeducativo de Minas Gerais, que contou com a participação da comunidade socioeducativa, incluindo adolescentes que se encontravam em cumprimento de medida socioeducativa nas unidades socioeducativas de Minas Gerais.

- Encaminhamento em 16/02/2023 das cartilhas com orientações simplificadas que consideram etapas do ciclo penal e do socioeducativo disponibilizadas pelo CNJ aos magistrados e magistradas na implementação de procedimentos para garantia de direitos de pessoas LBGTI;

- Divulgação em 28/02/2023 do WEBNAR OAB-SP da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero que teve como tema "Crianças e adolescentes trans: cuidados no processo de transição, direitos" que ocorreu em 03/03/2023;

- Encaminhamento em 04/05/2023 de informações sobre curso Direitos das Pessoas LGBTQIA+ produzido pelo Diverso UFMG e oferecido gratuitamente pelo CAED-UFMG;

- Em 08/05/2023 o convite para a Live que aconteceu em 09/05/2023 pela Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC) por meio da Escola de Socioeducação do Maranhão (ESMA) que teve como tema "A inserção do público LGBTQIA+ no espaço de trabalho da Socioeducação - Contexto e implicação nas relações interpessoais";

- Execução da Formação Anual sobre o Direito à Assistência Religiosa nas Unidades Socioeducativas;

- Curso de "Formação em Direitos Humanos e Sistema Socioeducativo" e "Formação em Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e Identidade de Gênero", ofertados a todas as unidades socioeducativas em parceria com a SEDESE, tendo um total de 326 (trezentos e vinte seis) inscrições. Os cursos serão realizados de setembro/2023 a março/2024.

O pedido de acesso à informação foi encaminhado até mesmo à Subsecretaria de Políticas sobre Drogas da Sejusp, que assim se manifestou:

> 9. Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> A Subsecretaria de Políticas sobre Drogas- Supod não possui campanha específica de conscientização sobre o crime de homotransfobia. No entanto, dentro de suas competências, vem atuando para garantir o respeito e a dignidade da população LGTBQUIA+, sempre tendo como base os princípios da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação. Registre-se que ao formular os Editais de Chamamento Público SEDESE Nº 14 /2021 e Nº 01/2022 com o objetivo de selecionar Organizações da Sociedade Civil que desenvolvem projetos de acolhimento e reinserção social de pessoas com quadro de dependência química em álcool, tabaco e outras drogas, bem como seus familiares, consignou que as entidades que destinassem vagas ao público LGTBQUIA+, teriam um acréscimo em sua pontuação. Atualmente 13 (treze) instituições acompanhadas pela Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico possuem um trabalho específico para a população LGTBQUIA+.
>
> A Supod está trabalhando no aprimoramento das ações do Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas - Cread, na modalidade presencial através de sua sede no Campus de Saúde da Universidade Federal de Minas Gerais. O Cread é órgão fundamental na execução e fortalecimento da Política Estadual Sobre Drogas, tendo como competência planejar, coordenar e implementar os processos de produção de dados, de disseminação da informação e de atendimento a diferentes públicos, dentre eles a população LGTBQUIA+.
>
> 13. O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
>
> A Subsecretaria de Políticas sobre Drogas- Supod não promoveu ação específica de aprimoramento e especialização do combate à homotransfobia. Porém, em sua esfera de atuação vem trabalhando de forma contínua para a garantia dos direitos da População LGBTTQIAP+.
>
> 14. Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
>
> Não se aplica. Não é competência da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas.

Além de todos os esclarecimentos já demonstrados, ainda respondeu a Assessora-Chefe da Assessoria de Comunicação Social da Sejusp, nos termos seguintes:

> Considerando que o pedido se trata do tema "homotransfobia", o qual solicita manifestação acerca do item 9, informamos que a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública trabalha com o tema de prevenção à violência contra o público LGBTQIA+ em algumas vertentes sob o alcance da Assessoria de Comunicação:
>
> - Motivados por jornalistas, em demandas de imprensa sobre o tema, a secretaria enfatiza a importância da criação do Painel LGBTQIA+fobia, para melhor visualização estatística do cenário dos crimes com essa motivação e consequente melhor panorama para o desenvolvimento de políticas públicas.
>
> Esse painel é uma ferramenta pioneira na divulgação de dados de defesa social relacionados ao público LGBTQIA+. O painel inaugura a temática de painéis interativos de Business Intelligence (BI) elaborados no âmbito da administração pública. É um trabalho precursor não somente pela interatividade do painel em formato BI, mas pelas possibilidades de coleta dos dados pelo Registro de Eventos de Defesa Social (Reds), o boletim de ocorrência, que é a fonte das informações.
>
> O painel foi projetado para fornecer, de forma completa, dados referentes a eventos de segurança motivados por LGBTQIA+fobia, com informações relativas às vítimas, aos autores e às características dos crimes.
>
> - A secretaria também enfatiza a importância da existência das datas que envolvam a temática LGBTQIA+, focando na prevenção a qualquer tipo de violência, em publicações realizadas em redes sociais.

Somando-se a todos os mencionados esforços, ainda foram anexados relatórios detalhados, em planilhas em formato Excel, nos quais foram colocados, em contabilizações desde 2016 – período superior ao requerido –, os registros de 3327 registros com a motivação de homofobia, o que demonstra que o estado de Minas Gerais já vinha contabilizando e combatendo esse crime desde antes da decisão do STF de 2019.

Não se pode deixar de mencionar que ainda foi informado que o Governo do estado de Minas Gerais sustenta, dentro do mencionado Painel LGBTQIA+fobia, por meio de um portal digital governamental – site – o Observatório de Segurança Pública dos Crimes com a Causa Presumida LGBTQIA+fobia, um equipamento inovador que possibilita o acesso das autoridades, de pesquisadores e da população em geral em prol dados de crimes cometidos em face de LGBTTQIAPN+fobia, com dados apurados de crimes cometidos, até mesmo, contra bissexuais, homossexuais, heterossexuais, pessoas transgêno etc. (Minas Gerais, 2025a, s.p.) (Minas Gerais, 2024).

Por derradeiro, foi ainda mencionada a existência da Delegacia Especializada de Investigação de Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTFobia e Intolerâncias Correlatas (Decrin), localizada em Belo Horizonte.

Menciona-se ainda que todas essas respostas foram trazidas conjuntamente em 02 de fevereiro de 2024 – ou seja, faltando ainda 03 dias para o prazo máximo, segundo os 20 dias corridos prorrogáveis por mais 10 dias da LAI –, o que, ao se conhecer o grau de imenso

detalhamento, apuro e redistribuição para diferentes órgãos, foi algo de notável celeridade e sofisticação.

Nessa atmosfera, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o estado de Minas Gerais possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação – um portal, inclusive, muito bem estruturado e de fácil acesso.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado um amplo enfoque capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado de Minas Gerais, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas inúmeras táticas com significativo potencial de progresso positivo nesse sentido sendo desenvolvidas, por isso, esses pontos serão analisados em partes específicas.

Primeiramente, em face da atualização dos boletins de ocorrência, de maneira a serem incluídas, tanto nos casos dos crimes de injúria racial, quanto nos crimes decorres te racismo, a causa presumida de LGBTQIA+fobia – conforme os termos da resposta –, inclusive, com a atualização das formas de registro de óbito, nos quais pode ser auferida a variável de causa presumida a LGBTQIA+fobia, percebe-se, por parte o estado de Minas Gerais, profundas preocupações em prol da identificação de vítimas de violência homotransfóbica, ao que se irá atribuir *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em segundo plano, por ter sido mencionado que esses dados referentes às sexualidades das vítimas já vinham sendo preenchidos desde 2013, mesmo que de maneira esporádica, tendo sido incluídos, em meados de 2015, a possibilidade de poderem ser incluídos dados como os de identidade de gênero, orientação sexual e de nome social no momento dos registros dos boletins de ocorrência, atesta-se uma abundante preocupação por parte do estado de Minas Gerais desde antes da decisão do STF de 2019 já estudada.

Diante disso, em face de haver estratégias de documentação já em 2013, permitindo-se maiores coletas de dados nesse sentido, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Por ter havido atualização desse

sistema em 2015, também em momento anterior à decisão do STF, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Já se estabeleceu, nesta pesquisa, o paradigma de que estratégias adotadas antes da própria decisão do STF auferirão pontuação máxima nesta categoria.

Em terceiro plano, no que se refere à capacitação dos agentes de segurança pública do estado de Minas Gerias, informou-se que a Academia Estadual de Segurança Pública oferece, desde 2022, diversos cursos e treinamentos acerca do combate à violência homotransfóbica, bem como, em parceria com a Escola de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedese), oferece variados cursos de formação para policiais, policiais penais, demais agentes de segurança que atuam no Sistema Prisional, etc. com temáticas amplas acerca do assunto, percebe-se uma grande preocupação do estado de Minas Gerais acerca da habilitação de seus policias para lidar com situações em que seja figurada a violência LGBTTQIAPN+fóbica.

Por isso, apesar de, normalmente, essa pontuação ser de +1 (mais um) ponto variável, em razão das circunstâncias de ampla conscientização oferecidas nesse caso, conceder-se-ão, em face da oferta de cursos de formação, *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Em consideração da oferta de cursos amplos também no decorrer da atuação dos profissionais de segurança pública – até mesmo com intervenções, que abordaram aspectos atinentes à sexualidade humana, como é o caso da intervenção ocorrida com os servidores da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria –, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em quarto plano, o estado de Minas Gerais se destacou também por implementar medidas em prol da materialização do combate à homotransfobia na atmosfera prisional, visto que o Núcleo de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (NuGE+), instituído desde 2021, combate a homotransfobia no ambiente prisional a partir da elaboração e da divulgação de documentos orientativos, da realização de visitas técnicas às unidades prisionais e da promoção de instruções técnicas *in loco* e virtuais para os servidores das unidades prisionais, destacando-se especial atenção às 19 (dezenove) unidades prisionais que atuam como referência na custódia do público LGBTQIA+ privado de liberdade.

Inclusive, em breve pesquisa acerca dessas unidades prisionais de referência para o público LGBTTQIAPN+, encontrou-se, em Jornal de Uberaba (2023, s.p.), que existem iniciativas transformadoras, como é o caso da realizada no Presídio Coronal Fabriciano, da 12ª

Região Integrada de Segurança Pública, em que foram moldadas alas apropriadas, bem como um projeto de vivência específicos para atender a custodiados autodeclarados LGBTQIA+.

Pela existência de formatação do NuGE+, nos moldes já explicitados, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pela existência do mecanismo de unidades prisionais, uma estratégia inovadora nacionalmente nesse âmbito, para o atendimento do público LGBTTQIAPN+, atribuir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Pelo fato de tais unidades prisionais deterem números expressivos e por estarem, assim, distribuídas nas circunscrições do território mineiro, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pela elaboração de estratégias promissoras dentro do ambiente dessas priões de referência, como é o caso de planos de vivência, para a população LGBTTQIAPN+, contabilizar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Ainda de maneira englobada por esse quarto ponto, pela atuação constante do Núcleo de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos tanto virtualmente quanto presencialmente no território do estado de Minas Gerais, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Inclusive, pela elaboração, por parte desse núcleo de dois memorandos-circulares orientativos acerca de temáticas referentes à custódia do público LGBTQIA+ e de seus direitos, atribuir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Pela elaboração de programas de ressocialização para ex-presidiários LGBTTQIAPN+, outro mecanismo absolutamente inovador, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pela possibilidade de ampliação de servidores nessas campanhas educativas, como informado pela Diretoria de Classificação Técnica da Sejustp, contabilizar-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Em um quinto ponto, contabilizando-se agora os esforços informados pela Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade da Sejusp, em face do apoio, por parte do governo, a demandas trazidas pela comunidade e pelo público em geral, ajudando no planejamento de datas como a de 17 de maio – dia internacional de combate à LGBTQIfobia – e a de 28 de Junho – Dia do Orgulho LGBTQIA+ – sem que ocorra a uma contabilização precisa do número de atividades relacionados à temática, percebe-se não somente uma preocupação do governo em atuar junto à conscientização da sociedade, mas também uma abertura para possíveis projetos que sejam requeridos.

Pelo aspecto da organização das referidas datas juntamente da comunidade, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pela abertura para possíveis novos eventos que possam vir a surgir, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em um sexto ponto, foram trazidas muitas estratégias inovadoras Assessora-Chefe da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da Sejusp, sendo suas pontuações informadas de maneira mais célere, em prol de uma análise mais dinâmica acerca do estado de Minas Gerias. Em face da Resolução nº 18/2018 da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de estabelecer protocolos, pela já explicada grande importância de sistematizações de ações em âmbito burocrático, de atendimento para a população LGBTTQIAPN+ no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em vista da informada construção do Plano de Prevenção e Enfrentamento à Transfobia no Socioeducativo em prol do atendimento dessa população no âmbito do programa socioeducativo do estado de Minas Gerais, trazendo-se esforços não somente para a seara dos detentos, mas também daqueles abrangidos pelo sistema socioeducativo, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Inclusive, por ter sido descrito que tal plano foi construído em colaboração com a escuta da população, na ocasião de roda de conversa online, atribuir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em face da realização de uma infinidade de eventos abertos ao público em geral em prol da conscientização acerca de matérias relacionadas com o combate à homotransfobia e à inclusão escolar de ex-membros de sistemas socioeducativos, como a mencionada conexão socioeducativa e as palestras, em ambiente online e físico, conceder-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Pelo trabalho conjunto com a Organização Não Governamental (ONG) SOMOS na divulgação de manuais com procedimentos relativos à proteção de pessoas LGBTTQIAPN+ acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade já elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprimorando-se essa interlocução entre o governo com setores estratégicos e que conheçam os melhores meios de divulgação para a população LGBTTQIAPN+, conceder-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Informou-se, ainda, a renovação dessa atuação juntamente com a referida ONG, o que demonstra uma recorrência de atuações inovadoras nesse sentido, na ocasião da divulgação, em todas as casas de semiliberdade e centros socioeducativos do estado de Minas Gerais, do

Webnário "O Atendimento da População LGBTQIA+ no Sistema Socioeducativo: Como Romper com as Grades do Preconceito?" ofertado pelo estado do Rio Grande do Sul em parceria com a ONG SOMOS e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Pela renovação da atuação com a referida ONG, contabilizar-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.* Pela atuação juntamente ao governo de outro estado e, também, de universidade localizada em outro estado, criando-se uma rede de compartilhamento de saberes acerca da questão, atribuir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pela também renovação de atuação juntamente a governos de outros estados, como referido no convite à *live* promovida pela Escola de Socioeducação do Maranhão (ESMA), com temática envolta às pessoas LGBTTQIAPN+, atribuir-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Foi mencionada também uma colaboração acerca de conscientização com o grupo Diverso da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e, por essa atuação juntamente à universidade local, contabilizar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Teceu-se ainda sobre o trabalho em colaboração com a Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da Ordem dos Advogados de Minas Gerais (OAB-MG) e com a Ordem dos Advogados de São Paulo (OAB-SP) – essa segunda na divulgação do palestras em meio digital – e a promoção do encaminhamento de cartilhas com orientações simplificadas acerca de etapas do ciclo penal e socioeducativo disponibilizadas pelo CNJ aos magistrados e magistradas na implementação de procedimentos para garantia de direitos de pessoas LBGTI, demonstrando-se um trabalho conjunto também entre Executivo Judiciário.

Pela colaboração com a OAB, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pela atuação juntamente com a OAB de outro estado na divulgação de palestras em prol da conscientização acerca da temática LGBTTQIAPN+, conferir-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.* Pela atuação juntamente com o Judiciário, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Adentrando-se em um sexto ponto, concernente à órbita dos esforços relatados por parte da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas (Supod) da Sejusp, foi relatado um mecanismo com basilar potencial transformador no que concerne ao florescimento da concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAPN+fobia no Brasil, visto que foi informado que a referida subsecretaria, ao formular editais de chamamento público para a seleção de Organizações da Sociedade Civil que desenvolvam projetos de acolhimento e reinserção social

de pessoas com quadro de dependência química em álcool, tabaco e outras drogas, bem como seus familiares, consignou que as entidades que destinassem vagas ao público LGTBQUIA+[121] – esse foi o termo utilizado –, teriam um acréscimo em sua pontuação. Por isso, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. A utilização de uma nomenclatura tão recente também demonstra conhecimento de mais terminologias por parte da mencionada subsecretaria, conferindo-se *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Inclusive, foi devidamente contabilizado que essas práticas estão surtindo efeitos na promoção de tratamentos mais direcionados à população LGBTQUIA+ e que estão sendo realizadas de maneira recorrente e atualizada, com 13 instituições já selecionadas pelos chamamentos públicos ante a Rede Complementar de Suporte Social que possuem trabalhos específicos para a mencionada população. Por isso, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Pela inclusão ante o fortalecimento da Política Estadual Sobre Drogas por parte do Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas (Cread) de projetos voltados para a disseminação de informações e de atendimento apropriado voltado para a população LGBTTQIAPN+, atribuir-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Penetrando-se em uma sétima esfera, foi devidamente ratificada a criação do Painel LGBTQIA+fobia por parte do Governo do estado de Minas Gerais, um trabalho pioneiro e intersetorial com o objetivo de garantir maior transparência para pesquisadores e para o público em geral acerca de dados de crimes com a causa presumida de LGBTTQIAPN+fobia, ajudando também os governantes a formularem políticas públicas acerca da questão. Pela elaboração desse painel, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Dentro da atmosfera desse painel, existe ainda o, também já relatado, site governamental do Observatório de Segurança Pública dos Crimes com a Causa Presumida LGBTQIA+fobia um equipamento que destrincha os dados dessa violência, permitindo-se identificar entre diversas categorias da população LGBTTQIAPN+, apresentando-se como uma tática de imensa inovação para o Brasil. Pela existência desse observatório, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

São disponibilizadas ainda, para o público, diversas bases de dados acerca do crime de homotransfobia, com a disponibilização, inclusive, de detalhadas planilhas, a exemplo das

[121] Importante a utilização desse termo, LGBTQUIA+, referindo-se o U aos termos, em inglês, *Undecided* ou *Unspecified,* ou seja, indeciso ou não especificado. Normalmente esse termo já é incluído no +, mas importante que algumas nomenclaturas também o reconheçam.

que foram enviadas na ocasião do pedido de acesso à informação, algo crucial para a elaboração de pesquisas e que demonstra o comprometimento do estado ante a materialização do combate à homotransfobia, ainda mais com a disponibilização de um manual de dados para acessar o sistema. Por isso, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável – pontuação máxima neste quesito.*

Submergindo-se em uma oitava esfera de análise acerca das respostas, foi elencado que o estado de Minas Gerais possui a Delegacia Especializada de Investigação de Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTFobia e Intolerâncias Correlatas (Decrin), localizada em Belo Horizonte, sua capital. Dessa forma, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Como última esfera, tendo em vista toda essa atuação conjunta e amalgamada entre os mais diversificados estratos governamentais, algo verdadeiramente inovador por parte do Poder Executivo de Minas Gerais, tendo sido as respostas enviadas e respondidas, em um único pedido de acesso a informações, por variados setores governamentais, o que ratifica o compromisso em prol da corporificação da erradicação da homotransfobia no território estadual, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Adentrando-se no terceiro critério da análise de eficácia, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, ocorreu um apurado e sofisticado registro dos dados, com especificações precisas e sofisticadas, como já documentado. Assim, não resta dúvida de que será concedida a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado de Minas Gerais, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma célere, dinâmica e completa resposta por parte do portal de acesso à informação.

Diante de todas essas considerações, considera-se o estado de Minas Gerais como um estado de dilatada referência em prol do combate à homotransfobia no Brasil, atribuindo-lhe a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *134 pontos,*

com menção ante a facilidade na disponibilização das informações tanto em sua celeridade quanto em sua completude.

Com essa pontuação, o estado de Minas Gerais se consagra como o estado detentor da maior nota da Região Sudeste, sendo, portanto, uma *referência regional*, e por ter não somente atingido, mas também ultrapassado, em muitos pontos, os 20 pontos estabelecidos para a linha de referência nacional, como será posteriormente esclarecido, também se consubstancia em uma *referência nacional* na questão da concretização do combate à homotransfobia no Brasil.

8.3 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Rio de Janeiro (RJ)

No que se refere ao estado do Rio de Janeiro, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 16.055.174 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,762[122], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 949 bilhões e 301 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[123], foram realizadas as seguintes perguntas:

> Pergunta Geral, para o caso de impossibilidade de resposta das demais perguntas: Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfo bia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo, houve a instalação de delegacias especializadas no crime de HOMOTRANSFOBIA sendo implementadas ou delegacias especializadas em racismo assumiram esse crime? Foram desenvolvidos protocolos pelos órgãos de segurança pública para a atuação ante casos de HOMOTRANSFOBIA?
> Outras perguntas:
>
> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Rio de Janeiro? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
>
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
>
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?

[122] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html
[123] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
>
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
>
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido men cionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
>
> 11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
>
> Atenciosamente.
>
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
>
> P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade e segurança pública.
>
> P.S³.: Peço que todas as movimentações no sistema sejam, no mínimo, avisadas por e-mail, dado que estou realizando uma pesquisa nacional e o controle dos acompanhamentos pelo e-mail informado.

Em primeiro momento, em 15 de janeiro de 2024, tentou-se o contato com o Portal de Acesso à Informação da Prefeitura do Rio de Janeiro, que informou, em 17 de janeiro de 2024, não possuir ingerência sobre dados de segurança pública. De fato, ocorreu uma confusão, visto que, pelo fato de o município do Rio de Janeiro ter o mesmo nome de seu estado, dirigiu-se ao portal de informações incorreto.

Dessa forma, em 18 de janeiro de 2024, tentou-se contato, no Portal de Acesso à Informação do estado do Rio de Janeiro, com o Instituto de Segurança Pública (ISP) do estado do Rio de Janeiro, que informou, em 19 de janeiro de 2024, resumidamente:

> (...) as estatísticas de segurança divulgadas pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) são provenientes de informações relativas aos registros de ocorrência lavrados nas diversas unidades de polícia administrativo-judiciária da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, sendo estas sobre as quais o ISP tem tutela. Sugerimos que as perguntas sejam direcionadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e/ou à Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Ressaltamos que a solicitação deverá ser feita de forma individual para cada órgão, tendo em vista que o sistema permite o envio para um único órgão por pedido.

Diante dessas instruções e com a finalidade de obtenção da resposta de maneira mais célere, em 11 de fevereiro de 2024, enviou-se o pedido de acesso à informação para a Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do RJ (SEDSODH) e para a Secretaria de estado de Polícia Civil (SEPOL) do estado do Rio de Janeiro. Em 10 de março de 2024, respondeu a Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do RJ, ao que se segue:

> (...) Somos a Coordenação de Assessoria Técnica e Monitoramento (CATEM) do Programa Rio Sem LGBTIFobia. Nós temos como principal objetivo atuar no suporte, acompanhamento e monitoramento técnico aos equipamentos e equipes do programa, a partir de uma assessoria técnica regionalizada. Para além, esta coordenação também é responsável pelo acompanhamento e monitoramento dos dados quantitativos e qualitativos do programa, cuidamos, dentre outras coisas, do banco de dados e dos processos informacionais do programa. Recebemos o seu contato e estamos dispostos a ajudá-lo, porém temos como praxe algumas diretrizes que precisamos clarificar para a melhor fluidez das coisas. Sempre que solicitada alguma colaboração ao Programa, para quaisquer demandas que necessitem o acesso e uso das informações sistematizadas por nós, marcamos primeiro uma reunião online. Na reunião poderemos entender melhor qual é exatamente a finalidade e a informação necessária ao demandante. No entanto, já adiantamos que os dados do Programa, dizem apenas a respeito do trabalho operado pelos Centros de CIdadania LGBTI+ e Centros Comunitários LGBTI+, que fazem parte dos equipamentos do programa para a execução das políticas públicas a população LGBTI+. Portanto, tudo o que não diz a respeito ao nosso órgão, como questões de segurança pública (que são de responsabilidade do ISP), ou informações acerca de resoluções do STF devem ser procuradas com os órgãos responsáveis, porém no que tange às informações de nossos atendimentos, como demandas regionais, trabalhos realizados, perfil dos usuários, entre outras nós podemos colaborar sem problemas. (...)

Em face de as respostas precisarem ser enviadas por escrito, visto que a metodologia de pesquisa realizada com todos os demais estados não comportava a realização de reuniões virtuais, em face das limitações de tempo e de pessoal para essa operação, optou-se por não se prosseguir com essa reunião, por destoar dessa metodologia já aplicada aos demais estados, podendo-se gerar distorções na pesquisa.

No que se refere ao pedido de acesso à informação enviado para a Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL) do estado do Rio de Janeiro, ele foi respondido em 02 de março de 2024, afigurando-se uma mora de 21 dias – ao serem considerados os 20 dias corridos prorrogáveis por mais 10 dias, já minuciosamente discorridos, da LAI. O pedido foi encaminhado para que ocorresse a resposta por parte de diversas esferas do governo. A primeira resposta proveio da Diretoria do Departamento-Geral de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de estado de Polícia Civil, nos seguintes termos:

> Cumprimentando-os e em atenção ao questionamento de item 4, se existiria algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia, informo que não é feito esse tipo de assinalamento no laudo pericial, uma vez que os peritos legistas têm a atribuição de realizar a autopsia forense, indicando a causa mortis com base em conhecimentos científicos, cabendo à Autoridade Policial, por meio de procedimentos investigativos, indicar autoria e demais elementos presentes na conduta delituosa do agente

A segunda resposta adveio do Serviço Pedagógico da Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra da Secretaria de estado de Polícia Civil do Governo do estado do Rio de Janeiro, ao que se segue:

> (...) os servidores da SEPOL participam de Cursos de Formação Profissional oportunidade em que são instruídos quanto ao atendimento de qualidade, quanto à observância do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, quanto às Metodologias de Investigação de Crimes de Intolerância, quanto ao Protocolo de Atendimento Humanizado e quanto aos Procedimentos Operacionais Padrões a serem adotados nos casos de crimes e de violência impetrados contra qualquer cidadão.

A terceira resposta adveio da Assessoria de Planejamento e Projetos da Secretaria de estado de Polícia Civil do Governo do estado do Rio de Janeiro, como se tece:

> (...) Quanto à Questão 7, cabe informar que a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), localizada na Rua do Lavradio, 155, Centro, Rio de Janeiro, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18, de 21.08.2018, sendo a única Delegacia Especializada do gênero no estado do Rio de Janeiro até a presente data.
>
> As atribuições da DECRADI estão definidas no Artigo 2 Resolução SESEG nº 1.239 de 23 de outubro de 2018, as quais transcrevo:
>
> *Art. 2º - A Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) terá atribuição concorrente com as demais Unidades de Polícia Judiciária e Administrativa (UPAJs) do Estado do Rio de Janeiro para apurar os seguintes delitos:*
> *I - os crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 (Lei de Racismo);*
> *II - os crimes contra o patrimônio, que recaiam sobre objetos de natureza religiosa, histórica ou cultural, resguardados aqueles da competência da Justiça Federal;*

III - os crimes que impliquem violação da liberdade cultural, religiosa ou suas crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público, quanto de forma privada;
IV - os demais crimes praticados com motivação xenofóbica, contra a intolerância religiosa ou sexual, praticados contra pessoas, entidades, patrimônios públicos ou privados, excetuados os crimes de homicídio doloso consumado, de atribuição da Divisão de Homicídios.

Portanto, já na fase de criação e implementação da DECRADI, o combate aos delitos de intolerância de que trata a presente solicitação, já estava previsto em suas atribuições, bem como sua competência concorrente com as demais Unidades de Polícia Judiciária e Administrativa do Estado.

Quanto à questão 5, em pesquisas realizadas no sistema de confecção dos Registros de Ocorrência e Demais peças das investigações policiais desta Secretaria, foram verificados 02 campos de dados estruturados que permitem a inserção de informações que podem ajudar a identificar os delitos de que trata a presente demanda, porém não há informações neste SEAD sobre o histórico de atualização do sistema.

O campo relativo ao "Delito" e "Detalhamento do Delito", com as seguintes discriminações:
Injúria por Preconceito
Injúria por Preconceito – Tentativa
Preconceito de Raça, Cor, Etnia, Religião ou Procedência Nacional (Lei 7.716/89)

De outra forma, para quaisquer delitos cadastrados, é possível associar o campo "Motivo Presumido", com as seguintes discriminações:
Homofobia
Lesbofobia
LGBTIfobia
Transfobia
Intolerância Étnica, Racial ou de Cor
Xenofobia ou Procedência

Quanto à qualidade do microdado "Motivo Presumido", informo que este, em muitos casos é preenchido pelos operadores no sistema SCO quando da comunicação do delito em sede policial, a partir de impressões e/ou informações disponíveis naquele momento. Não trata de informação necessariamente vinculada à conclusão da investigação policial e seu conjunto de elementos probatórios.

Por fim, considerando o tema da presente demanda e os recursos atualmente existentes, qualquer levantamento estatístico a respeito do tema deverá levar em consideração discussões metodologias aprofundadas sobre a seleção e tratamento dos referidos dados, bem como da evolução jurídica do tema no tempo

Quanto às questões 1, 3 e 8, informo que em conformidade com o Decreto nº 36.872, de 17 de janeiro de 2005, o Instituto de Segurança Pública, ISP-RJ, é o órgão responsável pela centralização de divulgação de dados estatísticos relativos à segurança pública no estado do Rio de Janeiro.

De outra forma, a portaria ISP nº 127 de 22 de fevereiro de 2022 dispõe sobre o fornecimento de microdados ou qualquer tipo de informação relevante no campo da segurança pública a entidades públicas, privadas e/ou pessoas físicas.

Por fim, quaisquer dados eventualmente fornecidos por esta Secretaria, poderia estar incorrendo em metodologias e resultados diversos daqueles já utilizados e divulgados pelo ISP-RJ, o que poderia causar confusão junto aos respectivos destinatários e à sociedade
(...)

> Quanto às questões 2, 4, 6, 9, 10 e 11, informo não haver informações (...) sobre o tema.

A quarta resposta proveio da Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional da Secretaria de estado de Polícia Civil do Governo do estado do Rio de Janeiro, como se esculpe:

> (...) quanto ao item 2, informamos que o artigo 140 § 3º do Código Penal também é aplicado nos casos de injúria qualificada pela orientação sexual. Quanto ao item 10, considerando que se trata de tema afeto ao Estado/ UF (políticas públicas) (...) o questionamento deve ser apreciado pela Administração Superior.

A quinta resposta foi da Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), que assim articulou:

> informamos que houve a participação de policiais em palestras presenciais ou virtuais para atualização dos temas de atribuição da DECRADI

Nesse habitat, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o pedido de acesso à informação fora realizado a partir da utilização conjunta de mecanismos do governo federal e da transparência do estado do Rio de Janeiro, visto que esse estado possui um portal de realização de pedido de acesso à informação com cadastro misto.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado o enfoque mínimo capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado do Rio de Janeiro, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas algumas táticas que podem auferir pontuação neste quesito.

Em uma primeira atmosfera de análise, a partir da resposta da Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do RJ, permitiu-se constatar a edificação, por parte do estado do Rio de Janeiro, do Programa Rio Sem LGBTIfobia, um programa inovador

em prol do combate à discriminação e à violência contra a comunidade LGBTTQIAPN+, com Centros de Cidadania LGBTI+ e Núcleos de Atendimento Descentralizado para realizar o acolhimento, o acompanhamento jurídico, o acompanhamento psicossocial e a promoção de capacitações e de jornadas formativas em prol da capacitação tanto de servidores públicos estaduais quanto de servidores públicos municipais (Rio de Janeiro, 2024, s.p.).

Várias pontuações podem ser auferidas a partir dessas constatações.

Pela formulação de um programa como um mencionado, de basilar importância para a materialização do combate à homotransfobia, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pela oferta de núcleos descentralizados, o que permite uma abrangência de maior parte do território, atribuir-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Pela promoção de atendimento de caráter jurídico, garantindo o acesso à cidadania por parte de pessoas que sofram com discriminações homotransfóbicas e diminuindo possíveis lotações de outros setores de atendimento jurídico à população, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pelo oferecimento acompanhamento psicossocial de pessoas que passaram por situações de violência, contabilizar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Pela oferta de treinamentos e de capacitações acerca da temática para servidores públicos estaduais, conceder-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.* Pela extensão desses treinamentos e dessas capacitações, somar-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Ainda no que se refere a essa primeira atmosfera, em rápida pesquisa acerca desse programa, visualizou-se, em Rio de Janeiro (2024, s.p.), que ele é desenvolvido conjuntamente com a Universidade do estado do Rio de Janeiro (UERJ), possuindo canais ativos nas redes sociais, além de um portal digital – *site* –, no qual são colacionadas, com bastante frequência e atualização, resoluções conjuntas, planos de trabalho e relatórios de entrega por parte do programa, demonstrando-se um zelo em prol da transparência acerca das ações promovidas pelo Programa Rio Sem LGBTIfobia – termo utilizado pelo programa.

Pelo fato de o programa manter um site, de maneira a deixar as informações com melhor projeção ante sua divulgação, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pela atuação conjunta com uma universidade pública local, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Pelo sustento de um *site* para a abordagem do referido programa, atribuir-se-á creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pela elaboração de resoluções conjuntas, planos de trabalho e relatórios de entrega, permitindo-se um maior acesso às formas de atuação do programa por parte de pesquisadores e da sociedade, contabilizar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pela atualização constante de todos esses extensos documentos, atribuir-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

No que tange a uma segunda atmosfera, ao se considerar a resposta do Serviço Pedagógico da Academia Estadual de Polícia Sylvio Terra da Secretaria de estado de Polícia Civil do Governo do estado do Rio de Janeiro, não foram especificadas ações de conscientização específicas para a população LGBTTQIAPN+, *motivo pelo qual não haverá pontuação a partir dessa informação*.

Acerca de uma terceira atmosfera, referente à resposta da Assessoria de Planejamento e Projetos da Secretaria de estado de Polícia Civil do Governo do estado do Rio de Janeiro, informou-se da existência de uma delegacia especializada no estado do Rio de Janeiro, qual seja, a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI), localizada na capital do estado.

Em face dessa estratégia fundamental, como já pormenorizadamente explicado em análises anteriores de estados, auferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pelo fato de a DECRADI ter informado que fornece palestras em prol da atualização frequente de seu corpo policial, somar-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Pela atualização do sistema de registro de boletins de ocorrência, com a presença de campos de motivo presumido relacionado a dimensões estratificadas de componentes da LGBTTQIAPN+fobia, permitindo-se uma identificação mais específica de discriminações, como a homofobia, a lesbofobia e a transfobia, conceder-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Por fim, pela tentativa de envio do pedido de acesso às informações, mesmo que nem todos tenham informações pertinentes, conferir-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Adentrando-se na órbita do terceiro critério desta análise de eficácia, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, apenas foram informadas

questões específicas de como funcionam os boletins de ocorrência, mas não foram trazidos dados consolidados que pudessem ser avaliados. Dessa forma, *não haverá pontuação neste quesito.*

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado do Rio de Janeiro, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma grande mora no envio dessas informações.

Diante de todas essas considerações, considera-se o estado do Rio de Janeiro como um estado de referência em prol do combate à homotransfobia no Brasil, atribuindo-lhe a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *43 pontos, sem menção, entretanto, ante a facilidade na disponibilização das informações em face da grande mora no envio das informações.*

Com essa pontuação, o estado do Rio de Janeiro, por ter não somente atingido, mas também ultrapassado, os 20 pontos estabelecidos para a linha de referência nacional, como será posteriormente esclarecido, consubstancia-se em uma *referência nacional* na questão da concretização do combate à homotransfobia no Brasil.

8.4 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de São Paulo (SP)

No que se refere ao estado de São Paulo, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 44.411.238 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,806[124], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 2 trilhões, 719 bilhões e 751 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[125], em 14 de janeiro de 2024, foram realizadas as seguintes perguntas:

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado de São Paulo? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?

[124] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html

[125] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?

4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?

5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?

6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?

8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?

9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?

10.Quantos casos de homotransfobia foram julgados no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Nessa mesma época, os membros do Poder Judiciário passaram por algum treinamento e capacitação acerca desse crime?

11.Os membros do Ministério Público passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

12.Os membros da Defensoria Pública passaram por algum treinamento e capacitação acerca mencionado crime no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

13.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.

14.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?

A solicitação para o pedido de acesso à informação foi atendida, tendo sido respondiada em 15 de fevereiro de 2024, ou seja, com uma mora de apenas 2 dias, o que, ao se

considerar as dimensões territoriais e econômicas de São Paulo, configura-se como aceitável. O Sistema Integrado de Informações ao Cidadão do estado de São Paulo respondeu, nos seguintes termos:

> Atualmente, os registros de ocorrências envolvendo homofobia e transfobia são identificados pela variável "intolerância" nos bancos de dados policiais. Embora seja possível analisar a relação desses crimes com os de racismo através das rubricas utilizadas nos registros, ainda não há uma classificação sistematizada que atenda plenamente às necessidades de análise específica desses crimes. Por essa razão, os dados brutos são disponibilizados para que análises mais aprofundadas possam ser realizadas por interessados.
>
> Desde agosto de 2021, o Estado de São Paulo implementou a Delegacia da Diversidade Online (DDD), uma iniciativa destinada a facilitar o registro de crimes de discriminação e intolerância, permitindo que os processos sejam iniciados de forma remota. Esta medida visa ampliar o combate a esses crimes, reforçando as políticas públicas de proteção à diversidade. No entanto, é necessário que crimes violentos, especialmente aqueles que resultam em morte, sejam registrados presencialmente.
>
> Policiais militares, civis e técnico-científicos do Estado recebem treinamento periódico, que inclui atualizações profissionais e habilitação para o atendimento especializado a diversos segmentos da população, demonstrando o compromisso em melhorar a capacidade de resposta às necessidades de segurança de todos os cidadãos, incluindo as vítimas de intolerância.
>
> Quanto às questões específicas sobre jurisprudência e persecução penal relacionadas a crimes de homofobia e transfobia, essas competem à autoridade policial responsável pelo inquérito em questão. Assim, recomenda-se que qualquer pedido de esclarecimento adicional seja diretamente encaminhado à Polícia Civil. Além disso, esclarecimentos sobre procedimentos do Judiciário e do Ministério Público estão fora da alçada da Secretaria da Segurança Pública, e tais questões devem ser dirigidas aos órgãos competentes.
>
> As informações solicitadas não são controladas /sistematizadas por esta Secretaria, motivo pelo qual, seguem os dados primários para análise.
> Recomendamos a leitura da metodologia que acompanha os dados para adequada interpretação de seu conteúdo.

Foram ainda anexadas planilhas em Excel com a documentação detalhada de boletins de ocorrência registrados no período requisitado, permitindo-se concluir, resumidamente, pela abertura de cerca de 12.503 registros de ocorrência com a motivação possível por homofobia/transfobia.

Entretanto, em face da grande importância do estado de São Paulo para o Brasil – o que também se pode perceber a partir do grande PIB do estado, considerou-se que as informações fornecidas estariam incompletas e que poderiam ter sido melhor fundamentadas, tendo sido interposto recurso em primeira instância em 25 de fevereiro de 2024, que foi deferido e respondido, com imensa celeridade, em 26 de fevereiro de 2024, por parte do Sistema

Integrado de Informações ao Cidadão do estado de São Paulo, ao que se aborda, em seus principais pontos:

> O Estado de São Paulo é pioneiro na adoção de políticas públicas de enfrentamento à LGBTfobia. Em novembro de 2001, foi promulgada a Lei Estadual nº 10.948, que pune administrativamente a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.
>
> Esta legislação serviu de modelo para outros Estados da Federação implantarem medidas administrativas protetivas a esta população.
>
> Para intensificar o combate à LGBTfobia no Estado, o secretário da Justiça e Cidadania, Paulo Dimas Mascaretti, com fundamento no artigo 9°, do Decreto Estadual 54.032, de 18-02-2009, alterado pelos Decretos Estaduais 61.374/2015, 62.091/2016, e 64.059, de 1 de janeiro de 2019 reativou o Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual.
>
> No âmbito Polícia Civil.
>
> No ano de 2021 ainda foram inseridos os seguintes campos no RDO: “identidade de gênero” e “orientação sexual” bem como criada a DDD - Delegacia da Diversidade Online, junto à Delegacia Eletrônica do DIPOL, permitindo o registro de ocorrências de intolerância pela própria vítima através daquele canal específico, facilitando o acesso ao cidadão para o registro online das infrações de intolerância, bem como disponibilizado, na intranet da Polícia Civil, manual LGBTQIA+, com instruções ao policial civil para atendimento das ocorrências de homotransfobia.
>
> É importante ressaltar que a Polícia Civil de São Paulo reformulou os cursos de aperfeiçoamento e formação das carreiras policiais, ministrados pela Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra" - ACADEPOL, aumentando a carga horária dedicada às matérias relacionadas à discriminação/preconceito e ao enfrentamento da violência de gênero. O projeto da ACADEPOL inclui duas linhas de atuação: um Grupo de Estudos e a disciplina denominada "Sistema de Justiça Criminal sob a ótica de Gênero e Orientação Sexual", que é um módulo autônomo vinculado ao Eixo de Direitos Humanos. Essa iniciativa foi concebida para melhor capacitar e orientar os profissionais que trabalham na instituição, buscando proporcionar um atendimento mais urbano e humanizado às vítimas.
>
> Vale ressaltar que, dentro da Academia de Polícia Civil de São Paulo, foi distribuída uma cartilha com o mesmo nome da disciplina, com o objetivo de auxiliar os policiais civis no registro de ocorrências e em outros procedimentos de polícia judiciária, fornecendo diretrizes acadêmicas sobre a abordagem policial e orientando no atendimento às vítimas, autores, testemunhas e ao público em geral da comunidade LGBTQIAP+. Até o momento, cerca de 9 mil policiais civis passaram pela capacitação e a disciplina agora faz parte da matriz curricular obrigatória dos futuros cursos de formação e especialização.
>
> No campo educacional, devido à sua abordagem multidisciplinar, essa estratégia foi reconhecida com o selo de práticas inovadoras pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021-2022).
>
> Inclusive, após diversos estudos dentro do âmbito Polícia Civil sobre o tema, foi estabelecida em 2022 a Portaria DGP nº 8, que regulamenta o tratamento de pessoas travestis e transexuais dentro do âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, orientando sobre o uso do nome social, revista pessoal, encarceramento, dentre outros temas de interesse policial. Destaca-se, ainda, o Decreto 65.127/2020 (atendimento de pessoas com identidade de gênero feminino junto à DDM).

Ademais, a recente normativa veiculada pela Polícia Civil através da Portaria DGP 26/2023, que instituiu a Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária no Estado e compilou os principais regramentos dentro desta Instituição, enfatizou as diretrizes a serem observadas no que tange aos delitos de intolerância e preconceito, demonstrando, mais uma vez, a preocupação da Polícia Civil na correta e uniforme apuração destes delitos em âmbito estadual.

No âmbito da Polícia Militar.

Informações sobre aspectos da formação profissional, procedimentos operacionais empregados pela PMESP, em face dos atendimentos prestados às pessoas da comunidade LGBTQIAP+ e ao atendimento nos casos de abuso e exploração sexual infantil.

O qual versa sobre politicas institucionais da PMESP em relação ao tratamento da população LGBTQIAP+, e com relação a casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, cumpre a esta diretoria esclarecer:

A PMESP, por meio desta Diretoria de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos (DPCDH), se faz presente em diversos conselhos e comissões temáticas que focam no avanço de politicas públicas voltadas aos grupos vulneráveis. Dentre eles, destaca-se o Conselho Estadual dos Direitos da População LGBT, voltado para a promoção da cidadania e dos direitos da população LGBT no estado de São Paulo;

Além disso, por meio de suas unidades operacionais a PMESP engaja-se com representantes da população LGBT por ocasião das ações preparatórias para a Parada do orgulho LGBT de São Paulo, com o objetivo de melhor atender às necessidades e expectativas de segurança e dignidade dos participantes do evento;

Importa também esclarecer que desde 2021 a PMESP desenvolve a Sistemática de Defesa Contra a Violência Doméstica e Familiar, iniciativa que envolve uma serie de ações destinadas a preparar policiais militares para o atendimento e o acolhimento de vítimas diretas e indiretas da violência doméstica, independente do gênero ou orientação sexual, e também a crianças e adolescentes, nesse contexto.

Em observância ao Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos (seção 6) a Diretoria desenvolve cursos de Direitos Humanos para os policiais militares, onde transmite conhecimento e promove a discussão exaustiva, usando, além da Convenção da ONU sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, os tratados internacionais de Direitos Humanos, a saber:

Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH;
Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH;
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - PIDCP;
Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Responsáveis pela aplicação da Lei - PBUFAF;
Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

No rol de matérias dos cursos realizados pela PMESP, incluem-se o estudo das temáticas: igualdade racial, diversidades de gênero, direito de manifestações e outros assuntos relacionados com a defesa de direitos individuais e coletivos, buscando preservar a dignidade humana e o respeito sem distinção aos direitos fundamentais.

Atualmente, todos os cursos de formação na Polícia Militar do Estado de São Paulo possuem em seus currículos a matéria de Direitos Humanos (...)

A Polícia Militar, para manter seus profissionais atualizados nos assuntos relacionados a Direitos Humanos, realiza treinamentos continuados, abordando-os nos seguintes modais:

Estágio de Aprimoramento Policial - EAP, realizado anualmente para todos os Policiais Militares, os quais são submetidos à permanente atualização de conhecimentos;
Vídeo Treinamento, criado através da Nota de Instrução nº DEI-001/42.4/98, meio que realiza a difusão de conhecimentos profissionais a todo efetivo;

Instrução Continuada de Comando, criada no ano de 2008, cuja finalidade é difundir assuntos profissionais de maneira rápida a todos os policiais, durante as preleções diárias, dirigidas por Oficiais e Sargentos.

Na temática LGBTQIAP+, em outubro de 2014, foi elaborada e desde então é ministrada aos policiais as Instrução Continuada do Comando com o seguinte tema: "Tratamento Nominal das Pessoas Transexuais e Travestis e o Princípio da Não Violência nas Manifestações e Eventos Públicos". No tema, combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, em janeiro de 2022, foi criada uma instrução continuada de Comando com a temática "Atendimento de Ocorrências de Crimes sexuais".

No mesmo contexto, cabe destacar os Procedimentos Operacionais Padrão, criados em 2002, e atualizados constantemente, os quais estabelecem normas de atuação da Polícia Militar no atendimento de ocorrências, que no POP (1.01.00) sobre abordagem de pessoa a pé, trata dos procedimentos a serem adotados quando da realização de abordagens de pessoas e realização da busca pessoal, sem distinção.

No campo orientativo, a Instituição tem realizado a divulgação e distribuição de materiais gráficos e virtuais que promovam a difusão das normas de Direitos Humanos, tais como:

Manual "Para Servir e Proteger" - Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança;
Cartilha de Bolso sobre Direitos Humanos, distribuída a todos os Policiais Militares no período de formação, sendo de posse obrigatória em serviço;

Compêndio de cartilhas no site da PMESP, (Intranet), na temática: "Cidadania e Responsabilidade Social", dentre elas a que se intitula: Diversidade Sexual e a Cidadania LGBT.

Vale realçar que a PMESP faz parte do Grupo de Trabalho criado para o desenvolvimento de metas e ações necessárias ao aprimoramento das políticas estaduais referentes à Diversidade Sexual, por meio da Resolução SSP-146 de 26/09/2013, cujos membros foram nomeados na Resolução SSP Nº 25 de 03/03/2015 e ratificados na Resolução Nº 98 de 07/08/2015.

A Diretoria de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos participa de reuniões do grupo do Conselho Estadual dos Direitos da população LGBT.

Merece ainda ser informado, que foi publicada sob a coordenação da DPCDH, a revisão do Manual de Cidadania da Polícia Militar (M-18-PM), instrumento balizador de doutrina e atuação policial voltado à proteção e a promoção dos direitos humanos, que contém atualização sobre questões relacionadas a não discriminação em suas várias formas, inclusive contendo assuntos relacionados às pessoas LGBTQIP+.

Por fim, cumpre salientar que a missão principal da PMESP é proteger as pessoas, e, para tanto, pauta-se nos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, demonstrando, conforme o exposto, que contribui e desenvolve ações de mitigação a qualquer forma de violação de direitos e garantias fundamentais, ou discriminações de quaisquer naturezas, sendo que condutas em desconformidade com os princípios e protocolos de atuação são apuradas em suas esferas disciplinar e/ou penal, conforme o caso (...).

Nessa atmosfera, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o estado de São Paulo possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação – um portal, inclusive, muito bem estruturado e de fácil acesso.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado um amplo enfoque capaz de amparar um esforço concreto em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado de São Paulo, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas inúmeras táticas com significativo potencial de progresso positivo nesse sentido sendo desenvolvidas, por isso, esses pontos serão analisados em partes específicas.

Primeiramente, foi informado que os registros das ocorrências atinentes à homotransfobia são identificados pela variável intolerância, apesar de já ser um bom indicativo para a elucidação de dados, é dificultada uma avaliação mais especificada, motivo pelo qual irá se atribuir *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Em segundo lugar, foi mencionada a implantação da Delegacia da Diversidade Online, facilitando-se o registro de crimes motivados por discriminação e por intolerância e permitindo-se o início dos processos de maneira remota, o que torna mais dinâmico o combate material da homotransfobia, sublinhando-se os crimes violentos e os que resultem em morte ainda precisarem ser registrados presencialmente. Pela elaboração de serviço online de facilitação das denúncias voltado para essa questão específica da diversidade, contabilizar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em terceiro lugar, foi mencionado que tanto policiais civis quanto os policiais militares e os policiais técnico-científicos do estado de São Paulo recebem treinamento periódico para o atendimento de determinada parcela da população, como é o caso da população LGBTTQIAPN+. Em face da existência dessa conscientização para o corpo policial e de ser informado que cerca de 9 mil policiais civis já passaram por esse tipo de capacitação, auferir-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.* Em face de a referida conscientização

abranger os mais variados estratos da polícia, conceder-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Em vista das mencionadas atualizações periódicas e da reformulação de cursos de aperfeiçoamento, somar-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.* Também foi informado que os policiais passam pela conscientização não somente durante a atuação, existindo cursos de formação das carreiras policiais acerca da temática, contabilizando-se *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Ainda no que é pertinente à educação do corpo policial e, mais especificamente, no âmbito dos policiais militares, por ter sido informado que, desde 2014 – ou seja, antes da decisão do STF de 2019 já abordada –, é ministra aos policiais a Instrução Continuada do Comando acerca do "Tratamento Nominal das Pessoas Transexuais e Travestis e o Princípio da Não Violência nas Manifestações e Eventos Públicos", sendo essa uma iniciativa, portanto, inovadora e pioneira, conceder-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em quarto lugar, em face da reativação, desde 2019, do Comitê Intersecretarial de defesa da Diversidade Sexual, que detém como principal atribuição a elaboração de planos de combate à homotransfobia no estado de São Paulo, auferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito (São Paulo, 2019, s.p.).

Em quinto lugar, tendo em vista a informação de ter sido, no âmbito da Polícia Civil, elaborados manuais com instruções e cartilhas para o atendimento de ocorrências de homotransfobia, evitando a revitimização institucional dessa população, bem como pela elaboração, por parte do estado de São Paulo, da cartilha Diversidade Sexual e Cidadania LGBT, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito (São Paulo, 2018, s.p.).

Em sexto lugar, por ter sido estabelecida a Portaria DGP nº 8, em 2022, na seara da Polícia Civil do estado de São Paulo, que passou a regulamentar a forma como deveria ser realizado o tratamento de pessoas travestis e transexuais, com orientações acerca do uso do nome social, da revista pessoa, do encarceramento etc., em face da já ventilada importância de protocolos de atuação para os sistemas burocráticos, auferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em sétimo lugar, pelo Decreto nº 65.127/2020, que estabelece atribuições e competências no âmbito das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, ter destacado a necessidade basilar de serem englobados os atendimentos de pessoas com identidade de gênero feminino por parte dessas delegacias, renovando-se os esforços governamentais pelo respeito à

identidade de gênero, conceder-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito (São Paulo, 2020, s.p.).

Em oitavo lugar, pela existência do Conselho Estadual dos Direitos da População LGBT e por sua atuação conjunta com a polícia militar em prol do avanço de políticas públicas voltadas para a promoção da cidadania da população LGBTTQIAPN+, atribuir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em nono lugar, em face da atuação conjunta entre a Polícia Militar do estado de São Paulo e representante da comunidade LGBT em prol de ações preparatórias e de organização de eventos como a Parada do Orgulho LGBT de São Paulo, zelando pela segurança e dignidade dos participantes do evento, percebe-se uma interlocução ativa entre o estado e setores sociais, creditando-se *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Inclusive, pelo compêndio de cartilhas em prol da cidadania em que são abordadas questões atinentes à diversidade sexual, atribuir-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Por fim, pelo fato de a Polícia Militar do estado de São Paulo participar do Grupo de Trabalho criado para o fomento do desenvolvimento de metas em prol do aprimoramento das políticas estaduais referentes à Diversidade Sexual, por meio da Resolução SSP-146 de 26/09/2013, como aludido, participando também de reuniões do já mencionado Conselho Estadual dos Direitos da População LGBT, percebe-se um outro comprometimento da Polícia Militar do estado de São Paulo com o combate à homotransfobia, somando-se *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

Adentrando-se no terceiro critério da análise de eficácia, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, ocorreu um apurado e sofisticado registro dos dados, com especificações precisas e sofisticadas, como já documentado. Assim, não resta dúvida de que será concedida a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado de São Paulo, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma resposta em tempo hábil em momento inicial, célere em etapa recursal e uma preocupação em trazer uma resposta completa.

Diante de todas essas considerações, considera-se o estado de São Paulo como um estado de referência em prol do combate à homotransfobia no Brasil, atribuindo-lhe a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *45 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações tanto em sua celeridade em etapa recursal quanto em sua completude*.

Com essa pontuação, o estado de São Paulo, por ter não somente atingido, mas também ultrapassado, os 20 pontos estabelecidos para a linha de referência nacional, como será posteriormente esclarecido, consubstancia-se em uma *referência nacional* na questão da concretização do combate à homotransfobia no Brasil.

9 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DOS ESTADOS DA REGIÃO SUL DO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO NA ATMOSFERA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Como a aurora precursora
do farol da divindade,
foi o Vinte de Setembro
o precursor da liberdade.

(Estrofe do Hino do estado do Rio Grande do Sul, Letra: Francisco Pinto da Fontoura, Música: Comendador Maestro Joaquim José Mendanha, Harmonização:Antônio Corte Real)
(Rio Grande do Sul, 2025, s.p.)

Nesta parte, cada uma das seções abordará os resultados das respostas à pesquisa de campo realizada com o envio de questionários aos portais de acesso à informação acerca dos esforços – políticas públicas e estratégias – implementados em prol do combate à homotransfobia por parte do Poder Executivo de cada um dos 3 estados da Região Sul, em ordem alfabética: Paraná (PR), Rio Grande do Sul (RS) e Santa Catarina (SC).

Na epígrafe, como já esclarecido, foi colacionado trecho do hino do estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que esse estado obteve a maior pontuação da Região Sul no que se refere à análise de eficácia tecida.

9.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Paraná (PR)

No que se refere ao estado do Espírito Santo, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 11.444.380 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)[126] de 0,769[127], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 428 bilhões e 571 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[128], foram realizadas perguntas, em 15 de janeiro de 2024:

> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse

[126] De acordo com Rebello e Pereira (2022, p. 3), apenas por questão de curiosidade, "o IDH apresenta o nível de qualidade de vida humana em uma escala que varia de 0 a 1, sendo, de 0 a 0,499 considerado um IDH baixo, de 0,500 a 0,699 um IDH médio, entre 0,700 e 0,799 um IDH alto, e o IDH maior que 0,800 é considerado muito alto."

[127] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html

[128] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> crime no Estado do Paraná? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
>
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
>
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
>
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
>
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
>
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido men cionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
>
> 11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?

A resposta foi enviada, de maneira bastante célere, em 18 de janeiro de 2024, sendo trazido, por pare da Ouvidoria da Secretaria de estado da Segurança Pública do Paraná, o que se segue:

> 1) Resposta em anexo;

> 2) Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
> Resposta: Não, nem toda ocorrência de Injuria Racial deve ser interpretada como sendo homotransfobia;
> há ocorrência em que houve um crime desta natureza, no entanto por outra razão, que não a orientação sexual da vítima,
> pois a decisão do STF foi de enquadrar a transhomofobia como tipo definido pelo Racismo, e não o contrário.
> (...)
> Em nossos boletins de ocorrências a definição de que tenha sido TransHomoFobia, vai depender de duas variáveis,
> o Titulo Penal, ou seja as naturezas previstas na Lei 7.716/86 como é o caso do art.2º: "Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.
> combinado com a variável que define o tipo de público atingido,
> no caso o campo chamado [Politica_Publica]. Os ítens 5;"HOMOFOBIA" 12;"TRANSFOBIA" 13;"LGBTIfobia"
>
> 3) Resposta em anexo;
>
> 4) Sem infomações neste setor, recomenda-se entrar em contato com o Instituto Médico Legal - IML;
>
> 5) No Boletim Ocorrência Unificado - BOU, para atender as naturezas que envolvem o Grupo LGBTTQIAP foi criado um Campo com o nome Política Pública LGBTfobia. Posteriormente No Campo cadastro do Envolvido foi acrescido os seguintes itens:
> *Deseja declarar orientação sexual e identidade de gênero? Sim Não
> *Nome Social
> *Deseja declarar intersexo: Sim Não
> *Identidade de Gênero
> *Orientação Sexual
> Estes foram as mudanças que ocorreram no BOU.
>
> 6) Recomenda-se entrar em contato ou encaminhar solicitação ao Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná e Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná;
>
> 7) Recomenda-se entrar em contato ou encaminhar solicitação ao Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná;
>
> 8) Recomenda-se entrar em contato ou encaminhar solicitação ao Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná;
>
> 9) Recomenda-se entrar em contato ou encaminhar solicitação à Delegacia de Proteção a Pessoa;
>
> 10) Recomenda-se entrar em contato ou encaminhar solicitação ao Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná e Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná;
>
> 11) Recomenda-se entrar em contato ou encaminhar solicitação a órgãos de gestão superior.

Ademais, foi anexado relatório elaborado pelo Centro de Análise, Planejamento e Estatística (CAPE) da Secretaria de estado da Segurança Pública do estado do Paraná, com o quantitativo de ocorrências relacionadas a homotransfobia no estado do Paraná no período de

2019 a 2023. Assim, apresentou-se um relatório bastante detalhado que, resumidamente, ventilou um número das referidas ocorrências de 23, em 2019; 47, em 2020; 85, em 2021; 104, em 2022; e 129, em 2023; em um total geral de 388 ocorrências durante todo o período previamente requisitado.

Quanto ao número de vítimas de homicídio doloso motivado por discriminação de gênero e orientação sexual, para o mesmo período de 2019 a 2023, foram encontradas 7 ocorrências em 2019; 2 ocorrências em 2020; 3 ocorrências em 2021; nenhuma ocorrência em 2022; e 2 ocorrências em 2023; em um total de 14 ocorrências no período.

Nesse habitat, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o estado do Paraná possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação – um portal, inclusive, muito bem estruturado e de fácil acesso.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado um enfoque mínimo capaz de amparar algum esforço em prol do combate à homotransfobia por parte do estado do Paraná, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, fez-se menção à atualização dos boletins de ocorrências, nos quais passaram a constar os campos de homofobia, transfobia e LGBTIfobia – nos termos trazidos pelo estado –, de maneira a se permitirem identificações mais pormenorizadas de cada uma das violências.

Nesse mesmo espectro, nos boletins de ocorrência, foi criado, inicialmente, um campo com o nome de "Política Pública LGBTfobia", sendo depois as informações desse campo acrescidas ao próprio campo de cadastro do envolvido, com declarações de informações como a orientação sexual e a identidade de gênero.

Em face disso, creditar-se-á a pontuação de *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.* Em face de terem ocorridos consecutivas atualizações acerca dessas categorias, conferir-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável.*

Não foram informados mais dados e tais informações também não foram enviadas para demais setores governamentais de maneira interligada e, ao se considerar as já mencionadas limitações pessoais e de tempo, seria inviável realizar uma mesma abertura de

vários pedidos de informação por estado, não se podendo conferir outra pontuação neste quesito para o estado do Paraná.

Adentrando-se no terceiro critério da análise de eficácia, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, ocorreu um apurado e sofisticado registro dos dados, com especificações precisas, como já documentado. Assim, não resta dúvida de que será concedida a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado do Paraná, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma resposta em tempo extremamente célere, tendo a resposta chegado apenas 3 dias depois, embora estivesse bastante incompleta e não tenha sido encaminhada para demais órgãos governamentais de maneira multifacetada.

Diante de todas essas considerações, atribuir-se-á, ao estado do Paraná, a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *6 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações apenas em face da celeridade, embora tenha havido bastante incompletude na resposta e falta de interligação com demais setores governamentais.*

9.2 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado do Rio Grande do Sul (RS)

No que se refere ao estado do Rio Grande do Sul, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 10.882.965 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,771[129], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 581 bilhões e 284 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[130], foram realizadas perguntas, em 15 de janeiro de 2024, que, em razão de já terem sido colacionadas no momento das respostas, não serão, neste momento, repetidas.

[129] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html
[130] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

Assim, em 05 de fevereiro de 2025 – ou seja, em prazo perfeitamente hábil e dentro dos 20 dias prorrogáveis por mais 10 dias da LAI –, respondeu a Casa Civil do estado do Rio grande do Sul, a partir do Serviço de Informação ao Cidadão, da maneira que se ventila:

> 1. Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde 2019 até 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no Estado do Rio Grande do Sul? Dentre os crimes de racismo, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> Resposta conforme planilha em anexo, foi possível atendimento a partir da vigência do fato (10/05/21).
>
> 2. Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados neste período?
>
> Resposta prejudicada, pois não há a possibilidade de realização de busca, uma vez que a ferramenta de BI ("Business Intelligence"), disponível no âmbito da Polícia Civil não possui filtro de pesquisa nos parâmetros solicitado. Ademais, conforme alínea "c" do art. 8º-B do Decreto n.º 49.111/2021, alterado pelo Decreto n.,º 52.505/2015, não serão atendidos os pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.
>
> 3. Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado?
>
> O código de fato HOMOFOBIA/TRANSFOBIA foi implantado em 10/05/21. Com isso, foi possível filtrar o referido a partir desta data, conforme planilha em anexo.
>
> 4. Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no referido período?
>
> Os cursos de formação e habilitação da Brigada Militar abordam o assunto na disciplina de Direitos Humanos, que trata, dentre outros, da temática sobre grupos vulneráveis, população LGBT (atualmente, LGBTQIAPN+) e seus desdobramentos. Nos anos de 2022 e 2023, foi introduzida no curso de soldado da Brigada Militar uma disciplina específica intitulada "Atendimento a Grupos Vulneráveis", complementando a abordagem de Direitos Humanos, dialogando com a Matriz curricular nacional de 2014.
>
> 5. Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins (racismo) foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
> A Polícia Civil conta com uma Delegacia Especializada no Combate a intolerância sendo instalada no ano de 2020 na Cidade de Porto Alegre. Há também na Cidade de Santa Maria a Delegacia do Idoso e de Combate a Intolerância, instalada no ano de 2019.
>
> 6. O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos no que tange à segurança pública que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023?

> Seu questionamento foi formulado de forma genérica o que inviabiliza a resposta, conforme inciso I do art. 8º- B do Decreto n.º 49.111/2012, alterado pelo Decreto n.,º 52.505/2015.

Sublinha-se que, no estado do Rio Grande do Sul, foram realizadas menos perguntas, porque o sistema de realização do pedido de acesso à informação não dispunha de muitos caracteres, obrigando-se a realizar apenas as perguntas mais importantes e a tentar englobar na última pergunta algo que deixasse azo para que o estado do Rio Grande do Sul discorresse acerca de estratégias vindouras adotadas. Não se poderia também realizar múltiplos pedidos de acesso à informação, visto que seria inviável de acompanhar nesta pesquisa ao se considerar a limitação orçamentária e pessoal já comentada.

O Serviço de Estatística da Divisão de Planejamento e Coordenação (DIPLANCO) da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul produziu ainda planilha que foi anexada à resposta, no qual informou as ocorrências de homofobia/transfobia e de preconceito ocorridas no período de 10 de maio de 2021 até 31 de dezembro de 2023.

Na planilha, foram contabilizadas ocorrências resultadas de preconceito de raça referente a cor, de homofobia/transfobia e de preconceito por etnia ou procedência nacional. Assim, no que tange às ocorrências motivadas por preconceito de raça referente à cor, houve 64, em 2021; 179, em 2022; e 437, em 2023; totalizando-se, no período de 3 anos, 680 ocorrências. No que se refere às ocorrências motivadas por homofobia ou transfobia, houve 63, em 2021; 116, em 2022; e 281, em 2023; totalizando-se, no período de 3 anos, 460 ocorrências. No que é pertinente ao preconceito motivado por etnia ou procedência nacional, houve 3, em 2021; 17, em 2022; e 36, em 2023; totalizando-se, no período de 3 anos, 56 ocorrências.

Os dados foram bastante pormenorizados, apesar de não englobarem todo o período requisitado, o que permitiu visualizar as estatísticas de que, de um total de 1.196 casos de preconceito registrados, 680 foram em razão da cor, englobando 57% dos casos no período; 460 foram em razão da homofobia ou da transfobia, englobando 38% dos casos no período e 56 foram em razão de etnia ou de procedência nacional, englobando 5% dos casos. Assim, visualiza-se a grande importância de práticas de proteção contra a homotransfobia no estado.

A partir dessa trilha de elementos, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados e também minuciosamente descritos, ressaltando-se que o pedido de acesso à informação fora realizado a partir da utilização conjunta de mecanismos do governo federal e da transparência do estado do Rio Grande do Sul, visto que esse estado possui um portal de realização de pedido de acesso à informação com cadastro misto.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado um amplo enfoque capaz de amparar um esforço em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do estado do Rio Grande do Sul, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas algumas táticas com significativo potencial de progresso positivo nesse sentido sendo desenvolvidas, por isso, esses pontos serão analisados em partes específicas.

Foi mencionada a atualização dos registros de boletim de ocorrência a partir da implantação, em 2021, do código de fato para aglutinar os casos de homofobia e transfobia, apesar de não existirem dados particularizados para cada um – quer-se dizer, um para homofobia e outro para transfobia –, isso permitiu a filtragem e a elaboração da planilha enviada. Diante disso, conferir-se-á *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável.*

No que se refere à conscientização de seu corpo policial, foi ratificado que os agentes de segurança da Brigada Militar detêm, em sua formação e habilitação, cursos que abordam temáticas envoltas à população LGBTTQIAPN+. Foi também afirmado que essa conscientização e treinamento ocorre durante a atuação dos agentes de segurança pública, como foi o caso do curso de atendimento a grupos vulneráveis. Dessa forma, atribuir-se-á *+1 (mais um) ponto de pontuação variável,* em face da conscientização dos policiais em curso de formação e será somado *+1 (mais um) ponto de pontuação variável*, em face da conscientização dos policiais já no momento da atuação.

Ademais, foi ventilada a existência da Delegacia Especializada no Combate à intolerância, instalada desde 2020 em sua capital, Porto Alegre. Pela grande importância das delegacias especializadas, como já foi explicado minuciosamente, estabelecer-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Inclusive, existe outra delegacia especializada na cidade de Santa Maria, qual seja, a Delegacia do Idoso e de Combate a Intolerância, que também trata da questão. Assim, por essa maior distribuição de delegacias para tratarem da questão, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Por fim, apesar de isso não ter sido informado pelo próprio estado do Rio Grande do Sul, na ocasião da análise do estado de Minas Gerais, foi informada a realização do Webnário "O Atendimento da População LGBTQIA+ no Sistema Socioeducativo: Como Romper com as Grades do Preconceito?", ofertado pelo estado do Rio Grande do Sul e pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com ajuda na divulgação por parte da ONG SOMOS.

Pela oferta de meios informativos também para estratos atinentes ao sistema socioeducativo, conferir-se-ão *+2 (mais dois) pontos de pontuação variável*. Pela atuação juntamente ao governo de outro, criando-se uma rede de compartilhamento de saberes acerca da questão, atribuir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Pela atuação juntamente a organizações não governamentais, garantindo-se essa interlocução de saberes com setores atuantes perante a sociedade, sendo contabilizados *+4 (mais dois) pontos de pontuação variável*. Por fim, pela atuação juntamente à universidade de seu estado, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Adentrando-se no terceiro critério da análise de eficácia, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, ocorreu um apurado e sofisticado registro dos dados, com especificações precisas e sofisticadas, como já documentado. Assim, não resta dúvida de que será concedida a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma resposta em tempo hábil, bem como uma preocupação em responder a todas as perguntas efetuadas.

Diante de todas essas considerações, considera-se o estado do Rio Grande do Sul como um estado de referência em prol do combate à homotransfobia no Brasil, atribuindo-lhe a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *29 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações tanto em sua efetuação da resposta em tempo hábil quanto em sua tentativa de completude.*

Com essa pontuação, o estado do Rio Grande do Sul se consagra como o estado detentor da maior nota da Região Sul, sendo, portanto, uma *referência regional*, e por ter não somente atingido, mas também ultrapassado, em muitos pontos, os 20 pontos estabelecidos para a linha de referência nacional, como será posteriormente esclarecido, também se consubstancia em uma *referência nacional* na questão da concretização do combate à homotransfobia no Brasil.

9.3 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita do estado de Santa Catarina (SC)

No que se refere ao estado de Santa Catarina, um estado, apenas por critérios ilustrativos, com 7.610.361 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022; um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,792[131], segundo dados do censo do IBGE de 2021 e um Produto Interno Bruto (PIB) de 428 bilhões e 571 milhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2021[132], em 15 de janeiro de 2024, foram realizadas perguntas:

> Pergunta Geral, para o caso de impossibilidade de resposta das demais perguntas: **Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo, houve a instalação de delegacias especializadas no crime em sí ou em racismo, no sentido geral?**
>
> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no **Estado de Santa Catarina**? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
>
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
>
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
>
> 5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?
>
> 6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de

[131] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al.html

[132] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

> situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?
>
> 8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?
>
> 10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.
>
> 11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?
>
> Atenciosamente.
>
> P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.
>
> P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade e segurança pública.
>
> P.S³.: Peço que todas as movimentações no sistema sejam, no mínimo, avisadas por e-mail, dado que estou realizando uma pesquisa nacional e o controle dos acompanhamentos pelo e-mail informado.

A resposta foi enviada, de maneira bastante célere, já em 31 de janeiro de 2024. A Diretoria de Planejamento de Estratégias Integradas da Secretaria de estado da Segurança Pública de Santa Catarina respondeu, nos seguintes termos:

> Item 9 O atual Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028, estabeleceu no seu Objetivo estratégico n. 5, uma política voltada à redução dos crimes motivados pelo preconceito, visando a atuação de forma integrada, de modo preventivo, repressivo e educativo, com o objetivo de reduzir os crimes motivados pelo preconceito e elaborar rotinas nos sistemas informatizados das instituições ligadas à SSP/SC, para assim tornar possível a identificação das vítimas e quantificação os crimes motivados pelo preconceito no Estado, tornando possível a fixação de metas de redução.

> Item 10 Não foram alocados recursos orçamentários especificamente para as políticas públicas voltadas à população LGBTI+ na área da segurança pública. Os recursos foram administrados dentro do contexto do orçamento geral da segurança pública, como ocorre com todos os demais atendimentos prestados pelas Corporações que atuam nessa área no Estado de SC. Neste sentido também não foi possível discriminar os atendimentos realizados na esfera de "políticas públicas voltadas exclusivamente para a população LGBTI+", uma vez que os dados do sistema não identificam quando o atendimento é realizado no escopo de determinada política pública. Por fim, não foram alocados funcionários para o atendimento exclusivo à população LGBTI+, eles são atendidos pelas Corporações no âmbito do atendimento geral prestados à população em geral e nas Unidades especializadas ao atendimento às populações vulneráveis, como ocorre nas DPCAMIs da Polícia Civil (Delegacias de Polícia de Proteção às Crianças, Adolescentes, Mulheres, Idosos e LGBTI+). Em cada regional da Polícia Civil no Estado existe uma DPCAMI.
>
> Item 11 Não foi implementado ou planejado este assunto no âmbito desta Secretaria.
>
> Referente aos itens 2, 3, 5 e 7 são da competência da Polícia Civil.
> O item 6 é da competência da Polícia Civil e Polícia Militar.
> O item 4 é da Competência da Polícia Científica.
> Já referente ao item 8, esclarecemos que o judiciário é o órgão competente para conhecer da matéria, ou seja, o arquivamento.

A Gerência de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de estado da Segurança Pública de Santa Catarina também disponibilizou sua resposta ao item 01 da pergunta, a partir de relatório de estatística apresentado em documento enviado com as pesquisas realizadas no Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), no qual foi possível se constatar uma pesquisa apurada de todo o período requisitado.

Assim, foi informado que foram registradas, no estado de Santa Catarina, 113 ocorrências decorrentes da motivação de homofobia no ano de 2019; 104 ocorrências decorrentes da motivação de homofobia no ano de 2020; 121 ocorrências decorrentes da motivação de homofobia no ano de 2021; 152 ocorrências decorrentes da motivação de homofobia no ano de 2022; e 227 ocorrências decorrentes da motivação de homofobia no ano de 2023. Totalizaram-se, portanto, 717 ocorrências de homofobia no período.

Nesse corolário, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia – também referido, neste trabalho, como de LGBTTQIAPN+fobia – de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que o estado de Santa Catarina possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado um enfoque mínimo capaz de amparar algum esforço em prol do combate à homotransfobia por parte do estado de Santa Catarina, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço*

material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, fez-se menção principalmente à questão de o atual Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social para o período de 2018 a 2028 contempla, dentro de seus desígnios, o Objetivo estratégico nº 5, que estabelece uma política voltada para a redução dos crimes motivados pelo preconceito, objetivando-se uma atuação integrada, tanto de modo preventivo quanto de modo repressivo e educativo, em prol da redução de crimes relacionados com o preconceito, pretendendo elaborar rotinas para instituições ligadas à Secretaria de Segurança Pública que tornem possível uma melhor identificação de vítimas de crimes provenientes de preconceito.

Em vista dessa meta bastante ambiciosa estabelecida por parte do estado de Santa Catarina, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Outrossim, informou-se acerca da existência de unidades especializadas ao atendimento às populações vulneráveis, concernentes nas Delegacias de Polícia de Proteção às Crianças, Adolescentes, Mulheres, Idosos e LGBTI+ (DPCAMIs), sendo ventilado ainda que essas delegacias estão bastante distribuídas territorialmente, visto que, em cada regional da Polícia Civil no estado de Santa Catarina, está alocada uma dessas delegacias especializadas.

Dessa forma, pela existência da delegacia especializada, auferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Pela distribuição espacial dessas delegacias no território de Santa Catarina, contabilizar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Adentrando-se no terceiro critério da análise de eficácia, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, ocorreu um apurado e sofisticado registro dos dados, com especificações bastante precisas, como já documentado. Assim, não resta dúvida de que será concedida a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere ao estado de Santa Catarina, de acordo

com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, uma resposta em tempo extremamente célere, apesar de tais questionamentos não terem sido enviados para todas as secretarias capazes de responder às perguntas.

Diante de todas essas considerações, atribuir-se-á, ao estado de Santa Catarina, a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *15 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações em face da celeridade.*

10 A ANÁLISE DE EFICÁCIA DO COMBATE À HOMOTRANSFOBIA POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL E O EXAME MATEMÁTICO-ESTATÍSTICO E CRÍTICO DAS PONTUAÇÕES OBTIDAS POR CADA UMA DAS ATMOSFERAS DO PODER EXECUTIVO EM PROL DO DIAGNÓSTICO ACERCA DA CONCRETIZAÇÃO DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO ANTE A SEXUALIDADE NO BRASIL REGIONAL E NACIONALMENTE

> Temos antes que admitir que o poder produz saber (e não simplesmente favorecendo-o porque o serve ou aplicando-o porque é útil); que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder. Essas relações de "poder-saber" não devem então ser analisadas a partir de um sujeito do conhecimento que seria ou não livre em redação ao sistema do poder; mas **é preciso considerar ao contrário que o sujeito que conhece, os objetos a conhecer e as modalidades de conhecimentos são outros tantos efeitos dessas implicações fundamentais do poder-saber e de suas transformações históricas**. Resumindo, não é a atividade do sujeito de conhecimento que produziria um saber, útil ou arredio ao poder, mas **o poder-saber, os processos e as lutas que o atravessam e que o constituem, que determinam as formas e os campos possíveis do conhecimento.**
>
> (Foucault, 1999, p. 31) (grifos nossos)

Nos capítulos anteriores foram analisados os mais diversos esforços operados por parte do Poder Executivo dos estados brasileiros e do Distrito Federal ante a materialização do combate à homotransfobia e a quaisquer discriminações ante a sexualidade humana, de maneira que foi possível construir uma noção geral acerca do estado das unidades federativas brasileiras e das Cinco Grandes Regiões Geográficas brasileiras acerca da referida temática.

Isso permite com que, neste capítulo, possa ser examinada a derradeira atmosfera do Poder Executivo submetida às perguntas na pesquisa de campo operada, qual seja, a União Federal, de maneira a se deter o devido conhecimento de sua pontuação quanto a sua análise de eficácia.

Dessa forma, poder-se-á ter um profícuo conhecimento acerca da situação geral do Brasil no que atine ao referido combate.

E é a partir de toda essa jornada de exames efetuados que, na última seção do desenvolvimento desta dissertação, poderão ser abordados diversos cálculos matemático-estatísticos em prol da verificação das pontuações obtidas em níveis mais precisos, bem como da constatação de se há ou não uma eficaz concretização do combate ao crime de homotransfobia por parte das diversas atmosferas do Poder Executivo no Brasil, quais sejam, os estados, o DF e a União Federal.

10.1 Acesso à informação e análise de eficácia na órbita da União Federal brasileira

No que se refere ao Brasil, um país, apenas por critérios ilustrativos, com 203.080.756 residentes, segundo dados do censo do IBGE de 2022[133] e um Produto Interno Bruto (PIB) de, aproximadamente, 10 trilhões e 900 bilhões de reais, segundo dados do censo do IBGE de 2023[134], foram realizadas perguntas, em 15 de janeiro de 2024, sendo essas pergunta já colacionadas às respostas, que chegaram no prazo hábil de 15 de fevereiro de 2024, por parte da Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos seguintes termos:

> Pergunta Geral, para o caso de impossibilidade de resposta das demais perguntas: Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo, houve a instalação de delegacias especializadas no crime de HOMOTRANSFOBIA sendo implementadas ou delegacias especializadas em racismo assumiram esse crime? Foram desenvolvidos protocolos pelos órgãos de segurança pública (polícias) para a atuação ante casos de HOMOTRANSFOBIA?
>
> R: Esta Diretoria não possui tais informações. Sugere-se uma consulta aos órgãos estaduais de segurança pública.
>
> Outras perguntas:
>
> 1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no EM ÂMBITO FEDERAL? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?
>
> R: Esta Diretoria não possui tais informações.
>
> 2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia, ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?
>
> R: Esta Diretoria não possui tais informações. Sugere-se uma consulta aos órgãos estaduais de segurança pública.
>
> 3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?
>
> R: Esta Diretoria não possui tais informações. Sugere-se uma consulta aos órgãos estaduais de segurança pública.
>
> 4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?
>
> R: Esta Diretoria não possui tais informações. Sugere-se uma consulta aos órgãos estaduais de segurança pública.

[133] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados
[134] Conforme se verifica a partir do portal online – *site* – do IBGE, em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php

5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?

R: No que tange ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp - LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018), Considerando os esforços desta Secretaria Nacional de Segurança Pública, com a missão de induzir, apoiar e atuar no fomento da promoção da dignidade humana, aos direitos e ao combate à discriminação com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como sistema fomentador e garantidor do adequado atendimento à população mais vulnerável, vislumbra-se o atendimento às ações e políticas públicas, com a devida padronização dos campos e classificações constantes nas Soluções Sinesp-PPe (Procedimentos Policiais Eletrônicos, implantado no AC, RO, AM, RR, AP, TO, PI, RN, AL, SE, BA e Polícia Legislativa Federal) e Sinesp Delegacia Virtual-DEVIR (implantado no AC, RO, AM, RR, AP, TO, PI, RN, AL, SE e BA) não somente no que se refere a qualificação da pessoa envolvida com a identidade de gênero, orientação sexual, nome social, como também classificando os registros motivados por LGBTTQIAP+fóbica.

Tais informações parametrizadas e introduzidas nos formulários de registro foram catalogadas e classificadas a partir de um trabalho em conjunto com o MMFDH, na época, órgão competente para deliberar a respeito das melhores formas/práticas de coleta de dados e informações que permitam a produção de políticas públicas mais qualificadas à população LGBTQIAP+, entendendo-se de suma relevância seu acionamento, na busca de formalização de estruturas legais/oficiais que permita à Senasp, e outros órgãos/entidades interessadas, uma melhor adequação e evolução dos seus processos e sistemas.

Ante ao exposto, as soluções supracitadas atualmente dispõe da seguinte estrutura:

- Campo Motivação: Conotação racista / Crime passional / Crime sexual / Homofobia / Transfobia/ Intolerância contra a população em situação de rua / Intolerância religiosa / Intolerância xenofóbica (estrangeiros e migrantes) / Misoginia / Pedofilia / Violência doméstica.

- Campo Nome social: auto declaração

- Campo Alcunha: auto declaração

- Campo Orientação Sexual: Heterossexual; Homossexual; Bissexual, Assexual; Não Informado; e outros. (sem abrir para especificação).

- Campo Sexo: Masculino; Feminino; Intersexo; Não identificado; Sem Informação

- Campo Auto declaração: Lésbica; Gay; Bissexual; Travesti; e Transexual.

Ademais, informa-se que nova consulta foi realizada ao órgão competente, visando melhorias futuras.

6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

R: Essa Diretoria de Ensino e Pesquisa reitera a resposta anteriormente enviada que:

desde o lançamento do curso Segurança de Grupos Vulneráveis: Lei nº 7.716/1989 e a Repressão Penal à Prática de Homotransfobia, em setembro de 2022, até o momento, são 2.518 (dois mil quinhentos e dezoito) profissionais aprovados de todas as unidades federativas.

7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?

R: Esta Diretoria não possui tais informações. Sugere-se uma consulta aos órgãos estaduais de segurança pública.

8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?

R: Esta Diretoria não possui tais informações. Sugere-se uma consulta aos órgãos estaduais de segurança pública.

9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?

R: Esta Diretoria não possui tais informações. Sugere-se uma consulta aos órgãos estaduais de segurança pública.

10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.

R: Esta Diretoria não possui tais informações. Sugere-se uma consulta aos órgãos estaduais de segurança pública.

11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?

R: Esta Diretoria não possui tais informações. Sugere-se uma consulta aos órgãos estaduais de segurança pública.

A Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública, informa o que segue:

Pergunta Geral, para o caso de impossibilidade de resposta das demais perguntas: Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo, houve a instalação de delegacias especializadas no crime de HOMOTRANSFOBIA sendo implementadas ou delegacias especializadas em racismo assumiram esse crime? Foram desenvolvidos protocolos pelos órgãos de segurança pública (polícias) para a atuação ante casos de HOMOTRANSFOBIA?

> Em resposta a demanda solicitada, inicialmente informamos que, esta Coordenação-Geral de Políticas para Prevenção à Violência e à Criminalidade, da Diretoria de Políticas de Segurança Pública/Secretaria Nacional de Segurança Pública, tem em seu escopo de atuação a análise, planejamento e elaboração de políticas públicas, notadamente voltadas para a prevenção em segurança pública.
>
> Em 2023, houve a solicitação de protocolos, diretrizes, procedimentos operacionais padrão e outros, para o desenvolvimento de Diretrizes com caráter preventivo e a construção coletiva de parâmetros de atuação de profissionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) com respeito às mulheres, às crianças e adolescentes, à pessoa idosa, às pessoas com deficiência, e em especial à população LGBTQIA+ e à população em situação de rua.
>
> O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da sua Secretaria Nacional de Segurança Pública, instituiu um grupo de trabalho com a finalidade de elaborar as "Diretrizes Nacionais de Atendimento em Segurança Pública aos Grupos Vulneráveis". O documento trata de todos os grupos vulneráveis e contempla tópicos específicos para o atendimento em segurança pública à população LGBTQIAPN+, com espectro de atuação em todas as instituições de segurança pública, não somente nas delegacias de polícia e secretarias estaduais de segurança pública. O protocolo está em construção, não podendo ser disponibilizado no momento.
>
> A Coordenação - Geral de Políticas de Prevenção à Violência e à Criminalidade recebeu as normativas enviadas pelas Forças de Segurança, Policias Civil e Militar, para depois catalogá-las e assim, dar continuidade ao desenvolvimento das Diretrizes Nacionais para o Atendimento em Segurança Pública aos Grupos em Situação de Vulnerabilidade, que tem por objetivo subsidiar os profissionais da segurança pública do Brasil em sua atuação preventiva, para que o exercício de sua atividade seja pautado no respeito às diferenças sociais e na proteção dos direitos humanos de grupos que são, por caráter histórico e discriminatório, vulneráveis às diversas violências.
>
> No âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública foram realizadas duas publicações que versa sobre Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública, que foram:
>
> "Coleção Pensando a Segurança Pública, Volume 6" (...)
>
> “Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade” (...)
>
> Reafirmamos que a sua participação é muito importante para a melhoria da prestação dos serviços públicos por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Considerando-se que muitas das perguntas não foram respondidas e da importância de se mensurar os esforços do Executivo federal em prol do florescimento da materialização do combate à homotransfobia no Brasil, as mesmas perguntas, em 11 de fevereiro de 2024, foram novamente enviadas para outro setor governamental, sendo devidamente e celeremente respondidas, em 28 de fevereiro de 2024, pelo Chefe de Gabinete da Secretaria de Acesso à Justiça, ao que se tece:

Considerando o Decreto nº 11.348/2023 que estabelece as atribuições da Secretaria de Acesso à Justiça (SAJU), conforme:
Art. 40. À Secretaria de Acesso à Justiça compete:
I - promover políticas públicas de modernização, aperfeiçoamento, transformação digital e democratização do acesso à justiça e à cidadania, inclusive no âmbito de plataformas digitais;
II - orientar e coordenar ações de competência do Poder Executivo com vistas à adoção de medidas de melhoria dos serviços judiciários prestados aos cidadãos;
III - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades de fomento à modernização da administração da Justiça;
IV - promover ações para o aperfeiçoamento do sistema e da política de justiça, em articulação com os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo e Judiciário e com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos e as agências internacionais e as organizações da sociedade civil;
V - promover, em articulação com a Advocacia-Geral da União, ações destinadas à disseminação de meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive capacitações;
VI - promover ações para o enfrentamento do racismo no âmbito do Sistema de Justiça;
VII - promover ações relacionadas ao Sistema de Justiça que contribuam para a redução da violência contra as mulheres, a população LGBTQIA+, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e para o aprimoramento do Sistema de Justiça;
(...)

Ressalta-se, a partir do mesmo Decreto, as atribuições da Diretoria de Promoção de Direitos (DIPRODI):

Art. 42. À Diretoria de Promoção de Direitos compete:
I - promover, em articulação com outras unidades e Ministérios e com movimentos sociais, ações de:
a) democratização do acesso à Justiça;
b) enfrentamento do racismo institucional no âmbito do Sistema de Justiça;
c) redução da violência contra a mulher, do feminicídio e da violência contra a juventude negra, a população LGBTQIA+, os povos indígenas e as comunidades tradicionais; e
d) proteção dos direitos de grupos vulnerabilizados;
II - promover a articulação de políticas de competência do Ministério que tenham interfaces com os atores do Sistema de Justiça;
III - executar e apoiar projetos de desburocratização, modernização, racionalização, transformação digital e melhoria de serviços no âmbito do Sistema de Justiça; e
IV - dirigir e coordenar estudos relativos à implementação das ações da política de modernização judiciária.

Ante o exposto, a partir da solicitação encaminhada, esta Secretaria de Acesso à Justiça informa que as perguntas relacionadas a implementação de delegacias, ou mesmo de dados relacionados à violência contra população LGBTTQIAP+ não são atribuições desta pasta.

A recente criação desta Secretaria esteve acompanhada da limitação financeira para o desenvolvimento de projetos e ações destinados a todos os públicos sob nossa responsabilidade. No primeiro ano, concentramos esforços na organização burocrática interna, bem como na implementação de pequenos projetos focados nos municípios do PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania).

A Secretaria de Acesso à Justiça representa o Ministério no Conselho Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+ bem como no Grupo de Trabalho para esclarecer as violações de Direitos Humanos contra as pessoas LGBTQIA+ na história brasileira, com a finalidade de garantir e efetivar os direitos à memória e à verdade histórica, e à dignidade das pessoas LGBTQIA+ (Portaria Nº 289/2023 MDHC).

> Em 2023 recebemos representantes de diversas organizações que representam a população LGBTTQIAP+, abertos para o diálogo e a construção interna de ações que resultem em transformações para essa parcela da população. Em 2024, estamos planejando ações em conjunto com outras secretarias e ministérios para a promoção de direitos da população LGBTTQIAP+.
>
> Assim, reforçamos o nosso interesse em promover políticas e ações voltadas a promoção dos direitos da população LGBTTQIAP+

Perante todos esses esclarecimentos trazidos, poder-se-á analisar a eficácia do combate ao crime de homotransfobia de acordo com os critérios já mencionados, ressaltando-se que a União Federal possui portal próprio para a realização do pedido de acesso à informação, concernente na plataforma do *Fala.BR*.

No que se refere ao primeiro critério, concernente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo*, houve, de fato, uma resposta à situação, tendo sido comprovado um amplo enfoque capaz de amparar um esforço prático em prol do florescimento concreto do combate à homotransfobia por parte do Poder Executivo federal, auferindo-se *1 ponto de pontuação básica – porque auferida com uma resposta na qual exista qualquer esforço material por parte do Executivo – e fixa – por não haver a cumulação de pontos nesta categoria.*

Direcionando-se para o segundo critério, referente às *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia*, foram mencionadas várias táticas com significativo potencial de progresso positivo nesse sentido sendo desenvolvidas, por isso, esses pontos serão analisados em partes específicas. Frise-se que, pelo seu caráter nacional, as ações de conscientização promovidas pelo Executivo federal serão creditadas com a adição dos 4 pontos de pontuação variável.

Em uma primeira informação, foi ratificado que o Ministério de Segurança Pública, por meio de sua Secretaria Nacional de Segurança Pública, edificou todo um grupo de trabalho em prol da elaboração das Diretrizes Nacionais de Atendimento em Segurança Pública aos Grupos Vulneráveis, um documento que abordará questões atinentes ao atendimento de diversificados grupos vulneráveis e, dentre eles, a população LGBTTQIAPN+, com uma abrangência de atuação em todas as instituições de segurança pública – ou seja, além de delegacias de polícia e secretarias estaduais de segurança pública.

Dessa forma, considerando-se a grande importância da fixação de protocolos para a atuação dos profissionais de segurança pública, apesar de o documento ainda estar em fase de

desenvolvimento, pela configuração do referido grupo de trabalho, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Inclusive, pela mobilização da Coordenação - Geral de Políticas de Prevenção à Violência e à Criminalidade no recebimento de normativas enviadas pelas forças de segurança, em prol de sua catalogação e prosseguimento da elaboração das Diretrizes Nacionais para o Atendimento em Segurança Pública aos Grupos em Situação de Vulnerabilidade, o que demonstra uma atuação interligada de diferentes esferas governamentais ao entorno desse objetivo, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em uma segunda informação, foi cientificado que a Secretaria Nacional de Segurança Pública realizara publicações que versavam acerca de grupos vulneráveis e a segurança pública, tendo sido enviadas duas publicações.

A primeira publicação, ocorrida em 2016 – ou seja, período anterior à decisão do STF de 2019 –, presente em Brasil (2016, p. 9-38), possuía artigo na qual discorria sobre a atuação dos órgãos de segurança pública juntamente com a população LGBTTQIAPN+, com o principal objetivo de conhecer a forma de tratamento dispensada por policiais ante crimes relacionados à homofobia, à lesbofobia e à transfobia.

A segunda publicação, que se tratava de uma cartilha, publicada em 2013 – ou seja, período também anterior à decisão do STF de 2019 –, tratando acerca da atuação policial na proteção de direitos humanos de pessoas em situação de Vulnerabilidade, possuía uma parte voltada para conhecimentos atinentes à sexualidade humana, presente em Brasil (2013, p. 77-81), na qual, além da elucidação acerca de termos da sigla LGBT – essa foi a sigla utilizada na ocasião da cartilha –, também tratava de orientações técnicas de procedimentos que deveriam ser seguidos na abordagem policial de pessoas transexuais, travestis etc.

Isto posto, em face de tais documentos terem sido elaborados antes da decisão do STF, o que demonstra uma preocupação duradoura acerca da questão, atribuir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em vista da realização das publicações em si com temáticas atinentes à esfera LGBTTQIAPN+, acessíveis aos cidadãos, ajudando na materialização do combate à discriminação ante a sexualidade humana, contabilizar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Pela elaboração de uma cartilha com diretrizes de atuação a serem seguidas pelos policiais no que se refere a lidar acerca da questão, pela já explicada importância da

parametrização de comportamentos em contextos burocráticos, acrescentar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em uma terceira informação, foi comunicado acerca do decreto que estabelecera a instituição e as atribuições da Secretaria de Acesso à Justiça (SAJU), dentre elas a promoção de ações relacionadas com o Sistema de Justiça que contribuam para a redução da violência contra a população LGBTTQIAPN+. Indicou-se, ainda, as atribuições da Diretoria de Promoção de Direitos, dentre as quais a redução da violência contra a população LGBTTQIAPN+.

Na presença dessa criação de uma secretaria imbuída de atribuições que direcionam seus esforços, de maneira mais precisa, para questões voltadas à população LGBTTQIAPN+, auferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Inclusive, pela referida secretaria ter narrado traçar diálogos com diversas organizações que representam a população LGBTTQIAPN+, bem como planejar ações interligadas com outras secretarias, garantindo-se uma interlocução de esforços entre amplos setores governamentais e sociais, adicionar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em uma quarta informação, foi avisado acerca da criação, em 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (CNLGBTQIA+), um conselho que, segundo o Decreto nº 11.471/2023 que o instituiu, é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa com o objetivo de colaborar em medidas governamentais atinentes à população LGBTTQIAPN+, havendo paridade em sua composição, visto que o integram 19 representantes do Poder Público federal e 19 representantes de organizações da sociedade civil com direito a voz e voto (Brasil, 2023, s.p.).

Defronte dessa criação de um conselho com abrangência nacional com esse condão de majorar a concretização do combate à homotransfobia institucional no Brasil, conceder-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Inclusive, pelo mecanismo inovador de estabelecer participação tanto de integrantes do governo quanto de organizações envolvidas com o tema na composição desse conselho, somar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em uma quinta informação, referiu-se à criação, também em 2023, do Grupo de Trabalho para esclarecer as violações de Direitos Humanos contra as pessoas LGBTQIA+ na história brasileira, também chamado de GT de Memória e Verdade das Pessoas LGBTQIA+, tendo a missão de afirmar os direitos à memória e à verdade histórica ao trazer esclarecimentos

acerca de violações de direitos humanos contra essa população perpetradas ao longo da história do Brasil (Brasil, 2024, s.p.).

Graças ao ineditismo dessa estratégia e da importância de ser trazida a memória[135] para que, hodiernamente, possa-se vivenciar o florescimento do combate à homotransfobia, agregar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em uma sexta informação, foram relatados esforços em prol da atualização do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), principalmente a partir da padronização dos campos e das classificações constantes nas soluções Sinesp-PPe – Procedimentos Policiais Eletrônicos, implantado em diversos estados, quais sejam, AC, RO, AM, RR, AP, TO, PI, RN, AL, SE, BA; bem como na Polícia Legislativa Federal – e Sinesp Delegacia Virtual (DEVIR) – implantado nos seguintes estados: AC, RO, AM, RR, AP, TO, PI, RN, AL, SE e BA.

Assim, passou a ser possível a classificação das pessoas envolvidas nessas formas de registro ante sua identidade de gênero, sua orientação sexual, bem como a catalogação de registros motivados por homotransfobia. As classificações foram bastante inclusivas, existindo os mais diversos campos de classificação.

Diante dessa grande atualização das formas de registro dos crimes com motivação homotransfóbica, conferir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito. Em face de a referida atualização ter sido implantada em diversos estados, incluir-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Em uma sétima e derradeira informação, foi notificada a realização de cursos acerca do conhecimento de grupos vulneráveis e da repressão penal à prática de homotransfobia, tendo sido aprovados 2.518 profissionais de todas as unidades federativas. Em face desses programas de conscientização de agentes públicos em âmbito nacional, creditar-se-ão *+4 (mais quatro) pontos de pontuação variável* – pontuação máxima neste quesito.

Adentrando-se no terceiro critério da análise de eficácia, referente à *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso de documentação apurada de dados*, ocorreu uma apurada e sofisticada

[135] Principalmente ao se considerar um país como o Brasil, que, como já explicado anteriormente, em períodos como o da ditadura militar, promoveu ampla discriminação institucional contra a população LGBTTQIAPN+.

atualização da forma de registro de dados de segurança de maneira a identificar e a pormenorizar a violência homotransfóbica a nível nacional. Assim, não resta dúvida de que será concedida a pontuação fixa de *+2 (mais dois) pontos neste quesito* – pontuação máxima nesta categoria.

Por fim, submergindo-se em um quarto aspecto, qual seja o de *Facilidade na disponibilização das informações*, mais atinente, como já explicado, à eficiência do sistema de acesso à informação, evidenciou-se, no que se refere à União Federal, de acordo com o já descrito inicialmente no momento das respostas, dadas as peculiaridades informadas acerca do pedido de acesso à informação, respostas hábeis e céleres por parte do portal de acesso à informação.

Diante de todas essas considerações, reconhece-se a existência de esforços por parte da União Federal em prol do combate à homotransfobia no Brasil, atribuindo-lhe a nota, proveniente de sua análise de eficácia, com o alcance do montante de *55 pontos, com menção ante a facilidade na disponibilização das informações em sua celeridade.*

Com essa pontuação, o Poder Executivo federal, por ter não somente atingido, mas também ultrapassado, os 20 pontos estabelecidos para a linha de referência nacional, como será posteriormente esclarecido, consubstancia-se em uma *referência nacional* na questão da concretização do combate à homotransfobia no Brasil.

10.2 Exame geral das pontuações resultantes das análises de eficácia do Poder Executivo em suas atmosferas estaduais, distrital e federal no Brasil e verificação estatística e crítica acerca da possibilidade de existência de uma concretização inane ante o combate à homotransfobia / LGBTTQIAPN+fobia no país

Após ser tecida a análise qualitativa com traços quantitativos, visto que a mensuração dos esforços em prol do florescimento da concretização do combate à homotransfobia do Poder Executivo das unidades federativas brasileiras e da União Federal foi avaliada a partir da disponibilização de notas que pudessem quantificar o que foi realizado, de maneira que se pudesse haver uma comparação entre esses esforços e, assim, verificar o grau de nutrição desse combate por parte desse Poder, poder-se-á alcançar este derradeiro capítulo, com o tino de verificar, qualitativa, crítica e matematicamente, a relação entre as notas/pontuações obtidas. Como ponto de partida das discussões desta seção, visualizar-se-á o Gráfico 3:

Gráfico 3 - Notas/Pontuações do Poder Executivo de todas as unidades federativas e da União obtidas na análise de eficácia realizada

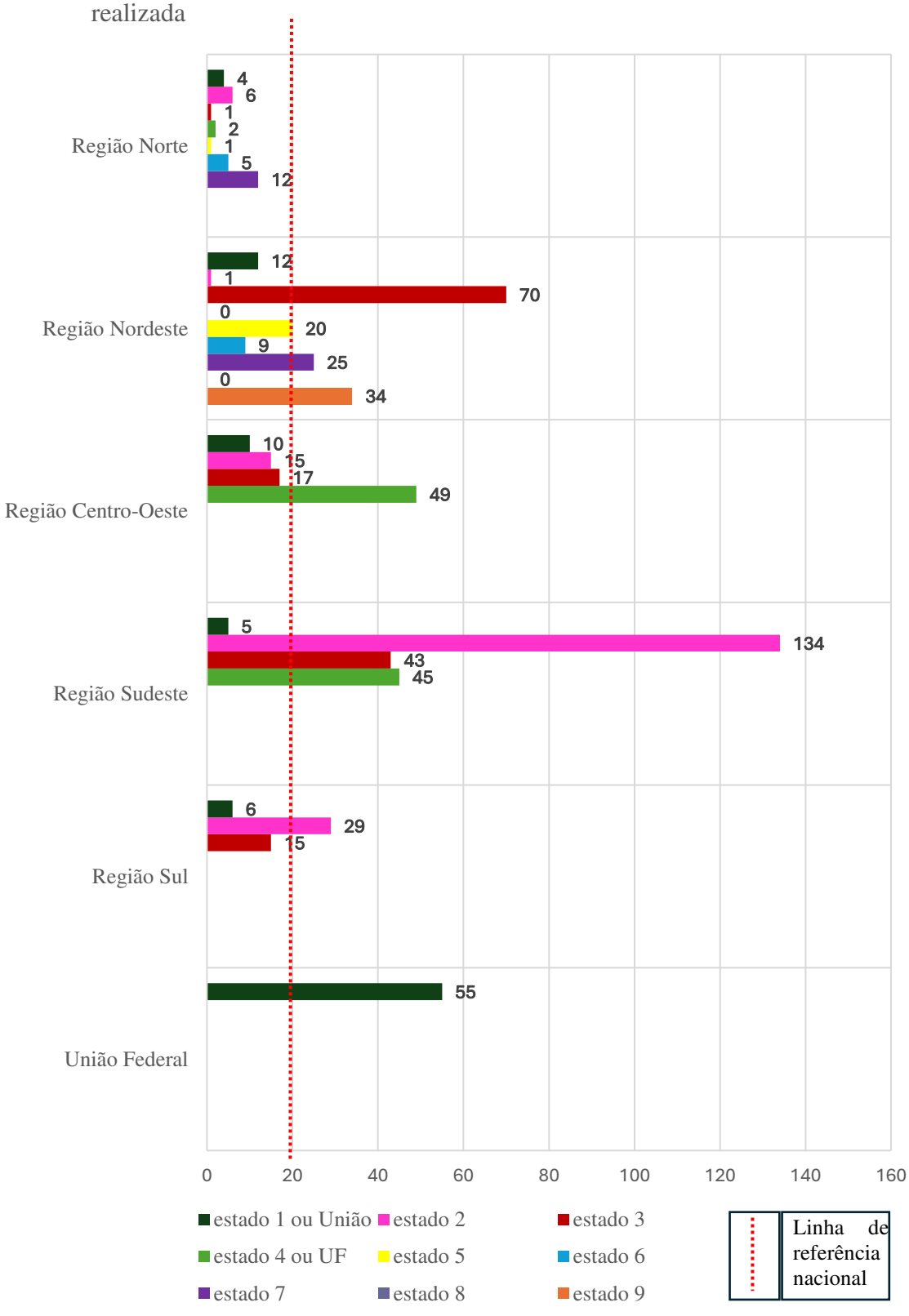

Fonte: Gráfico autoral desenvolvido ante os dados obtidos na análise de eficácia, a partir de tabela pré-estabelecida, acerca do combate concreto à homotransfobia / LGBTTQIAPN+fobia por parte do Poder Executivo dos estados, do DF e da União Federal no Brasil.

Frise-se que foi escolhida essa forma de pontuação por esforço ou política pública implementada de acordo com tabela pré-estabelecida com o objetivo de trazer menores traços de distorção, visto que sistemas de pontos não cumulativos – como seria uma avaliação por notas de 0 a 10, por exemplo – poderia trazer mais distorções e ser inviável às peculiaridades das informações fornecidas por cada estado, pelo Distrito Federal ou pela União Federal.

No gráfico 3 acima produzido, pode-se ter uma noção geral acerca do desempenho de todos os estados, do Distrito Federal e da União Federal, em uma comparação entre si, restando nítido, neste momento inicial, as grandes pontuações, a nível nacional, conquistadas pelo estado de Minas Gerais, na Região Sudeste, com seus 134 pontos; pelo Ceará, na Região Nordeste, com seus 70 pontos; pela União Federal, com seus 55 pontos; e pelo Distrito Federal, na região Centro-Oeste, com seus 49 pontos.

Com isso, percebe-se que, a nível nacional, não houve unidades federativas da Região Sul e nem da Região Norte figurando entre os polos extremos das maiores pontuações atinentes aos esforços em prol da materialização do combate à homotransfobia no território brasileiro.

Também foi traçada uma linha de referência, que serviu justamente para classificar os estados, o DF ou a União considerados como *referência nacional* no estabelecimento de metas em prol do referido combate. A pontuação dessa linha de referência foi estabelecida como o limite de 20 pontos em face de, primeiramente, ter sido considerada a média nacional – melhor abordada posteriormente nesta seção, mas que foi de 22 pontos – das pontuações, diminuída de alguns pontos para tentar corrigir distorções – que também virão a ser melhor abordadas nesta seção.

Contudo, para esse limite de 20 pontos da linhas de *referência nacional* se teve como principal motivo o fato de as unidades federativas que ultrapassaram ou fizeram esses pontos detiveram diversos esforços inovadores e até transformadores – que podem ser visualizados e aplicados em uma ótica nacional – em prol do referido combate que foram devidamente pontuados a partir das pontuações variáveis, consubstanciando-se, portanto, em referências com estratégias e mecanismos vindouros ante o mencionado combate prático.

Tendo restado claros esses aspectos iniciais, poder-se-á visualizar as referidas pontuações com uma lupa mais direcionada a cada uma das Grandes Regiões do Brasil, como foi minuciado a partir dos gráficos elaborados:

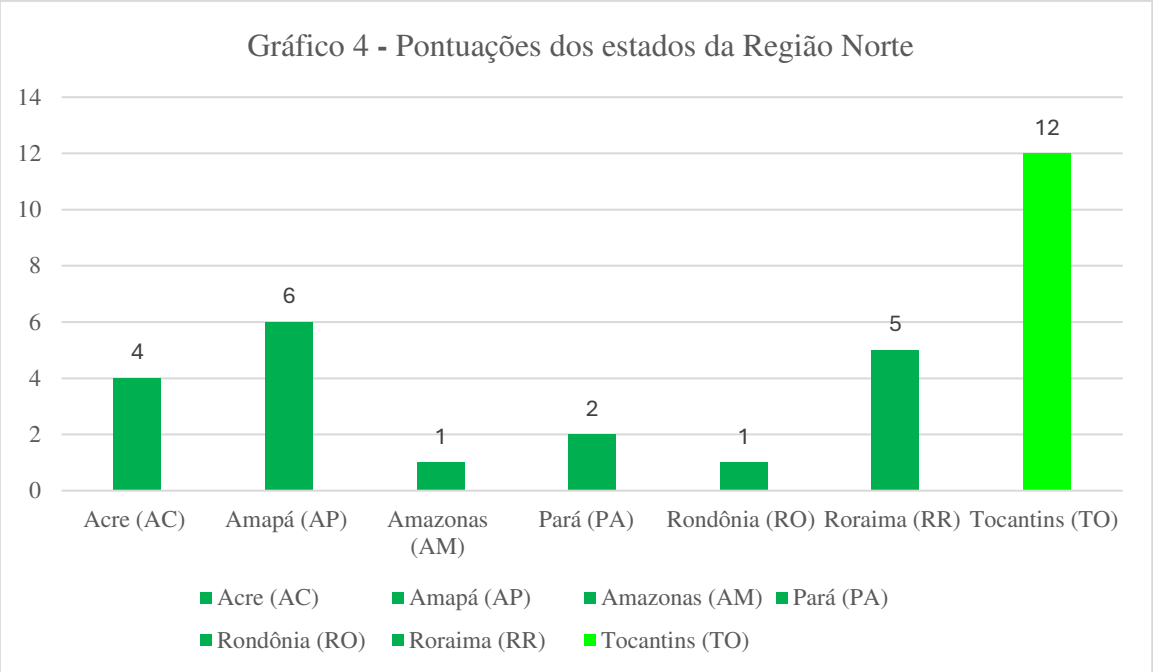

Fonte: Gráfico autoral desenvolvido ante os dados obtidos na análise de eficácia, a partir de tabela pré-estabelecida, acerca do combate concreto à homotransfobia/LGBTTQIAPN+fobia por parte do Poder Executivo nos estados da Região Norte do Brasil.

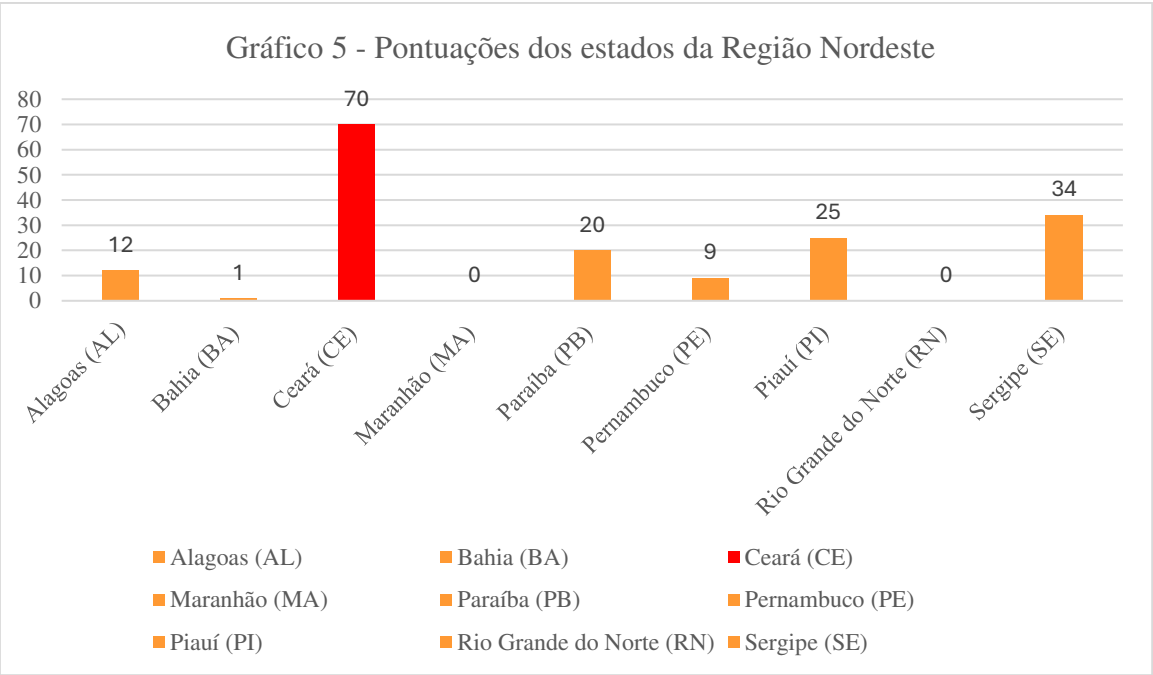

Fonte: Gráfico autoral desenvolvido ante os dados obtidos na análise de eficácia, a partir de tabela pré-estabelecida, acerca do combate concreto à homotransfobia/LGBTTQIAPN+fobia por parte do Poder Executivo nos estados da Região Nordeste do Brasil.

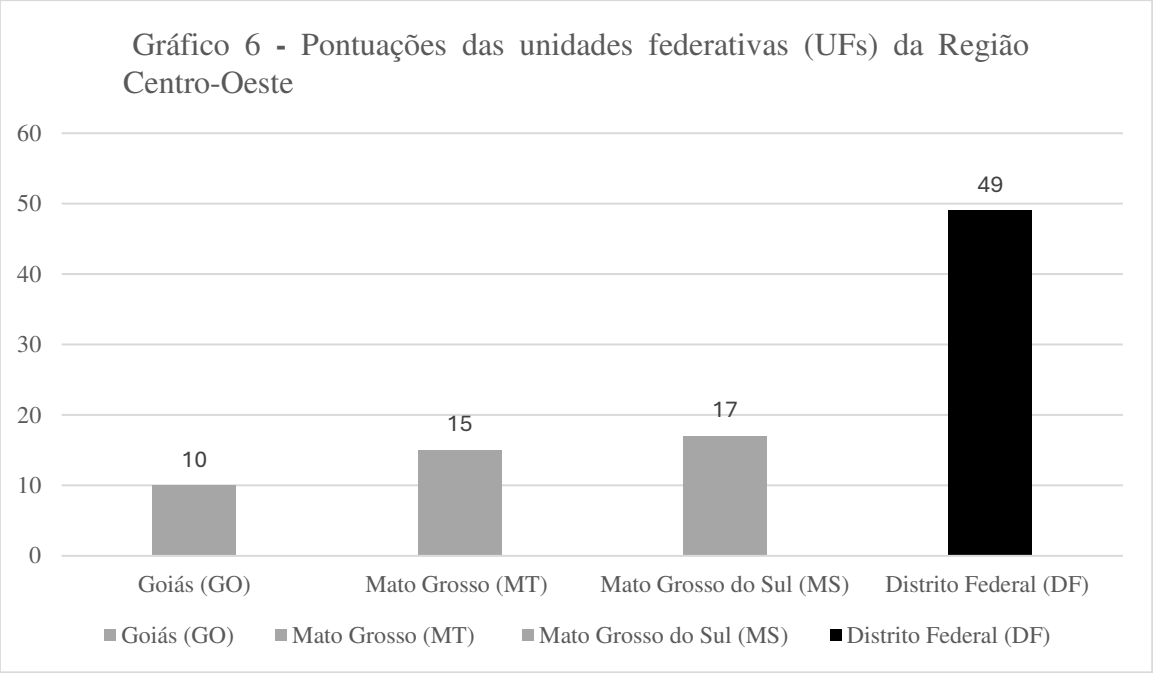

Fonte: Gráfico autoral desenvolvido ante os dados obtidos na análise de eficácia, a partir de tabela pré-estabelecida, acerca do combate concreto à homotransfobia/LGBTTQIAPN+fobia por parte do Poder Executivo nas unidades federativas da Região Centro-Oeste do Brasil.

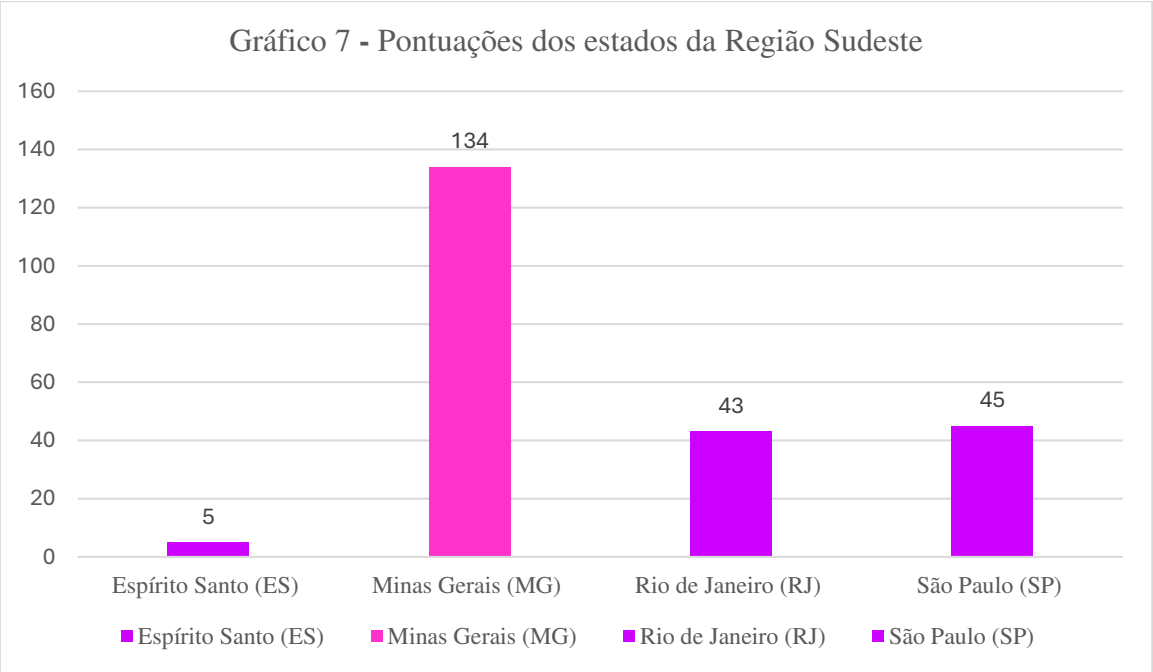

Fonte: Gráfico autoral desenvolvido ante os dados obtidos na análise de eficácia, a partir de tabela pré-estabelecida, acerca do combate concreto à homotransfobia/LGBTTQIAPN+fobia por parte do Poder Executivo nos estados da Região Sudeste do Brasil.

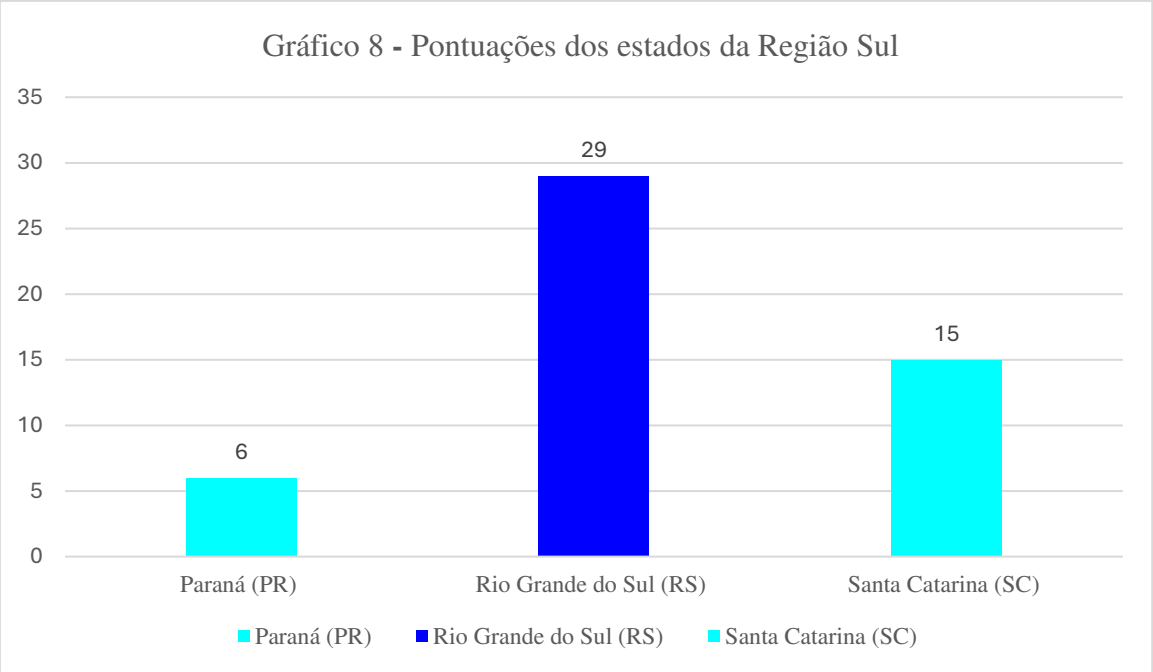

Fonte: Gráfico autoral desenvolvido ante os dados obtidos na análise de eficácia, a partir de tabela pré-estabelecida, acerca do combate concreto à homotransfobia/LGBTTQIAPN+fobia por parte do Poder Executivo nos estados da Região Sul do Brasil.

Os gráficos 4, 5, 6, 7 e 8 ajudarão na apreciação de exames mais detalhados acerca das situações encontradas nas análises de eficácia de cada uma das 5 Grandes Regiões do Brasil.

A partir daqui, inaugurar-se-á a identificação dos estados entendidos como *referência regional* no combate concreto à homotransfobia, o que significa que esse estado foi o que obteve mais pontos dentro de sua Grande Região.

Isto é, ser uma *referência regional* não é sinônimo de uma unidade federativa que necessariamente ostentou posição de destaque ou que combateu eficazmente a homotransfobia em seu território no período analisado – embora isso possa ocorrer, e, de fato, ocorreu –, mas frisa o fato de tal unidade federativa ter se destacado em sua respectiva região, o que implica também no fato de que a União Federal não pode ser uma *referência regional*, mas apenas uma *referência nacional*, visto que não está em uma Grande Região propriamente.

Esclarece-se que os estados considerados como *referência regional* foram, nos gráficos, devidamente marcados com cores diferenciadas, de maneira a ficarem mais evidentes suas prevalências em pontuações.

Antes de serem analisados os gráficos propriamente, também se aproveita para já serem trazidos conceitos que serão trazidos nessa verificação final desta pesquisa.

Primeiramente, classificar-se-á[136] as unidades federativas – ou a União – estudadas em *Combate com Concretização Inane*. Dentro dessa categoria, apreender-se-ão todas as unidades federativas que detiverem conquistado as pontuações de 0 pontos até 10 pontos, tendo em vista que, dentro desse intervalo de pontos, as métricas apontaram para uma reduzida existência, ou mesmo, uma falta de estratégias em prol do combate concreto à homotransfobia em seus territórios, o que causa, assim, uma desnutrição de meios que retirem do papel da estudada decisão do STF de reconhecimento da criminalização da homotransfobia.

A categoria da *Concretização Inane* foi a que abrangeu mais unidades federativas, com um total de 13 estados, e em todas as cinco Grandes Regiões Geográficas do Brasil, estando 6 deles na Região Norte, quais sejam, Acre (AC), Amapá (AP), Amazonas (AM), Pará (PA), Rondônia (RO) e Roraima (RR); 4 deles na Região Nordeste, quais sejam, Bahia (BA), Maranhão (MA), Pernambuco (PE) e Rio Grande do Norte (RN); 1 deles na Região Centro-Oeste, qual seja, Goiás (GO); 1 deles na Região Sudeste, qual seja, Espírito Santo; e 1 deles na Região Sul, qual seja, Paraná.

A segunda classificação é a de *Combate com Concretização Nutrida*, na qual foram englobadas todas as unidades federativas que conquistaram as pontuações de 11 pontos até 19 pontos, em face da existência, dentro desse intervalo de pontos, de uma perceptível adoção de táticas em prol do combate em comento, de maneira que não haveria uma desnutrição desse combate material.

A categoria da *Concretização Nutrida* englobou um total de 5 estados, presentes em quatro das cinco Grandes Regiões Geográficas do Brasil – excetuando-se a Sudeste –, estando 1 deles na Região Norte, qual seja, Tocantins (TO); 1 deles na Região Nordeste, qual seja, Alagoas (AL); 2 deles na Região Centro-Oeste, quais sejam, Mato Grosso (MT) e Mato Grosso do Sul (MS); e 1 deles na Região Sul, qual seja, Santa Catarina (SC).

A terceira classificação é a de *Combate com Concretização Sadia*, na qual foram compreendidas todas as unidades federativas que conquistaram as pontuações de 20 até 40 pontos, em face da existência, dentro desse intervalo de pontos, de uma significativa e hábil oferta de equipamentos em prol do combate em comento, com práticas bastante vindouras.

A categoria da *Concretização Sadia* compreendeu um total de 4 estados, presentes em duas das cinco Grandes Regiões Geográficas do Brasil – Nordeste e Sul –, estando 3 deles na Região Nordeste, quais sejam Paraíba (PB), Piauí (PI) e Sergipe (SE); bem como 1 deles na Região Sul, qual seja, Rio Grande do Sul (RS).

---

[136] Sabe-se da desproporção existente dentro das próprias categorias, mas se precisou assim classificar para que pudesse ser possível a realização de categorizações que trouxessem profícuos parâmetros de exame.

Por fim, a quarta classificação é a de *Combate com Concretização Robusta*, na qual foram abrigadas as restantes unidades federativas e a União Federal, por terem conquistado pontuações acima dos 41 pontos, o que ratificou uma promoção apurada, tangível, sofisticada e multifacetada de mecanismos em prol da eficácia do combate em comento, com mobilizações, inclusive, de diversas esferas de seu Poder Executivo em prol do nominado combate.

A categoria da *Concretização Robusta* albergou um total de 5 unidades federativas, presentes em três das cinco Grandes Regiões Geográficas do Brasil – Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste –, estando 1 delas na Região Nordeste, qual seja, o Ceará (CE); 1 delas na Região Centro-Oeste, qual seja, o Distrito Federal (DF); e três delas na Região Sudeste, quais sejam, Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP). Soma-se, ainda, às 5 unidades federativas, a União Federal, que também obteve pontuação dentro dessa categoria, totalizando 6 das atmosferas de Poder Executivo pesquisadas.

Após essas categorias terem sido esculpidas, poder-se-á analisar, de maneira mais facilitada, os gráficos colacionados.

Acerca da Região Norte, o Gráfico 4 deixa transparecer o fato de 6 dos 7 estados dessa Região estarem na categoria de *Concretização Inane*, com o seu estado referência regional – ou seja, de maior pontuação – estando apenas na categoria de *Concretização Nutrida*, demonstrando-se uma carência de maiores esforços na região.

Acerca da Região Nordeste, o Gráfico 5 torna claro o fato de 2 de seus 9 estados estarem com 0 pontos e 1 dos 9 estados estar com apenas um ponto. Os demais estados estão distribuídos entre as demais categorias, com principal destaque para o estado do Ceará, que, com os seus 70 pontos, figurou como a segunda posição dentre todas as atmosferas de Poder executivo analisadas, o que demonstra uma Região bastante dispare em pontuações de seus campos classificatórios: quer-se dizer, alguns estados com tantos mecanismos, enquanto outros não ilustraram quaisquer esforços.

Acerca da Região Centro-Oeste, o Gráfico 6 traz para a evidência uma Região que, apesar de só ter 4 unidades federativas, também se mostrou muito segmentada, visto que esteve presente em 3 dos campos classificatórios abordados. Frise-se também para o desempenho do Distrito Federal, que, com seus 49 pontos, foi a quarta maior pontuação dentre as atmosferas de Poder Executivo analisadas.

Acerca da Região Sudeste, o Gráfico 7 ilustra uma região que contém a grande maioria dos seus estados em categorias que atestam a existência de táticas concretas em prol do combate em comento – *Concretização Sadia* e *Concretização Robusta* –, com exceção de um estado que figurou na categoria de *Concretização Inane*. Dessa forma, percebe-se a Região

Sudeste como detentora de atmosferas do executivo bastante atuantes na questão, com principal destaque para o estado de Minas Gerais, que deteve, de longe, com os seus 134 pontos, a maior pontuação do Brasil dentre todas as esferas do Poder Executivo examinadas.

Por fim, acerca da Região Sul, o Gráfico 8 atestou uma significativa irregularidade entre as pontuações de cada um de seus estados, visto que cada um deles figurou em categorias diferenciadas, devendo-se abordar também o fato de que nenhum de seus estados, nem mesmo o estado do Rio Grande do Sul – sua *referência regional* –, ter conseguido alçar ao nível da categoria de *Concretização Robusta*.

Após esse exame dos gráficos colacionados, precisa-se, finalmente, responder à pergunta que foi o mote de toda essa pesquisa desenvolvida, qual seja: Se está havendo ou se não está havendo, desde que tomada a decisão do STF em prol do reconhecimento do crime de homotransfobia em 2019, o florescimento eficaz de um concreto combate ao crime de homotransfobia por parte das diferentes atmosferas do Poder Executivo no Brasil – estados, DF e União Federal –, com os devidos esforços e políticas públicas – quer-se dizer, metas – em prol desse objetivo.

Para isso, considerando-se o grande número de pontuações obtido é fundamental iniciar as análises a partir do cálculo das medidas de tendência central, que, como explicado em Doria Filho (1999, p. 22), são eficazes para se tentar mensurar a ideia de qual seria o centro de gravidade das pontuações obtidas pelas diferentes atmosferas do Poder Executivo no Brasil acerca do mencionado combate, em face de determinarem o ponto médio desse conjunto de dados obtido.

Por isso, serão calculadas as médias aritméticas, as modas e as medianas das pontuações obtidas, tanto em relação a cada uma das Cinco Grande Regiões quanto em relação ao Brasil inteiro.

Para a visualização facilitada desses cálculos, será colacionada a Tabela 2, com todas as pontuações resumidas, bem como o total de pontos obtidos por Região e pela União Federal, frisando-se que, nesta Tabela 2, diferentes unidades federativas e a União Federal estão grifadas em amarelo para atestar que obtiveram pontuação maior do que a de 20 pontos, configurando-se, portanto, como referências nacionais – como já explicado. A Tabela 2, a seguir:

Tabela 2 – Tabela autoral para a identificação transparente e precisa das pontuações por unidade federativa, por Região, pela União Federal e pela pontuação geral utilizadas para a mensuração da média aritmética, da mediana e da moda das pontuações obtidas

Unidade Federativa (UF) ou União Federal	**Pontuações**
Região Norte	
Acre (AC)	**4**
Amapá (AP)	**6**
Amazonas (AM)	**1**
Pará (PA)	**2**
Rondônia (RO)	**1**
Roraima (RR)	**5**
Tocantins (TO)	**12**
Total de pontos da Região Norte	**31**
Região Nordeste	
Alagoas (AL)	**12**
Bahia (BA)	**1**
Ceará (CE)	**70**
Maranhão (MA)	**0 >** não houve recusa no fornecimento de informações
Paraíba (PB)	**20**
Pernambuco (PE)	**9**
Piauí (PI)	**25**
Rio Grande do Norte (RN)	**0 >** com recusa tácita pela não resposta no fornecimento de informações
Sergipe (SE)	**34**
Total de pontos da Região Nordeste	**171**

Região Centro-Oeste	
Goiás (GO)	**10**
Mato Grosso (MT)	**15**
Mato Grosso do Sul (MS)	**17**
Distrito Federal (DF)	**49**
Total de pontos da Região Centro-Oeste	**91**
Região Sudeste	
Espírito Santo (ES)	**5**
Minas Gerais (MG)	**134**
Rio de Janeiro (RJ)	**43**
São Paulo (SP)	**45**
Total de pontos da Região Sudeste	**227**
Região Sul	
Paraná (PR)	**6**
Rio Grande do Sul (RS)	**29**
Santa Catarina (SC)	**15**
Total de pontos da Região Sul	**50**
União Federal	**55**
Total geral de pontos contabilizados no Brasil (acerca da concretização do combate à homotransfobia por parte do Poder Executivo em atmosferas estaduais e em âmbito distrital e federal)	**625**

Fonte: Tabela autoral.

Dessa forma, a média aritmética – representada geralmente, em amostras, pelo símbolo $\bar{x}$ –, bem como a moda e a mediana da Região Norte, da Região Nordeste, da Região Centro-Oeste, da Região Sudeste e da Região Sul foram calculadas, respectivamente:

Tabela 3 – Tabela autoral para a realização dos cálculos de média aritmética e para a determinação das modas e medianas

Âmbitos	**Cálculos**
Média ($\bar{x}$) da Região Norte	$\bar{x} = \frac{31}{7} \equiv 4$
MODA REGIÃO NORTE: 1 **MEDIANA REGIÃO NORTE: 4**	
Média ($\bar{x}$) da Região Nordeste	$\bar{x} = \frac{171}{9} = 19$
MODA REGIÃO NORDESTE:0 **MEDIANA REGIÃO NORDESTE: 12**	
Média ($\bar{x}$) da Região Centro-Oeste	$\bar{x} = \frac{91}{4} \equiv 23$
MODA REGIÃO CENTRO-OESTE: NÃO POSSUI MODA **MEDIANA: 16**	
Média ($\bar{x}$) da Região Sudeste	$\bar{x} = \frac{227}{4} \equiv 57$
MODA REGIÃO SUDESTE: NÃO POSSUI MODA **MEDIANA REGIÃO SUDESTE: 44**	
Média ($\bar{x}$) da Região Sul	$\bar{x} = \frac{50}{3} \equiv 17$
MODA REGIÃO SUL: NÃO POSSUI MODA **MEDIANA REGIÃO SUL: 15**	
Média ($\bar{x}$) do Brasil (acerca da concretização do combate à homotransfobia por parte do Poder Executivo em atmosferas estaduais e em âmbito distrital e federal)	$\bar{x} = \frac{625}{28} \equiv 22$
MODA BRASIL: 1 **MEDIANA BRASIL: 12**	

Fonte: Tabela autoral.

A média aritmética foi calculada a partir das somas das pontuações, dividindo-as pela quantidade de unidades federativas em cada região e, no caso do Brasil, sendo essas somas dividias pela quantidade de unidades federativas e da União Federal – ou seja, 28 atmosferas de Poder Executivo. As medianas foram encontradas a partir da ordenação dos valores das pontuações, restando a mediana como o valor que deixa igual número de pontuações de cada lado. Já as modas foram encontradas a partir do valor mais frequente encontrado em cada agrupamento (Doria Filho, 1999, p. 24-25)

Como se apercebe, a média das pontuações encontradas a nível de Brasil ficou em 22 pontos, o que atingiria um patamar de *Concretização Sadia*. Estiveram bastante próximas à média do Brasil, as médias das Regiões Nordeste, com seus 19 pontos – com a diferença de que, com essa pontuação, essa média auferiria uma nota de *Concretização Nutrida* para a Região –; Centro-Oeste, com seus 23 pontos; e Sul, com seus 17 pontos – com a também diferença de que, com essa pontuação, essa média auferiria uma nota de *Concretização Nutrida* para a Região.

Enquanto isso, a média da Região Norte restou com grande discrepância – em sentido negativo – tanto da média nacional quanto da média de todas as demais regiões, que, com seus apenas 4 pontos, coloca-se como uma pontuação de *Concretização Inane*. Em outra medida, também com grande discrepância tanto ante a média nacional quanto ante a média das demais regiões – mas, desta vez, em sentido positivo –, está a média da Região Sudeste, que com seus altos 57 pontos, se coloca como a Região de maior média quanto ao referido combate, em uma categoria de *Concretização Robusta*.

Considerando-se a grande assimetria das pontuações encontradas no cálculo das médias e na verificação dos dados das próprias amostras – com notas completamente desproporcionais entre si –, ratificou-se que seria importante tentar analisar as outras medidas de tendência central – mediana e moda –, bem como a verificação de cálculos atinentes à dispersão.

Ou seja, a dispersão diz respeito ao modo como essas pontuações se posicionaram ao redor desse centro encontrado e atuam com variabilidade, o que é fundamental a ser calculado em um conjunto de pontuações, como as obtidas, com grande heterogeneidade, porque um mero cálculo da média não seria apropriado, visto que pontuações muito altas ou muito baixas deslocam a média para patamares que podem não refletir apropriadamente a realidade (Doria Filho, 1999, p. 22-30). E, para que se possa ter noção da grande dispersão em razão da discrepância das pontuações obtidas, foi elaborado o Gráfico 9:

Gráfico 9 - Visualização da dispersão de pontuações no Brasil

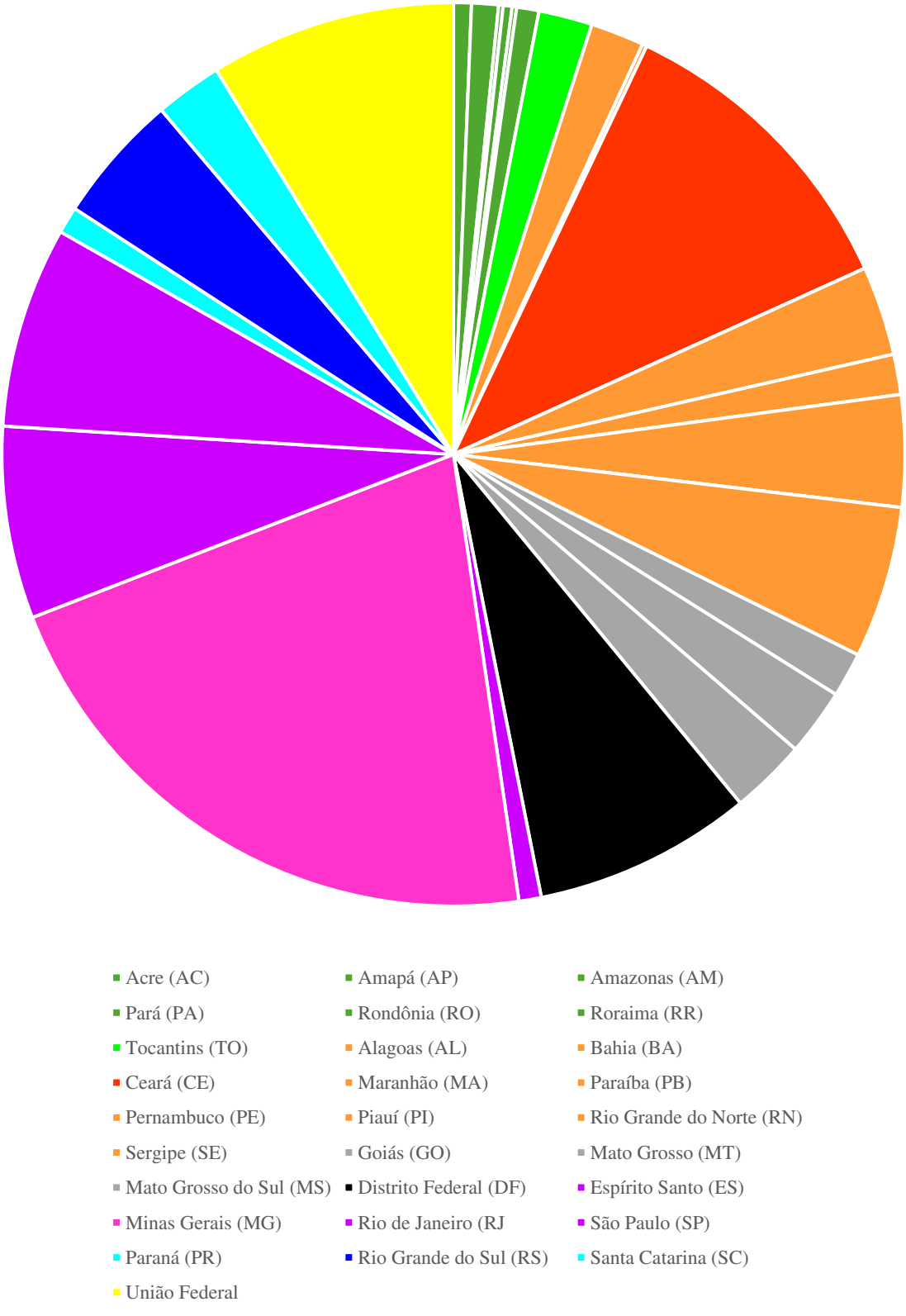

Fonte: Gráfico autoral desenvolvido ante os dados obtidos na análise de eficácia, a partir de tabela pré-estabelecida, acerca do combate concreto à homotransfobia por parte de diferentes atmosferas do Poder Executivo para ilustrar a grande dispersão dos dados referente às pontuações obtidas.

Mas, antes dos cálculos concernentes à dispersão em si, o fato de terem sido encontradas modas com pontuações muito reduzidas – modas de 1 ponto na Região Norte, em face de dois estados apresentarem essa pontuação; de 0 pontos na Região Nordeste, também em face de dois estados apresentarem essa pontuação; e de 1 ponto nacionalmente, em face de 3 estados possuírem essa pontuação – em um contraste com medianas – ou seja, pontuações centrais – bastante aproximadas das médias aritméticas – por exemplo, a região norte, na qual a mediana foi igual à média aritmética – ajudaram a confirmar que uma análise a partir dessas medidas de tendência central não seria a mais acertada, principalmente ao ser verificado o Gráfico 9, que ilustra essas discrepâncias e grandes dispersões entre as pontuações obtidas pelas diferentes atmosferas do Poder Executivo.

Por isso, concluiu-se que seria basilar o cálculo das medidas de dispersão, quais sejam o desvio-padrão (S) e o coeficiente de variação.

O desvio-padrão é calculado a partir da raiz quadrada da variância, que, por sua vez, representa a soma de cada uma das diferenças entre cada pontuação e a média elevadas ao quadrado – para tornar os valores positivos –, sendo esse valor dividido pelo número das amostras. Enquanto isso, o coeficiente de variação é calculado a partir do desvio-padrão dividido pelo módulo da média, sendo tal resultado multiplicado por cem – para que seja encontrada a porcentagem (Doria Filho, 1999, p. 28-35).

Cada um desses cálculos foi devidamente realizado, como se visualiza na Tabela 4:

Tabela 4 – Tabela autoral para a realização dos cálculos de desvio-padrão (S) e de Coeficiente de Variação

Unidade Federativa (UF) ou União Federal	**Cálculos**
Região Norte	
Acre (AC)	**4 (– 4) = (0) ² = 0** **4 (– 22) = (– 18) ² = 324**
Amapá (AP)	**6 (– 4) = (2) ² = 4** **6 (– 22) = (– 16) ² = 256**
Amazonas (AM)	**1 (– 4) = (– 3) ² = 9** **1 (– 22) = (– 21) ² = 441**
Pará (PA)	**2 (– 4) = (– 2) ² = 4** **2 (– 22) = (– 20) ² = 400**
Rondônia (RO)	**1 (– 4) = (– 3) ² = 9** **1 (– 22) = (– 21) ² = 441**
Roraima (RR)	**5 (– 4) = (1) ² = 1** **5 (– 22) = (– 17) ² = 289**
Tocantins (TO)	**12 (– 4) = (8) ² = 64** **12 (– 22) = (– 10) ² = 100**

Cálculo do Desvio-padrão da Região Norte:	$S = \sqrt{\frac{91}{7}} \equiv 3,6 \equiv 4$
Cálculo do coeficiente de variação na Região Norte= $\frac{Desvio-padrão}{IMédia\ I}\ X\ 100$	$\frac{4}{4} X\ 100 \equiv 100\%$
Região Nordeste	
Alagoas (AL)	**12 (– 19) = (– 7) ² = 49** **12 (– 22) = (– 10) ² = 100**
Bahia (BA)	**1 (– 19) = (– 18) ² = 324** **1 (– 22) = (– 21) ² = 441**
Ceará (CE)	**70 (– 19) = (51) ² = 2601** **70 (– 22) = (48) ² = 2304**
Maranhão (MA)	**0 (– 19) = (– 19) ² = 361** **0 (– 22) = (– 22) ² = 484**
Paraíba (PB)	**20 (– 19) = (1) ² = 1** **20 (– 22) = (– 2) ² = 4**
Pernambuco (PE)	**9 (– 19) = (– 10) ² = 100** **9 (– 22) = (– 13) ² = 169**
Piauí (PI)	**25 (– 19) = (– 6) ² = 36** **25 (– 22) = (3) ² = 9**
Rio Grande do Norte (RN)	**0 (– 19) = (– 19) ² = 361** **0 (– 22) = (– 22) ² = 484**
Sergipe (SE)	**34 (– 19) = (15) ² = 225** **34 (– 22) = (12) ² = 144**
Cálculo do Desvio-padrão da Região Nordeste:	$S = \sqrt{\frac{4058}{9}} \equiv 21,234 \equiv 21$
Cálculo do coeficiente de variação na Região Nordeste = $\frac{Desvio-padrão}{IMédia\ I}\ X\ 100$	$\frac{21}{19} X\ 100 \equiv 110\%$
Região Centro-Oeste	
Goiás (GO)	**10 (– 23) = (– 13) ² = 169** **10 (– 22) = (– 12) ² = 144**
Mato Grosso (MT)	**15 (– 23) = (– 8) ² = 64** **15 (– 22) = (– 7) ² = 49**
Mato Grosso do Sul (MS)	**17 (– 23) = (– 6) ² = 36** **17 (– 22) = (– 5) ² = 25**
Distrito Federal (DF)	**49 (– 23) = (26) ² = 676** **49 (– 22) = (– 27) ² = 729**
Cálculo do Desvio-padrão da Região Centro-Oeste:	$S = \sqrt{\frac{945}{4}} \equiv 15,37 \equiv 15$
Cálculo do coeficiente de variação na Região Centro-Oeste = $\frac{Desvio-padrão}{IMédia\ I}\ X\ 100$	$\frac{15}{23} X\ 100 \equiv 65\%$
Região Sudeste	
Espírito Santo (ES)	**5 (– 57) = (– 52) ² = 2704** **5 (– 22) = (– 17) ² = 289**

Minas Gerais (MG)	**134 (– 57) = (77) ² = 5929** **134 (– 22) = (112) ² = 12544**
Rio de Janeiro (RJ)	**43 (– 57) = (– 14) ² = 196** **43 (– 22) = (21) ² = 441**
São Paulo (SP)	**45 (– 57) = (– 12) ² = 144** **45 (– 22) = (23) ² = 529**
Cálculo do Desvio-padrão da Região Sudeste:	$S = \sqrt{\frac{8973}{4}} \equiv 47,36 \equiv 47$
Cálculo do coeficiente de variação na Região Sudeste = $\frac{Desvio-padrão}{IMédia\ I} X\ 100$	$\frac{47}{57} X\ 100 \equiv 82\%$
Região Sul	
Paraná (PR)	**6 (– 17) = (– 11) ² = 121** **6 (– 22) = (– 16) ² = 256**
Rio Grande do Sul (RS)	**29 (– 17) = (12) ² = 144** **29 (– 22) = (7) ² = 49**
Santa Catarina (SC)	**15 (– 17) = (– 2) ² = 4** **15 (– 22) = (– 7) ² = 49**
Cálculo do Desvio-padrão da Região Sul:	$S = \sqrt{\frac{269}{3}} \equiv 9,46 \equiv 9$
Cálculo do coeficiente de variação na Região Sul = $\frac{Desvio-padrão}{IMédia\ I} X\ 100$	$\frac{9}{17} X\ 100 \equiv 53\%$
União Federal	**55 (– 22) = (33) ² = 1089**
Cálculo do Desvio-padrão da concretização do combate à homotransfobia / LGBTTQIAPN+fobia no Brasil	$S = \sqrt{\frac{22583}{28}} \equiv 28,3995 \equiv 28$
Cálculo do coeficiente de variação no Brasil = $\frac{Desvio-padrão}{IMédia\ I} X\ 100$	$\frac{28}{22} X\ 100 \equiv 127\%$

Fonte: Tabela autoral.

Antes de se analisar a tabela, é fulcral explicar a importância do cálculo do coeficiente de variação. O coeficiente de variação expressa a o desvio-padrão como uma porcentagem ante o valor expressado pela média – comparando a variabilidade de uma determinada seleção de dados com a média –, o que significa que um coeficiente de variação, de, por exemplo, 100%, indica que o desvio padrão seria igual à média, o que já demonstraria um conjunto bastante heterogêneo, visto que a regra é que quanto menor for esse coeficiente de variação, mais homogênea é a amostra (Doria Filho, 1999, p. 34-35).

Aprofundando-se no assunto, um coeficiente de variação de 100% – desvio-padrão igual à média – ratifica que a dispersão dos dados é tão grande quanto o próprio valor da média, indicando uma amostra bastante heterogênea. Em contrapartida, um coeficiente de variação de, por exemplo 0%, indica que não há variabilidade/variação de dados no conjunto, visto que o desvio-padrão seria zero, sendo, portanto, todos os valores iguais, sendo dados, portanto, homogêneos.

O conhecimento desse aspecto é fundamental para a análise aqui pretendida justamente porque quanto mais alto for o coeficiente de variação e, consequentemente, a dispersão de um conjunto de dados – com o desvio-padrão muito superior à média obtida –, menor será a confiabilidade da média para a mensuração de um padrão homogêneo dentre os dados – no caso, as pontuações – obtidos, o que ficará evidente nas análises que se seguem.

Ao se analisar a Tabela 4, no que se refere à Região Norte, verifica-se um desvio-padrão de 4 pontos, o que significa que as pontuações de cada um de seus estados tenderam a se dispersar em relação à média em 4 pontos. Além disso, verificou-se que o desvio-padrão obtido fora igual ao valor da média, resultando em um coeficiente de variação de, aproximadamente, 100%, o que significa que as pontuações dessa Região são significativamente heterogêneas – com significativo grau de dispersão/variabilidade. Ressalte-se que os cálculos em amarelo são relativos ao Brasil em geral.

Ao se analisar a Tabela 4, no que pertine à Região Nordeste, verifica-se um desvio-padrão de 21 pontos, o que significa que as pontuações de cada um de seus estados tenderam a se dispersar em relação à média em 21 pontos. Além disso, verificou-se que o desvio-padrão obtido fora superior ao valor da média, resultando em um coeficiente de variação de, aproximadamente, 110%, o que significa que as pontuações dessa Região são altamente heterogêneas – com alto grau de dispersão/variabilidade.

Ao se analisar a Tabela 4, no que concerne à Região Centro-Oeste, verifica-se um desvio-padrão de 15 pontos, o que significa que as pontuações de cada um de seus estados tenderam a se dispersar em relação à média em 15 pontos. Além disso, verificou-se que o desvio-padrão obtido fora inferior ao valor da média, resultando em um coeficiente de variação de, aproximadamente, 65%, o que significa que as pontuações dessa Região são moderadamente heterogêneas – com moderado grau de dispersão/variabilidade.

Ao se analisar a Tabela 4, no que se refere à Região Sudeste, verifica-se um desvio-padrão de 47 pontos, o que significa que as pontuações de cada um de seus estados tenderam a se dispersar em relação à média em 47 pontos. Além disso, verificou-se que o desvio-padrão obtido fora ligeiramente inferior ao valor da média, resultando em um coeficiente de variação

de, aproximadamente, 82%, o que significa que as pontuações dessa Região são significativamente heterogêneas – com significativo grau de dispersão/variabilidade. Vale ressaltar, ainda, que esse desvio-padrão tão alto, por si só, ao se considerar as pontuações obtidas, já demonstra uma grande variação dos dados.

Ao se analisar a Tabela 4, no que concerne à Região Sul, verifica-se um desvio-padrão de 9 pontos, o que significa que as pontuações de cada um de seus estados tenderam a se dispersar em relação à média em 9 pontos. Além disso, verificou-se que o desvio-padrão obtido fora bastante inferior ao valor da média, resultando em um coeficiente de variação de, aproximadamente, 53%, o que significa que as pontuações dessa Região são moderadamente heterogêneas – com moderado grau de dispersão/variabilidade –, mesmo que essa tenha sido a amostra com maior grau de homogeneidade analisada.

Por fim, ao se analisar a Tabela 4, em um nível de Brasil, verifica-se um desvio-padrão de 28 pontos, o que significa que as pontuações de cada um de seus estados tenderam a se dispersar em relação à média em 28 pontos. Ocorre que esse desvio-padrão obtido fora elevadamente superior ao valor da média – de 22 pontos –, resultando em um coeficiente de variação de, aproximadamente, 127%, o que significa que as pontuações encontradas nas diferentes atmosferas do Poder Executivo brasileiro – estadual, distrital e federal – são demasiada e abruptamente heterogêneas – com intenso grau de dispersão/variabilidade.

Em resumo, essas análises da dispersão nas pontuações referentes às atmosferas do Poder Executivo Brasileiro ante o combate concreto à homotransfobia, em uma análise de eficácia, legitimam que existe uma extremamente diminuta confiabilidade em cálculos de tendência central dessas pontuações obtidas, principalmente da média, visto que, como a variabilidade foi muito alta, é demonstrado que algumas unidades federativas – como é o caso de significativa parcela dos estados brasileiros – carrearam a média para patamares inferiores, enquanto outras unidades federativas – como é o caso do Ceará, do Distrito Federal, de Minas Gerais, de São Paulo, do Rio de Janeiro e de Sergipe – e a própria União Federal alavancaram essa média para patamares superiores.

Diante disso, perfaz-se como notório que, mesmo diante de uma avaliação superficial das pontuações obtidas, poder-se-ia observar uma grande discrepância entre as diversas pontuações obtidas tanto dentro das próprias Cinco Grandes Regiões quanto a nível de Brasil – o foco desta dissertação –, servindo os cálculos matemático-estatísticos para comprovar essa disparidade entre os esforços em prol da referida concretização.

Passando-se agora para uma análise mais subjetiva, a existência de estados com pontuações extremamente altas – como se ilustra por Minas Gerais e Ceará – em contraste com

diversas pontuações extremamente baixas – chegando-se até mesmo a patamares nulos de possibilidade de análise da eficácia para determinadas unidades federativas – demonstram que existe uma disparidade de implementação de mecanismos em âmbitos de políticas públicas com o condão de combater concretamente e de maneira eficaz a homotransfobia.

Frise-se que esse estudo se concentrou nas informações obtidas a partir das respostas recebidas com base em perguntas enviadas em face da Lei de Acesso à Informação (LAI), podendo haver táticas que estejam sendo implementadas, mas que não foram devidamente respondidas.

Contudo, o fato de que algumas unidades federativas – por parte do âmbito de seu Poder Executivo – direcionaram essas perguntas para diversos órgãos, demonstrando-se uma interligação de setores governamentais multifacetados ao entorno do referido combate, enquanto outras unidades federativas simplesmente se limitaram a responder a poucos aspectos, já indica um incisivo fator de diferenciação no mencionado combate, o que ampara sobremaneira a realização desta pesquisa nos moldes em que foi traçada.

Além disso, a própria forma de avaliação, com a contabilização consecutiva de pontuações variáveis para cada novo equipamento desenvolvido pelo Executivo de cada unidade da Federação e da União Federal, privilegiou uma profícua análise da eficácia – pois se voltou para a verificação de metas – de cada uma das táticas desenvolvidas em prol da materialização do referido combate, evitando desproporções ocasionadas por uma análise puramente subjetiva e sem o estabelecimento de métricas palpáveis.

Reconhece-se que diversos estados implementaram estratégias com grande potencial transformador no que se refere ao combate em estudo nesta pesquisa.

Apenas reaver exemplificativamente esses esforços, pode-se citar aqui a adoção de delegacias especializadas no combate a crimes decorrentes de discriminação e, até, mais especificamente, à LGBTTQIAPN+fobia, um mecanismo dotado de extrema eficácia em prol dessa concretização do combate à homotransfobia, por combatê-la tanto internamente – com melhores atendimentos de vítimas, por exemplo – quanto aprimorar esse combate à nível externo – com investigações mais bem conduzidas, por exemplo.

Foram contabilizadas 14 unidades federativas que adotaram essa estratégia das delegacias especializadas para esse combate específico – quais sejam, Tocantins (TO), única unidade federativa da Região Norte a possuir delegacias especializadas nessa questão; Alagoas (AL), Ceará (CE), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Piauí (PI) e Sergipe (SE) na Região Nordeste; Goiás (GO) e Distrito Federal (DF) na Região Centro-Oeste; Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP) na Região Sudeste; e Rio Grande do Sul (RS) e Santa

Catarina (SC) na Região Sul – , o que se configura como superior às 13 unidades federativas que informaram não possuir essa estratégia ou que, ao menos, não informaram expressamente a possuir.

Pode-se citar também os vindouros equipamentos adotados por diversas outras unidades federativas e pela União Federal – como foi o caso das seguintes: Ceará (CE), Piauí (PI), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP) Distrito Federal (DF) e a União Federal – consistentes na parametrização de Procedimentos Operacionais Padrões (POPs) em prol de protocolos de atuação dos agentes de segurança pública em casuísticas que envolvessem homotransfobia.

Ademais, estados como Ceará (CE) e Sergipe (SE) informaram ter edificado Centros de Referência, com a oferta de atendimentos jurídicos e psicológicos, pro exemplo, para lidar com a situação, não se podendo esquecer, no caso do estado do Ceará, das grandes inovações referentes à interligação de suas Secretarias para lidar ante o referido combate, com um Acordo de Cooperação Técnica.

Outrossim, o estado de Minas Gerais (MG) apresentou outros tantos mecanismos completamente transformadores.

Alguns deles também já vem sendo adotados por outros estados, como é o caso da atuação junto à organização de eventos e de datas comemorativas, bem como a participação aproximada com a sociedade, com organizações não governamentais e com universidades.

Outros, foram mencionados exclusivamente pelo próprio estado de Minas Gerais (MG), como é o caso de ele ser o precursor na promoção de conscientização acerca de discriminações ante a sexualidade nos sistemas penitenciários e socioeducativos; no fornecimento, no caso de penitenciárias, de alas apropriadas e de projetos de vivência específicos para atender custodiados autodeclarados LGBTTQIAPN+; e na manutenção de um site com um observatório detalhado de dados acerca de crimes de homotransfobia – algo essencial para a facilitação de pesquisas.

Reconhece-se, também, que, ao serem considerados quantitativos populacionais, as populações das nove unidades federativas – quais sejam Ceará (CE), Paraíba (PB), Piauí (PI), Sergipe (SE), Distrito Federal (DF), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Rio Grande do Sul (RS) – consideradas como *referência nacional* nas pontuações acerca da concretização analisada, com base em dados do IBGE de 2022, como colacionado, representam a maioria da população brasileira, com aproximadamente 55,62%[137] da população brasileira.

[137] Esse número foi obtido porque as populações das unidades federativas referidas somaram 112.957.594 de residentes, dentre os 203.080.756 brasileiros, com base em dados do IBGE de 2022.

Contudo, não se pode esquecer que a maioria das unidades federativas brasileiras – com um quantitativo de 13 estados, quais sejam Acre (AC), Amapá (AP), Amazonas (AM), Pará (PA), Rondônia (RO), Roraima (RR), Bahia (BA), Maranhão (MA), Pernambuco (PE), Rio Grande do Norte (RN), Goiás (GO), Espírito Santo e Paraná (PR) –, com estados espalhados por todas as Cinco Grandes Regiões Geográficas brasileiras, ainda permanece na categoria de *Concretização Inane*, o que também engloba parcela significativa da população brasileira, correspondente a, aproximadamente, 35,18%[138] de toda a população do país.

Dessa forma, é trazida clareza solar para a questão de que a maioria das unidades federativas brasileiras, com significativa monta da própria população brasileira – mesmo que se admita que a maioria da população brasileira, em termos absolutos, está em estados que detenham esforços concretos significativos, no que se refere a metas em uma análise de eficácia, em prol do combate concreto ao crime de homotransfobia –, permanece em uma situação de desnutrição ou até de inanição ante estratégias que promovam, de fato, a materialização do referido combate, estando, portanto, diante de uma concretização inane acerca desse referido combate.

A própria análise do Brasil como um todo tornou evidente os grandes números de dispersão acerca das pontuações obtidas em cada atmosfera de Poder Executivo – estadual, distrital e Federal –, o que mascara uma média que, em visualizações superficiais, poderia traduzir uma suposta situação de uma concretização em níveis aceitáveis sendo perpetrada.

Ocorre que, infelizmente, considerando-se o período de 2019 até 2023 – em que foram coletados dados para esta pesquisa –, mesmo após cerca de 5 anos da decisão do STF que decidiu pelo reconhecimento da criminalização da homotransfobia, ainda é perene, no Brasil, uma preocupante falta de metas em prol de um basilar e saudável combate concreto e palpável ao crime referido, o que pode causar uma situação de reiterada ineficácia nesse combate, caso novos esforços não sejam aperfeiçoados e caso as estratégias já existentes não se cristalizem, sejam devidamente alimentadas e se distribuam de maneira mais homogênea no Brasil.

Espera-se que esta pesquisa sirva como mais um instrumento capaz de conscientizar acerca dessa, em diversos sentidos, ineficácia relativa no combate à homotransfobia no território brasileiro por parte das diferentes atmosferas do Poder Executivo – ou seja, o Executivo dos estados, do Distrito Federal, e da União Federal –; bem como que ela seja um mecanismo vindouro no que se refere à divulgação e à propagação de táticas inovadoras e que

[138] Esse número foi obtido porque as populações dos estados referidos somaram 71.457.996 de residentes, dentre os 203.080.756 brasileiros, com base em dados do IBGE de 2022.

podem vir a ser empreendidas em momentos futuras, de maneira a tornar o referido cada vez mais concreto no país.

Por derradeiro, ressalta-se acerca da importância de um eficaz combate ao crime de homotransfobia – em algumas ocasiões, nesta pesquisa, referida também como LGBTTQIAPN+fobia – por parte do Poder Judiciário, por parte do Poder Legislativo e, para os fins dessa pesquisa de maneira principal, por parte do Poder Executivo, em suas atmosferas estadual, distrital e federal, com o objetivo de que exista, de maneira que exista material e concretamente uma perenidade no que se refere à nutrição de esforços, estratégias, equipamentos e mecanismos que sustentem um ambiente devidamente acolhedor e inclusivo ao exercício de diferentes perspectivas acerca do direito à sexualidade humana no Brasil.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

> Ser cientista é ser ingênuo. Estamos tão focados em nossa busca pela verdade que deixamos de considerar quão poucos realmente querem que a encontremos. Mas a verdade está sempre lá, quer possemos vê-la ou não, quer queiramos ou não. A verdade não se importa com nossas necessidades ou desejos. Não se preocupa com nossos governos, nossas ideologias, nossas religiões. Vai ficar à espreita, para sempre. [...] Onde antes eu temia o preço da verdade, agora somente pergunto: Qual é o custo da mentira?
>
> (MAZIN, 2018, p. 60, tradução livre)[139].

Já se detinha o conhecimento, desde o início, de que a elaboração de uma pesquisa acerca do mote principal da realização de uma investigação acerca de uma mensuração da concretização do combate à homotransfobia por parte das atmosferas do Poder Executivo – quais sejam, as estaduais, a distrital e a federal –, bem como uma verificação geral acerca do fato de se estaria havendo uma concretização eficaz, em níveis gerais e bem distribuídos, desse combate ao se considerar a totalidade do Brasil apresentaria uma jornada complexa e que exigiria um longo aclaramento de questões.

Assim, a pesquisa foi iniciada com estudos aprofundados acerca de conceitos atinentes à sexualidade humana.

Como ponto de partida, foi pontuado que o termo sexualidade seria utilizado para englobar os mais diversificados caracteres distintos atrelados a esse campo da ciência, não devendo ser confundido com classificações que o colocam como sinônimo de orientação sexual, visto que a sexualidade humana, como um todo, representa uma amálgama de fatores que podem ser dispersados em sexo biológico, em identidade de gênero e em orientação sexual, não devendo haver a confusão estre a espécie – qual seja, a sexualidade humana–, com seus gêneros ou formas de apresentação – sexo biológico, gênero e orientação sexual, justamente porque a sexualidade humana é uma noção imersa em intensa interdisciplinaridade, com âmbitos de visualização que assumem contornos biológicos, psicossociais, comportamentais, clínicos, sociológicos e antropológicos.

---

[139] Informação fornecida a partir do roteiro da série Chernobyl, reproduzida e distribuída pela plataforma de *streaming* Netflix. O roteiro foi escrito por Craig Mazin, sendo a versão original, em inglês, reproduzida inicialmente da seguinte forma:

> *To be a scientist is to be naive. We are so focused on our search for truth, we fail to consider how few actually want us to find it. But it is always there, whether we can see it or not, whether we choose to or not. The truth doesn't care about our needs or wants. It doesn't care about our governments, our ideologies, our religions. It will lie in wait, for all time. [...] Where I once would fear the cost of truth, now I only ask: What is the cost of lies?*

Por isso, quando se utilizou a expressão de discriminação ante a sexualidade humana, pretender-se-ia se referir a uma discriminação que poderia abranger quaisquer dos aspectos mencionados, podendo ser interpretada como um sinônimo para homotransfobia ou para a LGBTTQIAPN+fobia.

Adentrando-se aos aspectos discutidos no tópico 2.1, foi apresentado o conceito do sexo biológico, demonstrando-se que o entendimento dessa categoria da sexualidade não é tão simplificado como divulgam diversos meios de informação mais leigos, que costumam atribuir subdividir esse sexo em categorias estanques e baseadas em fatores unitários, como é o caso de consideração apenas do sexo genético – colocando-se no campo masculino as pessoas com cromossomos sexuais – alossomos – XY, e no campo feminino as pessoas com cromossomos sexuais – alossomos – XX.

Esse tipo de visualização não está, ao todo, errada, mas ignora o fato de que o sexo biológico também compreende diversas outras esferas de exploração, tais como sua vertente gonádica, sua vertente somática, sua vertente hormonal e sua vertente atinente às estruturas acessórias aos aparelhos reprodutores, o que ratificou que, até mesmo biologicamente, não existem formas taxativas de se enxergar tal classificação, sendo a ideia da compulsoriedade de apenas dois sexos bastante simplista, de maneira que se deva haver o devido respeito às pessoas que se encontram nesse local de não totalidade dentro desses polos.

Assim, esclareceu-se que as terminologias que poderiam a ser utilizadas para se referir ao sexo biológico seriam a de macho, a de fêmea e a de pessoas intersexuais.

Introduzindo-se ao tópico 2.2, versou-se acerca de entendimentos mais aprofundados ante a identidade de gênero, que também precisa ser enxergada sob óticas que não a deixem restritas a imposições de uma compulsoriedade binária, ainda mais ao se considerar que os gêneros são estruturas performativas bastante relacionadas com a sociedade e com o contexto histórico na qual essas estruturas estão inseridas, rabiscando-se um perpassar histórico acerca das compreensões acerca do gênero e da forma como as pessoas se identificam com essas performatividades e, consequentemente, com essas identidades de gênero.

Pôde-se também discorrer sobre várias outras questões, como aquelas referentes à Teoria Queer, aos modelos binários de classificação acerca do gênero, aos modelos não-binários de classificação acerca do gênero, à explanação acerca de conceitos envoltos à transgeneridade como um termo guarda-chuva, dentre diversos outros aspectos.

Assim, esclareceu-se que as terminologias que poderiam ser utilizadas para se referir à identidade de gênero seriam a de homem, de mulher e de pessoas não-binárias.

Ingressando-se no tópico 2.3, aludiu-se de maneira mais direcionada à orientação sexual, sendo devidamente explicado o porquê de expressões que sugerem algum tipo de opção nesse aspecto estarem tecnicamente incorretas, em face de não existirem escolhas conscientes quanto a esse tipo de atração sexual.

Foram também abordados aspectos sobre o perpassar histórico das tentativas de estratificação ante a orientação sexual, com escalas que mais serviram para demonstrar muito mais o aspecto contínuo que poderia caracterizar essas atrações, sendo ainda expostos conceitos da orientação sexual quando visualizada sob uma ótica binária, existindo a homossexualidade, a heterossexualidade e a bissexualidade; e quando visualizada sobre uma ótica não binária, sendo exemplificadas a androssexualidade, a ginessexualidade e a pansexualidade. Foram mencionadas ainda outras classificações, que por serem mais específicas, devem ser conferidas no próprio tópico.

Para finalizar o capítulo 2, abordou-se, no tópico 2.4, foram delineadas as origens alemãs do termo homossexualidade, que são provenientes do vocábulo *Homossexualität,* tendo sido utilizado, pela primeira vez, em 1869 a partir de panfletos que circulavam à época, demonstrando-se também como as áreas da medicina empreenderam constatações inicialmente bastante patologizantes acerca dessa orientação sexual até a exclusão desse termo, por parte da Organização Mundial da Saúde, de quaisquer listas que pudessem inferir que se trataria de doença, motivo pelo qual não se deve utilizar o sufixo “ismo”.

Além disso, mostrou como, a discriminação ante a sexualidade é algo que se perpetua na sociedade brasileira desde a época da criminalização da sodomia no período das Ordenações Afonsinas, o que continuou e operou caçadas ainda mais implacáveis nas posteriores Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas. Inclusive, foi discutido que, desde o Código Criminal do Império brasileiro de 1830, as práticas homossexuais deixaram de ser criminalizadas expressamente para pessoas civis no Brasil, apesar de, em momentos como o do regime militar, os aparatos legais terem sido manipuladas de maneira a punir sexualidades desviantes das normas padrões, o que comprova um histórico nacional de constante presença da discriminação ante as expressões da sexualidade humana.

Nesse tópico, apresentou-se ainda as diferenciações entre discriminação e preconceito, de maneira a serem utilizados termos apropriados para a subsunção das realidades apresentadas.

Após essa minuciada apuração dos conceitos centrais para o entendimento de todos os demais capítulos, o capítulo 3 serviu justamente para apresentar a maneira como o Poder

Judiciário e como o Poder Legislativo lidaram e lidam com a questão desse combate a discriminações ante a sexualidade humana.

O primeiro Poder a ser tratado, já no tópico 3.1, foi o Judiciário, sendo delimitado que o STF decidiu pelo reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo no Brasil. Nisso, foram esmiuçadas as questões que comumente são levantadas acerca do possível ativismo judicial promovido pelo Pretório Excelso, o que necessitou de aprofundamentos acerca da própria origem histórica e dos contextos que perfazem o que se entende por parte desse ativismo judicial, que poderia adquirir tanto acepções positivas quanto negativas.

Ocorre que, em ter sido constatada uma inércia de cerca de 30 anos do Legislativo federal ante a criminalização da homotransfobia, assim o fez o Judiciário, considerando principalmente a existência de mandados de criminalização constitucionais, a função contramajoritária do Judiciário e de outros relevantes aspectos, que foram comentados no tópico seguinte.

Assim, no tópico 3.2, discorreu-se sobre a correição de o STF ter decido acerca do reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo, visto que a vertente do racismo social, inerente ao próprio conceito de racismo, já havia sido aplicada no julgamento do caso paradigmático – *leading case* – concernente no *Caso Ellwanger*, no qual o antissemitismo também foi considerado como racismo, justamente em face de o racismo estar presente quando são disseminadas ideologias que inferiorizam determinados grupos em relação a outros no seio social.

Ainda nessa discussão, foi justificado que o próprio racismo somente existe amparada em uma lógica social, visto que o próprio mapeamento genético humano demonstrou que não existiriam raças humanas em critérios propriamente biológico, sendo a raça humana una. Portanto, uma visão que restringisse o racismo a um critério de cor poderia, em contrário senso, resultar em um crime impossível, em face de ser desconsiderada essa dimensão edificada socialmente que corrobora para uma discriminação.

Outro aspecto relevante ressaltado foi o de que o Estado do Peru já fora condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na ocasião do *Caso Oliveira Fuentes vs. Perú,* pela violação dos direitos à igualdade, à não discriminação, à vida privada, às garantias judiciais e à proteção judicial, conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, em face de seus âmbitos administrativos e de seu Poder Judiciário terem sido omissos na proteção de um cidadão contra a homofobia.

Assim, o Brasil também poderia vir a ser punido, posto que também é signatário da referida convenção, internacionalmente, caso a criminalização da homotransfobia continuasse

sem ser realizada, atuando o STF de maneira preventiva para com a situação do Estado brasileiro em âmbito internacional.

Já no tópico 3.3, passou-se a discutir a questão do combate à homotransfobia a partir das lentes do Poder Legislativo brasileiro, restando evidente que o Legislativo federal agira com inércia ante a criminalização da homotransfobia, sempre postergando a questão de modo que ela nunca fosse discutida.

Esse panorama contrastou com as tentativas de estabelecimento de punições para discriminações ante a sexualidade humana por parte de diversos Legislativos estaduais e municipais, tendo sido aclarado que a referida inércia se deu em face do Legislativo Federal, mesmo que grande parte do Poder Legislativo em suas atmosferas estadual, distrital e, até mesmo, municipal tenha tentado combater, de alguma forma, a homotransfobia.

Após esse acurado estudo acerca, em sentido geral, dos esforços empreendidos por dois dos três Poderes no que se refere ao combate à homotransfobia, quer-se dizer, por parte do Judiciário, em suas vias decisórias; e , por parte do Legislativo, em sua inércia na atmosfera federal e propositiva de tentativas nas atmosferas municipal, estadual e distrital, o que se consubstancia como algo que pôde ser realizado pelas vias bibliográficas e documentais em face de já existirem abordagens acadêmicas acerca desses temas, conseguiu-se, finalmente, chegar ao início das abordagens mais inovadoras e dotadas de mais significativo ineditismo desta pesquisa, que são principalmente estreadas no capítulo 4.

Assim, o capítulo 4 lança as bases para toda a pesquisa de campo que foi desenvolvida nos cinco capítulos seguintes, de maneira a conferir a devida confiabilidade nos dados, nas informações e nas análises que foram estabelecidas.

Primeiramente, em seu tópico 4.1, é sustentada a questão da necessidade do deslocamento do ponto focal da pesquisa para a verificação de como essa criminalização da homotransfobia estava sendo operada fora desse universo do *dever ser*, para se checar em como essa criminalização está ocorrendo no universo palpável.

Para reforçar essa necessidade de verificação prática, são demonstrados os dados não oficiais alarmantes da LGBTTQIAPN+fobia no Brasil, tanto a partir de dados de organizações não governamentais nacionais quanto de organizações não governamentais internacionais, de maneira que as pessoas que sofrem ante essas discriminações precisam desses contornos práticos para verem seu direito à antidiscriminação ser garantido,

Foi também ratificado que os Poderes Executivos de cada unidade de federação e da União não podem restar omissos e inertes quanto à efetivação e ao desenvolvimento de meios que promovam a concretização do combate à homotransfobia, principalmente ao se considerar

o fato de a CF/1988 ser uma *Constituição Dirigente* e de existirem julgados que ratificam a responsabilidade dos governos e, com isso, dos Executivos municipal, estadual, distrital e federal em promover políticas públicas de segurança pública que garantam a devida proteção de sua população, o que pode se amoldar perfeitamente à proteção dessa população ante discriminações sobre sua sexualidade.

Além disso, foi tecido que, diante da necessidade de se repensar a sobrecarga do Judiciário, a responsabilidade de garantir os direitos da população LGBTTQIAPN+ não deve também recair e ser edificada exclusivamente sobre e por esse Poder. Embora a sua atuação seja fundamental, os Poderes Legislativo e Executivo também devem ter a sua significativa responsabilidade auferida ou, ao menos, estudada em prol da implementação dessas garantias – como a apropriada disponibilização de mecanismos que permitam a concretização da criminalização da homotransfobia no Brasil.

É a partir daí que se chega à órbita do tópico 4.2, que esmiuçou toda a metodologia adotada na pesquisa de campo realizada com base na Lei de Acesso à informação (LAI) – Lei nº 12.527/2011 – em prol da verificação da eficácia – visto que amparado nas metas implementadas e/ou estabelecidas – do combate à homotransfobia por parte das atmosferas estaduais, distrital e federal do Poder Executivo Brasileiro, perfazendo-se em um dos pontos mais importantes de toda a obra, por ser a metodologia a detentora do condão de conferir credibilidade a qualquer pesquisa de campo.

A metodologia foi descrita, pincipalmente, como uma pesquisa de campo, com o amparo de ferramentais bibliográfico-documentais, e sendo realizada a partir dos mecanismos estaduais e dos equipamentos do Distrito Federal e da União Federal no que tange aos portais de acesso à informação, com adaptações dos questionamentos enviados levando em consideração cada veículo de acesso à informação disponibilizado e sendo operacionalizada a partir da *fase de cadastramento* nos portais de acesso à informação, da *fase de consolidação* das perguntas a serem enviadas, da *fase de envio* dos pedidos de acesso à informação e da *fase de coleta* dessas informações para posterior *fase de análise* desses dados e dessas informações coletadas.

Foram pinceladas, também, as diversas limitações no que tange à realização da pesquisa de campo, estando a maioria delas interligada com questões referentes à limitação de pessoal – visto que havia apenas um pesquisador coletando tais dados, o que requereria grande nível de organização – e de orçamento – dadas as proporções de realização da pesquisa a nível de Brasil.

Isto posto, algumas das limitações impuseram, por exemplo, a desconsideração da coleta de dados e de informações de atmosferas municipais do Poder Executivo, visto que seira impossível armazenar e posteriormente examinar 5.570 municípios acerca da questão; e a adaptação das perguntas aos caracteres de cada portal de acesso à informação, visto que seria impossível acompanhar o andamento de múltiplos envios de pedidos de acesso à informação já se tendo que acompanhar o andamento de 28 atmosferas do Poder Executivo do Brasil – dos 26 estados, do DF e da União Federal.

Outrossim, a análise que viriam a ser realizadas foram centradas na noção da eficácia, visto que, a partir das metas e das estratégias implementadas por parte de cada estado seriam obtidos pontos, sabendo-se que seria impossível realizar análises quanto à efetividade das medias – porque a detecção dos impactos sociais exigiria muito mais recursos humanos e orçamentários, além de maior espaço temporal do que os aproximadamente 5 anos da decisão do STF – e análises mais apuradas acerca da eficiência – também pelas limitações de recursos humanos e orçamentários.

Com isso, foi elaborada a Tabela 1, que talvez seja a tabela mais importante do trabalho a título de verificação das análises realizadas, porque, nessa tabela, foram descritos minuciosamente todos os critérios adotados para a análise de eficácia predominantemente qualitativa, mas com significativos traços quantitativos empreendida, com a concessão de pontuações para a eficácia de cada unidade federativa e da União Federal.

Além disso, as quatro categorias ou quesitos de análise de eficácia e de possibilidades de pontuação também foram estabelecidas, nos termos dos próximos parágrafos, de maneira resumida.

A primeira categoria de análise seria a de *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo em grau mínimo* – sendo essa mais uma categoria para auferir uma pontuação mínima de entrada.

O segundo quesito de análise seria o de *Políticas públicas ou esforços implementados no âmbito do Poder Executivo no sentido de terem sido mobilizadas estratégias inovadoras e que possam servir de referência para o combate à homotransfobia* – a categoria de pontuação que mais poderia conferir pontos por justamente analisar as táticas ou metas específicas ou inovadoras de maneira mais individualizada, permitindo-se, assim, pontuações variáveis, quer-se dizer somatórias e cumulativas.

A terceira categoria de análise de eficácia seria a de *Documentação de dados, de maneira oficial – ou seja, pelo próprio governo –, que pudesse demonstrar o comprometimento desse ente federativo ou da União Federal com o registro dos dados, principalmente no caso*

de documentação apurada de dados – uma pontuação fixa, significando que não poderia ser cumulada, podendo, no entanto, haver pontuações em casos de grandes atualizações nos registros de dados, mas, nesse caso, as pontuações seriam variáveis e auferidas no segundo quesito mencionado.

O quarto quesito , de *Facilidade na disponibilização das informações*, seria o de análise estaria mais relacionado com uma análise da eficiência dos procedimentos operados a partir dos portais de acesso à informação, sendo mais critérios no sentido de serem realizadas menções quanto à celeridade ou às tentativas dos estados de responderem a todas as perguntas por exemplo, mesmo que tais critérios não pudessem ser valorados quanto a eficácia, para que se tivesse uma mínima análise de eficiência, mesmo que esse não fosse o foco.

O quinto critério, de *Recusa do fornecimento das informações ou não fornecimento das informações nos moldes previstos e igualitários fornecidos por todos as demais esferas do Poder Executivo, qual seja, o molde da forma escrita,* que, inclusive, só chegou a ser observado uma úncia vez, foi modulado justamente para as hipóteses em que fossem operadas recusas significativas no envio das informações ou quando tais informações não fossem enviadas de maneira escrita, visto que seria inviável realizar, por exemplo, reuniões com representantes de todas as unidades federativas, restando padronizado que a coleta de dados seria operada a partir do recebimento de respostas em documentos ou em formatos escritos, conferindo-se, nessa categoria, uma nota 0 à atmosfera do Executivo caso fosse observada.

Por fim, foi estabelecido que a pesquisa seria esculpida com uma metodologia predominantemente qualitativa, mas com significativos traços quantitativos: predominantemente qualitativa, visto que seriam privilegiadas as análises críticas acerca dos dados e da informações apresentados; e com significativos traços quantitativos, porque foi elaborado todo um método de pontuação, além da utilização de cálculos estatísticas que virão a ser melhor comentados no fim destas considerações finais, mas sempre se deixando claro que as análises críticas prevalecerão a uma mera constatação de números brutos, sendo, portanto, em grande maioria, qualitativas.

Nos capítulos que se seguiram, quais sejam os capítulos 5, 6, 7, 8 e 9 foram realizadas as análises de eficácia no que se refere ao florescimento do combate à homotransfobia – também chamada, nesta pesquisa, de LGBTTQIAPN+fobia – com base nos quesitos e parâmetros estabelecidos, sendo devidamente conquistadas pontuações por parte das atmosferas do Poder executivo de cada um dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal, ou seja, das 27 unidades federativas brasileiras.

De maneira que essas análises fossem mais organizadas e que pudesse haver mais relações tanto a nível de Brasil quanto a níveis regionais sendo estabelecidas, as unidades federativas brasileiras foram devidamente alocadas de acordo com sua respectiva Região Geográfica do Brasil, quer-se dizer, a Região Norte, a Região Nordeste, a Região Centro-Oeste, a Região Sudeste e a Região Sul.

Como derradeiro capítulo do desenvolvimento, o capítulo 10 tratou da análise dos dados e das informações acerca da questão no que tange à União Federal e finalizou com uma análise fundada tanto em panoramas matemático-estatísticos quanto em uma análise crítica acerca das pontuações referentes à análise de eficácia das metas e dos esforços desenvolvidos regionalmente e a nível de Brasil acerca da materialização do combate à homotransfobia no país, ao que serão ventiladas as principais constatações.

Nesse ínterim, foram traçadas as definições acerca do que seriam os estados de referência nacional, os estados de referência regional; e os estados em que o combate à homotransfobia estaria sendo desenvolvido com uma concretização inane, com uma concretização nutrida, com uma concretização sadia e com uma concretização robusta.

Quanto aos cálculos matemáticos empreendidos, percebeu-se que as dispersões constatadas entre as pontuações de estados, do Distrito Federal e da União Federal foram tão altas que o cálculo de uma média nacional seria muito pouco representativo da real situação referente à eficácia da concretização do combate à homotransfobia, ocorrendo tal situação também a níveis regionais.

Inclusive, essa grande dispersão e variabilidade entre as referidas pontuações obtidas permitiram tornar explícita uma realidade de amplas discrepâncias no Brasil, com determinadas unidades federativas que não registraram sequer um ponto em prol da referida concretização, enquanto outras registraram pontuações extremamente altas – por exemplo, com o estado do Ceará conquistando 70 pontos e o estado de Minas Gerais conquistando 134 pontos.

Diante disso, seria errôneo afirmar que todas as unidades federativas brasileiras – os estados e o Distrito Federal –, bem como a União Federal não estão empreendendo equipamentos profícuos e eficazes – no sentido da estipulação de metas e do fornecimento de mecanismos hábeis – ante a materialização do combate à homotransfobia em seus respectivos territórios, principalmente ao se considerar que uma maioria da população brasileira, quando se visualiza números apenas populacionais, mais especificamente 55,62% da população brasileira a partir de dados do IGBE 2022, vive em estados que, de fato, vem implementando estratégias eficazes acerca do referido combate.

No entanto, também foi constatado que a distribuição dessas táticas, dessas políticas públicas e dessas metas implementas ainda está muito desproporcional no Brasil.

Ademais, também se detectou que a maioria das unidades federativas brasileiras – mais especificamente 13 estados –, dentre as categorias elaboradas, ainda está em uma categoria de concretização inane – ou seja, que sofre com significativa inanição – acerca do referido combate, o que também representa parcela considerável da população da nação, com cerca de 35,18% da população brasileira de acordo com dados do IBGE de 2022, o que permite afirmar que, sob o critério de número de estados, por exemplo, existe uma desproporção na distribuição do referido combate no Brasil.

Em suma, o que se percebeu foi que, apesar de existirem muitas iniciativas inovadoras acerca da questão, muitos estados ainda não estão empreendendo esforços eficazes e adequados para um materializável combate à homotransfobia no Brasil, tanto em contextos regionais quanto em contextos nacionais, em face de uma grande heterogeneidade no que se refere às pontuações conquistadas.

Dessa forma, espera-se que o presente estudo possa ser propulsor para a identificação de técnicas, de mecanismos, de equipamentos e de políticas públicas eficazes em prol dessa questão, bem como para uma distribuição mais homogênea dessas táticas, para que, em um período de mais tempo de afastamento temporal da decisão promovida por parte do Supremo Tribunal Federal, possa existir devidamente e de maneira perene o florescimento de um eficaz e concreto combate à homotransfobia por parte das atmosferas estaduais, distrital e federal no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. STF VS. VONTADE DA MAIORIA: AS RAZÕES PELAS QUAIS A EXISTÊNCIA DO STF SOMENTE SE JUSTIFICA SE ELE FOR CONTRAMAJORITÁRIO. **Revista dos Tribunais** , [*s. l.*], 2012.

ACONTECE ARTE E POLÍTICA LGBTI+; ANTRA (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS); ABGLT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS). **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil**: Dossiê 2023. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2024.

AINSWORTH, Claire. Sex Redefined: THE IDEA OF TWO SEXES IS SIMPLISTIC. BIOLOGISTS NOW THINK THERE IS A WIDER SPECTRUM THAN THAT.. **Nature**, [*s. l.*], p. 288-291, 2015.

ALAGOAS. **População vulnerável comemora 1 ano de inauguração de delegacia especializada**: Delegacia Especial dos Crimes contra Vulneráveis foi inaugurada em 24 de agosto do ano passado, durante a primeira gestão do governador Paulo Dantas. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://alagoas.al.gov.br/noticia/populacao-vulneravel-comemora-1-ano-de-inauguracao-de-delegacia-especializada. Acesso em: 9 fev. 2025.

ALBERTO , Joana Almoster. **BISSEXUALIDADE(S)**: CRENÇAS E OPINIÕES. Orientador: Prof.ª Doutora Madalena Melo. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade de Évora, Évora, 2018.

ANASTASIADOU, Kyriaki. Detection of chromosomal aneuploidy in ancient genomes. **Communication biology**, [*s. l.*], p. 1-9, 2024.

ARAÚJO, Martinho Tota Filho Rocha de. Marcadores cruzados: etnicidade, homossexualidade e religião. **Cadernos pagu**, [*s. l.*], 2016.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: José Rubens Siqueira. [*S. l.*]: Companhia das Letras, 1999.

ARRAIS, Virginia; VELOSO, Zeno. Intersexo. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Intersexo**. São Paulo: Revista dos tribunais - Thomson Reuters, 2019. p. 69-104. ISBN 978-85-5321-205-7.

ARRUDA, SAMUEL MIRANDA; SANTOS, VITOR ALMEIDA DOS; SOUSA, PAULO BENÍCIO MELO DE. NOVAS TECNOLOGIAS E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL. **Revista Diálogo Jurídico** , [*s. l.*], p. 69-82, 2017.

BAGEL-BOHLAN , Anja; SALEWSKI, Michael. **Sexualmoral und Zeitgeist im 19. und 20. J ahrhundert**. [*S. l.*]: Springer Fachmedien Wiesbaden GmbH, 1990.

BARBIERI, Izadora. **Um ano da criminalização da LGBTfobia**: entre lacunas e implicações de violência. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/um-ano-da-criminalizacao-da-lgbtfobia-entre-lacunas-e-implicacoes/. Acesso em: 10 fev. 2025

BARBIERI, Izadora; BATALHA, Erika. **Um ano da criminalização da LGBTfobia**: entre lacunas e implicações de violência. [*S. l.*], 2020. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/um-ano-da-criminalizacao-da-lgbtfobia-entre-lacunas-e-implicacoes/. Acesso em: 9 fev. 2025.

BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Precisamos falar de intersexo. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Intersexo**. São Paulo: Revista dos tribunais - Thomson Reuters, 2019. p. 49-68. ISBN 978-85-5321-205-7.

BEACHY, Robert. **Gay Berlin**: birthplace of a modern identity. [*S. l.*]: Alfred A. Knopf, 2014.

BELANDI, Caio. **População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024**. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41111-populacao-estimada-do-pais-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-em-2024#:~:text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20(29,212%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20habitantes. Acesso em: 9 fev. 2025.

BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. Governança pública, eficiência e transparência na administração pública. **Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP**, Belo Horizonte, 2013.

BOLIN, Anne *et al*. **Human Sexuality**: Biological, Psychological, and Cultural Perspectives. 2. ed. New York and London: Routledge, p. 4-19, 2021.

BRANDÃO, Marcus Lira. **As Bases Biológicas do Comportamento**: Introdução à neurociência. [*S. l.*]: E.P.U. Editora Pedagógica, 2004.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Cartilha Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**. 2. ed. Brasília - DF: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Stf). Acórdão nº AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 DISTRITO FEDERAL, Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 - 566. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Brasília, DF, 13 de junho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Stf). Acórdão nº Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 559.646 Paraná. Relator: Min. Ellen Grace. Brasília, DF, 07 de junho de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**: Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: STF, 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CF)**. [*S. l.*]: CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023**. Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras. Brasília, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. [*S. l.*], 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. **Grupo de Trabalho sobre memória e verdade LGBTQIA+ conduz audiência pública no Sudeste**: Em Belo Horizonte, evento marca a segunda atividade das cinco previstas em todas as regiões do país, com objetivo de historiografar violações de direitos humanos contra a comunidade. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/grupo-de-trabalho-sobre-memoria-e-verdade-lgbtqia-protagoniza-audiencia-publica-no-sudeste#:~:text=Criado%20em%20dezembro%20de%202023,ao%20longo%20da%20hist%C3%B3ria%20brasileira. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. [*S. l.*], 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 09 fev. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: POLITICAS PUBLICAS: REFLEXOES SOBRE O CONCEITO JURIDICO. [*S. l.*]: SARAIVA UNI, 2006. p. 1-47.

BUTLER, Judith. **CORPOS QUE IMPORTAM**: Os limites discursivos do "sexo". São Paulo: Crocodilo edições, 2019, eISBN 978-65-86941-09-08.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUZOLIN, Lívia Gonçalves. **Direito Homoafetivo**: Criação e Discussão nos Poderes Judiciário e Legislativo. São Paulo: Revista dos tribunais - Thomson Reuters Brasil, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI nº Nº 7.582, de 2014**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. [*S. l.*], 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI nº Nº 7.582, de 2014**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. [*S. l.*], 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI nº Nº 7.582, de 27 de abril de 2023**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. [*S. l.*], 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte Norte-Americana. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, [*s. l.*], p. 59-117, 2016.

CANELLA, Paulo Roberto Bastos. SEXO, SEXUALIDADE E GÊNERO. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, [*s. l.*], 2006. DOI https://doi.org/10.35919/rbsh.v17i1.445. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/445. Acesso em: 14 set. 2022.

CANTELLI , Andréia Lais *et al*. **AS FRONTEIRAS DA EDUCAÇÃO**: A REALIDADE DXS ESTUDANTES TRANS NO BRASIL. Brasil: INSTITUTO BRASILEIRO TRANS DE EDUCAÇÃO (IBTE), 2019.

CARDOSO, Fernando Luiz. O Conceito de Orientação Sexual na Encruzilhada entre Sexo, Gênero e Motricidade. **Revista Interamericana de Psicología**, [*s. l.*], p. 69-79, 2008.

CARPENTER, Morgan; DALKE, Katharine; EARP , Brian D. Endosex. **Journal of Medical Ethics** , [*s. l.*], 2022.

CARVALHO, João Mikael Costa de. **Anacronismo desportivo**: o enigma que orbita a inclusão das pessoas intersexuais e dos indivíduos transgêneros na profissionalização olímpica. Orientador: Fernanda Cláudia Araújo da Silva. 2021. 179 f. Monografia (TCC) (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza - CE, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/58571. Acesso em: 12 maio 2025.

CARVALHO, João Mikael Costa de. OBSESSÃO PELA SEMENTE VITAL: A CRIMINALIZAÇÃO E A ASSUNÇÃO DE MÚLTIPLAS FORMAS DE CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DA SODOMIA NO CONTEXTO DAS ORDENAÇÕES DO REINO PORTUGUÊS. **Anais do Seminário Internacional em Direitos e Sociedade** , [*s. l.*], p. 1-21, 2024.

CARVALHO, Patrícia Nasser de. DETERMINANTES DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL DA EUROPA: O EIXO FRANCO GERMÂNICO E O PAPEL DOS ESTADOS UNIDOS. **R. Esc. Guerra Nav**, Rio de Janeiro, p. 101-142, 2020.

CEARÁ. **Centro Estadual de Referência LGBT Thina Rodrigues**. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://www.diversidade.ce.gov.br/cerlgbt-thina-rodrigues/. Acesso em: 9 fev. 2025.

CEARÁ. **Decrim da PCCE completa 1º aniversário como um marco no combate aos crimes por discriminação**. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://www.sspds.ce.gov.br/2024/02/16/decrim-da-pcce-completa-1o-aniversario-como-um-marco-no-combate-aos-crimes-por-discriminacao/. Acesso em: 9 fev. 2025.

CEARÁ. **Hino do Estado do Ceará-Letra**. [*S. l.*], 2014. Disponível em: https://www.casamil.ce.gov.br/2014/10/14/hino-do-estado-do-ceara-letra/. Acesso em: 9 fev. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin *et al*. **Perigo da criminalização judicial e quebra do Estado Democrático de Direito**. [*S. l.*], 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/senso-incomum-criminalizacao-judicial-quebra-estado-democratico-direito/. Acesso em: 9 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Casos Contenciosos Brasileiros**. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/#:~:text=O%20Brasil%20ratificou%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,4.463%2F2002). Acesso em: 9 fev. 2025.

CORDOBA, Sebastian. Non-Binary Sexualities: The Language of Desire, Practice, and Embodiment. *In*: DAVY, Zowie *et al*, (ed.). **The SAGE Handbook of Global Sexualities**. [*S. l.*]: SAGE, 2020. p. 877-896.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. OPINIÓN CONSULTIVA OC-24/17: IDENTIDAD DE GÉNERO, E IGUALDAD Y NO DISCRIMINACIÓN A PAREJAS DEL MISMO SEXO OBLIGACIONES ESTATALES EN RELACIÓN CON EL CAMBIO DE NOMBRE, LA IDENTIDAD DE GÉNERO, Y LOS DERECHOS DERIVADOS DE UN VÍNCULO ENTRE PAREJAS DEL MISMO SEXO (INTERPRETACIÓN Y ALCANCE DE LOS ARTÍCULOS 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 Y 24, EN RELACIÓN CON EL ARTÍCULO 1 DE LA CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS). **CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS** , [*s. l.*], 2017.

COSTA, Sophia de Araújo Libânio *et al*. Avaliação e tratamento do Transtorno Pedofílico. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, p. 4366-4390, 2021.

DIAS, Carlos Gilberto Pereira. A INVENÇÃO DO HOMOSSEXUAL NO SÉCULO XIX E OS SILÊNCIOS DA HISTÓRIA. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, Florianópolis, p. 1-8, 2021.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade e Direito Homoafetivo**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 490 p. ISBN 9788520371121.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Intersexo**. São Paulo: Revista dos tribunais - Thomson Reuters, 2019. ISBN 978-85-5321-205-7.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Intersexo**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2019. 581 p.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 426 p. ISBN 9788520370278.

DISTRITO FEDERAL. **Cidadania Trans**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://cidadaniatrans.sejus.df.gov.br/. Acesso em: 9 fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **DF tem delegacia e repúblicas especializadas para população LGBTQIA+**: Iniciativas vão desde a repressão à discriminação até moradias para atender vítimas de violência. [*S. l.*], 2022. Disponível em: https://segov.df.gov.br/df-tem-delegacia-e-republicas-especializadas-para-populacao-lgbtqia/. Acesso em: 9 fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Inauguração da DECRIN**. [*S. l.*], 2016. Disponível em: https://www.df.gov.br/inauguracao-da-decrin/#:~:text=Foi%20inaugurada%20em%202016%20a,lado%20do%20Parque%20da%20Cidade. Acesso em: 9 fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Sejus celebra dia da Visibilidade Trans com novidades no Portal da pasta para a população LGBTQIA+**. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://www.sejus.df.gov.br/sejus-celebra-dia-da-visibilidade-trans-com-novidades-no-portal-da-pasta-para-a-populacao-lgbtqia/. Acesso em: 9 fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Símbolos**. [*S. l.*], 2020. Disponível em: https://www.df.gov.br/simbolos/. Acesso em: 9 fev. 2025.

DORIA FILHO , ULYSSES. **INTRODUÇÃO À BIOESTATÍSTICA**: Para simples mortais. 7. ed. Petrópolis: Elsevier, 1999.

DREGER, Alice Domurat. **Hermaphrodites and the Medical Invention of Sex**. 4. ed. USA: HARVARD UNIVERSITY PRESS, 1998. 268 p.

DWORKIN, Ronald A. "NATURAL" LAW REVISITED. **Florida Law Review**, [*s. l.*], p. 165-188, 1982.

FAUSTO, Boris; FAUSTO, Sergio. **A Concise History of Brazil**. 2. ed. [*S. l.*]: Cambridge University Press, 2014. 465 p.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. Omissões inconstitucionais e mandados constitucionais de criminalização: o Mandado de Injunção nº 4733 e a criminalização da homofobia. **Observatório da Jurisdição Constitucional.**, [*s. l.*], p. 58-79, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. EL DERECHO COMO SISTEMA DE GARANTIAS. **Thêmis**, [*s. l.*], p. 119-130, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. The Normative Paradigm of Constitutional Democracy. **Springer Nature**, [*s. l.*], p. 355–367, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. The Normative Paradigm of Constitutional Democracy. **Springer Science+Business Media B.V.**, [*s. l.*], p. 355-367, 2011.

FERREIRA, Carlos Augusto Lima. PESQUISA QUANTITATIVA E QUALITATIVA: PERSPECTIVAS PARA O CAMPO DA EDUCAÇÃO. **Revista Mosaico**, [*s. l.*], p. 173-182, 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1**: a vontade de saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque, J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: Curso no College de France (1974-1975). Tradução: Eduardo Brandão. 1. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 479 p.

FOUCAULT, Michel; RAMALHETE, Raquel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

FREITAS, Henrique; MOSCAROLA , Jean. DA OBSERVAÇÃO À DECISÃO: MÉTODOS DE PESQUISA E DE ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE DADOS. **RAE-eletrônica**, [*s. l.*], p. 1-30, 2002.

GARCIA, Amanda; BRITO, Letícia. **Há dificuldades para aplicar a lei que criminaliza a LGBTfobia, diz especialista**: À CNN, a presidente da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-SP, Heloisa Alves, diz que houve avanços, mas ponderou que a sociedade ainda é conservadora. CNN Brasil, 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ha-dificuldades-para-aplicar-a-lei-que-criminaliza-a-lgbtfobia-diz-especialista/. Acesso em: 14 set. 2022.

GARCIA, Amanda; BRITO, Letícia. **Há dificuldades para aplicar a lei que criminaliza a LGBTfobia, diz especialista**: À CNN, a presidente da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-SP, Heloisa Alves, diz que houve avanços, mas ponderou que a sociedade ainda é conservadora. [*S. l.*], 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ha-dificuldades-para-aplicar-a-lei-que-criminaliza-a-lgbtfobia-diz-especialista/. Acesso em: 9 fev. 2025.

GOIÁS. **Geacri se torna Delegacia Estadual de Atendimento à Vítima de Crimes Raciais e de Intolerância**. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/especializadas/geacri-se-torna-delegacia-estadual-de-atendimento-a-vitima-de-crimes-raciais-e-de-intolerancia/. Acesso em: 9 fev. 2025.

GOMES, Tamiris; NICOLAU, André. **O que mudou após 1 ano da criminalização da LGBTfobia no Brasil?** No dia 13 de junho de 2019, a LGBTfobia se tornou crime no Brasil. O que mudou desde então ? Confira a opinião de especialistas. Catraca Livre, 2020. Disponível em: https://catracalivre.com.br/cidadania/o-que-mudou-apos-1-ano-da-criminalizacao-da-lgbtfobia-no-brasil/. Acesso em: 14 set. 2022.

GONÇALVES, LEANDRO KREBS. A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. *In*: DIREITO do Trabalho e Processo do Trabalho: a efetividade como horizonte hermenêutico. Porto Alegre: HS Editora, 2014. p. 15-27.

GOYTISOLO, Juan BMS. VALLET DE. Contribución de la Wertungsjurisprudez a la ciencia del Derecho y a su metodología. **Estudios Monográficos**, [*s. l.*], p. 547-564, 1999.

GRANT, Carolina. Direito, gênero e intersexualidade: uma luta por corpos descolonizados e pelo direito de existir. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Intersexo**. São Paulo: Revista dos tribunais - Thomson Reuters, 2019. p. 117-149. ISBN 978-85-5321-205-7.

GREEN, James N. **Além do Carnaval**: A homossexualidade masculina no Brasil do século XX. Tradução: Cristina Fino, Cássio Arantes Leite. São Paulo: Editora Unesp, 2000. 544 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Retratos A Revista do IBGE**: 2017: o ano da agricultura. O clima ajudou e a terra respondeu com safras recordes de milho e soja. nº 6 DEZ 2017. ed. [*S. l.*]: IBGE, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/. Acesso em: 9 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produto Interno Bruto - PIB**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php. Acesso em: 9 fev. 2025.

INTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Provimento do CNJ sobre registro de crianças intersexo com "sexo ignorado" já vale em todo o país**. [*S. l.*], 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/8905/. Acesso em: 9 fev. 2025.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **ORIENTAÇÕES SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO**: CONCEITOS E TERMOS. 2. ed. rev. e aum. Brasília: [*s. n.*], 2012.

JORNAL DE UBERABA. **Presídio de Coronel Feliciano amplia espaços para receber custodiados LGBTQIA+**. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://www.jornaldeuberaba.com.br/noticia/55012/presidio-de-coronel-fabriciano-amplia-espaco-para-receber-custodiados-lgbtqia-. Acesso em: 9 fev. 2025.

JÚNIOR, Isaias Batista de Oliveira; MAIO, Eliane Rose. OPÇÃO OU ORIENTAÇÃO SEXUAL: ONDE RESIDE A HOMOSSEXUALIDADE?. **Anais do Simpósio Internacional de Educação Sexual**, [*s. l.*], p. 1-12, 2013.

KELSEN, Hans. **TEORIA PURA DO DIREITO**. Tradução: JOÃO BAPTISTA MACHADO. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KINSEY, Alfred C.; POMEROY, Wardel B.; MARTIN, Clyde E. **SEXUAL BEHAVIOR IN THE HUMAN MALE**. Philadelphia and London: W.B Saunders Company, 1948.

LADEIRA , Paola Ramos. A GENEALOGIA MATERNA E O CORPO GRÁVIDOA GENEALOGIA MATERNA E O CORPO GRÁVIDO. **GARRAFA**, [*s. l.*], p. 53-61, 2018.

LAFER, Celso. Parecer O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. Brasília, p. 53-90, 2004.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo**: Corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução: Vera Whately. Rio de Janeiro: RELUME DUMARÁ, 2001.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Tradução: Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona - Caracas - México: Editorial Ariel, 1979.

MAIA, DANIEL; REBOUÇAS, SÉRGIO BRUNO ARAÚJO. REFLEXOS PENAIS DA TEORIA ANTROPOCÊNTRICA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANTROPOLÓGICA DO SISTEMA PENAL. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPED**, Fortaleza, p. 4703-4710, 2010.

MARTINS, Silvia Helena Zanirato. A REPRESENTAÇÃO DA POBREZA NOS REGISTROS DE REPRESSÃO: METODOLOGIA DO TRABALHO COM FONTES CRIMINAIS. **Revista de História Regional**, [*s. l.*], 2007.

MATOS, José Walter da Mota. **A construção do conceito de segurança pública na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Século XXI**. Orientador: Profa. Dra. Fábia Fernandes Carvalho Veçoso. 2013. Dissertação (Mestre em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Porto Alegre - MG, 2013.

MAZIN, Craig. **CHERNOBYL**: Episode 5 - "Vichnaya Pamyat". Online: Home Box Office (HBO), Roteiro. 3 ago. 2018.

MINAS GERAIS. **Delegacia Especializada de Investigação de Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTFobia e Intolerâncias Correlatas (Decrin)**. [*S. l.*], 2025b. Disponível em: https://www.mg.gov.br/instituicao_unidade/delegacia-especializada-de-investigacao-de-crimes-de-racismo-xenofobia. Acesso em: 9 fev. 2025.

MINAS GERAIS. **HINO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**. [*S. l.*], 2021. Disponível em: https://policiamilitar.mg.gov.br/conteudo-destaque/23153. Acesso em: 9 fev. 2025.

MINAS GERAIS. **Observatório**: Crimes com a causa presumida LGBTQIA+fobia. [*S. l.*], 2025a. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWE0YmIwNGItNGQyNS00M2JiLWE2ZGMtMTcyMjliMGQ1NWVmIiwidCI6ImU1ZDNhZTdjLTliMzgtNDhkZS1hMDg3LWY2NzM0YTI4NzU3NCJ9&filterPaneEnabled=false&navContentPaneEnabled=false. Acesso em: 9 fev. 2025.

MINAS GERAIS. **Painel LGBTQIA+Fobia**. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/component/sppagebuilder/page/267. Acesso em: 9 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). 3. CASO OLIVERA FUENTES VS. PERÚ – SENTENÇA DE 4 DE FEVEREIRO DE 2023. *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). **Resumo de julgado da Corte Interamericana sobre discriminação contra casal LGBTI+**. [*S. l.*], 2024. documento presente em https://drive.google.com/file/d/17uAZdQl9qldzjb6jIh2NOKspuX743gUA/view. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Resumo-de-julgado-da-Corte-Interamericana-sobre-discriminacao-contra-casal-LGBTI. Acesso em: 9 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTQIA+**: Conceitos e Legislação. 3. ed. rev. e atual. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará., 2023.

MPPR. **Supremo Tribunal Federal decide que ofensas de cunho LGBTIfóbico podem caracterizar injúria racial**. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Supremo-Tribunal-Federal-decide-que-ofensas-de-cunho-LGBTIfobico-podem-caracterizar#:~:text=Em%202019%2C%20no%20julgamento%20conjunto,liberdades%20fundamentais%20de%20membros%20da. Acesso em: 9 fev. 2025.

MUNCK, Gerardo L. What is democracy?: A reconceptualization of the quality of democracy. **School of International Relations**, Los Angeles, USA, p. 1-26, 2014.

NATIONAL CENTER FOR BIOTECNOLOGY INFORMATION OF THE NATIONAL LIBRARY OF MEDICINE OF THE UNITED STATES GOVERNMENT. **WNT4 Wnt family member 4 [Homo sapiens (human)]**. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/gene/54361. Acesso em: 9 fev. 2025.

NICOLAU, André. **O que mudou após 1 ano da criminalização da LGBTfobia no Brasil?**: No dia 13 de junho de 2019, a LGBTfobia se tornou crime no Brasil. O que mudou desde então ? Confira a opinião de especialistas. [*S. l.*], 2020. Disponível em: https://catracalivre.com.br/cidadania/o-que-mudou-apos-1-ano-da-criminalizacao-da-lgbtfobia-no-brasil/. Acesso em: 9 fev. 2025.

PANAGIOTAKOPOULOS, Leonidas *et al*. The effect of early puberty suppression on treatment options and outcomes in transgender patients. **NATURE**: Nature Reviews Urology, v. 17, p. 626-636, 2020.

PARESCHI, Ana Carolina Cambeses *et al*. **PENSANDO A SEGURANÇA PÚBLICA**: DIREITOS HUMANOS, GRUPOS VULNERÁVEIS E SEGURANÇA PÚBLICA. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

PAULA, Matheus Souza de. A CONSTITUCIONALIDADE NO JULGAMENTO DA ADO 26 E DO MI 4733: A INTERPRETAÇÃO POLÍTICO-SOCIAL DE CONDUTAS HOMOTRANSFÓBICAS COMO CONDUTAS RACISTAS. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [*s. l.*], p. 155-184, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Intersexo**. São Paulo: Revista dos tribunais - Thomson Reuters, 2019. p. 29-48. ISBN 978-85-5321-205-7.

PIAUÍ. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP-PI. **PORTARIA Nº 780/2023/SSP-PI/GAB**. Dispõe sobre o protocolo de abordagem e atendimento policial e atendimento humanizado a ocorrências envolvendo a população LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo,Assexuais/Arromânticas/Agênero,Pan/Poli, Não-binárias e mais) a serem observados no âmbito da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com a finalidade de garantir o efetivo respeito aos direitos fundamentais e a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Piauí, 2023.

PIAUÍ. **1º BOLETIM DE DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA LGBTQIAPN+**: PROTOCOLO CIDADÃO DE COLETA DE DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA LGBTQIAPN+. [*S. l.*]: Estado do Piauí, 2023.

PIAUÍ. **2º BOLETIM DE DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA LGBTQIAPN+**: PROTOCOLO CIDADÃO DE COLETA DE DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA LGBTQIAPN+. [*S. l.*]: Estado do Piauí, 2024.

PIAUÍ. **Dados de violência contra LGBTQIA+**. [*S. l.*], s.a. Disponível em: https://www.ssp.pi.gov.br/lgbt.php. Acesso em: 9 fev. 2025.

PIAUÍ. **Portaria Nº 80, de 18 de abril de 2024**. RESOLVE: Estabelecer os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) de abordagem policial de atendimento humanizado a ocorrências envolvendo a população LGBTQIAPN+ Referente a Portaria nº 780/2023/SSP-PI/GAB. Piauí, 18 abr. 2024.

PINTO, Joana Plaza. O corpo de uma teoria: marcos contemporâneos sobre os atos de fala. **Cadernos pagu** , [*s. l.*], p. 117-138, 2009.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Tradução: Jones de Freitas. [*S. l.*: *s. n.*], 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

QUINALHA , RENAN HONÓRIO. **Contra a moral e os bons costumes**: A política sexual da ditadura brasileira (1964-1988). Orientador: Profa. Dra. Rossana Rocha Reis. 2017. Tese (Doutor em Ciências) - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), São Paulo, 2017.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Existe um direito legislado da antidiscriminação para pessoas LGBTQIA+ no Brasil hoje?. **Revista Direito e Praxis**, [*s. l.*], p. 2030-2056, 2023.

REBELLO, Maurício Michel; PEREIRA, Matheus Henrique Gomes. O Índice de Desenvolvimento Humano no Norte gaúcho: os desafios. **Conversas & Controvérsias**, Porto Alegre, p. 1-13, 2022.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D‘Plácido, 2022.

REEDER , Greg. Same-sex desire, conjugal constructs, and the tomb of Niankhkhnum and Khnumhote. **World Archaeology**: Queer Archaeologie, [*s. l.*], p. 193-208, 2000.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. GÊNEROS NÃO-BINÁRIOS: IDENTIDADES, EXPRESSÕES E EDUCAÇÃO. **Revista Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, p. 7-25, 2016.

REIS, Toni; EGGERT, Edla. IDEOLOGIA DE GÊNERO: UMA FALÁCIA CONSTRUÍDA SOBRE OS PLANOS DE EDUCAÇÃO BRASILEIROS. **Educ. Soc.**, Campinas, p. 9-26, 2017.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social**: Métodos e Técnicas. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2012.

RIO DE JANEIRO. **LEI nº 7041, de 15 de julho de 2015**. ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AOS ESTABELECIMENTOS E AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINEM AS PESSOAS POR PRECONCEITO DE SEXO E ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [*S. l.*], 2015.

RIO DE JANEIRO. **Rio Sem LGBTIFOBIA**. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://www.supprojes.uerj.br/rio-sem-lgbtifobia/. Acesso em: 9 fev. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Símbolos**. [*S. l.*], 2025. Disponível em: https://www.estado.rs.gov.br/simbolos. Acesso em: 9 fev. 2025.

RIOS, Roger Raupp. PARA UM DIREITO DEMOCRÁTICO DA SEXUALIDADE. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, p. 71-100, 2006.

ROCHA , Leonardo Bolelli da. A TEORIA DO OVERRULING À LUZ DE ROBERT ALEXY: DIREITOS FUNDAMENTAIS, CONSENSO E SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. **REVISTA DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**, Brasília, p. 77-89, 2018.

RODRIGUEIRO, Daniela A.; PALUMBO, Lívia Pelli. A HOMOTRANSFOBIA COMO CRIME DE RACISMO SOCIAL E O JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Belém, p. 60 - 79, 2019.

ROHDEN , Fabíola. A construção da diferença sexual na medicina. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, p. 201-212, 2003.

SANO, Hironobu; MONTENEGRO FILHO, Mário Jorge França. As técnicas de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade na gestão Pública e sua relevância para o Desenvolvimento social e das ações Públicas. **Desenvolvimento em Questão**, [*s. l.*], p. 35-61, 2013.

SANTIAGO , Nestor Eduardo Araruna; SOBRINHO, Luis Lima Verde. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA: ATIVISMO JUDICIAL OU CONSTITUCIONALISMO GARANTISTA?. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** , [*s. l.*], p. 104-127, 2022.

São Paulo. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. Diversidade sexual e cidadania LGBT. 3ª ed. São Paulo: SJDC/SP, 2018. 47 p.

SÃO PAULO. **Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual é reativado**. [*S. l.*], 2019. Disponível em: https://justica.sp.gov.br/index.php/comite-intersecretarial-de-defesa-da-diversidade-sexual-e-reativado/#:~:text=Comit%C3%AA%20Intersecretarial%20de%20Defesa%20da%20Diversidade%20Sexual%20%C3%A9%20reativado,-27%20de%20setembro&text=O%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo,sexual%20ou%20identidade%20de%20g%C3%AAnero. Acesso em: 9 fev. 2025.

SÃO PAULO. **Decreto nº 65.127, de 12 de agosto de 2020**. Altera o Decreto nº 29.981, de 1° de junho de 1989, que estabelece atribuições e competências no âmbito das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. São Paulo, 2020.

SÃO PAULO. **LEI nº 10.948, de 5 de novembro de 2001**. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. [*S. l.*], 2013.

SÃO PAULO. **Política Pública**. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/politica-publica/#:~:text=%C3%89%20o%20conjunto%20de%20medidas,a%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20dos%20resultados%20alcan%C3%A7ados. Acesso em: 9 fev. 2025.

SAVIN-WILLIAMS, Ritch c. **The New Gay Teenager**. Cambridge, Massachussetts and London, England: Harvard university press, 2006.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**: Direito penal & Criminologia. Madri, Barcelona, Buenos Aires, Saõ Paulo: Marcial Pons, 2013. ISBN 978-85-66722-05-5.

SCOTT, Joan. GENERO: UMA CATEGORIA ÚTIL DE ANALISE HISTORICA. **Educação & Realidade**, [*s. l.*], p. 71-99, 1995.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SERAPIONI , Mauro. Conceitos e métodos para a avaliação de programas sociais e políticas públicas. **Sociologia**: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, Portugal, p. 59-80, 2016.

SERGIPE. **DAGV 18 anos: Conheça a história do departamento especializado de atendimento a grupos vulneráveis de SE**: Evento dos 18 anos do aniversário foi comemorado nesta quarta-feira (23). [*S. l.*], 2022. Disponível em: https://www.policiacivil.se.gov.br/dagv-18-anos-conheca-a-historia-do-departamento-especializado-de-atendimento-a-grupos-vulneraveis-de-se/. Acesso em: 9 fev. 2025.

Silva, R. G. L. B. da, Bezerra, W. C., & Queiroz, S. B. de. . Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais. **Revista De Terapia Ocupacional Da Universidade De São Paulo**, *26*(3), 364-372, 2015.

SILVA, Rosana Barbosa. **Distúrbio do desenvolvimento sexual 46,XX testicular SRY negativo sindrômico devido à mutação missense no gene RSPO1**: estudo clínico, molecular e histológico de grande família consanguínea brasileira. Orientador: Dra. Elaine Maria Frade Costa. 2015. Tese (Doutor em Ciências) - Faculdade de Medicina da universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2015.

SOARES, Gabrielle Valeri; BÔAS , Regina Vera Villas. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS GRUPOS MINORITÁRIOS E VULNERÁVEIS: A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO. **Revista Foco** , Curitiba (PR), p. 01-21, 2023.

SOUZA, Luiz Paulo. **Pesquisa identifica síndromes de Down e Turner em fósseis pré-históricos**. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://veja.abril.com.br/ciencia/pesquisa-identifica-sindromes-de-down-e-turner-em-fosseis-pre-historicos#google_vignette. Acesso em: 9 fev. 2025.

SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. O DIREITO A LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO DECORRENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE. **1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [*s. l.*], p. 649-662, 2017.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. ATIVISMO JUDICIAL: NOS LIMITES ENTRE RACIONALIDADE JURÍDICA E DECISÃO POLÍTICA. **REVISTA DIREITO GV**, São Paulo, p. 037-058, 2012.

TOCANTINS. **LEI nº 977, de 30 de abril de 1998**. Adota o Hino Oficial do Estado e dá outras providências. Tocantins, 1998.

TRANSGENDER EUROPE . **Trans Murder Monitoring 2023 Global Update**. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring-2023/. Acesso em: 9 fev. 2025.

TRANSGENDER EUROPE . **Trans Murder Monitoring**. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/#. Acesso em: 9 fev. 2025.

TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO (TCU). **MANUAL DE AUDITORIA OPERACIONAL**: Edição de 2020. Brasília: Tribunal de Constas da União (TCU), 2020.

ULRICHS, Karl Heinrich. **The Riddle of "Man-Manly" Love**. s.l., s.a., p. 269-270 *apud* BEACHY, Robert. **Gay Berlin**: birthplace of a modern identity. [*S. l.*]: Alfred A. Knopf, 2014.

VARELLA, Dráuzio. Batalhas sexuais. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Intersexo**. São Paulo: Revista dos tribunais - Thomson Reuters, 2019. p. 9-10. ISBN 978-85-5321-205-7.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Constitucionalidade (e dever constitucional) da classificação da homofobia e da transfobia como crimes de racismo. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2017. p. 87-140. ISBN 978-85-203-7112-1.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Direito à autodeterminação de gênero das pessoas intersexo. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Intersexo**. São Paulo: Revista dos tribunais - Thomson Reuters, 2019. p. 105-116. ISBN 978-85-5321-205-7.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O DIREITO HUMANO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE: DIGNIDADE E AUTONOMIA MORAL DA PESSOA INTERSEXO. **REVISTA DIREITO E SEXUALIDADE**: Especial Audiência Pública DPU, Salvador, p. 41-48, 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **O Mandado de Injunção e a criminalização de condutas**. [*S. l.*], 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-ago-26/paulo-iotti-mandado-injuncao-criminalizacao-condutas/. Acesso em: 9 fev. 2025.

VIAPIANA, Tábata. **STF anula decreto que sustou efeitos de lei anti-homofobia no Distrito Federal**. [*S. l.*], 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-22/stf-anula-decreto-sustou-efeitos-lei-anti-homofobia-df/#:~:text=A%20Lei%20Distrital%202.615%2F2000,cassa%C3%A7%C3%A3o%20do%20alvar%C3%A1%20de%20empresas. Acesso em: 9 fev. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: Da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. **O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro**. Orientador: Profa. Dra. Flávia Piovesan. 2010. Dissertação (Mestre em Direito das Relações Sociais (Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2010.

VOTO Ministro Edson Fachin. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/8/C1EFFF5BF125FD_5709888.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

WEBER, Max. **ECONOMIA E SOCIEDADE**: Fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução: Regis Barbosa, Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: EDITORAUNIVERSIDADEDE BRASÍLIA, 2004.

WEBER, Max. **ECONOMIA E SOCIEDADE**: Fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução: Regis Barbosa, Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: EDITORAUNIVERSIDADEDE BRASÍLIA, 1995.

WESTPHAL, C. Symptom eines nenropathischen (psychopathischen) Zustandes. , [*s. l.*], p. 73-108, 1870.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PARÂMETRO DAS PERGUNTAS ENVIADAS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E À UNIÃO FEDERAL

Exemplo de questionário enviado, aqui colocado em apêndice o enviado para o Distrito Federal (DF).

Pergunta Geral, para o caso de impossibilidade de resposta das demais perguntas: **Quais melhorias, no âmbito da segurança pública, o estado/unidade da federação implementou para efetivar uma melhor concretização do combate à homotransfobia/LGBTTQIAP+fobia entre os anos de 2019 e 2023? Por exemplo, houve a instalação de delegacias especializadas no crime em sí ou em racismo, no sentido geral?**

No caso específico do Distrito Federal, também li uma matéria que dizia que foi implementado um Protocolo específico para o atendimento de pessoas LGBTQI+ nas delegacias, assim, o chamado Procedimento Operacional Padrão (POP) da Homotransfobia, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), especifica como deve ser realizado o acolhimento e tratamento da população LGBTQI+ nas delegacias de polícia e outras unidades de atendimento. Gostaria de como é esse protocolo e se os senhores poderiam enviar qualquer informação ou documento que ilustre tal procedimento e como foi sua implementação, além de possíveis benefícios trazidos.

Outras perguntas:

1.Qual o número de casos de homotransfobia registrados, por meio de boletins de ocorrência, desde junho de 2019 – ocasião em que o STF enquadrou a homotransfobia como crime – até o ano de 2023, bem como quaisquer outros dados quantitativos desse crime no **Distrito Federal**? Dentre os crimes de racismo cometidos na referida unidade da federação, qual a porcentagem de homotransfobia dentre eles?

2.Os casos de injúria racial estão sendo interpretados como homotransfobia , ou a interpretação está sendo dada apenas para os casos que envolvam o racismo?

3.Qual o número de óbitos por motivação homotransfóbica registrados desde junho de 2019 até o ano de 2023 na referida unidade da federação?

4.Nas Declarações de Óbito, existe algum campo que identifique os mortos por violências decorrentes de homotransfobia?

5.Houve alguma mudança na elaboração dos boletins de ocorrência para a identificação do referido crime nos órgãos de segurança pública do estado, desde junho de 2019 até o ano de 2023? Algum outro procedimento foi alterado ou aprimorado para o trato do mencionado crime?

6.Os membros da força policial e de segurança pública passaram por algum treinamento ou realizaram cursos de capacitação para saberem como lidar diante de situações de presença de indícios de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023?

7.Alguma delegacia especializada foi criada ou alguma delegacia especializada em áreas afins foi responsabilizada para o trato do crime de homotransfobia no estado desde junho de 2019 até o ano de 2023? Por exemplo, eventual delegacia especializada em racismo passou a ser responsável por ocorrências de homotransfobia? Ou esse crime está sendo investigado apenas por delegacias comuns?

8.Qual o quantitativo de arquivamentos de inquéritos policiais ou de denúncias que envolvam o crime de homotransfobia na unidade da federação desde junho de 2019 até o ano de 2023?

9.Algum projeto ou campanha de conscientização sobre o crime de homotransfobia foi desenvolvido na unidade da federação – tanto para funcionários públicos quanto para a população em geral – desde junho de 2019 até o ano de 2023?

10.O estado/unidade da federação promoveu alguma mudança ou melhoria dos serviços públicos que não tenha sido mencionada nas questões anteriores em prol do aprimoramento e da especialização do combate à homotransfobia em seu território no período de 2019 até o ano de 2023? Caso tenha promovido qualquer política pública

referente à segurança pública e para a promoção da persecução criminal da homotransfobia – por exemplo, com a implementação de procedimentos específicos de atuação de agentes policiais ou de delegacias especializadas para a atuação no âmbito do crime de LGBTTQIAP+fobia – em ambiente presencial ou virtual, peço que, por favor, tais medidas sejam devidamente informadas.

11.Por fim, o estado/unidade da federação, apesar de ainda não ter implementado, apresenta algum planejamento em prol do aprimoramento da persecução criminal e da especialização da segurança pública no combate ao crime de LGBTTQIAP+fobia/ homotransfobia?

Atenciosamente.

P.S.: No caso de não ser possível responder a todas as perguntas, peço que seja respondido o máximo em prol da consecução da pesquisa.

P.S².: A demanda provavelmente precisará ser trabalhada em conjunto pela Secretaria de Segurança Pública e pela Casa Civil, por envolver diversidade e segurança pública.

P.S³.: Peço que todas as movimentações no sistema sejam, no mínimo, avisadas por e-mail, dado que estou realizando uma pesquisa nacional e o controle dos acompanhamentos pelo e-mail informado.

APÊNDICE B – LISTA DE CONTROLE DE INFORMAÇÕES DA PESQUISA

Estado	Sigla	Capital
Acre	AC	Rio Branco
Alagoas	AL	Maceió
Amapá	AP	Macapá
Amazonas	AM	Manaus
Bahia	BA	Salvador
Ceará	CE	Fortaleza
Espírito Santo	ES	Vitória
Goiás	GO	Goiânia
Maranhão	MA	São Luís
Mato Grosso	MT	Cuiabá
Mato Grosso do Sul	MS	Campo Grande
Minas Gerais	MG	Belo Horizonte
Pará	PA	Belém
Paraíba	PB	João Pessoa
Paraná	PR	Curitiba
Pernambuco	PE	Recife
Piauí	PI	Teresina
Rio de Janeiro	RJ	Rio de Janeiro
Rio Grande do Norte	RN	Natal
Rio Grande do Sul	RS	Porto Alegre
Rondônia	RO	Porto Velho
Roraima	RR	Boa Vista
Santa Catarina	SC	Florianópolis
São Paulo	SP	São Paulo

Estado	Sigla	Capital
Sergipe	SE	Aracaju
Tocantins	TO	Palmas

DF DF

UNIÃO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL

Legenda

Amarelo: Portais independentes. Verde: Fala br.

Turquesa: Portais mistos.

Cinza:Recursos. Rosa: Resposta ainda não recebida.